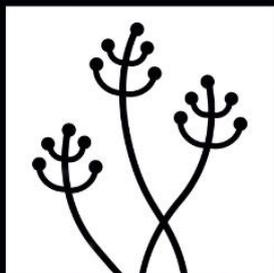


V. 04



RELAC

N. 02

REVISTA LATINO-AMERICANA
DE CRIMINOLOGIA

**DOSSIÊ JUSTIÇA CRIMINAL E PUNIÇÃO EM UM
MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO: NOVAS
TECNOLOGIAS, ECONOMIA POLÍTICA E
MUDANÇA CLIMÁTICA**

ORGANIZAÇÃO

ANDRÉ R. GIAMBERARDINO
JOSÉ ÁNGEL BANDARIZ-GARCÍA
MARÍLIA D. BUDÓ



Universidade de Brasília
Reitora Rozana Reigota Naves
Vice-Reitor Márcio Muniz de Farias

Faculdade de Direito
Diretor Alexandre Bernardino Costa
Vice-Diretor Wilson Roberto Theodoro Filho

Programa de Pós-Graduação em Direito
Coordenadora Eneá Stutz e Almeida

Equipe Editorial

Cristina Zackseski
Evandro Piza Duarte

Editores Executivos

Gabriel Haddad Teixeira
Rogério Bontempo

Editor Assistente

Pedro Bertolucci Keese
Ygor Santos de Santana

Revisores de Texto

Júlio César Matos de Oliveira
Sura Agnieska
Tédney Moreira da Silva
Victor de Oliveira Martins
Ygor Santos de Santana

Diagramação

Gabriel Haddad Teixeira

Capa

Victor de Oliveira Martins

Conselho Editorial

- Ana Luíza Pinheiro Flauzina – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil
- Antônio Graciano Suxberger – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Antonio Peña Jumpa – Pontificia Universidad Católica del Perú/ Universidad Nacional Mayor de San Marco, Peru
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Augusto Sánchez Sandoval – Facultad de Estudios Superiores de Acatlán da Universidad Autónoma de México – FES/Acatlán, México
- Beatriz Vargas Ramos – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Bruno Amaral Machado – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Camila Cardoso de Mello Prando – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Camilo A. Borrero García – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Camilo Eduardo Umaña Hernández – Universidad Externado, Colômbia
- Carmen Hein de Campos – Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Brasil
- Christiane Russomano Freire – Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Brasil
- Cristina Zackseski – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Dan Kaminski – Catholic University of Louvain, Bélgica
- David Fonseca – Universidade do Sul da Bahia (UFSB), Brasil
- David Goyes – Universidade de Oslo (UiO), Noruega
- Ela Wieko Volkmer de Castilho – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Eugenio Raúl Zaffaroni – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Felipe da Silva Freitas – Faculdade Anísio Teixeira, Brasil
- Fernanda Roseblatt – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Gabriel Bombini – Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMdP), Argentina
- Gabriel Ignacio Anitua – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- German Silva Garcia – Universidad Católica de Colombia, Colômbia
- Jackson Silva Leal – Universidade do Extremo-Sul Catarinense, Brasil
- Jaime do Amparo Alves – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Janaina Penalva – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- João Velloso – Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, Canadá
- Jorge Enrique Carvajal Martínez – Colômbia
- Julio Zino Torrazza – Universidade de Barcelona (UB), Espanha
- Luanna Tomas de Souza – Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil
- Luciana Boiteux – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil
- Luís González Placencia – Universidad Autónoma de Tlaxcala, México
- Mara Viveros – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Marcela Aedo – Universidad de Valparaíso, Chile
- Marcelo Mayora – Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Brasil
- Marcelo Paixão – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Marília De Nardin Budó – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
- Marília Montenegro – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Matthew Taylor – American University, Estados Unidos
- Máximo Sozzo – Universidad Nacional del Litoral (UNL), Argentina
- Nilo Batista – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Oriol Romani – Universidad Rovira i Virgili (URV), Espanha
- Riccardo Cappelletti – Universidade Federal da Bahia (UFB) e Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Brasil
- Rubens Casara – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Brasil
- Salo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Sarela Paez – Universidad Católica Boliviana, Equador
- Thula Pires – Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ), Brasil
- Tukufu Zuberi – Universidade da Pensilvânia (UPenn), Estados Unidos
- Valéria Weis – Universidade de Buenos Aires (UBA) e Universidade Nacional de Quilmes, Argentina
- Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil
- Vera Regina Pereira de Andrade – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil

Corpo de Pareceristas

- Adrian Silva – Universidade Federal do Pará (UFPA)
- Alexis Magnum Azevedo de Jesus (UFS)
- Allyne Andrade e Silva (USP/INSPER)
- Ana Laura Silva Vilela – Universidade de Brasília (FD/UnB) e Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
- Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha – Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense
- André Ribeiro Giamberardino – Universidade Federal do Paraná (UFPR)
- Andrea Depiere de Albuquerque Reginato (UFS)
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Bruna Stéfanni Soares de Araújo – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
- Camilla de Magalhães Gomes – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Cordeiro – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Costa Ferreira – Instituto de Direito Público (IDP)
- Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros – Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ)
- Cinthia Catoia – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Clécio Lemos – Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio
- Daniela Carvalho Almeida da Costa (UFS)
- Daniela Lima Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Dina Alves – Universidade Católica de São Paulo (PUC)
- Eduardo Xavier Lemos (UnB)
- Elaine Pimentel – Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
- Fábio Sá e Silva – Universidade de Oklahoma, EUA
- Felipe da Veiga Dias – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
- Fernanda Lima da Silva – Universidade de Brasília (UnB)
- Fernando Nascimento – Universidade de Brasília (UnB)
- Gabriel A. Divan – Universidade de Passo Fundo – RS (UPF)
- Gabriel Haddad Teixeira – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Gabriela Barreto de Sá – Universidade de Brasília (UnB)
- Hilbert Melo Soares Pinto (UFPE)
- Humberto Ribeiro Júnior – Universidade de Vila Velha (UVV)
- Ilzver de Matos Oliveira (UFS)
- Isabella Miranda – Escola Superior da Defensoria e Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB)
- João Victor Nery Fiocchi Rodrigues – Universidade da Pensilvânia (UPenn)
- Johnatan Razen Ferreira Guimarães – Instituto Socioambiental
- Jose Genivaldo Martires (UFS)
- Laís da Silva Avelar – Universidade de Brasília (UnB)
- Laura Degaspere Monte Mascaro – Universidade São Judas Tadeu;
- Leonardo da Silva Santana – Universidade de Brasília (UnB)
- Luanna Tomaz de Souza – Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA;
- Luciano Góes – Universidade de Brasília (UnB)
- Luiz Antônio Bogo Chies – Universidade Católica de Pelotas
- Maiquel Angelo Dezordi – Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ;
- Maíra de Deus Brito – Universidade de Brasília (UnB)
- Marcelo Borba Berdet – Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (Nevis/UnB)
- Marcos Lustosa Queiroz – Universidade de Brasília
- Mariana Trotta Dallalana Quintans – Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ)
- Marina Quezado Soares – Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, da UnB.
- Miguel Ivân Mendonça Carneiro (IESB)
- Naila Ingrid Chaves Franklin – Universidade de Brasília (UnB)Doutoranda em
- Natália Neris da Silva Santos – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)
- Patrick Mariano Gomes – Universidade de Brasília (USP)
- Rafael de Deus Garcia – Universidade de Brasília (UnB)
- Romulo Fonseca Moraes – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
- Samuel da Silva Borges – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (SOL/UnB)
- Samuel Vida – Universidade de Brasília (UnB)
- Tédney Moreira da Silva – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC)
- Thayse Edith Coimbra Sampaio (UNB)
- Valdirene Daufemback – Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB)
- Vinicius Assumpção – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Walkyria Chagas da Silva – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Wanirley Pedroso Guelfi – Universidade Federal do Paraná
- Welliton Caixeta Maciel – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Apresentamos, com grande alegria, o volume 4, número 2, da Revista Latino-Americana de Criminologia.

Este número conta com o dossiê “Justiça criminal e punição em um mundo em transformação: novas tecnologias, economia política e mudança climática”, com seis artigos que investigam os impactos dessas transformações na justiça criminal e nas práticas punitivas. Esses artigos debatem categorias e questões como dano social, as relações entre as tecnologias de análise de grandes conjuntos de dados (*big data*) e as mudanças nas práticas policiais e judiciais, notadamente a possibilidade de análises preditivas. Outro elemento de interesse do dossiê é o papel das transformações econômicas e políticas no Brasil e na América Latina quanto à economia política da pena. A mudança climática, por fim, é também um eixo temático, propondo-se a traçar conexões com a criminologia e a penologia, destacando-se o crescimento do campo da criminologia verde, com matriz crítica, nos últimos anos.

Nessa proposta, emerge a questão “Qual é a função do “trabalho” na prisão?”, discutida em *O papel do trabalho no cárcere: discursos institucionais de Tribunais estaduais brasileiros sobre o trabalho na prisão*. Por meio de uma análise dos discursos judiciais dos vinte e sete Tribunais de Justiça brasileiros, as autoras Ana Luisa L. de A. Barreto, Luciana Costa Fernandes e Renata Saggiaro Davis problematizam a noção de “trabalho no cárcere” e refletem sobre como essas Cortes têm definido as “funções” do trabalho, quais trabalhos têm sido oferecidos e como a economia política da pena aparece nos documentos analisados, que apontam para a importância do Poder Judiciário na gestão do complexo industrial-prisional brasileiro.

O dossiê traz, ainda, uma leitura de corte foucaultiano sobre as tecnologias de vigilância, proposta por Maria Eduarda de Oliveira Duarte, Bruno Cavalcante Leitão Santos e Francisco de Assis de França Júnior em *O controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos*. Este artigo discute como essa tecnologia constitui um modo de gestão biopolítica da população e põe em jogo questões relativas aos direitos fundamentais. Enfocando a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) e a Constituição Federal de 1988, reflete-se sobre a insegurança jurídica resultante da

ausência de uma legislação específica que disponha sobre o uso dos dados obtidos pela tecnologia em questão.

Na sequência, os modos pelos quais as relações entre a psicologia e o controle social passam por uma inflexão com a tecnologia do monitoramento eletrônico são tematizadas em *Da psicologia comportamental ao controle social: os discursos e possibilidades do uso da monitoração eletrônica como pressuposto de humanização da pena no Brasil* de autoria de Marcos Aurélio Sloniak e Arthur Trindade M. Costa. Retomando as pesquisas que levaram ao desenvolvimento deste aparato de vigilância, assim como a legislação brasileira a respeito do tema, o artigo questiona os impactos da tecnologia no Brasil, sob a perspectiva das teorias sociológicas e criminológicas, apontando para a expansão punitiva e de vigilância sem reflexos no superencarceramento ou na melhoria do combalido sistema prisional brasileiro.

O quarto artigo do dossiê, *Colonialismo tardio, mineração e violações de direitos humanos: reflexões a partir da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni*, de Hugo Leonardo Rodrigues Santos, pensa as relações entre as violações de direitos no âmbito da mineração e o momento presente do colonialismo, desde uma mirada orientada pela obra de Eugenio Raúl Zaffaroni. Por meio de uma revisão da literatura em criminologia crítica, na sociologia da punição, nos trabalhos sobre a mineração e nos escritos de Zaffaroni, o trabalho expõe a centralidade da mineração como estratégia da formação e movimentação das estruturas de poder do colonialismo na América Latina, de modo a engendrar a exploração e a subalternização econômica dos povos originários e das populações africanas sequestradas para o continente. Na contemporaneidade, salienta-se o papel da mineração na reprodução da dependência e do subdesenvolvimento, assim como na produção de massivas violações de direitos humanos, mortes e danos ambientais.

Em *Responsabilização pela Via da Alteridade: Valores e Vertentes da Justiça Restaurativa*, Leticia Pereira de Lemos e Ricardo Gueiros Bernardes Dias propõem uma reflexão a respeito dos objetivos de uma concepção de Justiça Restaurativa voltada à responsabilização. O texto debate o conceito, os valores e vertentes que compõem este

campo, além de refletir sobre as noções de censura não-punitiva e alteridade. O artigo pretende contribuir para a discussão a respeito dos modelos de Justiça Restaurativa a serem implementados no Brasil e na América Latina.

Como convidados, Ana Beatriz Gonçalves Feliz e Evandro Charles Piza Duarte apresentam o artigo *Dilemas do uso da Tecnologia de Reconhecimento Facial: O caso do Uruguai e o uso do reconhecimento facial na segurança pública desportiva como vitrine tecnológica*. Com base em um estudo de caso e na análise das normas aplicáveis e das manifestações judiciais relativas à tecnologia de reconhecimento facial (FRT), o texto aponta a falta de transparência quanto ao seu uso, o que ofende princípios democráticos, como a publicidade e a finalidade dos atos administrativos.

O artigo *O silenciamento dos danos causados pelo glifosato no Brasil: simbiose estatal-corporativa e colonialismo químico*, das convidadas Julia de David Chelotti e Marília de Nardin Budó, problematiza a comercialização do herbicida glifosato, no Brasil, e o dano social decorrente, sob a perspectiva da criminologia verde e analisando as relações entre Estado e mercado, materializada na disputa entre cientistas, agências econômicas e políticas, e organizações internacionais como a Organização Mundial da Saúde.

Nos dois artigos do fluxo contínuo, outras temáticas relevantes são abordadas. É o caso do papel do racismo estrutural no instituto processual-penal da busca pessoal e na atitude suspeita, sobre o qual discorrem Agnes Pauli Pontes de Aquino, Heitor Veras dos Santos Bezerra e Leticia Coelho Crispim em *O Processo Penal Brasileiro como o navio negreiro moderno: uma análise do racismo estrutural no instituto da busca pessoal e da atitude suspeita*. Neste texto, considera-se o racismo como elemento estruturante das instituições brasileiras e da formação de seus agentes, para pensar seus efeitos na realização de abordagens e buscas pessoais e a necessidade de reformas legislativas voltadas ao enfrentamento desse estado de coisas.

A questão da monitoração eletrônica é tematizada, também, em *Prisão a Céu Aberto: a Ineficácia da Monitoração Eletrônica de Pessoas como Alternativa ao Sistema Prisional Brasileiro* por Fernanda Analú Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Aqui, o foco da discussão recai sobre a falência das promessas de que essa tecnologia

contribuiria para reduzir o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal. O texto, então, põe em jogo a questão a respeito do papel efetivo do monitoramento, se seria ele uma alternativa ou uma extensão do cárcere.

Desejamos uma boa leitura!

André R. Giamberardino
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Jose Ángel Brandariz-García
Universidad de A Coruña – Espanha

Marília D. Budó
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Coordenadores

Sumário

Dossiê Temático

O papel do trabalho no cárcere: discursos institucionais de Tribunais estaduais brasileiros sobre o trabalho na prisão..... 11

Ana Luisa L. de A. Barreto

Luciana Costa Fernandes

Renata Saggiaro Davis

O controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos..... 52

Maria Eduarda de Oliveira Duarte

Bruno Cavalcante Leitão Santos

Francisco de Assis de França Júnior

Da psicologia comportamental ao controle social: os discursos e possibilidades do uso da monitoração eletrônica como pressuposto de humanização da pena no Brasil..... 69

Marcos Aurélio Sloniak

Arthur Trindade M. Costa

Colonialismo tardio, mineração e violações de direitos humanos: reflexões a partir da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni..... 118

Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Responsabilização pela Via da Alteridade: Valores e Vertentes da Justiça Restaurativa..... 151

Letícia Pereira de Lemos

Ricardo Gueiros Bernardes Dias

Dilemas do uso da Tecnologia de Reconhecimento Facial: O caso do Uruguai e o uso do reconhecimento facial na segurança pública desportiva como vitrine tecnológica 181

Ana Beatriz Gonçalves Feliz

Evandro Charles Piza Duarte

O silenciamento dos danos causados pelo glifosato no Brasil: simbiose estatal-corporativa e colonialismo químico..... 227

Julia de David Chelotti

Marília de Nardin Budó

Sumário

Artigos

O Processo Penal Brasileiro como o navio negreiro moderno: uma análise do racismo estrutural no instituto da busca pessoal e da atitude suspeita 270

Agnes Pauli Pontes de Aquino

Heitor Veras dos Santos Bezerra

Leticia Coelho Crispim

Prisão a Céu Aberto: a Ineficácia da Monitoração Eletrônica de Pessoas como Alternativa ao Sistema Prisional Brasileiro..... 300

Fernanda Analú Marcolla

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

O papel do trabalho no cárcere: discursos institucionais de Tribunais estaduais brasileiros sobre o trabalho na prisão

The role of prison labor: institutional discourses of Brazilian State Courts on prison labor

El papel del trabajo en la cárcel: discursos institucionales de los tribunales estatales brasileños sobre el trabajo en la prisión

Ana Luisa L. de A. Barreto¹

Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO

Luciana Costa Fernandes²

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ

Renata Saggioro Davis³

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio

Submissão: 11/10/2024

Aceite: 17/11/2024

Resumo

Qual é a função do “trabalho” na prisão? Esta pergunta orienta a produção do presente estudo que se propõe a problematizar o “trabalho no cárcere” através dos discursos institucionais dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros. A partir das notícias encontradas nos sites oficiais dos Tribunais, buscou-se analisar três blocos de questões: i) discursos sobre as “funções” do trabalho no cárcere; ii) avaliação qualitativa e quantitativa dos trabalhos oferecidos; iii) como a “economia política da pena” aparece nas notícias analisadas. Os tópicos, em síntese, dão os contornos de como o judiciário é agência central para a complexificação da análise e compreensão sobre o complexo-industrial-prisional brasileiro.

Palavras-chave

Economia Política da Pena – Prisão – Ressocialização – Trabalho – Tribunal de Justiça.

Abstract

What is the function of “labor” in prison? This question guides the development of this study, which aims to problematize “prison labor” through the institutional discourses of the 27 Brazilian Courts of Justice. By examining the news published on the official

websites of the Courts, we sought to analyze three blocks of questions: i) discourses on the “functions” of prison labor; ii) qualitative and quantitative evaluation of the labor offered; iii) how the “political economy of punishment” is reflected in the analyzed news. These topics, in summary, outline how the judiciary serves as a central agency for the complexification of the analysis and understanding of the Brazilian prison-industrial complex.

Keywords

Political Economy of Punishment – Prison – Resocialization – Labor – Court of Justice.

Resumen

¿Cuál es la función del “trabajo” en la cárcel? Esta pregunta orienta la producción del presente estudio, que se propone a problematizar el “trabajo penitenciario” a través de los discursos institucionales de los 27 Tribunales de Justicia brasileños. A partir de las noticias encontradas en los sitios web oficiales de los Tribunales, se buscó analizar tres bloques de preguntas: i) discursos sobre las “funciones” del trabajo en la cárcel; ii) evaluación cualitativa y cuantitativa del trabajo ofrecido; iii) cómo aparece la “economía política de la pena” en las noticias analizadas. Los temas, en resumen, delinean cómo el poder judicial es una agencia central para la complejización del análisis y la comprensión del complejo-industrial-carcelario brasileño.

Palabras clave

Economía Política de la Pena – Cárcel – Resocialización – Trabajo – Tribunal de justicia.

Sumário

Introdução – O discurso “justificador” do trabalho no cárcere: a “ressocialização” – Trabalhos, direitos e parcerias no complexo industrial-prisional brasileiro – Complexo industrial prisional – Considerações Finais

Introdução

Qual é a função do “trabalho” na prisão? A questão tem suscitado reflexões e questionamentos no campo teórico sobre o tema há algumas décadas. No campo crítico, o trabalho pode ser visto como um direito da pessoa presa, importante instrumento na redução dos danos causados pelos males do encarceramento, seja servindo como “remissão de pena”⁴, ajudando a “gastar” o tempo encarcerado com atividades diversas⁵ e, eventualmente, habilitá-lo para alguma atividade laboral ao sair da prisão⁶.

Entretanto, prevalece o discurso (seja nas instituições jurídicas, nos noticiários e no senso comum em geral) que pensa o trabalho no cárcere como forma de “conformar”/“adequar” a pessoa presa a determinados padrões. De acordo com Lucas Matos (2016, p.125), o trabalho penal “é o carro-chefe dos programas de *ressocialização* divulgados pelos órgãos da execução penal no Brasil”. A ideia de que a pena pode cumprir uma função de “ressocializar” alguém, está ancorada no paradigma punitivo correcionalista. A crítica criminológica inclusive aponta como “as doutrinas da

prevenção especial positiva legitimaram inúmeras práticas autoritárias no interior das instituições totais” (CARVALHO, 2013, p.80).

Dito isso, neste trabalho nos interessa pensar quais os discursos do judiciário sobre ressocialização e trabalho no cárcere. Para tanto, serão analisadas as notícias veiculadas nos portais eletrônicos de todos os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, considerando-as como importantes manifestações do discurso oficial desta institucionalidade. Nos interessa investigar o caminho dessa construção discursiva na medida em que, enquanto representação de poder, lança luz sobre as funções que o trabalho da pessoa presa desempenha na concepção do judiciário – cujos atores desempenham funções cada vez mais destacadas nas políticas penitenciárias e sendo composta por pessoas que possuem marcadores de raça, classe e gênero bem determinados, tal como os grupos sobre os quais tal discurso é formulado.

A pesquisa empírica foi realizada no site dos Tribunais de Justiça dos vinte e seis estados brasileiros mais o Distrito Federal, introduzindo, nos respectivos buscadores, a palavra “ressocialização” – que, após pesquisa exploratória, provou ser uma boa categoria frente aos diferentes sistemas de filtragem que as páginas utilizam e ao volume excessivo de notícias que as palavras “trabalho” e “cárcere”, isolada ou conjuntamente, geram como resultado. Assim, desenhamos a pesquisa de modo a refletir se haveria um atravessamento sobre trabalho no cárcere nos discursos de ressocialização.

Delimitamos o prazo de 01/06/2018 a 01/06/2023, compreendendo que esse intervalo daria conta de meia década relevante na reorganização das tramas político-econômicas no Brasil e na América Latina. As notícias que continham narrativas sobre o trabalho no sistema penitenciário de cada estado foram analisadas qualitativa e quantitativamente,⁷ destacando-se, neste caso, a análise do discurso e o destaque das contingências constitutivas da dinâmica linguagem-discurso-ideologia (ORLANDI, 2009).

Essa metodologia, particularmente, nos interessa na medida em que o elemento linguístico das notícias pode ser articulado ao sócio-histórico e ao ideológico, expondo nossa leitura “à opacidade (materialidade) do texto, objetivando a compreensão do que o sujeito diz em relação a outros dizeres, ao que ele não diz” (ORLANDI, 2005, p. 11). Nesse caso, elaboramos a “textualização do político” (idem), pensando em como o funcionamento, pelo simbólico, das narrativas institucionais sobre ressocialização e

trabalho no cárcere estão em articulação com outros dizeres que sustentam processos tais como o da intensificação das agendas neoliberais⁸ em nosso território.

O material analisado, conforme a região do Tribunal, foi o seguinte: em relação ao Norte, 36 notícias;⁹ Nordeste, 157 notícias;¹⁰ no Centro-Oeste, 97 notícias;¹¹ Sudeste, 28 notícias¹² e, por fim, em relação aos Tribunais no Sul, 18 notícias.¹³ A maior ou menor quantidade de notícias encontradas nos sites dos Tribunais pode ter diversas razões, não implicando necessariamente na existência de mais ou menos políticas públicas voltadas ao trabalho no cárcere naquele respectivo Estado – destacando-se mais uma vez como os buscadores de cada portal, vários deles com problemas sistêmicos de funcionamento, intermediaram nossos resultados. As notícias foram lidas individualmente e, a partir do material coletado, articulado à revisão bibliográfica realizada, foi possível construir três blocos de reflexão, organizados a partir de uma primeira pesquisa exploratória do material empírico.

A primeira chave de análise consistiu em pensar o que as notícias debatem sobre as “funções” do trabalho no cárcere, especialmente como têm atribuído sentido ao vocabulário da “ressocialização”. A segunda reflexão é sobre as modalidades de trabalhos efetivamente ofertados, analisados qualitativa e quantitativamente. Por fim, elaboramos algumas reflexões sobre como a “economia política da pena” aparece nas notícias analisadas. Os tópicos, em síntese, dão os contornos de como o judiciário é uma agência central para a complexificação de narrativas alinhadas aos pilares daquilo o que a literatura, sobretudo estadunidense (DAVIS, 2018; GILMORE, 2007), pontua como o fenômeno em curso do complexo-industrial-prisional brasileiro, uma chave que propomos cotejar com as particularidades de nossa região.

Podemos dizer que o trabalho prisional aparece nos discursos das instituições jurídicas como forma de manutenção e reforço de lugares sociais orientados por raça, gênero e classe. Nesse sentido, a presente proposta de trabalho busca ampliar os debates sobre como os tribunais estaduais brasileiros vêm formulando narrativas oficiais que configuram um estado narrativo-discursivo do trabalho prisional e sobre a categoria da “ressocialização” em nosso território e que revelam algumas das formas pelas quais o sistema gênero-raça impacta na a gestão do cárcere em nosso território

O discurso “justificador” do trabalho no cárcere: a “ressocialização”

Um dos principais resultados da pesquisa é que de que o principal argumento apresentado como justificativa para o trabalho no cárcere pelos Tribunais de Justiça, nas notícias estudadas, é a “ressocialização” da pessoa condenada, sendo esta uma das principais justificativas da punição na contemporaneidade (CARVALHO, 2013, p.75). Nesse modelo, o foco volta-se ao “homem delinquent” e a busca das causas do crime, a partir de todo o acúmulo construído pelo positivismo criminológico desde o século XIX: “isolada a causa do delito (...) delimitam-se o grau e a forma da intervenção corretiva” (idem, p. 77). Entender, portanto, de onde parte a noção de “ressocialização”, qual a sua posição nos textos da amostra, considerando que ele é o elemento que justifica oficialmente o trabalho no cárcere, nos ajuda a compreender alguns dos elementos que queremos traçar de crítica à questão.

O trabalho é um direito da pessoa presa, conforme preceitua a Lei de Execução Penal brasileira (BRASIL, 1984). Seu oferecimento em estabelecimentos prisionais permite que a pessoa presa possa diminuir a sua pena, ocupe seu tempo e desenvolva alguma habilidade. Mas não são essas as questões que parecem orientar o trabalho no cárcere no Brasil. Os discursos institucionais que encontramos nos portais demonstram que o que orienta essa “ressocialização” são outras questões, em especial o brocado “evitar a reincidência”, “conformar para o trabalho” e “explorar mão de obra” de forma mais barata e com maior “disciplina”. A ressocialização, assim, embora se revista comumente de um discurso mais “humanizado” em relação ao cumprimento da pena, tem legitimado e autorizado diversas práticas autoritárias.

A ideia do trabalho como parte de processos de humanização das penas e de “resgate da dignidade” da pessoa condenada apareceu em algumas notícias.¹⁴ A suposta “humanização”, entretanto, parece ser não um fim em si mesmo, mas um meio para se atingir algo. Nesse sentido, temos a fala de um presidente de Tribunal que afirma que a oferta de vagas de emprego permite “o resgate da dignidade e da autoestima do egresso”, o que é importante pois “sem trabalho, ele pode voltar a ser uma ameaça à sociedade”. (TJCE, 2019c). Em outra notícia, temos a seguinte afirmação: “O objetivo é qualificar profissionalmente a população carcerária para diminuir os índices de reincidência no sistema penitenciário goiano e resgatar a dignidade da pessoa encarcerada” (TJGO, 2021b).

A questão de reduzir a reincidência aparece como um dos grandes eixos orientadores a justificar a ressocialização. Ressocializar é importante para a “defesa da sociedade”, como afirmou uma magistrada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJMG, 2018a) Articulada a ideia da importância da ressocialização para “redução de índices de criminalidade”, aparece a questão da garantia da “paz social”.¹⁵ Entender a punição como ideologia nos permite complexificar esse tipo de discurso: o sistema penal no capitalismo permite ajudar a sustentar a ideia de uma sociedade fundada não no conflito, mas no consenso,¹⁶ afirmando a proteção de bens jurídicos universalmente considerados como “mais importantes” por toda a sociedade, por exemplo.

Tratamos “ideologia”, aqui, em um sentido marxista, portanto, não como ideias falsas necessariamente, mas como ideias que permitem ocultar parte da realidade: mostra-se o que é visível superficialmente (aparência), ocultando-se o que organiza de forma mais profunda aqueles conflitos, visando a legitimação de poder de uma classe dominante (EAGLETON, 2019). Os eventuais problemas identificados no sistema prisional e segurança pública são apresentados como problemas meramente conjunturais (e não estruturais) passíveis de correção mediante o fortalecimento da “segurança pública”. Uma das falas veiculadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo deixa isso em evidência: “Com a sequência nas políticas públicas na área da segurança seremos um dos estados menos violentos do País e assim teremos menos crimes, menos internos e mais gente estudando e trabalhando” (TJES, 2022). Aposta-se na ampliação da violência estatal para, supostamente, reduzir a violência.

Além disso, violências variadas e diversos conflitos sociais (danos ambientais cometidos por grandes empresas, “acidentes” trabalhistas, acesso deficitário à educação e à saúde pela maior parte da população etc.) são ocultados ou aparecem como conflitos menores, frente aos conflitos criminais (em especial os patrimoniais como furto e roubo e os relacionados a drogas). A pacificação social, assim, poderia ser alcançada com a prisão e devido a “ressocialização” dos “criminosos” – e não com transformações mais profundas e estruturais na sociedade.

Além de evitar a reincidência e conquistar a pacificação social, outra questão que aparece como justificativa institucional para a “ressocialização” é a “reintegração do preso à sociedade” através da conformação para o trabalho. Dentro de uma lógica positivista criminológica, que prevalece nos discursos oficiais sobre o tema, os

“delinquentes” são seres que precisam ser “recuperados”. A seguinte fala, proferida por um desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas, expressa bem as permanências do positivismo criminológico:

Com esse programa estamos centralizando a execução penal nacionalmente para ter uma melhor gestão das vagas que existem no sistema, e também qualificando melhor o encarceramento de modo que apenas aqueles que efetivamente não reúnam condições de convívio social fiquem encarcerados e, com isso, evitemos encarcerar aqueles que não foram cooptados pelo crime organizado e os que tenham cometido algum deslize anterior, mas não sejam criminosos contumazes, possam ser ressocializados (TJAL, 2019c).

Dentro dessa lógica é que aparece a grande preocupação de “reintegrar” à sociedade, aqueles que, por “desajuste”, cometeram delitos. Visa-se a “ressocialização”, construída, discursivamente, como algo possível, linear e automático, por meio de um “trabalho decente”, para a inserção do preso (TJRR, 2022) à sociedade de “maneira produtiva” (TJAL, 2020).

A perspectiva da ressocialização estimula, ainda, a confusão entre direito e moral: pode o direito almejar uma intervenção “moral” sobre os indivíduos? E de que moral estaríamos falando? Uma magistrada do TJGO afirma, nesse sentido, que “precisamos colocar na mente dos reeducandos que é possível sim voltar à sociedade e ter uma vida digna. E nós entendemos que isso é possível por meio do trabalho” (TJGO, 2023). Outro magistrado do mesmo TJ, em uma notícia diversa, afirma que diversas atividades serão oferecidas às pessoas encarceradas (entre trabalho, ensino, assistência religiosa e outras), atividades estas “que ajudam o preso a almejar a construção de uma moral e vida nova” (TJGO, 2018).

Há muito se discute os efeitos deteriorantes das instituições totais, concluindo-se a sua impossibilidade de cumprir função de “ressocialização” ou “melhora” do preso. De acordo com Zaffaroni et al (2011, p.125-126) “a criminalização secundária deteriora o criminalizado e mais ainda o prisonizado. (...) Sabe-se que a prisão compartilha as características das instituições totais ou de sequestro e a literatura aponta unanimemente seu efeito deteriorante, irreversível a longo prazo”.

Para dar ainda mais viscosidade a esta construção ideológica do trabalho no cárcere, nas notícias, muitas vezes são trazidas as falas de pessoas que conseguiram trabalhar no período de encarceramento, sobretudo narradas como pessoas que devem

mostrar-se agradecidas pela “oportunidade” oferecida.¹⁷ Um dos principais exemplos disso foi a fala trazida na forma de citação de uma mulher encarcerada no Rio de Janeiro, que afirma: “Isso foi bom porque aprendi a dar valor às coisas. O Replantando Vida me deu um choque de realidade. Antes da prisão, tinha dinheiro fácil, mas uma vida cheia de riscos. Aqui aprendi que o salário é para meu sustento” (TJRJ, 2019) Sobre um homem encarcerado no Mato Grosso do Sul, uma notícia narra que:

Acordar às 5 horas da manhã, tomar café, ir ao trabalho, almoçar ao meio-dia, voltar para casa depois das 16 horas, e ter um salário no final do mês é uma rotina nova para [nome], de 23 anos, que fala com orgulho da vida que tem agora, depois de ter cumprido dois anos e cinco meses de pena no regime fechado e ter progredido para o semiaberto. Desde abril ele está na condicional, mas continuou trabalhando no Curtume e Graxaria Qually (TJMS, 2018b).

A conformação para o trabalho “decente” é, assim, um imperativo importante que orienta o trabalho oferecido no cárcere. Encontramos em notícias falas de empresários exaltando o trabalho no cárcere com afirmações como “O reeducando não falta, tem uma disciplina melhor, são pessoas comprometidas e às vezes eles têm um nível de produção muito maior que uma contratação pontual” (TJMT, 2022c) ou “Eu avalio a contratação da melhor maneira possível. Começamos com quatro ou cinco reeducandos e hoje o projeto está bem grande. Não temos problema de indisciplina, não temos problema de falta e conseguimos entregar o cronograma de produção como planejado. É maravilhoso” (TJMT, 2022b).

A fala desses empresários escancara parte dos verdadeiros interesses com o trabalho no cárcere. Ainda que este não cumpra mais necessariamente todas as funções identificadas por Rusche e Kirchheimer (2004) ou Melossi e Pavarini (2006), a exploração da mão-de-obra encarcerada, ainda cumpre função produtiva no cenário brasileiro. Guardadas as diferenças e aproximações com os diferentes contextos estudados, Angela Davis (2018, p. 69) aponta como “as prisões femininas mantêm práticas patriarcais opressivas consideradas ultrapassadas no ‘mundo livre’”. Arriscamos dizer que essa afirmação também é válida para as relações de trabalho em prisões (sejam femininas ou masculinas), atualmente, no Brasil, que autorizam práticas e discursos já não aceitos (ao menos do ponto de vista do discurso declarado) em nosso estágio atual do capitalismo.

O trabalho dos presos é apresentado, assim, como um “benefício ao preso” – que lhe confere coisas como remição de pena, funciona como “terapia ocupacional” e lhe ensina sobre a “valorização do trabalho” (TJPB, 2019b) -, não como um direito, e, portanto, ficam autorizadas pagamento de salário inferior ao mínimo ou ausência total de pagamento de salário, ausência do direito de férias, ausência de pagamento dos demais benefícios trabalhistas (férias, 13º salário etc.). Além disso, fica também autorizado o exercício de técnicas de disciplinamento da mão-de-obra inaceitáveis no mundo do trabalho “livre”, o que, nas palavras do empresário, “é maravilhoso!”.

Trabalhos, direitos e parcerias no complexo industrial-prisional brasileiro

Essa economia política da pena que tratamos ao final do tópico anterior também foi sendo apresentada, além dos discursos sobre as funções da pena, em notícias que traziam os tipos de trabalhos que são oportunizados; que versavam sobre os direitos garantidos pelo poder público à classe trabalhadora (dentre eles a existência ou não de remuneração) e relatos sobre as condições das parcerias com a iniciativa privada estabelecidas. Em nossa pesquisa, buscamos entender como esses três indicadores foram elaborados pelos Tribunais em seus discursos institucionais, pesquisando i) que trabalhos foram anunciados como realizados e se haveria algum marcador de gênero/sexualidade nas notícias pesquisadas; ii) de que maneira as notícias elaboram os direitos das pessoas que trabalham no cárcere, destacando-se se/como a remuneração era apresentada – considerando que este foi, nos raros casos em que emergiu nas notícias, o único direito trabalhista mencionado especificamente; iii) como as parcerias aparecem nos discursos institucionais, incluindo aqui questões envolvendo a transparência na escolha das empresas que utilizam a mão de obra.

Modalidades de trabalho registradas

As modalidades de trabalho oferecidas no cárcere podem ser compreendidas, inicialmente, como indiciárias da própria historicidade das instituições prisionais, aqui destacando o conhecido debate da sua relação com a apropriação do tempo, tal como nas fábricas (MELOSSI; PAVARINI, 2006), e a implantação das estratégias ideológicas de manutenção da ordem burguesa, incluindo dispositivos de disciplinamento (FOUCAULT, 2000) que foram – como ainda são – essenciais para a formação e a consolidação do sistema hetero-patriarcal-racista-capitalista (DAVIS, 2018). Nesse sentido, a presença

contemporânea de atividades que remontam às lógicas fabris e que são reservadas à classe proletária traz às luzes como esses espaços são sustentáculos essenciais para a relação capital/trabalho e perpetuação das suas estratégias de exploração e controle social da população.

Com a ordem neoliberal, os novos contornos da precarização do trabalho e a hipertrofia no exército industrial de reserva vêm produzindo novas demandas por ordem no que concerne ao capital global (DARDOT; LAVAL, 2016). Como destaca Angela Davis (2018, p. 98-99), as prisões tornam-se um exitoso projeto de gestão de populações no sistema capitalista:

No contexto de uma economia movida por uma busca sem precedentes e lucro, não importa qual seja o custo humano, e pelo desmantelamento concomitante do estado de bem estar social, a capacidade das pessoas pobres de sobreviver ficou cada vez mais limitada pela presença ameaçadora da prisão. O grande projeto de construção de prisões que começou na década de 1980 produziu os meios de concentrar e gerenciar o que o sistema capitalista tinha declarado implicitamente ser um excedente humano.

O já considerável acúmulo de pesquisas que caminham nesse sentido (BRANT, 1994; GILMORE, 2007; WANDERER, 2012; AMARAL; BARROS; NOGUEIRA, 2016; MATOS, 2016; BARROS, 2016) torna a naturalização do trabalho no cárcere e, particularmente, dos tipos que encontramos em nossa amostragem, bastante problemática. E esse é o primeiro dado que trazemos: todos os Tribunais estaduais do Brasil registraram notícias com projetos de utilização da mão de obra de pessoas encarceradas. Em todos eles (quanto esta informação era disponibilizada) apresentando o oferecimento de atividades/cursos reservados à classe subproletária, destacando-se assim um acentuado número de notícias que tratam do contexto da pandemia da COVID-19, que agravou ainda mais os distanciamentos sociais.

Nesse sentido, pensamos que as narrativas estudadas precisam ser centralizadas na medida em que: i) têm o condão de firmar posições de cunho estratégico-políticas que constituem o judiciário como um ator central para a conformação das políticas de segurança pública e que, historicamente, acompanham os modelos de acumulação; ii) que contribuem para a formação de um o consenso no que concerne a adesão da magistratura ao trabalho de pessoas presas e aos aspectos sistêmico-estruturais que isto implica; iii) assim como manifesta as ambivalências de

discursos que são construídos simbolicamente nos interditos dos sentidos da “ressocialização”- que apresentamos mais detidamente no item anterior – (GODOI, 2017) e na materialidade dos trabalhos oferecidos – que focamos neste item. Com base nesses três pontos é que propomos a leitura dos dados dessa parte desta pesquisa.

Uma segunda questão que precisa ser trabalhada é que, muito embora seja unânime a possibilidade do trabalho no complexo penitenciário, 08 (oito) Tribunais¹⁸ apresentaram notícias que não especificaram o tipo de trabalho realizado em projetos aprovados, o que revela um primeiro indicador de “despreocupação” com a transparência destes projetos. Aderindo ao recurso ideológico do enaltecimento do trabalho, como analisado no item anterior, e à sua completa monetarização, explorado no próximo item, parece que para os portais institucionais basta informar sobre a captura da mão de obra de pessoas em situação de cárcere, sendo indiferente mais informações sobre como esse trabalho é de fato executado. Nesse aspecto, como trabalha Orlandi (2005, p. 34) é nas entrelinhas, nos interdiscursos, nos desvios entre o dito e o não-dito, que se encontra a formação discursiva.

Quanto aos Tribunais que registraram modalidades de trabalho, as cinco principais foram: i) cursos e trabalhos relacionados à construção civil em um total de 15 (quinze) Tribunais; ii) trabalhos de corte-costura, em 11 (onze) Tribunais; iii) cursos/trabalhos de jardinagem e horticultura, em 08 (oito) Tribunais; iv) trabalhos de artesanato, em 07 (sete) Tribunais; iv) curso/trabalho de panificação, em 06 Tribunais; v) apoio administrativo para o Sistema de Justiça, em 06 (seis) Tribunais.

Quanto ao uso da mão de obra diretamente pelo poder público, foi registrado em um total de 18 estados – isto é, mais de $\frac{2}{3}$ do país. Os serviços variaram entre obras em hospitais e escolas, o que foi registrado nos portais por 09 (nove) Tribunais;¹⁹ apoio administrativo, por 08 (oito) Tribunais, com serviços como digitalização de processos e arquivos do sistema de justiça;²⁰ jardinagem e horticultura, incluindo produção de alimentos e jardinagem, plantio de árvores, reestruturação de canteiros, em praças, vias públicas e escolas, em 06 (seis) Tribunais;²¹ limpeza e coleta de lixo urbano, em 05 (cinco) Tribunais;²² padaria em 01 (um) Tribunal,²³ com produção de pães voltada para a demanda da própria população aprisionada; confecção de roupas para detentos, em 01 (um) Tribunal,²⁴ serviços de limpeza também em 01 (um) Tribunal²⁵ e, o que mais nos surpreendeu, construção e reforma de presídios, em 02 Tribunais.²⁶ Nestes últimos

casos, dá-se o tom de como a captura do tempo da pessoa aprisionada é financeirizada e revertida em favor da própria gestão pública para ampliar o espectro da apropriação e escalar o fenômeno do encarceramento massivo.

Uma das notícias, veiculada pelo portal do TJGO, foi bastante representativa dos sentidos que esses casos, que escancaram as relações entre o sistema de justiça e a complexificação das narrativas que constroem pilares do sistema-industrial-prisional, mobilizam. A reportagem começa com fotos e transcrições das falas da magistrada responsável pela intermediação do projeto, que aconteceu no presídio de Caiapônia (Goiás). Com uma propaganda que atingiu toda a comunidade, baseada na notícia da urgência da superação do posto de terceiro país que mais encarcera no mundo, o Tribunal abriu uma campanha de arrecadação de materiais para reformar e (tautologicamente) construir novos presídios, utilizando a própria mão de obra de pessoas presas. Quer dizer, fazendo com que as vítimas deste projeto neoliberal se tornassem agentes da sua manutenção e propagação.

A notícia veicula que todo tipo de bem foi arrecadado, de materiais de construção à alimentos, animais e até bebidas alcoólicas, que por não guardarem qualquer relação com a necessidade das obras, o que parece ser um esforço do Tribunal em caracterizar, discursivamente, a adesão da comunidade local ao projeto. Por fim, a notícia trabalha com um último indicador: as “bênçãos” da Igreja Católica e da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, que estiveram, como ainda estão, na base dos esforços de “salvacionismo” e “disciplinamento” dos sujeitos em condição de prisão que subjazem aos nossos problemas de pesquisa:

Sem mais espaços para mandar os condenados por crimes (a unidade prisional foi projetada para receber 18 presos mas sempre abrigou mais de 60), a saída foi juntar forças e, de repente, tijolos, sacos de cimentos, dinheiro e animais foram aparecendo para a edificação deste novo pavilhão", ressaltou a magistrada, lembrando que foram realizados dois leilões de bens doados, como bois, sacos de milho e soja, fivelas e até garrafas de pinga curtida foram arrematados com valores superiores ao habitual.(...) Esta etapa contou também com a colaboração de vários reeducandos, cujo trabalho serviu para a remissão de suas penas. O reeducando Nelclay Moreira, que está cumprindo pena há mais de quatro anos, disse que aceitou o convite de ajudar na obra de imediato, mesmo não tendo experiência. "Agora sei fazer de tudo um pouco na área da construção, o que vai me ajudar quando sair daqui". Ele também disse que sua ajuda na obra fez com que saísse da cela onde estava para uma melhor, passando a dormir em uma cama, vez que na anterior tinha que disputar espaço com muitos reeducandos."Para mim foi um

presente trabalhar nesta obra”. Assim afirmou o reeducando Eduardo Alves da Silva, ao salientar que o convite foi em razão de seu bom comportamento. “Sempre fui educado e muito respeitoso com as pessoas, mesmo tendo de esperar mais de dois anos para conseguir uma cama dentro de minha cela. Todos foram unânimes em afirmar que esta primeira etapa da ampliação do presídio da comarca de Caiapônia, “vai ajudar os presos a serem tratados como gente”. (...) As bênçãos do novo espaço penitenciário foram feitas pelo diácono Benjamim de Oliveira Santos, representante da Igreja Católica e pelo pastor José Ferreira de Oliveira, da Igreja Evangélica Assembleia de Deus (TJGO, 2019b).

Também fizemos análise de como os marcadores de gênero e sexualidade estiveram presentes nas notícias, encontrando os seguintes trabalhos e cursos/capacitações narrados pelos respectivos Tribunais estaduais, em seus portais (Tabela 01):

Tabela 1 – Cursos e trabalhos conforme gênero/sexualidade.

CURSOS E TRABALHOS VOLTADOS PARA MULHERES							
CORTE-COSTURA	TJBA	TJMA	TJPB	TJRJ	TJMG	TJRR	TJAC
ARTESANATO	TJMA	TJSC					
DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS	TJMA						
CURSOS E TRABALHOS VOLTADOS PARA POPULAÇÃO LGBTQIA+							
MARCENARIA	TJMT						
CURSOS E TRABALHOS VOLTADOS PARA HOMENS							
GARÇOM	TJRS						
PADEIRO	TJBA						
CURSOS E TRABALHOS VOLTADOS PARA HOMENS, MULHERES E POPULAÇÃO LGBTQIA+							
CORTE DE CABELOS, MANICURE E PEDICURE	TJSP (HOMENS)	TJRJ (MULHERES)	TJMT (LGBTQIA+)				

Fonte: elaboração própria.

Esses dados dão conta de duas possíveis questões. Primeiro, pelo baixo número de Tribunais que registram os marcadores gênero/sexualidade, a tentativa de traçar narrativas que não só invisibilizam demandas atreladas às condições na experiência do cárcere, como também contribuem para a perda da identidade e despersonalização (GOFFMAN, 1961) desta população. Segundo, o reforço dos papéis sociais de, pelo fato de as propostas que anunciam esses marcadores estarem alinhadas com as performances de gênero e de sexualidade hegemônicas (CURIEL, 2019), imbricado com os marcadores de raça e classe – que podem ser notados pelo fato de estarem atrelados aos subempregos em território brasileiro.

No caso das mulheres, especificamente, as atividades de costura (com maior incidência) e artesanato; e destas e da população LGBTQIA+ (TJMT, 2019b)²⁷, atividades relacionadas a salões de beleza (cabeleireira, manicure e pedicure) todas que tradicionalmente expressam reforçam os os estereótipos e os papéis sociais em razão do gênero e da sexualidade socialmente construídos. Estas conclusões também são assinaladas por Angela Davis (2018, p. 69), quando aponta que a busca de “regeneração” de mulheres “criminosas” feita por meio da “assimilação de comportamentos femininos adequados (...), especialmente cozinhar, limpar e costurar” visa, por um lado, produzir “esposas e mães melhores” em se tratando das mulheres brancas, e “empregadas domésticas melhores” em relação às mulheres negras.

Outra relação de dados possível de ser estabelecida é a do emprego da mão de obra de pessoas presas por indústrias, que anunciam a relação entre os poderes judiciário e executivo estadual. Embora seja pequeno o número direto de parcerias catalogadas, destacamos o caso do TJAL, em que reportagem do portal se apresenta como verdadeira propaganda do acordo do então governador com diversos empresários de um Núcleo Industrial: “Essa é uma forma de darmos oportunidade para essas pessoas e reduzirmos ainda mais a violência no estado”, afirma o gestor. De acordo com a notícia ainda, para o governador “a utilização de mão de obra carcerária também é benéfica para as empresas, porque reduz custos e aumenta a produtividade” e fortalece “a competitividade do Núcleo Industrial” (TJAL, 2019b).

Uma notícia do TJ-SC deixa escapar a precariedade das fábricas instaladas nas unidades prisionais: os responsáveis pela fábrica de gelo que operava nos presídios foram condenados criminalmente, tendo a promotoria destacado “a precariedade da unidade fabril, que não possuía alvará sanitário nem autorização de funcionamento emitida pelo corpo de bombeiros” (TJSC, 2023). Assim, as modalidades de trabalho dão conta das relações entre capitalismo, racismo e cisheteropatriarcado que colocam o sistema de justiça no centro da gestão executiva ao largo da sua relação com o complexo industrial-prisional, condição que fica ainda mais marcada com os indicadores de remuneração e parcerias trabalhados no próximo tópico.

Direitos da pessoa presa e os indicadores específicos de remuneração

Buscamos também mensurar a condição de direitos do trabalho da pessoa aprisionada, a partir dos dados veiculados pelas instituições nos portais. O primeiro que

deve ser considerado é que essas informações são, em regra, obliteradas, sendo raras as notícias que trouxeram informações específicas sobre direitos trabalhistas ou qualquer indicador de fiscalização das condições do trabalho em um ambiente hostil como os presídios. A questão foi especialmente mobilizada nas notícias do portal do TJMT, que propaga a relação em tom especialmente voltado aos investidores e à adesão popular dos projetos:

A contratação da mão de obra de reeducandos pelo Poder Público se traduz em um mecanismo onde todos ganham: o Poder Público ganha, pois terá uma obra realizada com um custo inferior ao que teria se fosse contratar empresa terceirizada para a sua realização. Isso porque a contratação de reeducandos não está sujeita às regras da CLT nem à obrigatoriedade do regime previdenciário, não havendo necessidade de o contratante pagar FGTS, férias ou 13º salário, nem mesmo recolher contribuição previdenciária. A população ganha, pois terá a sua disposição uma obra – no caso, as ciclovias – que estimulará ainda mais a prática do ciclismo, o que reveste em benefício para a saúde, reduzindo riscos de diversas doenças, além da economia do dinheiro público, como eu já disse. E, por que não, o próprio reeducando ganha, pois além da redução de sua pena por meio da remição, a execução do trabalho, que será remunerado, irá lhe transmitir conhecimento e qualificação que poderão ser fundamentais na sua ressocialização e reinserção no mercado de trabalho (TJMT, 2021).

Apenas 07 (sete) Tribunais trouxeram informações sobre o caráter remunerado dos trabalhos e, destes, apenas 05 (cinco) deles especificaram o valor pago.^{28 29} Dentre estes, todos anunciaram a relação da remuneração ofertada a pessoa presa com o salário mínimo naquele período e 03 (três) anunciaram reduções salariais importantes de serem destacadas: i) no TJMT, o confisco de $\frac{1}{3}$ do valor como “gastos diários”, sem sequer dizer a que fundo os valores seriam revertidos;³⁰ ii) no TJSC, o percentual de 25% que seria repassado a um fundo da própria unidade;³¹ iii) no TJMS, com o confisco de 10% do salário (TJMS, 2021). Alguns Tribunais, além de anunciarem a falta de remuneração, valem-se disso para, inclusive, atrair a iniciativa pública, como foi o caso do TJMA (2019a). Além de expor os pactos com do mercado com o Estado, o fato de os Tribunais não só não se importarem em dar transparência, como enaltecem o caráter precário dos trabalhos, é indicador do ciclo que se complementa pela falta de informações sobre as parcerias firmadas.

Importante destacar que, muito embora a Constituição Federal proíba penas de trabalhos forçados (art. art. 5º, XLVII, “c”), a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) autoriza que o trabalho da pessoa presa seja remunerado aquém do salário mínimo

previsto no país, na razão de três quartos (art. 29). Assim, do ponto de vista da exploração desta mão de obra, seu valor adquire conotações de rentabilidade³².

Nesse aspecto, encontramos notícias que exaltavam os baixos valores da mão de obra prisional em comparação à mão de obra livre, sendo isso incentivo expresso para que empresas privadas fizessem proveito dela (TJAL, 2019a; TJES, 2019, TJMT, 2022a). O baixo valor final do produto produzido pela mão de obra prisional em comparação ao valor de mercado também aparece como uma vantagem desta modalidade de trabalho (TJPB, 2020b). Ausência de encargos trabalhistas, incentivos fiscais e produtividade dos trabalhadores fazem parte do discurso presente nas notícias. Há, inclusive, julgados dos Tribunais Estaduais, noticiados pelos próprios portais, em que não foram reconhecidos direitos trabalhistas às pessoas presas, seja ao negar adicional de insalubridade (TJDFT, 2020), seja porque de outra forma os empresários não teriam interesse em tal mão de obra (TJMS, 2018a).

Destacamos a notícia publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em que através de uma parceria entre o tribunal e uma fábrica de colchões, o trabalho dos presos era incentivado por ser “um bom investimento e uma boa estratégia”. Na notícia, a vantagem da exploração da mão de obra prisional é revelada:

Vantagens da contratação de reeducandos:

- O trabalhador não é regido pela CLT, mas pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984;
- Não há despesas com férias, 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de outros impostos que incidem sobre folha de pessoal;
- Lei Estadual 11260/2020 concede às pessoas jurídicas subvenção econômica de meio salário mínimo por mês, por egresso contratado, pelo tempo que durar o contrato de trabalho;
- Fidelização do trabalhador estipulada por tempo de contrato;
- Reeducandos selecionados não oferecem risco à sociedade, pois passam por extensa triagem de análise psicológica e bom comportamento;
- Diminuição do absenteísmo. Os reeducandos não faltam por motivo fútil para garantirem a remição da pena por dia trabalhado;
- Maior produtividade devido à oportunidade de capacitação profissional;
- Jornada de trabalho de até oito horas;
- Não há necessidade de processo licitatório (TJMT, 2022c).

Essa notícia escancara as verdadeiras funções do trabalho no cárcere e como o discurso ressocializador aparece apenas para justificar os verdadeiros interesses, qual

seja, explorar uma mão de obra extremamente precarizada e passível de um controle e técnicas disciplinares impensáveis para população livre no século XXI.

Complexo industrial prisional

Na terceira e última chave de análise deste trabalho, propomos examinar como o trabalho das pessoas encarceradas, em sua dimensão produtiva, é mobilizado tanto pelo poder público quanto por entidades privadas. Nesse contexto, entendemos que a exploração da mão de obra prisional se insere em um cenário político e econômico mais amplo, que extrapola a relação crime e castigo (DAVIS, 2018, p. 92). Observamos que as dinâmicas emergentes no Brasil apresentam características que, embora reconhecidamente distintas da realidade norte-americana, permitem traçar aproximações conceituais e estruturais com o fenômeno denominado "complexo industrial-prisional" e fornecer insights relevantes para a compreensão das articulações entre o sistema prisional brasileiro e a exploração produtiva e econômica do trabalho exercido por pessoas privadas de liberdade.

"Complexo industrial-prisional" é um termo cunhado na década de noventa por ativistas estadunidenses antiprisionais (GILMORE, 2007) que, analisando o uso da mão de obra prisional numa conjuntura de privatização das prisões, descortinaram a relação entre poder público, corporações, comunidades correcionais e os meios de comunicação. Mais do que um controle sobre índices de criminalidade, o que se notou nesse sistema – e ainda se nota – é a mobilização de ideologias racistas atreladas à busca pelo lucro (DAVIS, 2018)³³.

O discurso de "guerra ao crime", combinado com o discurso ressocializador, parece ter sido o subterfúgio perfeito que forneceu vantagens à expansão dessa indústria, extrapolando, inclusive, as fronteiras norte-americanas num modelo também pensado para exportação (CHRISTIE, 1993). O encarceramento se torna, assim, um negócio lucrativo onde as pessoas presas adquirem "a qualidade de consumidores cativos da indústria da punição" (MINHOTO, 2002, p. 136).

Quando desenhamos esta pesquisa, tínhamos como intenção produzir também, de modo detalhado, os indicadores de transparência relativos às parcerias firmadas. Com a amostragem em mãos, nos deparamos com um fluxo muito divergente de registro das pessoas (físicas e jurídicas – raramente mencionadas) envolvidas nos projetos de

exploração da mão de obra de pessoas em situação de cárcere, bem como os critérios de seleção destas, embora até haja um esforço de catalogar algumas dessas iniciativas, especialmente na forma de premiações (TJCE, 2018).

Os poucos dados disponíveis, porém, são importantes indicadores de como o interesse do capital orienta a oferta do trabalho: foi o que encontramos em uma notícia do TJES, que catalogou que, em 2022, “249 empresas e instituições são parceiras da Secretaria da Justiça e empregam 4.530 presos” (TJES, 2022). A regra, porém, do desinteresse em tornar públicos os dados relativos às parcerias firmadas (TJGO, 2021a) garante que o trabalho no cárcere seja realizado em condições desconhecidas, o que é essencial para que mantenha-se em alinhamento com os interesses do capital e com a economia política da pena.

Apesar de não termos conseguido obter, através das notícias, maiores detalhes acerca dessas parcerias, isto é, como elas se constituem; como os parceiros privados são escolhidos; ou como o próprio poder público, por meio dos seus entes, se torna destinatário da força produtiva carcerária, o Ministério da Justiça condensa algumas informações estatísticas no Relatório de Informações Penais sobre o uso dessa mão de obra (BRASIL, 2024).

Conforme os dados produzidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil registrava, em 30 de junho de 2024, uma população carcerária total de 663.387 pessoas, sendo 643.671 homens e 28.770 mulheres. Entre os presos, foi identificado que 158.380 indivíduos estavam trabalhando naquele período, dos quais 146.476 eram homens e 11.904 eram mulheres. Esses números correspondem a 22,75% da população carcerária masculina e 41,37% da população feminina inseridas em atividades laborais.

Outro dado relevante refere-se à origem dos postos de trabalho disponíveis para os presos e como o cenário de exploração dessa mão de obra vem se intensificando num curto espaço de tempo. Do total de vagas, segundo o último relatório, 20.876 (13,18%) foram geradas de forma independente pela pessoa presa ou sem a intervenção do sistema prisional; 35.311 (22,29%) resultaram de parcerias entre a Administração e a iniciativa privada; 16.735 (10,56%) vieram de parcerias com outros órgãos públicos; e 1.479 (0,9%) foram criadas por parcerias com ONGs ou organizações similares sem fins lucrativos. Essas iniciativas totalizam 46,93% das vagas de trabalho disponíveis. Da

interpretação dos dados apresentados, entende-se que as demais vagas foram geradas pelo próprio sistema penitenciário brasileiro (53,07%).

Ao contrapormos os dados mais recentes aos primeiros dados produzidos – a Secretaria Nacional de Políticas Penais vem produzindo esse Relatório em intervalos de seis meses, com seu início no primeiro semestre de 2023 – nota-se um aumento da exploração da mão de obra carcerária por instituições privadas e por instituições do terceiro setor sem fins lucrativos. No primeiro semestre de 2023, 32.051 pessoas presas trabalhavam em vagas geradas por parcerias entre Administração e setor privado e 980 nas parcerias com ONGs, o que representa um aumento de 9,07% e 66,26%, respectivamente, num intervalo de apenas um ano (BRASIL, 2023).

A análise desses dados, somada à dos discursos sobre trabalho divulgados nos portais dos tribunais de justiça, nos dão conta de um projeto político e econômico em curso voltado para a exploração financeira da mão de obra carcerária, mobilizada pela convergência dos interesses público e privado, que serve ao funcionamento e expansão da indústria do controle e da própria acumulação capitalista. Isso nos sugere o avanço de um projeto, que se constrói a partir do modelo de complexo industrial-prisional, adaptado à realidade brasileira, produzido pela trama articulada entre o neoliberalismo, o movimento de privatização do sistema carcerário e os usos dessa força de trabalho pelo poder público e privado, conforme explorado a seguir.

A privatização do sistema prisional

Ainda que o Brasil não tenha a privatização dos presídios enquanto regra, é possível afirmar que há uma lógica privatista em operação. Aqui, três modalidades de administração prisional chamam atenção: a parceria público-privada (PPP),³⁴ a cogestão³⁵ e a APAC.³⁶ Nestes casos, a gestão de unidades prisionais e a execução da pena é realizada por entidades privadas, em parceria ou não com o poder público. Nos primeiros casos há fins lucrativos, enquanto no último a atuação se dá sem fins lucrativos.

As parcerias público-privadas e a cogestão na administração de estabelecimentos prisionais têm ganhando cada vez mais espaço no país. São contratos celebrados entre o poder público e a iniciativa privada que franqueiam a construção de presídios (no caso da PPP) e a gestão dos estabelecimentos, recebendo repasse financeiro do Estado. Nesses modelos, o encarceramento de pessoas é objeto direto de

lucro de entidades privadas e o seu trabalho explorado. Atualmente, o Brasil conta com 30 contratos de cogestão e 3 contratos de parcerias público privadas (BRASIL, 2021). Ao longo dessa pesquisa, a cogestão não apareceu nas buscas realizadas e a PPP foi mencionada em uma única notícia, em que sua “eficiência” e “humanização” foram destacadas pelo tribunal (TJPA, 2019).

Quanto à APAC, segundo informações fornecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, o Brasil conta hoje com sessenta e quatro unidades em todo o território (STJ, 2022) e as notícias demonstram um evidente otimismo quanto à sua implantação e expansão. O discurso da ressocialização é seu viés justificador, em razão das supostas baixas taxas de reincidência – muito embora nenhuma notícia sobre APAC tenha trazido fontes de pesquisa que as comprovem. Também se atestou o enaltecimento dessa modalidade de gestão baseado em sua “valorização humana, através da espiritualidade e do trabalho” (TJMG, 2018a), uma vez que o modelo da APAC conjuga regras de disciplina e valores cristãos em sua metodologia.

Somado ao discurso ressocializador, o argumento crucial em sua defesa é o menor custo que possuem em comparação com o modelo tradicional público. Nesse aspecto, todas as notícias que faziam referência às APACs exaltavam a eficiência econômica que possuíam.³⁷

Com efeito, em todos os modelos privatistas, exalta-se seu menor custo em comparação com o sistema tradicional. O discurso sobre os custos com o encarceramento, comumente atrelado à ineficiência do sistema prisional, chama atenção na medida em que se insere na razão neoliberal que fundamenta políticas de privatização (MINHOTO, 2002) e parece apontar o caminho para o modelo de execução da pena no país. É o que revela, por exemplo, a entusiasmada notícia do Tribunal de Justiça de Goiás em que, através de parceria com empresários, foi construída uma “unidade prisional-industrial” no Estado de Goiás, que contará com indústrias e empresas em seu interior para utilização de mão de obra carcerária (TJGO, 2019a).

A exploração da mão de obra prisional pelo poder público

Em um contexto em que a rentabilidade da mão de obra prisional está inserida dentro dos sentidos de um complexo industrial-prisional, verificamos que a força produtiva extraída do trabalho dos presos é usufruída majoritariamente pelo poder público. Inicialmente, nos chamou atenção os trabalhos ofertados às pessoas presas que

são voltados para o próprio funcionamento do Poder Judiciário e demais instituições da justiça. Trabalhos envolvendo a digitalização de processos (TJCE, 2018; TJMA, 2019b; TJMA, 2019c; TJES, 2022; TJGO, 2019c),³⁸ serviços de capinagem e jardinagem no prédio do fórum (TJMA, 2019a), recuperação de documentos históricos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2022), manutenção de prédios dos tribunais e arquivologia processual (TJRO, 2018), apoio administrativo na Procuradoria Geral do Estado da Bahia (TJBA, 2019) estão entre as atividades realizadas. O uso dessa mão de obra é enaltecido por reduzir custos com contratações terceirizadas (TJAM, 2019), sendo que as notícias não trazem informação sobre remuneração pelos referidos serviços.

O poder público também faz uso da mão de obra prisional no âmbito dos municípios. Limpeza urbana (TJMG, 2018a; TJGO, 2023), serviços voltados à manutenção da cidade (TJMG, 2018b; TJMG, 2019; TJMT, 2018a), reforma e construção de hospitais públicos (TJMG, 2020; TJMS, 2022a), reforma de abrigos (TJES, 2023), reforma em escola pública (TJMS, 2023a; TJMS, 2023b), reforma de instituição de internação de adolescentes (TJMS, 2022b), e a construção de ciclovia e ciclofaixa (TJMT, 2018a), foram atividades encontradas na pesquisa. Em uma das notícias, a juíza da vara de execuções penais celebrava o custo zero para o município ao explorar essa mão de obra (TJRN, 2022a).

Foram encontradas, ainda, situações em que o trabalho da pessoa presa serve à manutenção do próprio sistema prisional. Produção de pães para outros presídios (TJPB, 2020a), trabalho para pagar o custo de tornozeleira eletrônicas (TJES, 2023; TJES, 2019), reforma em estabelecimento prisional (TJGO, 2019b; TJTO, 2020), confecção de roupa para pessoas presas (TJGO, 2023), construção de canil para abrigar cães farejadores para serem usados dentro do sistema penitenciário (TJAM, 2021), estão entre as atividades desempenhadas por esses trabalhadores.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, verificamos que o discurso sobre a exploração do trabalho do preso é permeado por uma lógica econômica efficientista. Isto é, a exploração da força produtiva do preso, muitas vezes atrelada à ressocialização, é justificada e estimulada para cobrir os custos do funcionamento do próprio estado e suas instituições, inclusive a carcerária.

A análise evidencia que o estado neoliberal opera por uma racionalidade empresarial, onde as ações do governo são aferidas em termos de economia e de mercado (FOUCAULT, 2008, p. 339). A razão neoliberal, que também é exercida sob os indivíduos, como será discutido à frente, “redefine, então, de uma só vez, o sujeito econômico como ser adaptável às variáveis do mercado e a função do governo como arte de criar e dar sustentação às condições de funcionamento do mercado” (LAVAL, 2020, p. 79).

Essa racionalidade é o que vai permitir, inclusive, que a exploração da mão de obra carcerária se dê de forma gratuita em desrespeito à legislação brasileira sobre o tema. Nesse sentido, a ausência de remuneração pelo trabalho, que ecoa os séculos de escravização colonial, sequer é vista como uma violação de direitos, pois a contrapartida da remição de pena sobreviria ao salário. Destacamos nesse aspecto, duas notícias que elucidam esse ponto. A primeira, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, trazia informações sobre o trabalho dos presos que reformaram uma casa de acolhimento. Na notícia, expressamente se lê que eles “doam mão de obra e em troca, recebem remição em dobro” (TJES, 2023). Já no Estado da Paraíba, a fabricação de sandálias para internos e a confecção de máscaras para agentes do sistema penitenciário não são remuneradas, tendo em vista que os trabalhadores se “beneficiariam” com a remição de pena e a “terapia ocupacional do trabalho” (TJPB, 2019b; TJPB, 2020c). As notícias sobre o trabalho da pessoa presa voltado à manutenção do funcionamento das prisões, bem como de outros serviços públicos, expõem o atual caráter industrial do sistema prisional. A extração de valor dessa mão de obra, que se reverte ao funcionamento do próprio sistema, parece ser o expediente exemplar para garantir sua perpetuidade.

Trabalho prisional e empreendedorismo

Por fim, ao longo da investigação um ponto que se destacou nos portais foi o elogio a atividades relacionadas ao empreendedorismo (TJAM, 2019; TJAM, 2022; TJMA, 2020; TJPB, 2019a; TJPB, 2020b; TJPE, 2023; TJPI, 2023). Apesar de nenhuma notícia definir tal conceito, verificou-se que seu desenvolvimento nos estabelecimentos prisionais é elogiado enquanto atividade que incentiva a ressocialização. Segundo notícia veiculada pelo TJPE, por exemplo, a capacitação de mulheres por meio de uma parceria com o SEBRAE,³⁹ iria “garantir um ofício e assegurar o empreendedorismo das mulheres privadas de liberdade, facilitando o processo de ressocialização” (TJPE, 2023).

O estímulo ao empreendedorismo foi consagrado enquanto política nacional através do decreto nº 9.450, editado em 24 de julho de 2018. A norma foi responsável por instituir a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional. De acordo com o decreto, que tampouco definiu o conceito, o empreendedorismo no cárcere visa a independência profissional da pessoa privada de liberdade e egressa do sistema prisional (BRASIL, 2018).

Como discutido neste trabalho, a ressocialização é um expediente retórico e utilitário justificador do cárcere, que tem como um dos seus objetivos a conformação dos indivíduos à lógica do trabalho produtivo. Na atual conjuntura neoliberal, onde assistimos a uma progressiva informalização do mercado de trabalho, à precarização dos postos de emprego e à flexibilização de direitos trabalhistas, o discurso sobre o empreendedorismo é travestido de modernização, aparecendo como uma alternativa às altas taxas de desemprego e ao déficit de vagas formais.

Quando inauguraram o campo da economia política da pena, Rusche e Kirchheimer (2004) demonstraram a relação histórica entre sistemas de produção e formas de punição. Isto é, o sistema punitivo sempre guardou relação com o desenvolvimento do modo de produção que organiza determinada sociedade. Atualmente, no neoliberalismo, os valores do empreendedorismo são exaltados enquanto um estímulo à “autonomia” do indivíduo, que se torna “empresário de si mesmo”. O trabalhador é tido como responsável pelo seu emprego – e também pelo seu desemprego – uma vez que bastaria a ele criar as condições para o seu empreendedorismo. Nesse sentido, encontramos uma notícia que exaltava a instalação de uma fábrica de gesso no interior de uma penitenciária na Paraíba por estimular o empreendedorismo, “já que o custo de instalação de uma fábrica na própria residência é baixo” (TJPB, 2020b).

Veronica Gago (2018), partindo da análise foucaultiana, evidencia que a novidade substancial do neoliberalismo está no fato de ser uma forma de governar que incentiva liberdades, tanto em nível pessoal quanto institucional. Trata -se, contudo, de liberdades que se relacionam com a livre-iniciativa, a autoempresarialidade e a responsabilidade sobre si (GAGO, 2018). A lógica empresarial, então, se torna uma

faculdade humana genérica em que o indivíduo passa a ser uma empresa a ser gerida a partir da lógica de acumulação capitalista (LAVAL, 2020).

Em notícia retirada do portal do TJMT, a capacitação de mulheres para a produção de flores é elogiada tanto por servir ao mercado de trabalho quanto para empreender, sendo “uma forma de empoderar essas mulheres” (TJMT, 2019a). Verifica-se que o incentivo ao empreendedorismo se disfarça como um mecanismo ilusório de empoderamento individual. Trata-se de uma contradição em seus próprios termos, tendo em vista que, nessa lógica, caberia ao indivíduo empreendedor a redução das desigualdades estruturais de poder, desde que ele próprio criasse as condições materiais necessárias para se tornar o empresário de si.

Num contexto de precarização do trabalho, que se intensifica para pessoas presas e egressas que lidam com o estigma do encarceramento, a atribuição exclusiva da responsabilidade individual pela má gestão da “empresa de si” serve como mecanismo de desresponsabilização do Estado e das forças do capital. Estes que, em conjunto, produzem e perpetuam as condições de precariedade que afetam a população em geral, mas, em especial, os grupos marginalizados.

Assim, a razão neoliberal imprime nas pessoas presas e egressas a necessidade de se adaptarem à lógica da sociedade concorrencial, internalizando a responsabilidade por sua própria inserção no precarizado mercado de trabalho. Essa abordagem desconsidera as barreiras estruturais que dificultam a reintegração social, mantendo o estigma associado ao encarceramento em uma sociedade onde as imbricações de raça, gênero e classe se entrelaçam e moldam a experiência do cárcere.

Considerações Finais

Neste trabalho, nos interessou especialmente refletir sobre os discursos de Tribunais estaduais brasileiros sobre o trabalho no cárcere, analisando como a categoria da ressocialização foi mobilizada, que trabalhos foram oferecidos nos respectivos Estados e como essas instituições constroem a economia política da pena no discurso e na prática. Avaliamos, assim, o papel das narrativas judiciais para a construção de discursos que alicerçam as bases do que se instala, no contexto norte americano, como complexo-industrial-prisional (GILMORE, 2007), como um fenômeno que faz parte das engrenagens do sistema hetero-patriarcal-racista-capitalista (DAVIS, 2018).

Quanto ao primeiro grupo, a análise da própria ideia da “ressocialização” que orienta a oferta de trabalho no cárcere, segundo as notícias analisadas, dá conta de que o trabalho no cárcere não é visto como um direito do preso, muito menos como uma oportunidade de emancipação daquele sujeito de uma condição de existência precária, mas sim como uma forma de “prevenir” delitos e conformar/controlar os sujeitos criminalizados. O enaltecimento de discursos que fixam, como trabalhado por Vera Malaguti Batista (2003, p.122), que “só o trabalho pode recuperar” é também orientado por uma posição de conformação da pessoa presa a aceitação ao trabalho em condições de extrema precarização.

A partir do estabelecimento de qual a função declarada do trabalho no cárcere para os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros (“ressocializar”), estudamos quais as modalidades e condições de trabalho foram oferecidas, pensando como o trinômio “raça-classe-gênero” orienta a própria experiência do trabalho. Nesse sentido, destacamos que i) são trabalhos atribuídos a classe subproletária, contribuindo para a fixação dos padrões de desigualdades estruturais refletidos no mercado de trabalho em nosso território; ii) os usos dessa mão de obra pelo próprio poder público, em mais de $\frac{2}{3}$ do país, o que evidencia os interesses da relação público-privada das parcerias, bem como o papel do judiciário na mediação dessas relações; iii) baixo número de notícias que apresentam o recorte de gênero, indiciário dos processos de desidentificação do cárcere e, nos registros encontrados, de fixação dos padrões de controle racista e patriarcal dos papéis sociais; iv) o fluxo descontínuo de informações sobre as parcerias e sobre direitos das pessoas presas, sendo registrada a naturalidade com que se discursa sobre a falta do regime de proteção e, no caso dos salários, as estratégias de apropriação de percentuais relativos aos valores, quando pagos.

Por fim, a terceira chave de análise tratou da investigação sobre a construção de um projeto de implementação do “complexo industrial-prisional” pensado a partir da realidade brasileira. Nessa perspectiva, examinamos como o trabalho das pessoas encarceradas é mobilizado por uma articulação entre os setores público e privado, que se beneficia desse modelo para sustentar uma indústria voltada ao controle e à acumulação capitalista. Discutimos, nesse contexto, a racionalidade neoliberal e privatista que permeia o sistema prisional, além dos discursos do poder judiciário sobre a dimensão produtiva do trabalho carcerário em favorecimento dos interesses público e

privado, que vão legitimar sua utilização como meio de sustentação e expansão desse modelo. Assim, a prisão permanece como um dispositivo estratégico para a extração de valor de uma mão de obra mais barata e disciplinada, consolidando o funcionamento do sistema carcerário e os processos de enriquecimento capitalista.

Os três eixos de análise dão conta da atual condição de narrativas que constituem a dinâmica linguagem-discurso-ideologia (ORLANDI, 2005) que a expressão e o fenômeno do complexo-industrial prisional representa. Além disso, de centralizar o papel do judiciário, através das diferentes estratégias discursivas analisadas, na blindagem e respaldo dos setores que têm interesse na ampliação e complexificação da economia política da pena que os dados qualitativos e quantitativos sobre os trabalhos demonstram. Nesse sentido, a presente proposta de trabalho busca ampliar os debates sobre como os tribunais estaduais brasileiros vêm formulando narrativas oficiais que configuram um estado narrativo-discursivo do trabalho prisional como parte do repertório da gestão do controle e da punição em nosso território e que revelam as relações entre encarceramento massivo e o sistema hetero-patriarcal-racista-capitalista.

Notas

- ¹ Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO).
- ² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, na linha "Teoria do Estado e o Direito Constitucional" (PPGD – Puc/Rio – 2022); Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD – UERJ – 2018), na linha de "Direito Penal"; e Bacharel em Direito pela mesma universidade (UERJ – 2014). Professora Assistente na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), coordenadora Observatório de Direitos Humanos (ODHIM) do Instituto Multidisciplinar (UFRRJ).
- ³ Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- ⁴ Instituto presente na legislação brasileira em que a cada três dias de trabalho o preso reduz um dia de sua pena.
- ⁵ Como nos lembra Lucas Matos (2016, p.136): "O tempo é inimigo do preso, e em nenhuma outra circunstância a expressão 'matar o tempo' parece fazer mais sentido". De acordo com Vinícius Caldeira Brant (1994, p.113): "Como passatempo, o trabalho torna-se tão útil quanto a televisão ou o rádio, a leitura, a sessão de cinema, o culto religioso, o jogo de cartas ou de dominó, a disputa esportiva, a resolução de charadas e palavras cruzadas, o banho de sol, os shows de artistas convidados, os passeios no pátio, as sessões de piada e inúmeras outras formas de divertir a atenção, de não ver o tempo passar".
- ⁶ Destacamos, que em relação a isso alguma ponderação é necessária, tendo em vista que muitas vezes as atividades laborais exercidas pelas pessoas presas são feitas a partir de técnicas defasadas e que pouco servirão para qualificá-las como "mão de obra produtiva" uma vez que estejam em liberdade.
- ⁷ Notícias sobre educação no cárcere, trabalho voltado para egressos e iniciativas direcionadas a adolescentes internados, por exemplo, foram desconsideradas.

- ⁸ A compreensão de neoliberalismo que assumimos neste trabalho é em seu sentido foucaultiano, entendendo-o como uma forma racional de poder que se estrutura por meio de saberes, tecnologias e práticas. Esse poder, que conduz e organiza os indivíduos, não se restringe àquele exercido nas instituições disciplinares, pois se dá por meio de uma vigilância permanente (FOUCAULT, 2008, p. 182).
- ⁹ 2 notícias do Tribunal de Justiça do Roraima (de um total de 36 registros); 4 notícias do Tribunal de Justiça do Tocantins (de um total de 108 registros); 10 notícias do Tribunal de Justiça do Acre (de um total de 186 registros); 2 notícias do Tribunal de Justiça de Roraima (de um total de 45 registros); 3 notícias do Tribunal de Justiça do Amapá (de um total de 19 registros); 3 notícias do Tribunal de Justiça do Pará (de um total de 10 registros); 12 notícias do Tribunal de Justiça do Amazonas (de um total de 53 registros).
- ¹⁰ 22 notícias do Tribunal de Justiça de Alagoas (de um total de 260 registros); 3 notícias do Tribunal de Justiça da Bahia (de um total de 246 registros); 17 notícias do Tribunal de Justiça do Ceará (de um total de 60 registros); 15 notícias do Tribunal de Justiça do Maranhão (de um total de 24 registros); 50 notícias do Tribunal de Justiça da Paraíba (de um total de 352 registros); 10 notícias do Tribunal de Justiça de Pernambuco (de um total de 85 registros); 5 notícias do Tribunal de Justiça do Piauí (de um total de mais de 100 registros); 31 notícias do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (de um total de 207 registros); 4 notícias do Tribunal de Justiça de Sergipe (de um total de 50 registros).
- ¹¹ 8 notícias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (de um total de 54 registros); 15 notícias do Tribunal de Justiça de Goiás (de um total de 49 registros); 36 notícias do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (de um total de 82 registros); 38 notícias do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (de um total de mais de 100 registros).
- ¹² 7 notícias do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (de um total de 45 registros); 3 notícias do Tribunal de Justiça de São Paulo (de um total de 31 registros); 12 notícias do Tribunal de Justiça da Paraíba (de um total de 111 registros); 6 notícias do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (de um total de cerca de 30 registros).
- ¹³ 11 notícias do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (de um total de 103 registros); 2 notícias do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (de um total de 24 registros); 5 notícias do Tribunal de Justiça do Paraná (o total de registros não foi atestado pois o portal de notícias variava o número de registros a cada busca).
- ¹⁴ Apenas a título exemplificativo temos: “Ressocializar é uma palavra cheia de significados. É, primeiro, capacitar o cidadão, dar uma ferramenta para ele aprender alguma coisa. Mas não é aprender por aprender, é para que esse aprendizado sirva como uma alavanca para que ele ganhe um trabalho, salário, enfim, uma vida digna. E o projeto resume isso tudo” (TJAL, 2019a); “A secretária executiva de Desenvolvimento Social, Patrícia Helena Nóbrega Studart, afirmou que a parceria será de grande relevância, principalmente no resgate da dignidade da pessoa humana” (TJCE, 2019b); “O crime deixa marcas nas vítimas e seus familiares, mas também nos ‘criminosos’ e seu núcleo familiar. A atuação da Justiça na execução da pena não tem a ver apenas com a concretização da condenação mediante cumprimento da pena, mas com a ressocialização e com o resgate da dignidade do indivíduo que desviou sua conduta da legalidade e que, por isso, é considerado um ‘marginal’”, afirmou o juiz de direito da Vara Criminal e Anexo de Matinhos, Dr. Ricardo José Lopes (TJPR, 2022); “O que se quer, com essa repactuação, é que o Estado realize as iniciativas que melhor se moldarem na sua atuação. E terão todo apoio do CNJ. Haverá um amparo técnico para que esse trabalho seja desenvolvido da melhor forma. O objetivo é dar dignidade para pessoas em ambiente de confinamento. O que se quer é que o cidadão preso ou em cumprimento de medida socioeducativa seja, desde o primeiro momento, tratado com dignidade para que saia do sistema de maneira produtiva”, esclareceu Antônio Carlos de Castro Neves Tavares, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ” (TJSE, 2020); Emocionado, o juiz Luiz Bessa Neto, da 1ª Vara de Execução da Capital, destacou que viu “os sonhos tornarem-se realidade” com a concretização da parceria. “Nós, juízes das Varas de Execução Penal, acompanhamos de perto esses projetos e reconhecemos a importância deles para essas pessoas. Eles mudam a vida, dão uma nova chance e permitem que se tornem pessoas melhores, que é o objetivo da ressocialização. E o estudo e a profissionalização são o caminho para isso”, enfatizou (TJCE, 2019a).
- ¹⁵ Nesse sentido, temos um juiz do Tribunal de Justiça do Ceará que afirma: “O Judiciário firma parceria com instituições importantes em prol da ressocialização de apenados e, conseqüentemente, em prol da paz social.” (TJCE, 2019b). Outra juíza do mesmo tribunal falou da importância do trabalho para ressocializar e, assim, “fortalecer a sociedade” (TJCE, 2019c). Já o então presidente do Tribunal de Justiça do Amapá disse que: o presidente do TJAP, “é uma grande alegria poder ver uma pessoa que pagou suas dívidas com a sociedade recomeçar, principalmente quando o faz enquanto contribui, direta

- ou indiretamente, para a prestação jurisdicional e, portanto, para a paz social em nosso estado” (TJAP, 2023b).
- ¹⁶ Com isso, queremos dizer que nos inserimos em um marco teórico que entende que os conflitos humanos, diversamente de serem “distúrbios” corrigíveis com o desenvolvimento da sociedade (como propõem as teorias do marco teórico do consenso), são parte constitutiva da história humana. Como aponta Pedro Demo (2009, p.89-90): “toda formação social é suficientemente contraditória, para ser historicamente superável”.
- ¹⁷ Conforme já afirmado, o trabalho, que é um direito, aparece muitas vezes como um “benefício” concedido às pessoas presas (TJPB, 2019c; 2021).
- ¹⁸ TJCE, TJPB, TJPE, TJPI, TJSP, TJES, TJMT e TJAM.
- ¹⁹ TJMG, TJES, TJDF, TJMS, TJMT, TJAP, TJPA, TJPE e TJSC.
- ²⁰ TJBA, TJCE, TJMG, TJES, TJGO e TJRO.
- ²¹ Não foram todos os que disponibilizaram cursos ou trabalhos de jardinagem e horticultura que, explicitamente, anunciavam o uso público das produções, apenas os seguintes Tribunais: TJMA, TJCE, TJPB, TJMS, TJMT e TJRJ.
- ²² TJMG, TJDF, TJGO, TJMT e TJAM.
- ²³ TJMS.
- ²⁴ TJGO.
- ²⁵ O TJGO mobiliza inclusive um repertório, supostamente, foucaultiano para trabalhar com a “utilizada” da mão de obra encarcerada: “O método apaqueano compreende, a princípio, o envolvimento dos próprios presos em todas as tarefas de manutenção do presídio, como a limpeza, organização e cozinha. Dessa forma, cria-se uma força de trabalho verdadeiramente útil, diferente do trabalho vazio, o qual o filósofo Michel Foucault comenta na famosa obra Vigiar e Punir, livro que tece duras críticas ao sistema punitivo tradicional. “Todos são integrados à rotina da Apac, e se enxergam como parte de cada engrenagem”, conta Leandro Gomes Pereira, presidente regional da associação em Goiás (TJGO, 2022a).
- ²⁶ TJPE e TJGO.
- ²⁷ Nesse caso especificamente, o discurso se constrói nos seguintes termos: “Para esses reeducandos os cursos são direcionados aos talentos dos atendidos, que ao invés de marcenaria, serralheria e outros serviços braçais, aprendem atividades como cabeleireiro, maquiador, marketing pessoal, manicure e pedicure, artesanato, culinária, entre outros” (TJMT, 2019b).
- ²⁸ TJAL (especificado), TJDF (sem especificar o valor), TJGO (especificado apenas parcialmente; consta projeto com proposta expressa de mão de obra não remunerada), TJMS (especificado), TJMT (especificado nas notícias anteriores à 2018, depois, o dado vai sendo ocultado), TJSC (especificado) e TJPR (sem especificar o valor).
- ²⁹ Os dados trazidos no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro semestre de 2024, apontam que a maior parte das pessoas presas não recebem nenhuma remuneração pelo trabalho que realizam, o que abrange 63.873 homens e 4.750 mulheres (BRASIL, 2024, p. 49).
- ³⁰ O texto que trazia a especificação da remuneração era padronizado da seguinte forma: “(i) pagará o montante de R\$ 954 para cada reeducando (parte é enviada à família e parte é depositada em conta que é liberada assim que o reeducando terminar de cumprir a pena). Desta forma, promoveremos a inclusão social ao oferecer 33% dos rendimentos para os gastos diários, 33% aos familiares e os demais 33% nós investiremos em uma poupança, para que o reeducando possa sacar ao sair do regime fechado” (TJMT, 2018b).
- ³¹ Arelado ao dado, as notícias registram a intenção de dar adesão ao confisco, como neste trecho de fala do gestor responsável em TJSC que afirma que a retenção “confere autonomia financeira ao sistema, visando à descentralização e estimulando o empreendedorismo como viés para a autossuficiência das unidades” (TJSC, 2022).
- ³² Na Argentina, em contraste com o Brasil, a política de remuneração pelo trabalho no cárcere possibilitou às pessoas privadas de liberdade tanto o consumo como a formação de poupança. Na última década, essa política permitiu o acesso a produtos de limpeza e higiene pessoal, além de oferecer uma forma de contribuir com a renda familiar. Embora limitada pela própria condição de encarceramento, essa experiência também proporcionou certo grau de empoderamento aos presos. Por meio da organização e resistência coletiva, foi possível avançar para a sindicalização da categoria, consolidando uma luta contra as condições opressoras e degradantes do sistema prisional. Para maiores detalhes, ver: GUAL, Ramiro; Sozzo, Máximo. Sindicalización y trabajo de los presos. Resistencia, acción colectiva y lenguaje de los derechos en las prisiones federales en Argentina. Delito y Sociedad, núm. 57, e0113, Enero-Junio, 2024.

- ³³ Para uma crítica ao conceito de “complexo industrial-prisional”, ver “O lugar da prisão na nova administração da pobreza” (Wacquant, 2008). Destacamos, contudo, que nos aproximamos da concepção de “complexo industrial-prisional” por ser uma produção de intelectuais e ativistas que pensam o sistema prisional no contexto da diáspora – tal como a experiência brasileira – entendendo o racismo como organizador das relações políticas, sociais e econômicas que se desenvolvem nos fluxos dentro e fora do cárcere. Compartilhamos, portanto, as reflexões da Pastoral Carcerária (2018, p. 47) apresentadas no Relatório “Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações” que entende a crítica de Wacquant mais como uma implicância baseada na “perspectiva de arrivismo acadêmico-teórico do que a razões críticas e práticas”. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf Acesso em 22 nov. de 224.
- ³⁴ A Parceria Público-Privada (PPP) é um contrato administrativo que prevê uma parceria entre o poder público e a iniciativa privada para prover a execução ou gestão de obras e serviços de interesse da população em diferentes setores, dentre eles o prisional. No caso prisional, as empresas são responsáveis por construir os presídios, realizar os serviços de segurança e a gestão é composta por particulares e servidores públicos.
- ³⁵ Na cogestão de estabelecimentos prisionais, a gestão é compartilhada entre o poder público e o poder privado. Obras e segurança são realizadas pelas empresas e o Estado possui o comando da unidade.
- ³⁶ APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) possui natureza jurídica de entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, em que se conjuga valores cristãos à execução da pena privativa de liberdade. Para o desenvolvimento desta atividade, é realizada uma cooperação mútua entre a administração pública e a entidade privada.
- ³⁷ “O sistema aplicado pela APAC também é menos oneroso, pois reduz à metade o custo médio por preso, de aproximadamente R\$ 3.000,00 atualmente para R\$ 1.500,00, pois eles próprios administram o espaço, mantém limpo, organizado e funcionando, inclusive na cozinha”, observou o desembargador Adão, acrescentando que “o tempo do apenado ali é empregado majoritariamente em estudo e trabalho” (TJAP, 2023c). Outras notícias tratam da mesma questão, ver: TJAP, 2023a; TJGO, 2022a; TJGO, 2022b; TJMA, 2018; TJMG, 2020; TJMS, 2018c; TJMS, 2018d; TJMS, 2019; TJMS, 2020; TJMT, 2018c; TJPA, 2019; TJRN, 2019a; TJRN, 2019b; TJRN, 2019c; TJRN, 2020; TJRN, 2021a; TJRN, 2021b; TJRN, 2022b.
- ³⁸ <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/430955/ressocializacao-recuperandas-do-sistema-prisional-trabalharao-na-digitalizacao-de-processos-judiciais>;
<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/431629/digitalizar-ja-projeto-garante-mais-celeridade-ao-judiciario-maranhense-e-promove-ressocializacao-de-apanadas>;
- ³⁹ SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) é uma entidade privada de serviço social, sem fins lucrativos, para capacitação e promoção do desenvolvimento econômico e de competitividade para micro e pequenas empresas para o estímulo do empreendedorismo no Brasil.

Referências

AMARAL, Thaísa Vilela Fonseca; BARROS, Vanessa Andrade de; NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães. Fronteiras trabalho e pena: Das casas de correção às PPPs prisionais. **psicologia: ciência e profissão**, v. 36, p. 63-75, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. Uma leitura de Golden Gulag: discutindo a economia política da pena e uma aproximação com o debate sobre a expansão prisional no estado de São Paulo. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 799-819, 2016.

BRANT, Vinicius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (Lei n.7.210/1984)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e de Segurança Pública. **Relatório Final do Grupo de Trabalho para estudo e análise de alternativas para administração penitenciária pelos sistemas de cogestão, privatização e parceria público-privada**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/relatorio-cogestao-ppp-2021/relatorio-final-cogestao-ppp-2021.pdf> Acesso em 02 dez. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN). 14º ciclo – período de janeiro a junho de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf> Acesso em 22 nov. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN). 16º ciclo – período de janeiro a junho de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2024.pdf> Acesso em 22 nov. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013,

CHRISTIE, Nils. **Crime Control as Industry: towards GULAGS, Western Style**. London and New York: Routledge, 1993.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial. Descolonizar o feminismo**, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Neoliberalismo e subjetivação capitalista. **Revista Olho da História**, v. 22, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 2009.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAGO, Verónica. **A razão neoliberal: economias barrocas e pragmática popular**. Trad. Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2018.

GILMORE, Ruth Wilson. **Golden gulag: prison, surplus, crisis, and opposition in globalizing**. Los Angeles (CA): University of California Press, 2007.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. Boitempo Editorial, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GUAL, Ramiro; Sozzo, Máximo. Sindicalización y trabajo de los presos. Resistencia, acción colectiva y lenguaje de los derechos en las prisiones federales en Argentina. **Delito y Sociedad**, núm. 57, e0113, Enero-Junio, 2024.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. Trad. Márcia Pereira Cunha, Nilton Ken Ota. São Paulo: Elefante, 2020.

MATOS, Lucas Vianna. Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. **REDES [Revista Eletrônica Direito e Sociedade]**. Canoas, vol.4, n.1, maio de 2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. **Lua Nova**, nº 55-56, 2002.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 2009.

_____. Michel Pêcheux e a Análise do Discurso. In: **Estudos da Lingua(gem)**. Vitória da Conquista, nº1, p. 9-13. 2005.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações**, 2008. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf Acesso em 22 nov. 2024.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso. 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx#:~:text=Criada%20em%201972%2C%20em%20S%C3%A3o,parte%20de%20em%20Minas%20Gerais> Acesso em 25 nov. 2024.

WACQUANT, Loic. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos CEBRAP**, 80, Março/2008.

WANDERER, Bertrand. Do senso comum jurídico às funções latentes do trabalho prisional brasileiro. **Universitas Jus**, v. 23, n. 1, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Referências dos Sites – Fontes Primárias de Pesquisa

STJ. Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso. 23 out. 2022.

Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx#:~:text=Criada%20em%201972%2C%20em%20S%C3%A3o,parte%20delas%20em%20Minas%20Gerais>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJAC. TJAC destina R\$ 30 mil de penas pecuniárias a aquisição de máquinas de costura para presídio feminino. 05 dez. 2022. Disponível em

<<https://www.tjac.jus.br/2022/12/tjac-destina-r-30-mil-de-penas-pecuniarias-para-aquisicao-de-maquinas-de-costura-para-presidio-feminino/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJAL. Tutmés Airan discute projeto que ressocializa presos do regime fechado. 25 fev. 2019(a). Disponível em

<<http://www.esmal.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=14682>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJAL. Tribunal de Justiça e Seris firmam parceria para ressocializar 200 reeducandos. 23 abr. 2019(b). Disponível em

<<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=14968>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJAL. CNJ apresenta plano executivo estadual do Justiça Presente para TJAL e Governo de AL. 09 ago. 2019(c). Disponível em

<<http://www.esmal.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=15599>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJAL. TJAL firma compromisso com o programa Fazendo Justiça do CNJ. 09 dez. 2020. Disponível em

<<http://www.esmal.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=17658>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJAM. Poder público discute medidas para impulsionar a ressocialização de apenados do regime semiaberto. 22 ago. 2019. Disponível em: <

<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/1822-poder-publico-discute-medidas-para-impulsionar-a-ressocializacao-de-apanados-do-regime-sem>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJAM. Projeto do TJAM em parceria com a Seap viabiliza construção de canil por presos em unidade prisional de Itacoatiara. 1º mar. 2021. Disponível:

<<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3862-projeto-do-tjam-em-parceria-com-a-seap-viabiliza-construcao-de-canil-por-presos-em-unidade->> Acesso em 25 nov. 2024.

TJAM. Com mais de 800 atendimentos realizados neste ano, Projeto Reeducar encerra atividades de 2022 em evento que reuniu representantes de instituições parceiras. 13 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de->

imprensa/7616-com-mais-de-800-atendimentos-realizados-neste-ano-projeto-reeducar-encerra-atividades-de-20> Acesso em 25 nov. 2024.

TJAP. TJAP e GEA prorrogam por 10 anos cooperação para aplicar método APAC na ressocialização de egressos do Sistema Prisional. 27 mar. 2023(a). Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/tjap-e-gea-prorrogam-por-10-anos-cooperacao-para-aplicar-metodo-apac-na-ressocializacao-de-egressos-do-sistema-prisional.html?highlight=WyJyZXNzb2NpYWxpemFcdTAwZTdcdTAwZTNvII0=>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJAP. Inclusão: Egresso do sistema prisional com formação profissionalizante é contratado para prestação de serviços no TJAP. 16 jun. 2023(b). Disponível em <<https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/inclusao-egresso-do-sistema-prisional-com-formacao-profissionalizante-e-contratado-para-prestacao-de-servicos-no-tjap.html>> Acesso em 25/11/2024.

TJAP. Método APAC: TJAP apoia ressocialização e reinserção social de egressos do Sistema Prisional. 10 ago. 2023(c). Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/metodo-apac-tjap-apoia-ressocializacao-e-reinsercao-social-de-egressos-do-sistema-prisional.html?highlight=WyJyZXNzb2NpYWxpemFcdTAwZTdcdTAwZTNvII0=>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJBA. TJBA participa da 62ª Conferência Distrital do Rotary com o painel “Projeto Começar de Novo – ressocialização de apenados – uma experiência”. 14 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-participa-da-62a-conferencia-distrital-do-rotary-com-o-painel-projeto-comecar-de-novo-ressocializacao-de-apanados-uma-experiencia/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJCE. Parceiros em projetos de ressocialização de apenados recebem homenagem do TJCE. 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/parceiros-em-projetos-de-ressocializacao-de-apanados-recebem-homenagem-do-tjce/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJCE. TJCE e Governo firmam parcerias para aprimorar processos de adoção e ofertar vagas para apenados. 27 mar. 2019(a). Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-e-governo-firmam-parcerias-para-aprimorar-processos-de-adocao-e-ofertar-vagas-para-apanados/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJCE. Tribunal de Justiça firma parceria com instituições para fortalecer programa “Um Novo Tempo”. 27 mar. 2019(b). Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tribunal-de-justica-firma-parceria-com-instituicoes-para-fortalecer-programa-um-novo-tempo/>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJCE. TJCE e Sindicato da Construção renovam acordo para contratar apenados e egressos do sistema prisional. 12 jun. 2019(c). Disponível em <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-e-sindicato-da-construcao-renovam-acordo-para-contratar-apanados-e-egressos-do-sistema-prisional/>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJDFT. Turma decide que preso que realiza trabalho externo não faz jus à adicional de insalubridade. Ago. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/turma-decide-que-trabalhador-condenado-nao-faz-jus-a-adicional-de-insalubridade>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJES. Vara de Execuções Penais de Viana lança projeto “Trabalho externo com monitoramento eletrônico” 15 ago. 2019. Disponível: <<http://www.tjes.jus.br/vara-de-execucoes-penais-de-viana-lanca-projeto-trabalho-externo-com-monitoramento-eletronico/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJES. TJES recebe Selo Social “Ressocialização pelo Trabalho” no Palácio Anchieta. 26 nov. 2019. Disponível em <<https://www.tjes.jus.br/tribunal-de-justica-do-espírito-santo-e-premiado-com-selo-social-ressocializacao-pelo-trabalho-no-palacio-anchieta-nesta-terca-feira-26/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJES. Presidente do TJES participa de entrega do selo social “Ressocialização pelo Trabalho” no Palácio Anchieta. 14 jun. 2022. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/presidente-do-tjes-participa-de-entrega-do-selo-social-ressocializacao-pelo-trabalho/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJES. Internos de Viana reformam abrigo no projeto trabalho externo com tornozeleira eletrônica. 13 fev. 2023. Disponível: <<http://www.tjes.jus.br/internos-de-viana-reformam-abrigo-com-verba-do-projeto-trabalho-externo-com-tornozeleira-eletronica/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Método prisional inovador será apresentado em audiência em Águas Lindas. 02 out. 2018. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/1237-metodo-prisional-inovador-sera-apresentado-em-audiencia-em-aguas-lindas>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Com apoio do Judiciário na sua idealização e construção, CPP de Rio Verde é inaugurada. 25 mar. 2019(a). Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/5591-cpp-de-rio-verde-e-inaugurada>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Walter Carlos Lemes inaugura a primeira etapa da ampliação do presídio de Caiapônia. 29 mar. 2019(b). Disponível: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6254-walter-carlos-lemes-participou-da-inauguracao-da-primeira-etapa-da-ampliacao-do-presidio-de-caiaponia-4>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Comarca de Aragarças digitaliza processos com ajuda de reeducandos. 17 dez. 2019(c). Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18878-comarca-de-aragarcas-digitaliza-processos-com-ajuda-de-reeducandos>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Vara Criminal de Catalão abre edital de seleção para custeio de projetos, com recursos provenientes de prestações pecuniárias. 13 mai. 2021(a). Disponível em:

<<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/21753-vara-criminal-de-catalao-abre-edital-de-selecao-para-custeio-de-projetos-com-recursos-provenientes-de-prestacoes-pecuniarias>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Integrantes do GMF/GO visitam obras de reforma da Penitenciária Odenir Guimarães. 08 out. 2021(b). Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/22718-integrantes-do-gmf-go-visitam-as-obras-de-reforma-da-penitenciaria-odenir-guimaraes>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Comarca de Paraúna terá sistema prisional pioneiro sem vigilância armada e com foco em ressocialização. 31 mar. 2022(a). Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/23782-comarca-de-parauna-tera-sistema-prisional-pioneiro-sem-vigilancia-armada-e-com-foco-em-ressocializacao>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Juiz auxiliar da Corregedoria, magistrados, membros do MP-GO e autoridades visitam obras do presídio de Paraúna, o primeiro de Goiás a usar método humanizado APAC com foco na ressocialização. 10 ago. 2022(b). Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoria-menusuperior/noticias-corregedoria/24691-juiz-auxiliar-da-corregedoria-magistrados-membros-do-mp-go-e-autoridades-visitam-obras-do-presidio-de-parauna-o-primeiro-de-goias-a-usar-metodo-humanizado-apac-com-foco-na-ressocializacao>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJGO. Assinado termo de cooperação para ressocialização por meio do trabalho. 25 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/27371-assinado-termo-de-cooperacao-para-ressocializacao-por-meio-do-trabalho>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMA. INSTITUCIONAL | Presidente do TJMA elogia experiência da APAC em Pedreiras. 24 out. 2018. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/423244/institucional-presidente-do-tjma-elogia-experiencia-da-apac-em-pedreiras>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMA. SANTA INÊS | Fórum e Unidade Prisional de Ressocialização firmam convênio para aproveitar mão de obra de internos. 16 abr. 2019(a). Disponível em <<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/425027/santa-ines-forum-e-unidade-prisional-de-ressocializacao-firmam-convenio-para-aproveitar-mao-de-obra-de-internos>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJMA. RESSOCIALIZAÇÃO | Recuperandas do sistema prisional trabalharão na digitalização de processos judiciais. 29 out. 2019(b). Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/430955/ressocializacao-recuperandas-do-sistema-prisional-trabalharao-na-digitalizacao-de-processos-judiciais>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMA. DIGITALIZAR JÁ | Projeto garante mais celeridade ao Judiciário maranhense e promove ressocialização de apenadas. 12 dez. 2019(c). Disponível em:

<<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/431629/digitalizar-ja-projeto-garante-mais-celeridade-ao-judiciario-maranhense-e-promove-ressocializacao-de-apanadas>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMA. Magistrado reforça importância da Cooperativa Cuxá. 1º set. 2020. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500668/magistrado-reforca-importancia-da-cooperativa-cuxa>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMG. Comarcas ressocializam pessoas em cumprimento de pena. 25 abr. 2018(a). Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarcas-ressocializam-pessoas-em-cumprimento-de-pena.htm>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMG. Parceria em Carlos Chagas visa a ressocialização. 04 jul. 2018(b). Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/parceria-em-carlos-chagas-visa-ressocializacao.htm>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMG. Projeto Ressocializar tem início em Araçuaí. 22 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/projeto-ressocializar-tem-inicio-em-aracuai.htm>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMG. Recuperandos da Apac de Passos trabalham em reforma de hospital. 13 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/recuperandos-da-apac-de-passos-trabalham-em-reforma-de-hospital.htm>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMG. Programa Novos Rumos. 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/plural-26-8A80BCE57FD1F178017FD624EE7A65CC.htm>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Decisão: preso que trabalha não faz jus a direitos trabalhistas. 14 ago. 2018(a). Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/52823>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Ressocialização: “Se eu soubesse que trabalhar era bom, não tinha ‘mexido’ com tráfico”. 20 ago. 2018(b). Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/noticia/51663>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Pedra fundamental da APAC será lançada nesta sexta na Capital. 12 dez. 2018(c). Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/54300>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Lançada pedra fundamental da APAC em Campo Grande nesta sexta. 14 dez. 2018(d). Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/54320>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Começa mais uma etapa da construção da Apac de Campo Grande. 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/54855>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. APAC de Mato Grosso do Sul ressocializará 150 detentos. 1º dez. 2020. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/58870>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Presos iniciam 13ª reforma de escola pública pelo projeto do TJMS

17 nov. 2021. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/noticia/60150>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Condenados por crimes de trânsito cumprem pena no pronto-socorro da Santa Casa. 23 mar. 2022(a). Disponível: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/61465>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Finalizada reforma de Unei que utilizou mão de obra de internos do semiaberto. 13 set. 2022(b). Disponível: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/62026>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Em 10 anos, presos do MS reformam 14 escolas públicas a baixo custo. 24 abr. 2023(a). Disponível: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/62668>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMS. Presos iniciam 13ª reforma de escola pública pelo projeto do TJMS

TJMS. Reforma de escolas públicas por presos deve chegar a Dourados. 18 mai. 2023(b). Disponível: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/62750>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. TJ promove parceria com mão de obra de reeducandos. 26 out. 2018(a). Disponível: < <https://www.tjmt.jus.br/noticias/54341>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. Reeducandos iniciam trabalhos na Capital. 28 nov. 2018(b)

Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/54690>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. TJMT e parceiros lançam pedra fundamental de Apac. 21 dez. 2018(c). Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/55027>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. RefloreSER: reeducandas começam curso de capacitação em flores tropicais. 11 set. 2019(a). Disponível: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/57531>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. Ala arco-íris garante integridade e respeito aos reeducandos do Centro de Ressocialização da Capital. 04 dez. 2019(b). Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/58269>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. Recuperandos vão construir ciclovias e ciclofaixas em Alto Araguaia. 20 jan. 2021. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/58537>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. Contratação de mão de obra de reeducandos é tema de reunião entre Judiciário e empresários de Cuiabá. 25 jul. 2022(a). Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/70219>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. Reeducandos produzem peças de concreto em fábrica dentro da unidade prisional. 27 jul. 2022(b). Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/70242>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJMT. Conheça a transformação pela ressocialização na vida de reeducandos de Mato Grosso. 14 set. 2022(c). Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/70682>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPA. Painel discute ressocialização de presos. 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/948025-painel-discute-ressocializacao-de-presos.xhtml>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPB. Apenados do Hitler Cantalice e Júlia Maranhão começam a ser capacitados em confeitaria. 26 ago. 2019(a). Disponível: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/apenados-do-hitler-cantalice-e-julia-maranhao-comecam-a-ser-capacitados-em-confeitaria>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPB. Fábrica de sandálias será inaugurada na Penitenciária Sílvio Porto voltada à ressocialização de apenados. 25 out. 2019(b). Disponível em <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/fabrica-de-sandalias-sera-inaugurada-na-penitenciaria-silvio-porto-voltada-a-ressocializacao>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJPB. Fábrica de Sandálias 'Calçados para Liberdade' é inaugurada na Penitenciária Sílvio Porto em JP. 31 out. 2019(c). Disponível em <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/fabrica-de-sandalias-calcados-para-liberdade-e-inaugurada-na-penitenciaria-silvio-porto-em>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJPB. Por uma nova vida: Reeducandos da Penitenciária Hitler Cantalice produzem mais de 12 mil pães por dia. 18 fev. 2020(a). Disponível: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/por-uma-nova-vida-reeducandos-da-penitenciaria-hitler-cantalice-produzem-mais-de-12-mil-paes>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPB. Por uma nova vida: Fábrica de gesso em penitenciária é referência no segmento e produtos estão no Instagram. 13 mar. 2020(b). Disponível: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/por-uma-nova-vida-fabrica-de-gesso-em-penitenciaria-e-referencia-no-segmento-e-produtos>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPB. Com apoio do TJPB, produção de máscaras por reeducandas chega a aproximadamente 171 mil. 30 jun. 2020(c). Disponível: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/com-apoio-do-tjpb-producao-de-mascaras-por-reeducandas-chega-a-aproximadamente-171-mil>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPB. Penitenciárias Femininas planejam retorno de atividades educacionais para benefícios de apenadas. 20 out 2021. Disponível em <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/penitenciarias-femininas-planejam-retorno-de-atividades-educacionais-para-beneficios-de>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJPE. Coordenadoria da Mulher do TJPE e Sebrae promovem reunião para articular capacitação de reeducandas para o mercado de trabalho. 10 mar. 2023. Disponível: <<https://www.tjpe.jus.br/-/coordenadoria-da-mulher-do-estado-e-sebrae-promovem-reuniao-para-articular-capacitacao-de-reeducandas-para-o-mercado-de-trabalhocoordenadoria-da-mulhe>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPI. TJ-PI participa de certificação de reeducandos do sistema prisional. 1º set. 2023. Disponível: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tj-pi-participa-de-certificacao-de-reeducandos-do-sistema-prisional/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJPR. Projeto oferece formação profissional para apenados e egressos do sistema prisional em Matinhos. 08 abr. 2022. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/63469453>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJRJ. Replantando vida: parceria entre VEP e CEDAE dá oportunidades de trabalho para apenados. 17 de jun. de 2019. Disponível em <[TJRN. Ressocialização: APAC Macau renova convênio com Município de Guimarães para custeio da unidade. 15 fev. 2019\(a\). Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/15022-ressocializacao-apac-macau-renova-convenio-com-municipio-de-guamare-para-custeio-da-unidade/>>. Acesso em 25 nov. 2024.](https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjrj.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_cur%3D1%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_entryClassName%3D%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3D%2522ressocializa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522%2B%2522trabalho%2522%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_searchPrimaryKeys%3D%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1685655145504%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_groupId%3D0%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_format%3D%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_modifiedfrom%3D01%252F06%252F2018%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_folderId%3D%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_assetTagNames.raw%3Dnoticia%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Deverything%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_modifiedselection%3D6%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_modified%3D%255B20180601000000%2BTO%2B20200601235959%255D%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_modifiedto%3D01%252F06%252F2020&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_assetEntryId=6477614&_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_type=content&inheritRedirect=true>. Acesso em 25 nov. 2024.</p></div><div data-bbox=)

TJRN. Novos Rumos promove curso para formação de voluntários na Apac Macau. 9 abr. 2019(b). Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/15255-novos-rumos-promove-curso-para-formacao-de-voluntarios-na-apac-macau>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJRN. Ressocialização: administração da APAC Macau encaminha convênio com Estado do RN para manutenção da unidade. 20 jun. 2019(c). Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/15605-ressocializacao-administracao-da-apac>>

macau-encaminha-convenio-com-estado-do-rn-para-manutencao-da-unidade/> Acesso em 25 nov. 2024.

TJRN. Ressocialização: comarca de Macaíba recebe palestra sobre método APAC. 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/16512-ressocializacao-comarca-de-macaiba-recebe-palestra-sobre-metodo-apac>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJRN. Prédio onde funcionará APAC de Macaíba será reformado e terá 45 vagas. 16 jun. 2021(a). Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/18538-predio-onde-funcionara-apac-de-macaiba-sera-reformado-e-tera-45-vagas>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJRN. Ressocialização: vereadores de Guararé visitam APAC Macau para conhecer metodologia. 28 jul. 2021(b). Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/18701-ressocializacao-vereadores-de-guamare-visitam-apac-macau-para-conhecer-metodologia/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJRN. Juíza destaca pioneirismo de Mossoró na ressocialização de presos e egressos através de cotas de trabalho. 04 abr. 2022(a). Disponível: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/19532-juiza-destaca-pioneirismo-de-mossoro-na-ressocializacao-de-presos-e-egressos-atraves-de-cotas-de-trabalho>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJRN. Projeto modelo para a APAC Macau e unidades semelhantes é apresentado à autoridades judiciárias e do Executivo. 15 jul. 2022(b). Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/noticias/19078-projeto-modelo-para-a-apac-macau-e-unidades-semelhantes-e-apresentado-a-autoridades-judiciarias-e-do-executivo/>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJRO. Trabalho dos reeducandos nos prédios do Judiciário é destaque em seminário de contratação. 24 out. 2018. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/5336-trabalho-dos-reeducandos-nos-predios-do-judiciario-e-destaque-em-seminario-de-contratacao>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJRR. Tribunais conhecem nova fase do programa Fazendo Justiça. 26 out. 2022. Disponível em <<https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/16165-tribunais-conhecem-nova-fase-do-programa-fazendo-justica>> Acesso em 25 nov. 2024.

TJSC. Metade dos presos da Penitenciária de Joinville trabalha para conseguir diminuir a pena. 08 fev. 2022. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/metade-dos-presos-da-penitenciaria-de-joinville-trabalha-para-conseguir-diminuir-a-pena>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJSC. Empresários condenados por produzir e vender gelo impróprio para consumo em presídio. 09 mai, 2023. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/empresarios-condenados-por-produzir-e-vender-gelo-improprio-para-consumo-em-presidio-?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dempres%25C3%25A1rios%2Bcondenados%2Bp>

[or%2Bproduzir%2Be%2Bvener%2Bgelo%26site%3D66294](#)>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJSE. TJSE e CNJ assinam termo de cooperação para efetivação de projetos no sistema penal. 23 nov. 2020. Disponível em <<https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/12320-tjse-e-cnj-assinam-termo-de-cooperacao-para-efetivacao-de-projetos-no-sistema-penal>>. Acesso em 25 nov. 2024.

TJTO. Aposta na educação e no trabalho é destaque na reformada cadeia pública de Tocantinópolis, com 6 presos estudando na UFT. 30 set. 2020. Disponível: <<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/aposta-na-educacao-e-no-trabalho-e-destaque-na-reformada-cadeia-publica-de-tocantinopolis-com-6-presos-estudando-da-uft?highlight=WyJjYWRIaWEiLCJwXHUwMGZhYmxpY2EiLCJkZSIslInRvY2FudGluXHUwMGYzcG9saXMiXQ==>>> Acesso em 25 nov. 2024.

O controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos

Biopolitical Control and the Use of Surveillance Camera Data in Public Spaces

Control biopolítico y uso de los datos de las cámaras de vigilancia en lugares públicos

Maria Eduarda de Oliveira Duarte¹
Centro Universitário CESMAC

Bruno Cavalcante Leitão Santos²
Centro Universitário CESMAC

Francisco de Assis de França Júnior³
Centro Universitário CESMAC

Submissão: 15/09/2024

Aceite: 30/10/2024

Resumo

O conceito de biopolítica, desenvolvido por Michel Foucault no século XVIII, reflete a forma como o Estado exerce controle sobre a população através da gestão da vida dos indivíduos. No Brasil, esse controle se materializa no uso de câmeras de vigilância em locais públicos, levantando questões sobre a preservação de direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. A presente pesquisa busca responder à seguinte questão: como o uso de dados provenientes de câmeras de vigilância em locais públicos pode garantir a proteção dos direitos fundamentais? O objetivo é analisar a insegurança jurídica decorrente da ausência de uma legislação específica sobre a utilização desses dados, com foco na Lei Geral de Proteção de Dados (2018) e na Constituição Federal de 1988. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa com base bibliográfica e documental, ancorada nas teorias foucaultianas. Conclui-se que o uso de câmeras de vigilância, ao prometer segurança estatal, impõe uma renúncia aos direitos à privacidade e à intimidade, reforçando estereótipos e marginalizando grupos historicamente vulneráveis.

Palavras-chave

Biopolítica – Câmeras de Vigilância – Proteção de Dados – Controle Social – Direitos Fundamentais.

Abstract

The concept of biopolitics, developed by Michel Foucault in the 18th century, reflects how the State exerts control over the population through the management of individuals' lives. In Brazil, this control materializes using surveillance cameras in public spaces, raising questions about the preservation of fundamental rights, such as privacy and intimacy. This research aims to answer the following question: how can the use of data from surveillance cameras in public spaces ensure the protection of fundamental rights? The objective is to analyze the legal uncertainty arising from the absence of specific legislation regarding the use of such data, focusing on the General Data Protection Law (2018) and the Federal Constitution of 1988. The methodology adopted is qualitative research based on bibliographic and documentary sources, anchored in Foucauldian theories. The study concludes that the use of surveillance cameras, while promising state security, imposes a renunciation of privacy and intimacy rights, reinforcing stereotypes and marginalizing historically vulnerable groups.

Keywords

Biopolitics – Surveillance Cameras – Data Protection – Social Control – Fundamental Rights.

Resumen

El concepto de biopolítica, desarrollado por Michel Foucault en el siglo XVIII, refleja cómo el Estado ejerce control sobre la población a través de la gestión de la vida de los individuos. En Brasil, este control se materializa mediante el uso de cámaras de vigilancia en espacios públicos, lo que plantea cuestiones sobre la preservación de los derechos fundamentales, como la privacidad y la intimidad. Esta investigación busca responder a la siguiente pregunta: ¿cómo puede el uso de los datos provenientes de cámaras de vigilancia en espacios públicos garantizar la protección de los derechos fundamentales? El objetivo es analizar la inseguridad jurídica derivada de la ausencia de una legislación específica sobre el uso de estos datos, con un enfoque en la Ley General de Protección de Datos (2018) y la Constitución Federal de 1988. La metodología adoptada consiste en una investigación cualitativa basada en fuentes bibliográficas y documentales, anclada en teorías foucaultianas. Se concluye que el uso de cámaras de vigilancia, aunque promete seguridad estatal, impone la renuncia a los derechos de privacidad e intimidad, reforzando estereotipos y marginando a grupos históricamente vulnerables.

Palabras clave

Biopolítica – Cámaras de Vigilancia – Protección de Datos – Control Social – Derechos Fundamentales.

Sumário

Introdução – Aspectos conceituais e teóricos sobre a biopolítica – Controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos – Análise do arcabouço legal sobre a utilização dos dados de câmeras de vigilância – Uso das câmeras de vigilância como forma de contenção da criminalidade – Análise do Projeto “Olho Vivo” da cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais – Considerações Finais – Referências

Introdução

A biopolítica, conceito desenvolvido por Michel Foucault, aborda o poder exercido sobre os indivíduos com o objetivo de governá-los por meio de práticas disciplinares que normatizam comportamentos e moldam a vida da população.

Ocorre que, esse tipo de controle não se restringe ao indivíduo, mas se estende à sociedade, a partir de técnicas de vigilância e monitoramento que operam de forma contínua e quase invisível.

No contexto atual, as câmeras de vigilância em locais públicos emergem como um dos principais instrumentos desse controle, evidenciando uma dinâmica em que a sociedade é submetida à constante observação, tanto no espaço público quanto no particular.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: como o uso de dados capturados por câmeras de vigilância em locais públicos pode garantir a preservação dos direitos fundamentais no Brasil? A hipótese que guia esse estudo é que a utilização indiscriminada desses dados, sem uma regulamentação específica e clara, compromete o direito à privacidade e à intimidade, expondo e eventualmente ferindo garantias constitucionais.

O objetivo central deste trabalho é analisar a insegurança jurídica decorrente da ausência de uma legislação específica sobre a utilização de dados capturados por câmeras de vigilância no Brasil. Para tanto, será utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base no referencial teórico de Michel Foucault e outros estudiosos da biopolítica, além da análise documental da Constituição Federal de 1988 e da Lei Geral de Proteção de Dados (2018).

Por fim, ao longo da pesquisa buscou-se demonstrar como a prática de vigilância pública, em nome da segurança, pode, na prática, reforçar estereótipos e interesses privados, em detrimento dos direitos fundamentais da coletividade.

Aspectos conceituais e teóricos sobre a biopolítica

Michel Foucault, em suas análises a partir do século XVIII e especialmente no final do século XIX, apresenta o conceito de biopolítica, abordando de maneira incisiva a forma como o poder estatal se reorganiza para exercer controle sobre a vida dos indivíduos e da população como um todo. Nesse contexto, Foucault revela como o poder

soberano, antes centrado na capacidade de tirar vidas, evolui para uma gestão mais sutil e persuasiva das condições de existência, visando regular e otimizar os processos biológicos das massas. Diz ele:

Procurarei lhes mostrar como todos os problemas que procuro identificar atualmente, como todos esses problemas têm como núcleo central, claro, esse algo que se chama população. Por conseguinte, é a partir daí que algo como a biopolítica poderá se formar. Parece-me, contudo, que a análise da biopolítica só poderá ser feita quando se compreender o regime geral que podemos chamar de questão de verdade – antes de mais nada da verdade econômica no interior da razão governamental –, e, por conseguinte, se compreender bem o que está em causa nesse regime que é o liberalismo, o qual se opõe à razão de Estado, ou antes a modifica fundamentalmente sem talvez questionar os seus fundamentos. Só depois que soubermos o que era esse regime governamental chamado liberalismo é que poderemos, parece-me, apreender o que é biopolítica (Foucault, 2008, p. 29-30).

A biopolítica, conforme exposto, tem como alvo central a vida da população, promovendo um investimento para que os indivíduos sejam pautados pela produtividade, que sejam úteis e disciplinados. Fachini e Ferrer (2019) destacam que esse processo resulta na criação de corpos economicamente ativos, os quais servem como base para a lógica capitalista, sendo educados para extrair o máximo de sua força de trabalho. Nesse sentido, Nalli (2016) ainda complementa que a biopolítica encontra sua razão de ser no controle e na gestão da vida, configurando-se predominantemente em ações governamentais que visam moldar e direcionar a existência humana.

A partir de uma racionalidade política que visa o controle populacional, há um investimento direcionado ao corpo, utilizando-se ferramentas como a estatística e o censo para intervir nas formas de viver e nas condições de existência dos indivíduos. Esse poder se concentra em aspectos essenciais como saúde, higiene, taxas de natalidade e mortalidade, longevidade, vacinação, raça, epidemias e pandemias, além de fluxos migratórios, com o objetivo de garantir a vida dos sujeitos, conforme destacado por Castro (2009, p. 60):

1. Da proporção de nascimento de óbitos, das taxas de reprodução, da fecundidade da população – demografia;
2. Das enfermidades endêmicas, da natureza, da extensão, da duração, da intensidade das enfermidades reinantes na população – higiene pública;

3. Da velhice, das enfermidades que deixam o indivíduo fora do mercado de trabalho – seguros individuais e coletivos;
4. Das relações com o meio geográfico e com o clima – urbanismo e ecologia.

O que se configurou foi uma gestão estatal sobre a população, tornando imprescindível o governo sobre a vida dos indivíduos. Como aponta Revel (2011, p. 25), “a população é um conjunto de seres vivos e coexistentes que apresentam traços biológicos e patológicos particulares, e cuja própria vida é suscetível de ser controlada a fim de se assegurar uma melhor gestão da força de trabalho”.

Pode-se, portanto, afirmar que a biopolítica é uma tecnologia de poder de regulação sobre a vida. Foucault (2010, p. 242) pontua que uma biopolítica da população:

Não exclui a tecnologia disciplinar, mas se enquadra nela, a integra, a modifica até certo ponto, e, acima de tudo, a usa como se infiltrando nela, se embutindo em técnicas disciplinares existentes. Esta nova técnica não simplesmente acaba com a técnica disciplinar, porque existe em um nível diferente, em uma escala diferente, e porque tem uma área de movimentação diferente, e faz uso de instrumentos muito diferentes.

Consoante explicitado por Souza (2016), as técnicas do biopoder agem no cotidiano onde perpetuam gestões, controle de corpos e de espaços de vivências desses corpos.

Com base no exposto, compreende-se que há o desenvolvimento de tecnologias de poder voltadas à gestão da sociedade, com o objetivo de controlar a vida dos indivíduos. As câmeras de vigilância, como um dos principais instrumentos desse exercício de poder na contemporaneidade, desempenham um papel central na normalização de comportamentos e na disciplina dos corpos.

Controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos

Sobre o termo *controle*, afirma Foucault (2013, p. 144) o que segue: “[...] O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu na sociedade capitalista”.

Nesse contexto, o corpo torna-se um instrumento de controle populacional, com o Estado exercendo uma gestão da vida. A justiça desempenha um papel crucial na coleta de dados por meio das câmeras de vigilância, que, além de governarem a população de

forma coletiva, também realizam um controle individualizado, extraíndo informações personalizadas dos sujeitos. Tal prática pode resultar na violação de direitos fundamentais, o que torna imperativo problematizar o uso dessas tecnologias para esses fins.

Entretanto, há quem compreenda, como Bricalli (2020), que as câmeras nos levam a questionar a natureza discreta de um poder que, quando exercido de forma positiva, se apresentaria a serviço da paz, da política e da ordem, tudo em nome da sobrevivência da coletividade.

O uso de dados obtidos por câmeras de vigilância pode objetificar os indivíduos e produzir subjetividades que controlam seus comportamentos, muitas vezes sem que percebam que estão sendo monitorados ou, em outros casos, levando à normalização desse monitoramento. Podem, inclusive, identificar características pessoais que, em determinados contextos, podem colocar a pessoa em risco pessoal. Isso ocorre por meio de táticas sofisticadas de disciplinamento dos corpos. Assim:

Inseridas num contexto de sociedade da segurança, as câmeras encerram um poder que não é aquele de causar a morte a partir de uma intervenção direta sobre o indivíduo, mas que se exerce fundamentalmente em positividade, o direito de causar vida a um conjunto de população que agora circula pela cidade supostamente com maior sensação de segurança (Bricalli, 2020, p. 181).

Nesse contexto, o ponto central do controle biopolítico reside na sensação de segurança, que atua como uma tática de controle dos indivíduos. Essa estratégia gera discursos e saberes jurídicos que se apresentam como normalizados e alegadamente benéficos para a população.

É necessário, contudo, destacar o risco inerente a esse tipo de controle, frequentemente associado a discursos que, sob a aparência de virtude, utilizam técnicas apresentadas como incontestáveis. Como Foucault nos ensina, é preciso reconhecer o entrelaçamento entre verdade e poder, uma relação simbiótica em que a verdade é construída pelo exercício de diversos poderes. Cada sociedade, portanto, cria seu próprio 'regime de verdades', uma política geral que legitima certos discursos e práticas, enquanto desqualifica outros, moldando o que se considera verdadeiro ou falso. No campo das práticas judiciárias criminais, exemplos como a busca pela confissão e a exposição de pessoas presas constituem ferramentas de controle social que refletem essa construção. Sob essa perspectiva, tais práticas, intensificadas pela

espetacularização e pelo sensacionalismo midiático, não apenas legitimam o sistema punitivo, mas também reforçam a lógica de um Estado espetáculo, especialmente com o uso de dados pessoais (Leitão Santos; França Júnior; Rodrigues Santos, 2019).

Análise do arcabouço legal sobre a utilização dos dados de câmeras de vigilância

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, obviamente, não significa dizer que sejam de natureza absoluta.

Contudo, com o avanço científico e tecnológico, o direito à privacidade e à intimidade tem se mostrado cada vez mais vulnerável, levando-nos a questionar se no futuro tais direitos ainda estariam preservados num quadro de certa relevância.

Tecnologias como o uso de câmeras de vigilância permitem ao Estado o acesso contínuo a informações da vida privada dos indivíduos, fragilizando essas garantias. Um exemplo claro é o aplicativo *Stay Home Safe*, implementado em Hong Kong, China, no enfrentamento da Covid-19, que evidenciou o monitoramento intensivo e o controle sobre a esfera privada dos cidadãos. O aplicativo *Stay Home Safe* foi desenvolvido com o objetivo de realizar monitoramento em tempo integral por meio de uma pulseira eletrônica de uso obrigatório para aqueles que ingressassem no país durante a pandemia. Caso o governo chinês identificasse o descumprimento da quarentena, o indivíduo poderia ser penalizado com até seis meses de prisão e multa (Pompeu; Silva; Avelino; Fonseca, 2021).

Diante dessa realidade, observa-se como justificável a preocupação com a proteção dos dados pessoais e dos direitos fundamentais, vez que tais direitos são constantemente ameaçados em nome da segurança e proteção do Estado.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018 no Brasil, regula o tratamento de dados pessoais, sobretudo no meio digital. A referida legislação tem como principal objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais, assegurando o direito à privacidade e à proteção dos dados dos usuários. Na contemporaneidade, o acesso a esses dados representa, de forma evidente, um exercício

de poder, o que reforça a importância de mecanismos legais robustos para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos.

Surge, nessa senda, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), importante instrumento legislativo que busca a proteção dos cidadãos tanto em face do poder estatal, quanto em face do poder do mercado, uma vez que o petróleo atual é, de fato, a informação colhida de forma personalizada, e que acaba por satisfazer interesses econômicos, ainda que signifique a violação de direitos individuais (Souza; Estevão, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu art. 4º, III, alínea "c" (Brasil, 2018), exclui de sua aplicabilidade o tratamento de dados pessoais relacionados à segurança pública, bem como às atividades de investigação e repressão de infrações penais, determinando que essas matérias sejam reguladas por legislação específica. Entretanto, é importante ressaltar que, por força da Emenda Constitucional n. 115 de 2022, a proteção de dados pessoais foi elevada à condição de direito fundamental, o que implica que qualquer tratamento de dados – ainda que submetido a normativas específicas – está sujeito à tutela do poder público. Em caso de violação, tal tutela se estende com base nos princípios clássicos que já consagram a proteção de dados pessoais (Sarlet; Pinto, 2024).

Nesse contexto, a inserção da proteção de dados pessoais à condição de um direito fundamental se torna ainda mais significativa diante dos riscos de controle e vigilância característicos da era digital. Como alerta Caon (2022), a biopolítica atua de forma quase invisível, criando uma sensação de liberdade para os indivíduos enquanto, na verdade, exerce sobre eles um sofisticado mecanismo de dominação. Essa "liberdade" aparente torna-se, assim, uma ferramenta eficaz para o controle biopolítico, uma vez que os cidadãos, ao acreditarem estar livres de restrições diretas, expõem seus dados sem resistência. Portanto, ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental, o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma salvaguarda essencial contra esses mecanismos de vigilância, resguardando os direitos individuais em um cenário onde a linha entre liberdade e controle é cada vez mais tênue.

A má utilização dessas informações pode gerar efeitos danosos à sociedade e ao Estado Democrático de Direito. Um exemplo claro é o caso da empresa britânica *Cambridge Analytica*, contratada em 2016 pela campanha presidencial de Donald Trump, que coletou dados de mais de 87 milhões de norte-americanos com o intuito de direcionar perfis e publicações favoráveis ao candidato, além de disseminar notícias

tendenciosas sobre seus adversários no *Facebook* (Bbc News Brasil, 2018). Esse uso indevido de dados seguramente foi decisivo para a vitória de Trump, demonstrando como a manipulação de informações personalizadas pode contribuir para o controle biopolítico.

De acordo com Amaral (2018), acertadamente, a entrada nas conexões sociais só é possível com o fornecimento de dados resultando em um modelo contemporâneo de panóptico, onde toda a sociedade é incentivada a essa exposição de seus dados e eles acabam se transformando em informação para um controle ativo. Assim, a sociedade é exposta à vigilância total, com um controle nunca visto, pois não são necessários grandes esforços para a aquisição desses dados já que são fornecidos no exercício da liberdade do indivíduo. A propósito:

É certo que a utilização das informações alcançadas a partir do fenômeno do big data, que concretiza a sociedade da informação, pode-se pensar numa produção positiva de conteúdos que auxiliam o desenvolvimento tecnológico e social, permitindo o alcance de novas ferramentas que podem favorecer a própria humanidade. Por outro lado, a má utilização dos dados poderá levar ao caminho oposto, ou seja, à concentração de poderes num único campo de desenvolvimento, violando subjetividades e não favorecendo a axiologia da dignidade humana, mandamento mor dos direitos humanos fundamentais. Essa situação está posta, também, no ambiente corporativo, que pode dar um bom tratamento à sociedade da informação atual ou pode incentivar o individualismo e egocentrismo da sociedade de consumo que aliena a humanidade (Souza; Estevão, 2022).

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na sua essência, é apta expressamente a impedir a manipulação indevida de dados, como observado nas eleições de 2016 nos Estados Unidos. A manipulação de informações capta as subjetividades dos indivíduos por meio de técnicas de individualização, ao mesmo tempo em que utiliza procedimentos de totalização para orientar e conduzir condutas coletivas. A pessoa, portanto, é sutilmente direcionada, sem se dar conta de que há um poder que a controla. Ocorre que, ao se tratar do controle de pessoas pelo sistema de justiça criminal, justamente o mais potencialmente lesivo, há uma zona de penumbra sobre sua regulamentação.

Uso das câmeras de vigilância como forma de contenção da criminalidade

É inegável que o atentado às Torres Gêmeas, ocorrido em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, impulsionou globalmente o crescimento da cultura de vigilância, sob a premissa de que quanto maior o controle, maior a sensação de segurança da população.

A partir desse evento, tornou-se cada vez mais comum a adoção de sistemas de vigilância como mecanismos preventivos para possíveis ataques. Nesse sentido:

O fundamento é o implemento da segurança e inibição de práticas criminosas. Entretanto, é de se verificar que tais elementos foram implantados sem grandes questionamentos teóricos acerca da sua legitimidade. Além disso, o argumento da segurança não é questionado quanto à sua legitimidade e eficácia, de modo que dão-se as conclusões sem a construção do argumento (Cabraia, 2012).

O uso de mecanismos de vigilância, como câmeras instaladas em residências e espaços públicos, tornou-se uma forma amplamente utilizada de prevenção secundária ao delito. Esses dispositivos são empregados para exercer controle sobre indivíduos alegada e potencialmente predispostos a praticar crimes, com o objetivo de inibir comportamentos ilícitos antes que ocorram. Não por acaso:

A ideia é transpor a sensação de vigilância ostensiva, independentemente da existência efetiva de vigilância real, posto que o vigiado não tem meios de saber se a vigilância ocorre ou não, em razão da invisibilidade do vigilante, “pois sempre é mais econômico e eficaz colocar a instância de controle, a polícia, na mente dos indivíduos do que manter e utilizar corpos de repressão física” (Silveira Filho, 2005).

O sistema de câmeras de vigilância em espaços públicos pode ser compreendido como a versão contemporânea do panóptico idealizado por Jeremy Bentham no século XVIII, uma estrutura de controle onde o indivíduo é constantemente vigiado, sem, contudo, ter a percepção de quem o monitora, em uma vigilância onipresente e invisível.

A grande problemática em torno do uso desses equipamentos reside no poder excessivo concedido ao Estado para armazenar e manipular informações pessoais sob o pretexto de garantir a segurança da população. Com medo do crime, os indivíduos acabam relativizando direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade, em troca de uma sensação de segurança. No entanto, o modelo de panóptico contemporâneo revela-se ineficaz para a real prevenção do delito, funcionando, na

verdade, como um instrumento de repressão, de controle total, sem efetividade comprovada no enfrentamento preventivo ao crime.

Uma das principais preocupações com o uso de tecnologias no sistema de controle e punição é o direito à privacidade, tema amplamente discutido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em casos como *United States v. Karo* (1984), *Kyllo v. United States* (2001) e *United States v. Jones* (2012). A Corte destacou a necessidade de proteger a privacidade, mesmo frente a inovações como câmeras de reconhecimento facial, que permitem a obtenção de dados sem a colaboração dos indivíduos.

No Brasil, apesar da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), as regras sobre o tratamento de informações em questões de segurança pública são genéricas e permissivas, tendo em vista a ausência de legislação específica. Pior ainda, ao invés de conter o uso de mecanismos invasivos, tem-se estimulado sua expansão, inclusive permitindo seu uso por detetives e advogados, como exemplificado pelo Provimento n. 188/2018 da OAB (que instituiu a possibilidade de investigação defensiva), que parece mais ter um viés político diante do crescente poder das agências estatais (França Júnior; Leitão Santos; Nascimento, 2019).

Análise do Projeto “Olho Vivo” da cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais

Em Belo Horizonte, Minas Gerais, foi estabelecida, em 2004, uma parceria entre o Governo do Estado, a Prefeitura e a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), denominada Projeto “Olho Vivo”. O objetivo dessa colaboração foi instalar 72 câmeras de vigilância em pontos estratégicos da cidade, com maior incidência de delitos, visando reforçar a segurança pública e prevenir ações criminosas.

De acordo com a manifestação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, conforme apresentado no estudo de Cambraia (2012):

O projeto Olho Vivo, implantado em Belo Horizonte pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), em parceria com o governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte, consiste na presença ocular da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) em pontos estratégicos dos locais de grande incidência criminal na região central de Belo Horizonte, por meio do monitoramento por câmeras de vídeo. [...] Com o objetivo de diminuir o índice de ocorrência de delitos e aumentar a segurança da população, o Olho Vivo vem da preocupação da CDL/BH em atender as demandas dos associados, já que, em pesquisa realizada com os lojistas, a violência foi apontada como

um dos principais problemas vividos pelo comércio atualmente. O crescimento acelerado dos furtos e assaltos nos centros comerciais causa insegurança na população e afasta os consumidores. Em consequência, há queda nas vendas e o fechamento dos estabelecimentos comerciais.

Conforme Danner (2017), a instauração da norma é uma consequência prática da biopolítica, cujo principal objetivo é a garantia da vida. No entanto, para alcançar essa meta, são necessários mecanismos contínuos, reguladores, corretivos e o uso da própria norma, como exemplifica o Projeto "Olho Vivo".

Desse modo, o programa atende prioritariamente a interesses privados, buscando oferecer uma sensação de segurança aos transeuntes das áreas comerciais. Ocorre, entretanto, que, conforme observa Cambraia (2012), o verdadeiro alvo dessa vigilância por câmeras é a população negra das periferias, que historicamente também é alvo das políticas de repressão e criminalização do Estado. Argumenta o autor:

Ou seja, toda a lógica democrática é quebrada, posto que uma violação autoritária de direito fundamental é validada com argumento inexistente e preconceituoso. Se a segurança pública é interesse de todos, a segurança privada é interesse de alguns poucos possuidores, fato sub-repticiamente negligenciado para garantir que a força pública garanta a segurança privada desses poucos (Cambraia, 2012).

O que se constatou sobre o projeto "Olho Vivo" é que seu principal objetivo não era neutralizar a criminalidade, mas sim deslocá-la do centro da cidade, realocando-a para as periferias. Isso reflete os processos históricos de marginalização da população negra periférica, baseados em práticas discriminatórias e excludentes que marcam a formação social do Brasil, sempre em nome da manutenção da ordem e do lucro.

Baggio, Resadori e Gonçalves (2019) acrescentam elementos importantes acerca do racismo e sua relação com o controle biopolítico, afirmando que o racismo é responsável por determinar qual raça é considerada degenerada ou inferior e que, por meio disso, a biopolítica atua, permitindo que o Estado exerça seu poder sobre essa raça supostamente degenerada sob a justificativa de promover o melhoramento da população.

Dessa forma, é perceptível que o Projeto "Olho Vivo", ainda que isso possa não ter sido implementado conscientemente por seus idealizadores, visa afastar essa parcela social considerada inferior dos grandes centros em nome da segurança e da

lucratividade. Ou seja, o projeto transfere o problema para outro espaço, sem de fato enfrentá-lo.

Assim, a vigilância será ineficaz se não for utilizada para combater o problema social identificado. A vigilância, por si só, pode apenas aumentar a capacidade de identificar os problemas sociais, mas não é capaz de resolvê-los, limitando-se a transferi-los para outros espaços públicos ou privados.

Como pontua Cambraia (2012), o sistema de monitoramento eletrônico por câmeras instalado em Belo Horizonte é ilegítimo e inconstitucional, uma vez que privilegia a proteção da propriedade privada de uma minoria em detrimento dos direitos fundamentais dos transeuntes do centro, cujo direito à imagem e à intimidade é violado, comprometendo sua legitimidade democrática.

Considerações Finais

A análise realizada ao longo dessa pesquisa revela que o uso de câmeras de vigilância em locais públicos, apesar de justificado pelo discurso da segurança, levanta preocupações significativas quanto à preservação dos direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade.

A ausência de uma legislação específica que regule de forma adequada a utilização dos dados coletados por esses dispositivos cria um ambiente de insegurança jurídica, onde a população, em troca da promessa de maior segurança, acaba renunciando a direitos assegurados constitucionalmente.

O uso de câmeras de vigilância em espaços públicos é justificado pelo Estado como uma medida essencial para garantir a segurança da população e a manutenção da ordem, sob o argumento de que essa vigilância constante previne delitos e atua contra criminosos em potencial, funcionando como uma prevenção secundária.

Ocorre que, essa promessa de segurança vem acompanhada de um custo significativo: o comprometimento de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (1988), como o direito à privacidade e à intimidade.

No caso de Belo Horizonte, Minas Gerais, por exemplo, foi implantado um sistema de monitoramento contínuo no centro comercial da capital. Entretanto, restou evidente que o principal interesse desse monitoramento era de natureza privada e econômica, focado na garantia do consumo e na livre circulação de mercadorias.

Além disso, a estratégia colocada em prática apresentou-se como isolada e sem compromisso com o enfrentamento das diversas outras variáveis possíveis no aparecimento da criminalidade local.

A preservação do direito à privacidade e à intimidade, portanto, torna-se praticamente inexistente no contexto da vigilância pública. Em troca da proteção oferecida pelo Estado Democrático de Direito, a população acaba anuindo abrir mão de parcelas significativas de seus direitos fundamentais.

A vigilância ostensiva, que deveria prevenir a criminalidade, muitas vezes se revela uma estratégia para reforçar estereótipos, estigmas e preconceitos, favorecendo interesses privados em detrimento dos coletivos e perpetuando uma lógica de controle que não necessariamente atende ao bem comum.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 2018, represente um avanço na proteção dos dados pessoais, sua aplicação em relação à vigilância pública ainda é limitada. Isso expõe os cidadãos a potenciais abusos, especialmente no que diz respeito à coleta, armazenamento e uso de informações sensíveis, que podem ser manipuladas para atender a interesses privados, reforçando estigmas e preconceitos históricos.

Por fim, conclui-se que o modelo de vigilância atual, amparado por câmeras em locais públicos, sem os cuidados necessários, não só compromete a proteção de dados e os direitos individuais, como também perpetua um controle biopolítico que subordina a população a uma constante supervisão estatal e privada.

É, pois, fundamental que o Estado promova uma regulamentação clara e efetiva, ouvindo os especialistas na área, que seja capaz de garantir minimamente a proteção dos direitos fundamentais sem ferir a liberdade individual em nome da segurança, legitimando o que já é objeto de proteção constitucional.

Notas

- ¹ Bacharelada em Direito do Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Membro do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos".
- ² Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos".
- ³ Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduado em Psicologia Jurídica e em Ciências Penais. Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos". Advogado.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as “novas” tecnologias de controle biopolítico. **Veritas (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 64, n. 1, p. e33427, 2019. DOI: 10.15448/1984-6746.2019.1.33427. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/33427>. Acesso em: 29 fev. 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do. Biopolítica e Biocapitalismo: implicações da violência do controle. **Veritas (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 63, n. 2, p. 515–543, 2018. DOI: 10.15448/1984-6746.2018.2.30794. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/30794>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1834–1862, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/34237>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BBC NEWS BRASIL. Como os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha de Trump. 9 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839.amp>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. **Lei Ordinária 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

CAMBRIA, Hudson de Oliveira. **A (i)legitimidade das câmeras de vigilância pública como mecanismo de prevenção do delito no estado democrático de direito: o caso de Belo Horizonte/MG**. Dissertação (Mestrado). Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b33d16fc5624645>>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

CAON, Felipe Varela. A biopolítica, o capitalismo de vigilância e os avanços do direito brasileiro sobre o tema da proteção dos dados pessoais. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 12, p. 1024–1038, 2022. DOI: 10.53660/CONJ-1616-2E65. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1616>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Tradução: Ingrid Muller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos UFSJ**, [S. l.], n. 4, 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/estudosfilosoficos/article/view/2357>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e biopoder como forma de intervenção na ordem econômica e de controle social: a lei geral de proteção de dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?locale=pt&id=oai:ajs.seer.ufms.br:article/9153>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; LEITÃO SANTOS, Bruno Cavalcante; NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Aspectos críticos da expansão das possibilidades de recursos tecnológicos na investigação criminal: a inteligência artificial no âmbito do sistema de controle e de punição. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 211-246, 2020. DOI: [10.22197/rbdpp.v6i1.334](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.334). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/334>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. 26. ed. São Paulo: Graal, 2013.

LEITÃO SANTOS, Bruno Cavalcante; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; RODRIGUES SANTOS, Hugo Leonardo. Práticas judiciais no campo criminal e a construção das verdades na persecução penal: um debate a partir de Michel Foucault. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1041-1072, 2019. DOI: [10.22197/rbdpp.v5i2.199](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.199). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/199>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NALLI, Marcos. A biopolítica como biotécnica. In: NALLI, Marcos; MANSANO, Sonia Regina Vargas (orgs.). **Michel Foucault: desdobramentos**. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p.199-213.

POMPEU, João Cláudio Basso; SILVA, Sivaldo Pereira da; AVELINO, Daniel Pitanguieira de; FONSECA, Igor Ferraz da. O Uso de tecnologia da informação para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 25, fev. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/21022_5_bapi_25_artigo5.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi25art5>.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Tradução: Anderson Alexandre da Silva. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; PINTO, Edson Pontes. **Reconocimiento facial en Brasil: un análisis jurídico desde la perspectiva de los derechos humanos y fundamentales**. In: BALLESTEROS, María Concepción Rayon; LOPES, Ana María D'Ávila. *Transformación Digital de la Sociedad y Derechos Humanos*. Madrid: Sepín, 2024.

SOUZA, Gabriel Scudeller de; ESTÊVÃO, Roberto da Freiria. Compliance e proteção de dados na sociedade da informação: biopoder ou biopolítica. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 10-31, nov. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/46091>. Acesso em 20 de mar. 2024.

SOUZA, L. M. B. DE; GLOECKNER, R. J. Biopolítica e Governamentalidade na Belle Époque carioca: Alguns apontamentos iniciais sobre o controle médico da população e do espaço urbano. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 113, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/403>. Acesso em 20 de mar. 2024.

Da psicologia comportamental ao controle social: os discursos e possibilidades do uso da monitoração eletrônica como pressuposto de humanização da pena no Brasil

From Behavioral Psychology to Social Control: discourses and possibilities of using electronic monitoring as a prerequisite for the humanization of punishment in Brazil

De la Psicología Conductual al Control Social: discursos y posibilidades del uso del monitoreo electrónico como supuesto para la humanización de la pena en Brasil

Marcos Aurélio Sloniak¹
Universidade de Brasília

Arthur Trindade M. Costa²
Universidade de Brasília

Submissão: 15/10/2024
Aceite: 24/11/2024

Resumo

A monitoração eletrônica surgiu nos Estados Unidos, em 1969, a partir de pesquisas da psicologia comportamental, como possibilidade de intervenção terapêutica. Consolidada na década de 1980 como uma forma de controle, impulsionou as indústrias de vigilância e expandiu-se para diversos países. Na Europa, adaptações políticas e culturais legitimaram seu uso como alternativa à prisão e como instrumento de controle durante a liberdade condicional. O menor custo e a maior efetividade enfatizam a possibilidade da questionável humanização da pena quando comparada às prisões tradicionais. No Brasil, as Leis Federais nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011 legitimam a monitoração eletrônica com a promessa de diminuir o superencarceramento e humanizar as penas. Contudo, os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2016-2024) revelam que a utilização aumentou expressivamente, porém não diminuiu a população prisional e tampouco foi capaz de intervir em questões como o estigma e a

exclusão social. Este artigo analisa os impactos da tecnologia no Brasil, sob a perspectiva das teorias sociológicas e criminológicas, apontando para a expansão punitiva e de vigilância sem reflexos no superencarceramento ou na melhoria do combalido sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave

Monitoração eletrônica – Desencarceramento – Controle Estatal – Superlotação Prisional – Brasil.

Abstract

Electronic monitoring emerged in the United States in 1969, originating from behavioral psychology research as a potential therapeutic intervention. Consolidated in the 1980s as a form of social control, it fueled the growth of surveillance industries and expanded globally. In Europe, political and cultural adaptations legitimized its use as an alternative to imprisonment and as a tool for monitoring parole. While lower costs and supposed greater effectiveness have been highlighted, they underscore the questionable potential for humanizing punishment compared to traditional prisons. In Brazil, Federal Laws nº 12,258/2010 and nº 12,403/2011 legitimized electronic monitoring with the promise of reducing over-incarceration and humanizing penalties. However, data from the National Secretariat of Penal Policies (2016–2024) reveal that, although its use has significantly increased, it has neither reduced the prison population nor addressed issues such as stigma and social exclusion. This article examines the impacts of this technology in Brazil from the perspective of sociological and criminological theories, emphasizing its contribution to the expansion of punitive and surveillance networks, with no significant effects on alleviating over-incarceration or improving Brazil's struggling penal system.

Keywords

Electronic Monitoring – Decarceration – State Control – Prison Overcrowding – Brazil.

Resumen

El monitoreo electrónico surgió en los Estados Unidos en 1969, originado a partir de investigaciones en psicología conductual como una posible intervención terapéutica. Consolidado en la década de 1980 como una forma de control social, impulsó el crecimiento de las industrias de vigilancia y se expandió globalmente. En Europa, las adaptaciones políticas y culturales legitimaron su uso como alternativa a la prisión y como herramienta para monitorear la libertad condicional. Aunque se destacan los menores costos y una supuesta mayor efectividad, estos subrayan el cuestionable potencial para humanizar las penas en comparación con las prisiones tradicionales. En Brasil, las Leyes Federales nº 12.258/2010 y nº 12.403/2011 legitimaron el monitoreo electrónico con la promesa de reducir el hacinamiento carcelario y humanizar las penas. Sin embargo, los datos de la Secretaría Nacional de Políticas Penitenciarias (2016–2024) revelan que, aunque su uso ha aumentado significativamente, no ha reducido la población carcelaria ni ha abordado cuestiones como el estigma y la exclusión social. Este artículo examina los impactos de esta tecnología en Brasil desde la perspectiva de teorías sociológicas y criminológicas, destacando su papel en la expansión de redes punitivas y de vigilancia, sin efectos significativos en la mitigación del hacinamiento carcelario ni en la mejora del debilitado sistema penitenciario brasileño.

Palabras clave

Monitoreo Electrónico – Desencarcelamiento – Control Estatal – Superpoblación Carcelaria – Brasil.

Sumário

Introdução – O Interesse no comportamento humano como pressuposto da monitoração eletrônica – A monitoração eletrônica como alternativa de contenção de crises prisionais – Da estratégia de defesa nacional ao cotidiano: o uso do GPS como localizador de tempo, local e espaço na monitoração eletrônica – Dos Estados Unidos para outros continentes, a variação de possibilidades da monitoração eletrônica – A discussão legislativa que legitimou a monitoração eletrônica no Brasil – As regras e normatizações complementares às Leis Federais e o cenário atual da monitoração eletrônica no Brasil – Conclusão – Referências

Introdução

A monitoração eletrônica de pessoas teve origem com as pesquisas de psicologia comportamental realizadas pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel na década de 1960. Naquele cenário, representou uma solução inovadora de supervisão que poderia substituir o confinamento físico de infratores e de pacientes psiquiátricos, por meio de uma forma de controle remoto. Essa tecnologia, focou na modificação do comportamento, e evoluiu ao longo das décadas, como uma ferramenta utilizada pelos sistemas de justiça criminal, principalmente após o marco da experiência em Palm Beach, em 1984, nos Estados Unidos³. Desde então, tem sido legitimada como uma alternativa ao encarceramento clássico, supostamente mais “humanitária⁴” e econômica, para aliviar a superlotação carcerária e reduzir os custos associados ao aprisionamento.

No Brasil, com a aprovação das Leis Federais nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011, a monitoração eletrônica foi incorporada no sistema de justiça criminal como uma possibilidade de medida cautelar à prisão, e, também, uma possibilidade de desencarceramento durante a execução da pena. Nos discursos legislativos, o uso dessa tecnologia permitiria que os indivíduos monitorados mantivessem certos aspectos da vida cotidiana em liberdade, como o trabalho e a convivência familiar, ao mesmo tempo em que estariam sob vigilância constante do Estado.

Contudo, a realidade da implantação no Brasil tem sido alvo de críticas e debates. As constantes atualizações legislativas e as manualizações demonstram o risco que, ao invés de atuar como uma medida de desencarceramento, a monitoração eletrônica implique em uma extensão do controle estatal reproduzindo a exclusão social dos monitorados tanto quanto o modelo tradicional de encarceramento.

O problema que analisamos, é avaliar como tem sido a utilização da monitoração eletrônica no Brasil e se o uso realmente resultou na redução da população prisional e

resultou na pretensa “humanização” das penas, objetivos declarados nos normativos que orientam a política, ou se, ao contrário, tem servido como um instrumento para ampliar a rede de controle social e punitiva, gerando novas formas de vigilância e estigmatização (GOFFMAN, 1988). Com base nas teorias contemporâneas sobre a expansão das formas de controle social e da vigilância, analisamos como a monitoração eletrônica, sob o pretexto de simbolizar melhores condições, quando comparada ao encarceramento clássico, redefine o controle sobre as rotinas sociais para além das prisões (DELEUZE, 1992; GARLAND, 1999; WACQUANT, 2001; FOUCAULT, 2007; GARLAND, 2008).

O conceito do panoptismo moderno, que compara os ideais de Bentham (2008), de um modelo que permitiria a possibilidade de exercer uma vigilância total, com indivíduos constantemente observados sem a noção de entender quando e como estariam sendo vigiados, é uma das possibilidades da monitoração eletrônica, que permite ao Estado vigiar os infratores, de forma infinita, por meio de algoritmos, sem confiná-los fisicamente, reforçando o conceito de um controle invisível e contínuo sobre os corpos, com a pretensão de torná-los dóceis e cooperativos (FOUCAULT, 2007, p. 173).

Deleuze (1992, p. 4) destaca que as sociedades contemporâneas migraram, de uma disciplina institucionalizada, para uma forma mais difusa e tecnológica de controle. A forma de controlar, dentro e fora das instituições totais (GOFFMAN, 1999), se tornaram mais nebulosas, legitimando a monitoração eletrônica como um produto da sociedade de controle, na qual a vigilância permeia todos os aspectos da vida dos indivíduos (FOUCAULT, 2006, p. 13).

Essa nova forma de atuação impulsionou aquilo que Garland (2008, p. 25) definiu como uma “cultura do controle”, na qual as políticas penais contemporâneas mudaram os discursos que defendiam os investimentos na reabilitação de condenados, para uma nova forma de gestão de riscos.

A monitoração eletrônica, nesse contexto, embora seja divulgada como uma forma mais humanitária, representa um mecanismo de controle de riscos, totalmente desfocada da discutível reintegração social dos infratores, mantendo-os sob vigilância constante, com o objetivo de mitigar possíveis ameaças à segurança pública, característica do gerenciamento tecnocrático das questões penais, onde o foco é manter

a ordem social, através da vigilância, mitigando a proposta da reintegração social (ANITUA, 2007, p. 784).

Zaffaroni (2001, p. 65) alerta para o agravamento de uma criminalização da pobreza, reforçando que a seletividade penal defendida pelos criminólogos críticos, atinge principalmente os grupos sociais mais vulneráveis. Nesse contexto, se a monitoração eletrônica for aplicada de maneira desproporcional, com evidência nas populações marginalizadas, tende a impulsionar um ciclo de exclusão social, tão somente para mantê-los sob vigilância estatal, sem qualquer preocupação com a discutível reintegração social⁵.

No Brasil, essa realidade merece atenção, afinal, o sistema prisional tem sido gerido de maneira cada vez mais tecnocrática, e a monitoração eletrônica, ao não resolver o problema da exclusão social, pela falta de oportunidades de reintegração social, pode reforçar o controle sobre os indivíduos que tendem a ser estigmatizados e marginalizados, exacerbando as desigualdades sociais (BATISTA, 2022, p. 232; GOFFMAN, 1988; WACQUANT, 2001).

Para analisar o problema, este artigo adota como método a pesquisa quantitativa de dados oficiais e a revisão da literatura sociológica americana, que impulsionou a monitoração eletrônica. Analisamos o contexto da expansão para outros países, o aprimoramento das tecnologias utilizadas e das discussões e técnicas de adaptação. Num segundo momento, discutimos o contexto da política no Brasil. Para tanto, avaliamos os discursos legislativos que antecederam a aprovação das leis pelo Congresso Nacional e os dados empíricos sobre o uso da monitoração eletrônica entre 2016 e 2024, articulando essa análise com as teorias de controle social e vigilância. O objetivo é compreender os efeitos qualitativos e quantitativos da monitoração eletrônica no Brasil e avaliar até que ponto essa tecnologia demonstra avanços com o desencarceramento e pretende, além dos menores custos e da maior eficiência de controle, atuar com mecanismos que humanizam o tratamento punitivo, ou se, ao contrário, exerce somente o controle social com a exclusão de grupos marginalizados com novas formas de controle.

O Interesse no comportamento humano como pressuposto da monitoração eletrônica

O desenvolvimento da monitoração eletrônica está diretamente ligado às pesquisas comportamentais realizadas pelos irmãos Ralph Kirkland Schwitzgebel e Robert S. Schwitzgebel, na década de 1960, na Universidade de Harvard. Os irmãos, psicólogos comportamentais, desenvolveram o primeiro dispositivo de monitoração, para observar e modificar o comportamento de pacientes psiquiátricos, utilizando a tecnologia de rádio telemetria para monitorar sinais vitais e as atividades fisiológicas dos indivíduos. Posteriormente, essa tecnologia foi adaptada para o campo correccional, com o intuito de monitorar infratores e influenciar seu comportamento social (SCHWITZGEBEL, 1971, p. 18-21; PELAEZ, 1987, p. 8; US CONGRESS, OFFICE OF TECHNOLOGIE ASSESMENT, 1988, p. 34; GABLE, 2009, p. 1-2; GABLE e GABLE, 2005, p. 1-2).

A família Schwitzgebel adotou um sobrenome novo, e mais curto, passando a ser identificada nos artigos científicos a partir de 1982, como Ralph Kirkland Gable e Robert S. Gable, respectivamente. Assim, é comum nos artigos publicados antes de 1982 a identificação dos autores com o sobrenome original, enquanto em trabalhos mais recentes aparece o sobrenome abreviado⁶. Neste artigo, utilizamos ambos os sobrenomes, de acordo com as regras de publicação das obras citadas em cada época.

O interesse inicial dos Schwitzgebel focou a possibilidade de modificar o comportamento de infratores a partir de uma abordagem terapêutica. O dispositivo, denominado Behavioral Supervision System, patenteado em 1969 pela United States Patent and Trademark Office (UPSTO), permitia a coleta de dados à distância, e sua aplicação tinha um viés terapêutico, que previa inclusive a possibilidade de interação de voz entre o monitorado e o observador.

Apesar do pioneirismo, o uso do equipamento não foi legitimado pelo sistema de justiça americano na época, em parte devido à resistência cultural da forma como o tratamento psicológico acontecia nas prisões (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 65; SCHWITZGEBEL, 1971, p. 15-16; US CONGRESS, OFFICE OF TECHNOLOGIE ASSESMENT, 1988, p. 33).

O desenvolvimento do equipamento coincidiu com a popularização dos transistores, que permitiram a miniaturização e maior capacidade de armazenamento de

dados, substituindo os antigos tubos de vácuo, usados com maior frequência na tecnologia da informação da época (SCHWITZGEBEL, 1971, p. 17; PELAEZ, 1987, p. 9; ZORPETTE, 2022).

A ideia de criar um sistema para monitorar comportamentos foi inspirada no filme *West Side Story*, e resultou na construção de um dispositivo que emitia avisos e reforços eletrônicos para uso com jovens infratores⁷. O engenheiro William Sprench Hurd colaborou no desenvolvimento, sendo mencionado no registro da patente registrada (GABLE, 2011; GABLE, 2015, p. 4; BURRELL e GABLE, 2008, p. 102; GABLE e GABLE, 2016).

Os irmãos Schwitzgebel acreditavam que reforços positivos poderiam moldar comportamentos em várias áreas, dentre as quais a educação, o tratamento da dependência química e a reabilitação de criminosos, utilizando equipamentos específicos para gerar estímulos (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 597; GABLE, 2011).

As experiências com o Behavioral Supervision System incluíram 16 participantes, dentre eles um condenado com mais de 100 prisões, e um jovem empresário sem antecedentes criminais. Eles utilizaram o equipamento em períodos diferentes, de forma voluntária e sem compensação financeira, com a opção de abandonar os testes em qualquer momento (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 600).

A pesquisa concluiu que a maioria dos participantes teve dificuldades iniciais em se adaptar ao equipamento, mas esse problema diminuiu ao longo do tempo. Os resultados sugeriam que a monitoração eletrônica funcionaria melhor com pessoas colaborativas e seriam indicadas para um uso prolongado (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 600; GABLE, 2009, p. 3).

A monitoração eletrônica mostrava-se promissora durante a *parole* (liberação condicional após um tempo de prisão, por bom comportamento), tanto para aumentar a segurança da comunidade quanto para proteger o monitorado. Com o equipamento, o monitorado poderia, inclusive, evitar suspeitas policiais indevidas, pois os registros de localização e comportamento seriam uma forma de defesa de seus atos. A vigilância constante também seria capaz de evitar o contato de gangues e do crime organizado com o monitorado, reduzindo, assim a chance de acusações injustas. (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 602).

A monitoração eletrônica retratava a continuidade da evolução dos diversos meios de dissuasão punitiva, “do processo que pôs fim às bolas e à corrente, em direção aos pátios da prisão, e dos pátios para os centros de recuperação em liberdade com a vigilância monitorada”, podendo, inclusive, contribuir para o fim das prisões, na medida em que estas, pela forma como atuavam, anulariam o ideal de reabilitação (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 598).

Em comparação com a prisão clássica, a monitoração eletrônica oferecia mais liberdades ao monitorado, mas, em comparação à liberdade plena durante a parole, impunha várias restrições. O monitorado podia escolher entre a vigilância eletrônica, ou, caso considerasse o monitoramento excessivamente oneroso, poderia optar por retornar à prisão (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 605; SCHWITZGEBEL, 1971).

Schwitzgebel (1969, p. 606) destacou que a monitoração eletrônica deveria ser aplicada de forma diferenciada, considerando o tipo de crime praticado e o comportamento do infrator. Mesmo que o equipamento não reduzisse a reincidência, ele acreditava que essa abordagem era mais humanitária, e uma alternativa válida ao modelo tradicional de encarceramento.

Como uma possibilidade de política criminal, a invenção dos irmãos Schwitzgebel não chegou a ser formalizada pelo sistema de justiça americano, mas a ideia seria retomada uma década depois, diante da recorrência e do agravamento do problema central, a superlotação das prisões.

Um novo modelo e um novo discurso, de sanção intermediária, sem qualquer interesse na questão comportamental ou na tese do reforço positivo e da proximidade entre observador e monitorado. A partir dessa nova fase, os pretensos discursos humanitários do tratamento punitivo, não teriam qualquer importância (MAINPRIZE, 1996; GABLE, 2011; BURRELL e GABLE, 2008, p. 103).

A monitoração eletrônica como alternativa de contenção de crises prisionais

A década de 1970 no sistema punitivo americano foi marcada por uma série de crises generalizadas, que envolveram motins e rebeliões de grandes proporções, com reivindicações da população prisional pela melhoria do tratamento nas prisões e pela contenção de violações de direitos humanos. Organizações civis e grupos de prisioneiros

pressionaram por mudanças no sistema prisional, com a adoção de reformas que também refletissem em “criminosos reformados”, uma ambição do ideal reabilitador da época na sociedade americana (MARTINSON, 1974, p. 22-23; CULLEN, 2017, p. 244).

O declínio da crença na reabilitação de criminosos, amplamente difundida entre a população americana no século XX, fragilizou o sistema punitivo. Os liberais criticavam a reabilitação por permitir a atuação coercitiva do Estado, enquanto os conservadores a condenavam pela leniência com os infratores. Essas perspectivas antagônicas “transformaram as prisões americanas em um campo de batalha, divididas entre os que defendiam a punição severa e os que defendiam a reabilitação dos presos” (CULLEN e GENDREAU, 2000, p. 109; CULLEN, 2017, p. 236; MARTINSON, 1974, p. 25-30; PETERSILIA e CULLEN, 2015, p. 7).

Mudanças legislativas nas esferas federais e estaduais também influenciaram diretamente nas condenações e no tempo de permanência dos criminosos nas prisões. Essas reformas dificultaram a concessão da parole e retiraram a autonomia dos Conselhos de Liberdade Condicional, que atuavam com maior discricionariedade ao analisar os “indícios” de reabilitação, um importante requisito para a concessão da liberdade.

Como consequência do recrudescimento de normas, o número de encarcerados aumentou significativamente, e agravou a superlotação das prisões. Esse cenário gerou novas cobranças políticas e sociais por melhorias na gestão prisional, abrangendo questões como a qualidade dos alimentos e o assistencialismo, áreas afetadas pela falta de mobilidade na administração.

No final da década de 1970, a ideia de monitoração eletrônica voltou às discussões políticas no âmbito punitivo americano, e algumas empresas foram incentivadas a desenvolver um modelo mais eficiente do que aquele proposto pelos irmãos Schwitzgebel, agora aprimorado pelas novas possibilidades oferecidas, tanto pela ciência quanto pela tecnologia.

As tentativas de retomar a monitoração eletrônica de infratores ocorreram entre o final da década de 1970 e o início da década de 1980. Essas iniciativas impulsionaram debates sobre o formato dos equipamentos e as novas intenções punitivas, e foram conduzidas principalmente pelo juiz Jack Love, do tribunal distrital do Novo México. Em 1977, Love tentou implementar a monitoração eletrônica como uma

solução para a superlotação prisional e o problema de fugas das prisões (GABLE e GABLE, 2016, p. 17).

Enquanto os irmãos Schwitzgebel se inspiraram no enredo do filme *West Side Story* para desenvolver sua invenção, o juiz Jack Love teria se baseado em uma tiragem de quadrinhos do Homem-Aranha, de 1977. Nessa história, o herói usava um bracelete que emitia sinais, revelando sua localização e permitindo que seus inimigos o perseguissem e o capturassem (GABLE, 1986, p. 169-170; GABLE, 2015, p. 5; GABLE e GABLE, 2016, p. 169; BURRELL e GABLE, 2008, p. 104-105).

As tentativas anteriores, que despertaram o interesse do mercado comercial e do sistema de justiça americano incluíram estudos sobre a adaptação de tecnologias disponíveis comercialmente e utilizadas na vigilância e controle.

Foram identificados o uso desses equipamentos de controle em rebanhos bovinos, em sistemas de controle de livros em bibliotecas e outras formas de aplicação comercial. A conclusão foi que, a adaptação da tecnologia existente, com os ajustes necessários, poderia ser aplicada à monitoração de infratores (GABLE e GABLE, 2016, p. 17-20; BURRELL e GABLE, 2008, p. 104).

Segundo Mainprize (1996), um dos principais fatores que possibilitou a legitimação do novo modelo de monitoração eletrônica foi o fato de ele ter sido proposto por um magistrado, com experiência no sistema correcional americano, e não por psicólogos comportamentais. Naquela época, a ideia de tratamento psicológico nas prisões enfrentava grande resistência, sendo vista como um experimento de “manipulação” de criminosos, algo que a cultura americana já havia rejeitado. Isso contribuiu para remover as barreiras que antes dificultavam a aceitação do modelo.

O modelo de Jack Love, e os que vieram depois, não envolviam qualquer narrativa de mudança comportamental ou auxílio terapêutico aos monitorados. A finalidade era clara: implantar um sistema intermediário de punição, com aplicação de controle, para facilitar a vigilância daqueles que não precisassem ser encarcerados devido à gravidade do crime (probation), bem como aumentar a supervisão daqueles que estivessem em liberdade condicional (parole), impondo um modelo de fiscalização mais severo e eficaz (HOSHEN e DRAKER 2000).

A fiscalização tradicional durante a parole, que abrangia um grande número de pessoas em conflito com a lei, era amplamente criticada pela ineficiência dos agentes

fiscalizadores e pela incapacidade de exercer uma vigilância efetiva. A monitoração eletrônica teria a ambição de resolver essa limitação, permitindo uma atuação imediata e possivelmente mais eficaz que o controle clássico, ou até mesmo aquele realizado nas unidades prisionais. Esse novo modelo foi considerado uma das principais apostas para a reabilitação, sendo rigoroso com os criminosos e atuando como um protetor da sociedade (PRATT e GAU, 2011, p. 72; MAINPRIZE, 1996; MARTINSON, 1974, p. 45-49).

As inovações na telefonia, na tecnologia da informação, nas redes de dados analógicas, substituídas pelas redes digitais, bem como a expansão da indústria de microprocessadores e outros itens eletrônicos baratearam os custos de implantação e permitiram um modelo com maior confiabilidade, alinhado ao modelo punitivo de controle da década de 1980 (BURRELL e GABLE, 2008, p. 104).

Hoshen, Drake e Spencer (1996) apontam que, entre 1985 e 1990, a população carcerária dos Estados Unidos cresceu 60 por cento. A necessidade de fiscalizar pessoas fora do sistema prisional, com algum tipo de imposição judicial, abrangia cerca de 5 milhões de pessoas. Isso mostrava que, além do superencarceramento, os agentes de fiscalização de liberdade condicional (parole) enfrentavam desafios imensos, reforçando a importância da monitoração eletrônica para lidar com essa demanda.

Mainprize (1996) ressalta que a monitoração eletrônica agregava questões essenciais da política criminal, permitindo o discurso de (i) um controle mais rígido (retribuição, punição, controle do crime, contenção), (ii) um viés humanitário (ênfase na responsabilidade pessoal, na redução das influências criminógenas, na manutenção dos empregos e das famílias, que permaneciam intactos), (iii) e representava maior economia, demanda reivindicada pelas reformas do sistema punitivo (custo-benefício, privatização, pagamento pelo usuário), além de resolver o problema de superlotação das prisões, consolidando uma técnica de controle social que poderia ser considerada “um tudo para todas as pessoas”.

Em abril de 1983, o juiz Jack Love aplicou a monitoração eletrônica em três pessoas que usufruíram de liberdade condicional. O primeiro, um usuário de heroína com emprego estável e um filho pequeno, foi condenado por emitir cheques sem fundos. O segundo, um veterano do Vietnã, recebeu 30 dias de monitoração por violar as regras da condicional ao aceitar um objeto roubado. O terceiro, um diabético reincidente em

dirigir sob influência de álcool, também foi condenado ao recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica (BURRELL e GABLE, 2008, p. 105).

O sistema de monitoração eletrônica utilizado pelo juiz Jack Love envolvia um transmissor fixado no tornozelo e um receptor conectado a um computador central por meio de linha telefônica, monitorando o toque de recolher noturno imposto pelas decisões judiciais e acompanhando, assim, a prisão domiciliar.

Hoshen et al (1996, p. 167-168) destacam que a tecnologia usada no sistema de monitoração eletrônica de Jack Love fazia parte da primeira geração de equipamentos, composta por um transmissor de rádio que se conectava a uma estação receptora central por meio de um modem telefônico.

O transmissor, preso ao tornozelo do infrator, enviava sinais para um receptor conectado ao telefone. Se o transmissor saísse do alcance de 45 metros, indicando que o monitorado havia deixado a residência, o receptor enviava um alerta à estação central. Esta, por sua vez, verificava no banco de dados se o infrator tinha permissão para se ausentar de casa naquele momento, e, caso contrário, emitia um alerta de violação.

Após as primeiras decisões judiciais de Jack Love, o uso da monitoração eletrônica se expandiu de forma rápida. A partir de 1984, o equipamento foi adotado no modelo de prisão domiciliar, inicialmente em Palm Beach, na Flórida. O sistema monitorava pessoas presas por embriaguez ao volante, permitindo que mantivessem as atividades habituais, mas impondo o "toque de recolher". Esse modelo se mostrou uma alternativa ideal para aliviar as prisões, superlotadas, e mais eficaz que a fiscalização tradicional (CORBETT e MARX, 1990, p. 3; SUDIPTO e BARTON, 2006, p. 93-94; BALES, MANN, et al., 2010, p. 23; SCHMIDT, 1988).

A expansão do uso da monitoração eletrônica chamou a atenção dos sistemas de justiça e do setor comercial. Nos anos que se seguiram à experiência de Palm Beach, o modelo Electronic Monitoring Home Detention (EMHD) foi adotado por 33 estados americanos e era oferecido por 14 fabricantes diferentes, que ajustavam seus produtos às legislações locais para atender à crescente demanda por controle e vigilância.

Em 1988, uma das primeiras pesquisas comparativas sobre o uso da monitoração eletrônica, demonstrou que a população americana monitorada naquele ano, triplicou quando comparada com os dados do ano anterior (HOFER e MEIERHOEFER, 1987; CORBETT e MARX, 1990).

A rápida expansão da monitoração eletrônica estimulou diversas pesquisas governamentais, patrocinadas pelo Departamento de Justiça Americano, tanto no âmbito federal quanto nos Estados. Essas pesquisas geraram dezenas de análises de universidades e especialistas, que se concentraram em avaliar os diferentes aspectos dos equipamentos disponíveis para compreender as possibilidades e limitações no contexto das sanções intermediárias, e verificar como os novos equipamentos ajudavam a manter o controle durante a liberdade condicional, sem provocar o retorno do monitorado à prisão. Além disso, havia uma preocupação com o menor custo e a maior efetividade dos equipamentos, embora também se mapeassem os efeitos negativos dessa nova forma de controle (SCHMIDT, 1988; PETERSILIA e CULLEN, 2015, p. 11-12).

Os equipamentos disponíveis ofereciam diferentes tipos de comunicação e verificação do cumprimento das regras impostas. Essa variedade incluía diferentes formas de coleta de informações sobre a localização do infrator, acompanhando também outras limitações determinadas pelas decisões judiciais.

Destacam-se nesses modelos, a coleta de informações através de: (i) sinalização contínua, de forma ininterrupta, alertando os casos de descumprimento de regras; (ii) contatos alternados, modelo mecânico que efetuava uma ligação de forma aleatória para a residência do monitorado, exigindo que ele atendesse uma ligação telefônica para comprovar que estava no local e no horário imposto judicialmente; e a utilização de modelos (iii) híbridos, que utilizavam mais de uma forma de controle (SCHMIDT, 1988, p. 6-9).

Nos sistemas de contatos alternados ou híbridos, durante o horário de recolhimento, a central de monitoração podia gerar diferentes interações, exigindo que o monitorado respondesse à ligação para comprovar sua presença na residência. Alguns dispositivos também incluíam um relógio de pulso, que gerava combinações numéricas aleatórias. O monitorado precisava inserir o código no telefone para confirmar a resposta à central (SCHMIDT, 1988, p. 10-15).

Os equipamentos eram fornecidos pelo Estado ou por empresas privadas. Nesses casos, a empresa privada assumia o papel dos agentes de liberdade condicional, acompanhando o cumprimento das limitações impostas judicialmente. O custo da monitoração, quando era pago pelo infrator, girava em torno de 15 dólares por dia, e representava 75% das monitorações em uso. Se não houvesse disponibilidade de

equipamento ou o infrator não pudesse pagar a fiança imposta, ele era recolhido à prisão (DEL CARMEN e VAUGHN, 1986, p. 61-62; SCHMIDT, 1988, p. 4-6).

A limitação de tecnologia da primeira geração seria rapidamente superada, e se tornaria um referencial de precisão mundialmente conhecido e utilizado por meio de um localizador global, que rapidamente foi integrado e significou novas e infinitas possibilidades no contexto da monitoração de infratores.

Da estratégia de defesa nacional ao cotidiano: o uso do GPS como localizador de tempo, local e espaço na monitoração eletrônica

As limitações de precisão e controle encontradas nos primeiros equipamentos de monitoração eletrônica, que usavam tecnologias de telefonia e radiofrequência, foram superadas com a introdução de uma tecnologia desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos na década de 1970.

Essa inovação, denominada como Sistema de Posicionamento Global (GPS NAVSTAR), revolucionou os métodos de localização, trazendo melhorias de custos, precisão e técnica no monitoramento da posição de pessoas no globo terrestre (MCLAUGHLIN, 1997; WALKER, 2016).

O projeto GPS NAVSTAR começou em 1973 e tornou-se operacional em 1995, após um investimento de aproximadamente 8 bilhões de dólares. Este sistema foi essencial para a evolução das tecnologias de monitoramento e posicionamento global em infinitas áreas (PACE, GERALD, et al., 1995; MCGEE, 1999; BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007).

O GPS americano é composto por um conjunto mínimo de 24 satélites cujos sinais cobrem qualquer localização do globo terrestre. Os satélites estão posicionados na órbita terrestre, e atuam na leitura da latitude, da longitude e da altura. Um receptor de GPS recebe um sinal, que é analisado pelos satélites, e retorna uma resposta de localização com uma precisão extremamente alta, superando todas as tecnologias existentes à época de sua criação (MCLAUGHLIN, 1997, p. 41-44; BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007, p. 1-1).

Inicialmente testado em contextos militares, o GPS impressionou pela sua precisão, por ser capaz de determinar localizações com uma margem de erro de poucos

metros, o que gerou grande entusiasmo entre seus desenvolvedores, que o definiram como a “bala de prata” da navegação (MCLAUGHLIN, 1997, p. 4-6).

A economia gerada pelo desenvolvimento do sistema GPS também foi um ponto relevante no contexto da indústria bélica americana, e a amplitude de possibilidades de sua utilização, se mostrou tão promissora, que se considerou impossível precisar a magnitude da utilização em massa dos receptores GPS em todo o seu alcance, o que seria possível, talvez, 10 a 15 anos após a consolidação do sistema (MCLAUGHLIN, 1997, p. 8-9).

Em 1983, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos liberou o uso do GPS para o mercado civil. Desde então, o sistema passou a ser amplamente utilizado tanto em sistemas de navegação avançados, como em dispositivos do cotidiano, como celulares e aplicativos, transformando a maneira como as pessoas se orientam sobre locais e tempo.

Embora existam outros sistemas de localização global, como o russo, denominado GLONASS e o europeu, conhecido como GALILEO, o GPS se consolidou como o sistema mais popular utilizado no mercado civil, especialmente nas aplicações de monitoração eletrônica de infratores.

A expansão do GPS para o uso civil foi tão significativa, que em 1995, para cada militar utilizando o sistema, havia pelo menos 10 usuários civis. Essa ampla adoção resultou na miniaturização dos receptores, na redução de custos e no crescimento exponencial de possibilidades de uso, incentivando discussões sobre a precisão do sistema e a liberação do código-fonte utilizado no setor militar (MCGEE, 1999, p. 3-4).

O sistema GPS foi pensado como uma estratégia de defesa nacional e incluía uma limitação de precisão conhecida como “disponibilidade seletiva”, que restringia a exatidão dos dados civis a cerca de 100 metros. Devido à crescente demanda e à pressão comercial, essa limitação foi removida no início dos anos 2000, permitindo que o mercado civil tivesse acesso à mesma precisão utilizada pelo setor militar (MCLAUGHLIN, 1997, p. 28-32; MCGEE, 1999, p. 8-9).

A “disponibilidade seletiva” foi um mecanismo de defesa proposital do sistema, para evitar que ataques terroristas pudessem interferir em determinados alvos no contexto da estratégia militar americana, e estava inserida somente no sistema GPS de uso civil. Assim, o sistema GPS tinha duas aplicações específicas: uma voltada ao uso

militar, sem essa “seletividade de precisão”, e a outra, disponibilizada ao uso civil, com a seletividade, que posteriormente foi corrigida.

Mesmo com a limitação da “disponibilidade seletiva”, muitos dispositivos foram desenvolvidos para corrigir automaticamente a precisão do GPS. Isso resultou na utilização em diversos setores, como o monitoramento de frotas, a navegação e a aviação comercial, além de desempenhar um papel crucial na monitoração eletrônica de infratores.

No contexto da monitoração de infratores, a introdução do GPS nos receptores sinalizou para a correção de diversas restrições tecnológicas da primeira geração de equipamentos, e impulsionou outros desenvolvimentos, além de permitir a captação de dados em uma ampla área e otimizar a atuação de fiscalização e controle. Nesse sentido (HOSHEN, DRAKE e SPENCER, 1996) destacam os avanços que a nova geração de equipamentos significou:

Os sistemas de segunda geração estão sendo considerados como um aprimoramento significativo dos sistemas de primeira geração. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para determinar os requisitos reais e projetar os sistemas finais.

A capacidade de rastrear o infrator a qualquer momento e em qualquer lugar em uma ampla área geográfica distingue os sistemas de monitoramento de segunda geração dos sistemas existentes.

Os sistemas de segunda geração monitorariam continuamente o infrator ao ar livre, em ambientes fechados e em veículos motorizados com uma confiabilidade semelhante à do sistema de comunicação de telefone celular atual.

Enquanto em 1987, apenas 95 dispositivos de monitoração eletrônica estavam em uso em prisões domiciliares nos Estados Unidos. Uma década depois esse número cresceu para mais de 70 mil monitorados. Ainda assim, a primeira geração de equipamentos atendia apenas 1,2% dos presos em liberdade condicional, de um total de 4 milhões de monitorados potenciais (HOSHEN, DRAKE e SPENCER, 1996; BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007).

Uma das causas apontadas para o uso limitado da primeira geração de equipamentos eram as restrições da tecnologia com a localização do infrator, o que incentivou pesquisas para o desenvolvimento da segunda geração de equipamentos,

demandada pelo Instituto Nacional de Justiça (NIJ), em 1994, à empresa Westinghouse. O prazo para que essa nova tecnologia fosse concluída foi estimado em 5 anos, demonstrando que embora a tecnologia agregasse novas possibilidades, a monitoração de infratores exigia cautela com os modelos e finalidades propostos (HOSHEN e DRAKE, 2000).

A segunda geração de equipamentos foi projetada com foco na segurança, inibindo a violação dos dispositivos, e proporcionando maior controle sobre os monitorados, com uma precisão de localização inferior a 100 metros. Além dos desafios tecnológicos, questões sociológicas, políticas e legais foram cuidadosamente consideradas, especialmente em relação à privacidade e à legislação americana, que impunha limites ao uso dessas tecnologias (HOSHEN e DRAKE, 2000).

Os estudos revelaram que a presença de grandes edifícios, que replicavam diversos sinais de frequência, poderia comprometer a precisão dos novos equipamentos. Para enfrentar esse desafio, a segunda geração de dispositivos foi projetada de forma mais leve, pesando cerca de 340 gramas, e equipada com uma bateria capaz de coletar e armazenar dados por até 90 dias. Além disso, os dispositivos alertavam automaticamente a central de monitoração em caso de violação.

A possibilidade de um mesmo monitorado se deslocar entre diferentes jurisdições gerou preocupações sobre a necessidade de um sistema nacional de informações que garantisse o controle contínuo. Além disso, o uso de sistemas distintos, por diferentes empresas que comercializavam a monitoração eletrônica, era outro desafio a ser resolvido (HOSHEN e DRAKE, 2000).

No aspecto dos direitos constitucionais, as discussões com a primeira geração de monitoração eletrônica resultaram em diversos questionamentos sobre a violação de direitos civis, especialmente aqueles ligados à privacidade, os quais não prosperaram.

A segunda geração de equipamentos tornaria esse desafio mais complexo, afinal, teria condições de acessar todos os dados de um monitorado, indo além da análise sobre as regras impostas pela monitoração. Nesse sentido, a necessidade de regulamentação legislativa aparece nas pesquisas, para evitar que houvesse discussões constitucionais. Em 2000, foram identificadas legislações distintas de monitoração eletrônica em 40 estados americanos (AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION, 2009).

Para garantir os direitos constitucionais, foi introduzida a assinatura de uma declaração voluntária, onde o infrator podia optar pela monitoração eletrônica, ou enfrentar a superlotação das prisões (HOSHEN e DRAKE, 2000).

O avanço tecnológico reduziu os custos, permitindo a implementação em larga escala, e levantando questões sobre quais autores de crimes poderiam ser monitorados eletronicamente. Além disso, a nova tecnologia fechava as lacunas que permitiam a evasão de monitorados, algo comum na primeira geração de equipamentos (MAINPRIZE, 1996; HOSHEN e DRAKE, 2000; AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION, 2009).

Com a segunda geração de equipamentos, foram implementados critérios voltados tanto para monitorar o infrator quanto para a proteção da vítima, como a possibilidade de emitir alertas simultâneos para agressores e vítimas, além da criação de zonas de exclusão para autores de crimes sexuais, especialmente em áreas como parques e escolas. Também foram estabelecidas exclusões de locais para crimes relacionados ao uso de drogas (BROWN, MCCABE e WELLFORD, 2007; AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION, 2009).

A criação de zonas de inclusão ou exclusão e a possibilidade de permitir que o monitorado se locomovesse para certos locais, em caráter de exceção, de forma controlada, tornou-se uma opção tecnológica importante. A nova tecnologia ampliou as formas de acompanhamento dos monitorados, registrando cada movimento em cada categoria de crimes monitoradas com uma variedade de detalhes e definição de regras.

Segundo as pesquisas de Brown, McCabe e Wellford (2007, p. 1-4 a 1-6), o uso do GPS com infratores americanos foi categorizado nos seguintes modelos:

- O GPS Ativo, modelo no qual os dados eram coletados de forma instantânea, ou a cada período de tempo, e transmitidos para uma Central de Operações;
- O GPS passivo, onde os dados eram coletados ao longo do dia, e, ao final de um período, conectados em uma fonte que fará o descarregamento das informações e a transmissão para a Central de todo aquele período armazenado.

Além do GPS, o uso da radiofrequência permitia o controle nos casos de alertas de violação domiciliar, embora novos modelos tenham eliminado a necessidade de dois sistemas distintos, agregando essa possibilidade em um só equipamento.

A rápida expansão da inovação tecnológica permitiu que diversos estados americanos, e outros países, adotassem o GPS como uma ferramenta essencial para acompanhar momentos específicos na rotina de infratores. Antes, essas ações eram impossíveis devido à falta de meios, estrutura e pessoal adequados para realizar esse tipo de vigilância.

Com a segunda geração de dispositivos, e o uso do GPS, a monitoração de infratores passou por uma rápida evolução, transformando a forma de vigiar pessoas. Esse avanço ressignificou a “engenharia social” de Foucault e aproximou-se do modelo panóptico de Bentham, em que o controle ambiental irrestrito se tornou mais acessível e amplamente aplicado, graças aos desenvolvimentos tecnológicos (BENTHAM, 2008; FOUCAULT, 2007).

Com esse aprimoramento, a monitoração eletrônica se consolidou como uma solução para o problema do superencarceramento, particularmente para crimes de menor gravidade. No entanto, com o tempo, essa tecnologia se revelou uma “panaceia”: Onde antes as penas eram severas e a fiscalização leve, o oposto começou a acontecer: as penas se tornaram mais brandas, enquanto a vigilância se tornou mais rigorosa (GABLE e GABLE, 2016).

Dos Estados Unidos para outros continentes, a variação de possibilidades da monitoração eletrônica

Na Europa, a monitoração eletrônica foi implementada a partir dos anos 1990, em resposta à crise do encarceramento em massa, e com o intuito de oferecer uma alternativa “menos desumana” que a prisão. O discurso que sustentou essa adoção oscilava entre o viés reabilitador e a promessa de redução de custos para os sistemas penais superlotados.

Os primeiros países a utilizar a tecnologia foram: a Inglaterra, o País de Gales, a Suécia e os Países Baixos (Holanda). Na década seguinte, outros países europeus, dentre os quais a Bélgica, França, Alemanha (região de Hesse), Espanha, Catalunha, Itália, Portugal e Escócia, começaram a adotar a tecnologia em projetos pilotos. Cada um

desses países realizou adaptações e variações em seus sistemas de monitoração eletrônica, refletindo suas necessidades políticas e tecnológicas específicas (NELLS, 2014, p. 491-492).

Antes da consolidação da União Europeia, os países europeus apresentavam uma ampla disparidade em termos de recursos econômicos. Enquanto alguns, como Inglaterra e Alemanha, tinham maior capacidade financeira para investir em soluções tecnológicas para o sistema penal, outros, economicamente deficitários, enfrentaram pressões para adotar políticas mais alinhadas aos interesses econômicos do bloco europeu. Nesse contexto, a monitoração eletrônica surgiu não apenas como uma medida de política criminal, mas também como uma maneira de otimizar gastos e atender às exigências de modernização dos sistemas punitivos.

Até 2010, dezenas de países europeus haviam adotado a monitoração eletrônica, cada um com diferentes enfoques sobre sua aplicação. As discussões giravam em torno de questões fundamentais, dentre as quais uma bastante inquietante: A monitoração seria uma alternativa à prisão ou apenas uma forma de vigilância após o cumprimento da pena?

Os altos custos do encarceramento tradicional incentivaram muitos países a aderir a essa tecnologia como uma maneira de cortar despesas. No entanto, apesar do discurso otimista sobre a redução de custos, os benefícios concretos da tecnologia, assim como o perfil dos monitorados, continuavam a levantar dúvidas e debates em várias nações (NELLS, 2014, p. 496).

Nos países que adotaram a monitoração eletrônica, a administração da tecnologia geralmente ficou a cargo do Estado, com exceção da Inglaterra, que optou por incentivar o desenvolvimento comercial dos equipamentos por empresas privadas. O modelo inglês delegava ao setor privado, não apenas a fabricação, mas também a expertise técnica necessária para gerenciar os equipamentos, enquanto o Estado mantinha o controle geral.

Em termos de aplicação, a maioria dos países focaram nos crimes de menor gravidade, com períodos de monitoração de curta duração, geralmente de até 7 meses. O modelo também foi amplamente utilizado em casos de embriaguez ao volante, refletindo uma estratégia de controle mais leve para crimes que não demandavam a prisão.

Nellis (2014, p. 495) destaca que os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos geraram repercussões significativas nos sistemas de justiça criminal da Europa. Em resposta ao aumento das preocupações com a segurança, muitos países endureceram suas regras e punições, e esse movimento também influenciou o uso da monitoração eletrônica.

Houve um redimensionamento da tecnologia, que passou a ser aplicada de forma mais seletiva, focando em infratores considerados de maior risco ou reincidentes, especialmente em crimes relacionados ao terrorismo e à violência doméstica.

Na Holanda, os baderneiros de estádios de futebol, conhecidos como hooligans, eram monitorados com zonas de exclusão nos estádios, durante a semana e aos finais de semana, para evitar o cometimento de crimes naqueles locais.

Durante a primeira década do século XXI, a radiofrequência e os equipamentos de primeira geração foram amplamente utilizados nos países europeus. O monitoramento, em geral, verificava a permanência do monitorado em sua residência, principalmente no período noturno. Em alguns casos, a monitoração era intermediária, variando de 12 a 16 horas, permitindo que o monitorado ajustasse aspectos de sua vida sem interferir diretamente nas regras de controle impostas.

A segunda geração de equipamentos, que combinava o uso de GPS e rádio frequência, começou a ser implantada em 2004, de forma cautelosa, focada em criminosos sexuais, autores de violência doméstica e reincidentes. O principal obstáculo ao uso do GPS era o alto custo e a baixa rentabilidade, o que desmotivava sua adoção. O GPS foi, inicialmente, visto como um complemento para superar as limitações da radiofrequência.

Porém, Nellis (2014, p. 494), observa que o uso do GPS trouxe a polícia para o contexto da monitoração eletrônica, que até então era controlada apenas pelos setores prisionais e de liberdade condicional. O interesse das forças policiais em rastrear continuamente os passos dos monitorados foi um fator decisivo e duradouro, e que gerava conflito com os princípios dos serviços penais e das políticas de reabilitação.

O pesquisador destaca, ainda, que nos Países Baixos, uma decisão judicial determinou o uso do GPS para monitorar um octogenário condenado por crimes sexuais. Na França, os primeiros testes com GPS ocorreram em 2007, enquanto na Espanha, a tecnologia foi utilizada para monitorar tanto o agressor quanto a vítima, com a definição

de zonas de exclusão. Na Suécia, a monitoração de delinquentes juvenis também foi aprimorada com o uso dessa tecnologia.

Na Irlanda, o GPS foi utilizado para monitorar criminosos sexuais em 2009. Na Áustria, um sistema misto de rádio frequência e GPS foi implementado em 2010. Já na Alemanha, o uso do GPS para monitorar criminosos de alta periculosidade começou em 2011 (NELLIS, 2014, p. 494-495).

Em alguns países europeus, o uso da monitoração eletrônica foi bastante restrito e seletivo. Houve intensas discussões sobre o potencial como ferramenta de desencarceramento, mas também surgiram preocupações com o uso excessivo e seus impactos nas políticas de reabilitação e apoio comunitário, especialmente nos casos de liberdade condicional. Em países onde esses programas estavam bem estruturados, a monitoração eletrônica muitas vezes se mostrou incompatível com os ideais de assistência social que sustentavam essas políticas criminais.

Diferente dos Estados Unidos, o uso do GPS, com a substituição dos modelos de primeira geração, não teve a mesma ênfase na Europa. Nellis (2014, p. 496) explica que, em alguns países europeus, o número de monitorados simultâneos nunca ultrapassou 100 pessoas, e essa quantidade por vezes era bem menor. A baixa utilização levantou questões sobre os custos envolvidos na estruturação e contratação, com a viabilidade da tecnologia, vez que, sem lucros, o interesse industrial pela implementação punitiva seria limitado e desincentivado.

O maior uso de monitoração eletrônica na Europa ocorreu no País de Gales e na Inglaterra, onde mais de 26 mil pessoas eram monitoradas diariamente em 2012. A Polônia também se destacou, com mais de 7 mil monitorados simultâneos, utilizando tanto a radiofrequência como o GPS, principalmente nos casos de aplicação de fiança e concessão da liberdade condicional (NELLIS, 2014, p. 499 e 503).

Na América Latina, a Argentina foi um dos primeiros países a adotar a monitoração eletrônica, iniciando um projeto piloto na província de Buenos Aires no final da década de 1990. O projeto usava a tecnologia de rádio frequência para monitorar o recolhimento à residência no período noturno (DI TELLA e SCHARGRODSKY, 2013, p. 33-37).

Outros países como o Chile, Colômbia, México e Uruguai, Bolívia, Peru, Costa Rica, Panamá e Equador, que também desenvolveram políticas próprias para essa finalidade nas primeiras décadas do século XXI, (NELLS, 2021).

Os argumentos em favor da monitoração eletrônica nos países latino-americanos são semelhantes: Com sistemas prisionais colapsados, e conhecidos por graves violações de direitos humanos, sem perspectivas de melhorias significativas, a monitoração eletrônica surgiu como uma alternativa viável ao encarceramento. Além disso, o modelo de fiscalização durante o livramento condicional na América Latina é bastante diferente do modelo americano, que envolve historicamente maior participação da comunidade e instituições de apoio civil com o pretense processo de reabilitação, tornando o uso da tecnologia um caminho promissor para a região.

A experiência brasileira com a monitoração eletrônica é relevante no contexto da América Latina. Com uma população prisional crescente, e um sistema reconhecido pelas suas precariedades e crises, recorrentes e de grande magnitude, com rebeliões, motins, proliferação de facções criminosas, cooptação de agentes públicos e precariedade nos modelos de gestão, a monitoração eletrônica foi apresentada no cenário político no início do século XXI e, somente em 2010, legitimada no ordenamento jurídico.

A discussão legislativa que legitimou a monitoração eletrônica no Brasil

O Brasil vivenciou duas discussões legislativas envolvendo a monitoração eletrônica. Essas discussões resultaram na aprovação da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010 (BRASIL, 2010), que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a utilização de monitoração eletrônica indireta aos condenados, e, passados 10 meses, a aprovação da Lei Federal nº 12.403, de 04 de maio de 2011 (BRASIL, 2011), que alterou o Código de Processo Penal, prevendo, o uso da monitoração eletrônica como uma das formas de medida cautelar à prisão.

A aprovação dessas duas leis federais foi o resultado de um processo legislativo lento, marcado por vários discursos que revelam o populismo e a tendência punitiva do Estado brasileiro em relação à execução penal. Os primeiros projetos de lei sobre o tema foram protocolados em 2001.

O Projeto de Lei nº 4.342, apresentado em 21 de março de 2001 (BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA, 2001), justificou o uso da tornozeleira eletrônica como uma solução para a superlotação carcerária, destacando os custos do encarceramento e a necessidade de humanizar as penas. Também propunha a criação de uma modalidade alternativa de pena, com monitoração via sistema GPS.

Ainda em 2001, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.834, de 06 de junho de 2001, o qual foi apensado ao projeto anterior. Este projeto, de forma mais direta, propunha o uso de um bracelete eletrônico para monitorar presos de menor periculosidade durante o regime aberto, evitando o recolhimento noturno à unidade prisional. As justificativas novamente mencionavam a falência do sistema prisional brasileiro, a superlotação, e a possibilidade de individualizar a pena (BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA, 2001).

Apesar desses esforços iniciais, as discussões sobre a monitoração eletrônica não avançaram no Congresso Nacional e só foram retomadas de maneira mais incisiva em 2007, quando novas propostas começaram a surgir, com maior apoio político e viabilizaram discussões mais aprofundadas.

Antes da aprovação da Lei Federal nº 12.258/2010, diversos estados brasileiros adotaram, de forma experimental, alternativas de monitoração eletrônica na execução penal, legitimando seu uso de maneira modesta, normalmente regulamentada por leis estaduais que seriam questionadas. A busca por uma alternativa à prisão clássica, marcada por limitações e violações de direitos, impulsionou a criação de um modelo que parecia mais humanizado e controlado. No entanto, havia poucas evidências concretas para embasar essa nova abordagem, mesmo com o uso da tecnologia consolidada em outros países e continentes, cenário que poderia ter sido utilizado na análise comparativa de possibilidades.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 165, de 27 de março de 2007, previa o uso da monitoração eletrônica. O Senador Aloísio Mercadante, ao justificar a proposta, ressaltou a falência do sistema prisional brasileiro e a necessidade de reservar as vagas nas prisões para os presos mais perigosos, devido à superlotação (BRASIL, CONGRESSO, SENADO, 2007). Encaminhado à Câmara dos Deputados, o projeto tramitou sob o nº 1295/2007, e foi apensado ao Projeto de Lei nº 1288/2007.

Também no Senado Federal, o Senador Magno Malta apresentou o Projeto de Lei nº 175, de 29 de março de 2007, no qual destacou os custos das prisões, e a expectativa de que a monitoração eletrônica fosse uma alternativa menos onerosa. O projeto mencionou dois estudos, mas sem aprofundar a análise do sistema prisional brasileiro e recebeu como apensos, outras proposições da Câmara dos Deputados que tratavam da monitoração eletrônica, incluindo os Projetos de Lei nº 337/2007, nº 510/2007, nº 641/2007, nº 1440/2007 e nº 1288/2007.

O Projeto de Lei nº 1288/2007 foi relatado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, pelo então Deputado Flávio Dino, cujo relatório trouxe evidências científicas para justificar o uso da monitoração eletrônica. O voto do relator consolidou e discutiu as principais divergências e convergências dos projetos que foram apensados, nos quais eram recorrentes os seguintes temas: (i) o tempo de utilização da monitoração eletrônica; (ii) a possibilidade de aplicá-la nos juizados especiais criminais; e (iii) a sugestão de uso da monitoração eletrônica para presos em regime fechado nas hipóteses de trabalho externo, proposta que foi rejeitada pelo relator da CCJ.

O relatório da CCJ também destacou o custo mais baixo da monitoração em comparação ao encarceramento tradicional, além da experiência internacional em países como a Nova Zelândia e a Austrália. A falta de vagas no sistema prisional brasileiro, que à época significava um déficit de 160 mil vagas, foi um argumento central. O relator se manifestou contrário à tipificação de falta grave nos casos de violação das regras da monitoração eletrônica, e também rejeitou sua aplicação em transações penais, questionando a eficácia desse mecanismo em tais situações.

Diante da inovação que a monitoração eletrônica representava, foi sugerido que o modelo fosse inicialmente implantado como um projeto piloto, de dois anos, restrito à aplicação durante as saídas temporárias no regime semiaberto, para avaliar a eficácia da nova tecnologia. No entanto, essa proposta não avançou no Congresso, em parte devido à falta de consenso sobre as suas limitações e alcance.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCO), a deputada Rita Camata apresentou um texto substitutivo, que incluiu tabelas comparativas das propostas apresentadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. O documento analisou detalhadamente as convergências e divergências

entre as propostas, destacando os principais pontos de consenso e controvérsia entre os parlamentares (BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA, 2007).

A superlotação dos presídios brasileiros, e a busca por alternativas modernas para a execução penal, que possibilitassem uma fiscalização mais eficiente das sentenças judiciais, foram os principais argumentos da relatora para o voto favorável ao substitutivo. O objetivo era garantir que os condenados tivessem melhores condições de vida, dignidade e a possibilidade de reintegração plena à sociedade.

No relatório substitutivo, a monitoração eletrônica foi descrita como uma forma de vigilância indireta, de uso obrigatório pelo monitorado. A medida visava garantir isonomia entre os condenados com um mesmo perfil, evitando a criação de dois sistemas distintos: um com acesso à monitoração eletrônica, e outro sem, apesar de os indivíduos estarem nas mesmas condições de condenação e requisitos.

Defendeu-se a possibilidade de discutir a voluntariedade da monitoração eletrônica após um período de estudos e análises pelas Unidades da Federação. O objetivo era evitar que o sistema se tornasse excessivamente flexível, dado que o sistema penal já apresentava muitos problemas. Dessa forma, a questão da voluntariedade do monitorado poderia ser analisada posteriormente.

Reconheceu-se, ao mesmo tempo, que a monitoração eletrônica, por si só, não traria melhorias significativas ao sistema prisional, uma vez que havia cerca de 300 mil mandados de prisão em aberto para cumprimento no Brasil. A falta de vagas e a superlotação prisional continuariam a ser problemas estruturais, independentemente do uso da tecnologia.

O programa piloto de monitoração foi defendido como uma iniciativa precursora. A proposta previu a duração de 365 dias, abrangendo até 10% da população prisional. A justificativa foi a necessidade de realizar estudos sobre a eficácia da monitoração eletrônica no Brasil, com a apresentação de relatórios a cada 90 dias. Esse grupo de monitorados seria suficiente para testar a viabilidade do modelo, comparando as experiências internacionais com a realidade brasileira.

A proposta do substitutivo foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em dezembro de 2007 e, posteriormente, pelo Plenário da Câmara dos Deputados em maio de 2008. Com isso, o projeto retornou ao Senado Federal, onde havia sido inicialmente apresentado.

Durante as discussões no Plenário da Câmara dos Deputados, os discursos evocaram simbolismos fortes, incluindo a tragédia da morte do menino João Hélio, no Rio de Janeiro, brutalmente arrastado por um veículo durante um assalto à sua família (MEMÓRIA GLOBO, 2021). O caso foi usado para justificar a urgência de medidas como a monitoração eletrônica, para prevenir crimes violentos⁸.

A discussão do projeto em plenário durou pouco mais de 7 minutos, com quatro manifestações registradas, sendo a mais relevante a do relator, todas favoráveis ao projeto. A Deputada Luciana Genro, porém, apresentou um contraponto, argumentando que a monitoração eletrônica “não resolveria os problemas tão significativos defendidos nos discursos anteriores e que não seria capaz de impedir a reincidência ou amenizar as questões de maior segurança da sociedade, amplamente discutida pelos parlamentares que usaram a tribuna”.

No Senado Federal, o texto modificado pela Câmara dos Deputados foi novamente analisado, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). No parecer nº 273, de 1º de abril de 2009, os argumentos iniciais a favor da monitoração eletrônica – como a redução de custos para o Estado e a “humanização da pena” – foram complementados por uma nova questão levantada pelo relator: o potencial de investimentos privados nessa nova indústria de controle por equipamentos e a necessidade de estimular o interesse dessas empresas.

O deputado Willian Woo apresentou essa perspectiva em um voto separado, sugerindo que a implantação temporária do modelo fosse reavaliada após 2 anos para medir sua efetividade diante dos grandes investimentos e do risco de pouco uso⁹:

[...] essa restrição se afigura prejudicial para a implantação definitiva e eficaz do sistema, uma vez que seria necessário fazer grandes investimentos para que seja otimizada a eficiência de um sistema tão complexo.

Portanto, se ao longo de dois anos o equipamento for usado poucas vezes pelos condenados, o projeto não atrairá o investimento necessário para que o sistema tenha um bom funcionamento, prejudicando, então, sua eficácia. Assim, a restrição se mostra como forte desestímulo de investimentos no setor, pois o retorno seria incerto...

Um ano após a aprovação do relatório no Senado, com o início de uma nova legislatura no Congresso Nacional, em maio de 2010, o projeto de lei foi submetido ao Plenário. O texto foi aprovado com alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal, incorporando a monitoração eletrônica ao sistema penal brasileiro.

Nos discursos dos senadores, o debate não envolve a “humanização da pena”, o perfil do monitorado ou o regime de aplicação da monitoração eletrônica. O Senador Demóstenes Torres, distanciando-se da realidade discutida na Câmara, também usou um caso de grande repercussão, conhecido como o “Maníaco de Luziânia”, ocorrido em janeiro de 2010¹⁰, como justificativa para a ampliação do uso da monitoração (CORREIO DO ESTADO, 2010), argumentando que ela seria eficaz no controle de criminosos desse “perfil”:

Quero apenas dizer que esse projeto de monitoramento eletrônico, conhecido também como pulseira, não causa constrangimento a quem quer que seja. É usado no mundo inteiro, é supereficiente. É mais: só vai usar o preso perigoso, e se aceitar. Se não aceitar, pode continuar preso. É alternativa. O que acontece? Em um caso como esse, do chamado monstro de Luziânia: primeiro, ele não poderia ter saído; mas, se saísse e estivesse monitorado eletronicamente, obviamente, as chances de ele cometer aqueles delitos seriam muito menores.

Seguindo o mesmo tom populista (BRANDALIZ GARCIA, 2016), o autor do projeto, Senador Magno Malta, defendeu a aprovação do Projeto de Lei, utilizando novamente o caso de Luziânia como argumento. Ele ainda mencionou a necessidade de instituir a prisão perpétua, confundindo esse ponto com a monitoração eletrônica em saídas e indultos, institutos distintos no contexto da execução penal.

O discurso do parlamentar também questiona a realização do exame psicológico, previsto na execução da pena, mas de contraditória aplicação e com recorrentes críticas à pretensão de aferir a personalidade do condenado¹¹ (BRASIL, CONGRESSO, SENADO, 2010, p. 22179-22180):

Nós sabemos que a população carcerária neste Brasil é absolutamente absurda. **Um país que põe preso perigoso na rua sem exame psicológico é o fim do mundo.** Precisamos votar isso urgentemente. Temos dois tipos de gente que habita o sistema carcerário brasileiro, Senador Mão Santa: **os de mente criminosa e o que cometeu crime ocasional**, não é, Senador Tuma? Esses, na progressão de regime, não precisam trabalhar na rua e voltar para o presídio à noite. **Se ele não oferece perigo de dia, por que voltar de noite, se pode estar monitorado?** Assim, custará R\$400,00 e, preso, custa R\$1.500,00. **E, na progressão de regime, indulto de Natal, eles serão vistos por um satélite monitorado.** Então, nós não correremos o risco. O caso emblemático, o último, é o de Luziânia, do serial killer. Não deveria ter saído. Saiu.

Mas, se estivesse monitorado, as crianças estariam vivas, não teríamos famílias chorando hoje.

Penso que a votação desse projeto, Senador Marconi Perillo – V. Ex^a foi Governador por oito anos e sabe o que é o sistema prisional de cada Estado, o inchaço da população carcerária –, sem dúvida alguma, vem dar uma grande contribuição à segurança pública brasileira. E mais do que isso, não permitir que os compulsivos pedófilos, que não têm jeito... Essa gente não tem jeito.

Eles são compulsivos, eles saem para delinquir, para abusar da mesma forma. O fato é que todo pedófilo deixa a cadeia por bom comportamento, é claro. Lá não tem criança, ele tem bom comportamento.

E, se não existe a prisão perpétua, que, com fé em Deus, teremos, com a força da população... A mesma população que aprovou o Ficha Limpa há de aprovar a prisão perpétua, ir às ruas num plebiscito pedindo uma miniconstituinte para tratar de segurança pública, para que mexamos e instituímos prisão perpétua no Brasil para essa gente e também para o narcotraficante.

Certamente, esse é um dia memorável, nessa semana em que não se comemora, é a semana do enfrentamento ao abuso, Senador Marconi Perillo. É um presente para o Brasil, para as crianças e para as famílias, votarmos hoje o monitoramento eletrônico.

Com a aprovação do Projeto de Lei no Senado, a redação final expandiu o uso da monitoração eletrônica para os regimes aberto, semiaberto e fechado, além da utilização nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena (BRASIL. CONGRESSO. SENADO, 2007, p. 22181-22182).

A lei foi sancionada com vetos, cujos argumentos invocam o sistema progressivo de pena, adotado no Brasil. A opção do Congresso Nacional foi pelo uso irrestrito da monitoração eletrônica em todas os regimes de pena (fechado, semiaberto e aberto), além da utilização também nos crimes de menor potencial ofensivo, contrapondo os ideais das alternativas penais, que pretendem viabilizar modelos distintos de pena, com base na gravidade da conduta, e na possibilidade de encarcerar somente os casos de maior gravidade (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2010).

Com o veto presidencial mantido pelo Congresso Nacional, a monitoração eletrônica foi adotada, na execução penal, principalmente no regime semiaberto, prevendo a utilização apenas durante saídas temporárias, e nos casos de concessão da prisão domiciliar, conforme determinação do juiz de execução. A tentativa de uso irrestrito, em qualquer momento e para diversos fins, não prosperou, devido aos discursos antagônicos sobre seu papel: ora como alternativa ao encarceramento, ora como extensão do sistema punitivo.

Após a lei que legitimou o uso no âmbito da execução penal, o Congresso Nacional aprovou, em 2011, a Lei Federal nº 12.403, de 04 de maio de 2011 (BRASIL, 2011), que incluiu a monitoração eletrônica como uma medida cautelar alternativa à prisão. Conhecida como a “Lei das Cautelares”, a proposta teve origem na Câmara dos Deputados em 2001, e, após diversas modificações, foi enviada ao Senado em 2008, sem previsão de monitoração eletrônica. O Senado alterou o texto inicial, incluindo essa possibilidade, e a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou a versão final discutida em Plenário em 2011, sancionada sem vetos da Presidência da República.

A aprovação dessas duas leis legitimou o uso da monitoração eletrônica no Brasil em duas frentes: como alternativa ao encarceramento, conhecida como ação “front door”, e como possibilidade de antecipar ou substituir a pena de encarcerados, chamada de “back door”, porém, um longo caminho de discussões jurisprudenciais e manualização da política seriam necessários para pavimentar as diversas formas de interpretação das leis.

As regras e normatizações complementares às Leis Federais e o cenário atual da monitoração eletrônica no Brasil

O Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), regulamentou a monitoração eletrônica no Brasil, definindo-a como um “mecanismo de vigilância telemática posicional à distância”. Estabeleceu critérios mínimos para sua implantação, atribuindo aos órgãos de gestão penitenciária a responsabilidade pela atividade, orientação dos monitorados, elaboração de relatórios e adequação de programas multiprofissionais, além de apoiar a reintegração social.

A monitoração eletrônica no Brasil foi efetivada tanto com o uso de rádio frequência como por GPS, em razão da qualidade dos sinais de telefonia em cada região. O uso do GPS ativo e passivo caracterizaram o início nos programas desenvolvidos pelos Estados precursores, antes mesmo da aprovação das leis no Congresso Nacional. Com o passar do tempo, os editais de licitação estaduais previram o GPS como modelo prioritário de geolocalização (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017, p. 31).

Como regra, as centrais de monitoração eletrônica são geridas pelos sistemas prisionais, e, em alguns casos, editais de licitação previram a possibilidade de

terceirização da monitoração primária, por prestadores de serviço, com a fiscalização de policiais nos casos de maior complexidade. Os custos da monitoração eletrônica no Brasil sempre foram suportados pela Administração Pública, embora haja pressão legislativa para que os monitorados absorvam esse gasto, porém sem o aprofundamento das discussões.

No âmbito do CNJ, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, que regulamenta a realização das audiências de custódia, trouxe no Protocolo I, orientações sobre a estruturação e o funcionamento básico das Centrais de Monitoração Eletrônica. (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Essa Resolução é um precedente de extrema importância na orientação da política. Embora voltada aos magistrados, orienta os ideais de funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica e disciplina o acesso aos dados de monitoração.

Ainda em 2015, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) lançou um primeiro documento com informações sobre a política de monitoração eletrônica, no qual descreve os precedentes legislativos, as regras definidas e os dados levantados sobre a utilização da tecnologia após a aprovação das leis federais (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2015). Outros manuais foram lançados, dentre os quais as Diretrizes para tratamento e proteção de dados na monitoração eletrônica de pessoas em 2016, o Manual de Gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017) e em 2018, o Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica, o qual foi atualizado em 2020, e analisou os desafios e avanços dessa política no Brasil (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2018).

Em 2017, o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP) aprovou a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, a qual possui apenas caráter orientativo e pouco contribuiu para questões centrais de monitoração no país. A Resolução prevê que a monitoração deveria ser uma medida excepcional, previsão que pouco contribuiu quando se avalia os dados oficiais (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIAS, 2017),

Em 2021, o CNJ apresentou o relatório de pesquisa "Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil" e expediu a Resolução nº 412,

que regulamenta as diretrizes e procedimentos para aplicação e acompanhamento da monitoração eletrônica. Entre as inovações, destaca-se a previsão expressa de uso da monitoração nos casos de prisão domiciliar no regime semiaberto (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça realizou a Conferência Internacional sobre Monitoração Eletrônica, com a participação de diversos pesquisadores, nacionais e internacionais, os quais discutiram o uso da monitoração eletrônica, inclusive com foco nas inovações introduzidas pela Resolução nº 412/2021-CNJ (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Dentre as regras impostas pela lei federal de 2010, a utilização da monitoração eletrônica no regime semiaberto é particularmente relevante. O projeto original previa o uso irrestrito nesse regime de pena, mas prevaleceu a utilização apenas durante saídas temporárias.

A forma de concessão da saída temporária pelos Juízos de Execução apresenta particularidades de períodos de fruição em cada Estado e no Distrito Federal com arranjos distintos que envolvem o cumprimento da previsão legal. A vedação do uso irrestrito da monitoração eletrônica no regime semiaberto resultou em diferentes interpretações no Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

No sistema progressivo de pena, a mudança para um regime menos gravoso não implica necessariamente uma mudança no modelo de encarceramento e do tratamento penal, e, em alguns casos, a progressão de regime pode gerar efeitos negativos, tema inclusive judicializado no Brasil. A limitação e a definição ultrapassada das colônias penais agrícolas em muitos Estados, aliada à falta de um modelo adequado de arquitetura prisional para o regime semiaberto, gera enormes contradições, o que motivou a discussão e a edição de uma Súmula Vinculante do STF¹².

De acordo com o DEPEN, em 2017, metade das 27 Unidades da Federação informou que monitorava presos do regime semiaberto, enquanto a outra metade, incluindo o Distrito Federal, não utilizava o equipamento para esse regime de pena. Uma das razões apontadas para essa escolha nos Estados que não utilizavam a monitoração, foi a falta de previsão legal (DEPEN, 2018, p. 65).

A realidade de cada Estado influenciou nessas decisões uma vez que alguns experimentam mais problemas que outros quando o tema é a gestão de prisões e a quantidade de pessoas presas em cada regime de pena.

Com arranjos institucionais distintos, a política de monitoração eletrônica no Brasil foi estruturada de forma predominante com verbas estaduais e, de forma residual, com verbas federais, por meio de Convênios. A normatização em cada Estado contemplou a firmação de acordos de cooperação, e Portarias do Poder Judiciário para delimitar parâmetros globais, que orientam as decisões judiciais e suas especificidades, além de disciplinar o funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica.

Somente em 2018 todos os Estados concluíram essa estruturação. Além disso, alguns Estados enfrentaram disputas judiciais em processos licitatórios, evidenciando que a monetização dessa vigilância despertou interesse comercial e a busca pelo lucro no controle dos monitorados, assim como ocorreu na cultura americana que impulsionou a indústria do controle punitivo (2001, p. 56-57; 2003, p. 151-152; GARLAND, 2008, p. 377-379).

Embora o tempo de vigência da nova Resolução do CNJ ainda não permita uma análise dos impactos nos Estados e no Distrito Federal, o efeito vinculante das Resoluções no Poder Judiciário¹³ sinaliza para ajustes, o que deve impulsionar a utilização da monitoração eletrônica como uma medida de desencarceramento, até mesmo pelo fato das precariedades do sistema prisional e as limitações recorrentes do modelo brasileiro, recentemente legitimadas na decisão de mérito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, pelo STF, em outubro de 2023, reconhecendo o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro¹⁴.

A Lei Federal nº 14.843, de 11 de abril 2024, conhecida como "Lei das Saidinhas", alterou a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), extinguindo as Saídas Temporárias, e estabelecendo a possibilidade de monitorar eletronicamente presos condenados no regime aberto e semiaberto, decisão que ainda será debatida sobre a possibilidade de uma nova lei piorar uma situação penal, um princípio que historicamente não é admitido no Direito Penal brasileiro.

No regime semiaberto, ao prever a monitoração eletrônica, a lei sancionada reforça o entendimento do CNJ, previsto desde 2021 e corrige as distorções anteriormente elencadas pelo DEPEN de interpretações isoladas em cada Estado.

No caso da monitoração no regime aberto, as características específicas desse regime de pena na execução penal sugerem um aumento do controle estatal, mesmo em uma fase em que o senso de responsabilidade é o principal objetivo estabelecido pela lei de execução brasileira. Se o condenado no regime aberto possui liberdade de locomoção, somente com o recolhimento noturno, como regra, a monitoração eletrônica de forma contínua impõe um novo tipo de controle, demonstrando que a vigilância prevalece em detrimento de políticas voltadas para a reintegração social dessa parcela.

O discurso da monitoração eletrônica, focado somente no custo e eficiência, resgata a mística do modelo panóptico, da vigilância constante, de ver sem ser visto, com poucos funcionários, e a otimização da observação irrestrita, adaptada à natureza psíquica e cultural, porém, nem sempre sinaliza para maior controle ou eficiência (GARLAND, 1999, p. 177 e 275; FOUCAULT, 2006, p. 133; BENTHAM, 2008, p. 36; PERROT, 2008, p. 137).

Embora o Poder Executivo Federal, ao sancionar as Leis tenha legitimado uma monitoração voltada ao desencarceramento, é o Poder Judiciário quem decide sobre o uso desses dispositivos. Caso as Centrais de Monitoração Eletrônica não estejam estruturadas e não transmitam credibilidade no desempenho de suas atribuições, a tendência é que o uso desse sistema seja mais cauteloso por parte do Poder Judiciário (SILVA, 2021, p. 134), mesmo com previsão legal.

De acordo com os dados mais recentes da Secretaria Nacional de Serviços Penais do Ministério da Justiça (SENAPPEN), referentes ao primeiro semestre de 2024, o Brasil possui 888.272 presos, considerando os sistemas estaduais e federal. Desse total, 668.051 cumprem penas em prisões convencionais definidas como (celas físicas), 105.104 estão em prisão domiciliar com monitoração eletrônica e 115.117 em prisão domiciliar sem monitoração eletrônica (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE SERVIÇOS PENAIIS, 2024).

A proporção de presos em “celas físicas” em comparação com aqueles que cumprem pena em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, demonstra que, em 2016, havia 1 monitorado para cada 115,45 presos encarcerados. Em 2024, essa proporção representa 1 monitorado para cada 6 encarcerados, demonstrando que a expansão do uso da monitoração eletrônica tem sido rápida, e abarca diversos perfis de

monitorados. Não há dados sobre a inclusão desse público monitorado nas políticas voltadas ao trabalho e educação, durante a liberdade vigiada.

A figura 1 foi elaborada com base nos dados da SENNAPEN, e demonstra a expansão do uso da monitoração eletrônica no Brasil, comparando o encarceramento em cela física e o encarceramento por meio da monitoração eletrônica.

Figura 1 - Proporção de Encarcerados X Monitorados

PERÍODO	ENCARCERADOS EM CELAS FÍSICAS	PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROPORÇÃO DE MONITORADOS X ENCARCERADOS
2016/2	695.847	6.027	115,45
2017/2	697.667	6003	116,22
2017/2	696.719	7.310	95,31
2018/1	701.214	9.887	70,92
2018/2	713.926	10.918	65,39
2019/1	737.366	14.295	51,58
2019/2	730.515	16.821	43,43
2020/1	701.401	51.897	13,52
2020/2	667.541	72.720	9,18
2021/1	673.614	73.105	9,21
2021/2	669.916	80.332	8,34
2022/1	652.007	87.448	7,46
2022/2	642.638	91.362	7,03
2023/1	644.305	92.894	6,94
2023/2	642.464	100.755	6,38
2024/1	663.387	105.104	6,31

Fonte: SENNAPEN 2024 – Elaboração própria

Os dados sugerem que não houve desencarceramento. Ao contrário, houve o aumento de pessoas sob a custódia do Estado, porém categorizadas em modalidades distintas, uma classificação recente e que passou a fazer parte dos diagnósticos oficiais sobre o cumprimento de penas e medidas cautelares. Na contramão do discurso legislativo de desencarceramento, após um período de queda mais expressiva no número de presos, no período de pandemia, um cenário atípico, a partir de 2023, os dados sinalizam para o aumento de pessoas encarceradas em “celas físicas”.

A proporção de monitorados *versus* pessoas encarceradas sugere que o uso da monitoração eletrônica apresenta uma agressiva tendência de aumento, o que pode torná-la um instrumento de controle, sem controle, afinal, na medida em que o uso aumenta, e não há estudos sobre o perfil de quem deve ser realmente monitorado, e dos efeitos práticos na reincidência criminal e na estigmatização e exclusão, o uso da tornozeleira em presos que antes não utilizavam qualquer equipamento de controle, retrata uma forma de incremento da prisão (SILVA, 2021, p. 98).

A figura 2 apresenta os dados de monitorados por regime de pena, incluindo a medida cautelar, e, também, a utilização nas medidas de segurança, ambulatoriais e de internação.

Figura 2 - Quantidade de Monitorados por regime de pena e outras modalidades

PERÍODO	PROVISÓRIO	ABERTO	SEMIABERTO	FECHADO	MEDIDAS DE SEGURANÇA
2016/2	1080	2296	2378	243	30
2017/2	1753	2474	1716	9	51
2017/2	725	3982	2539	3	61
2018/1	523	4939	4334	90	1
2018/2	544	5025	5268	80	1
2019/1	2623	3312	8236	123	1
2019/2	1484	4383	10584	370	0
2020/1	14147	5632	28617	3471	10
2020/2	18052	13950	36877	3834	7
2021/1	19891	12368	36737	4105	4
2021/2	21017	15313	39977	4021	4
2022/1	23763	17781	41326	4547	31
2022/2	23958	15734	49235	2316	119
2023/1	26503	14900	48692	2665	134
2023/2	25020	15950	55477	4279	29
2024/1	29086	16521	55263	4142	92

Fonte: SENNAPEN 2024 – Elaboração própria

Os dados apontam que o uso como medida cautelar diversa da prisão cresceu 29 vezes em 8 anos. Essa decisão está relacionada diretamente às audiências de custódia, momento em que o juiz avalia a prisão em flagrante, e decide pela utilização da monitoração eletrônica, por um período de até 180 dias, em caráter excepcional, de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo único, do art. 6º e demais artigos da

Resolução nº 412/2021 do CNJ (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Dentre as cautelares, a monitoração eletrônica é considerada a mais rígida, pela forma como interfere no contexto de liberdade.

Após a pandemia, a utilização da monitoração como medida cautelar dobrou em números absolutos. O ideal normativo da monitoração como exceção, diante de diversas outras medidas cautelares, sugere maior interesse de controle nesse momento pré-processual.

No regime semiaberto houve um crescimento de 23 vezes em 8 anos, sugerindo uma tendência de maior utilização para tentar amenizar o problema de falta de vagas durante o cumprimento de pena.

Nesses casos, a competência de concessão da monitoração eletrônica é do Juiz da Execução. A utilização da monitoração no regime semiaberto, na Lei de 2010, concentrou-se somente durante as Saídas Temporárias, as quais são regulamentadas pela Lei de Execução Penal e variam de acordo com o calendário de cada Estado, desde que sejam concedidos 35 dias ao ano para aqueles que cumprem os requisitos legais.

Essa distorção legislativa foi aos poucos adaptada em cada Estado, de acordo com as particularidades vivenciadas. Assim, o Brasil vivenciou uma divisão de entendimentos, com metade das Unidades concedendo a monitoração eletrônica para além das saídas temporárias, e a outra metade não aderindo a essa possibilidade, de forma ampla, agindo com mais racionalidade.

O regime semiaberto no Brasil é reconhecido pela falta de vagas, por vezes caracteriza um regime fechado “ficto”, que não altera a situação fática do condenado, em especial com a concessão do trabalho externo, uma das ambições do sistema progressivo e com graves limitações nos Estados e Distrito Federal. Assim, a monitoração eletrônica pode resultar numa ação positiva após a pacificação dessa amplitude de uso, pela Resolução 412/2021 do CNJ, e a recente aprovação da Lei Federal que previu essa possibilidade, para além da saída temporária.

Porém, para aqueles que já estavam em semiliberdade, com trabalho implementado, a monitoração pode resultar no recrudescimento punitivo, ao impor novas regras de controle. A falta de inclusão do monitorado em políticas de trabalho e estudo aumenta o risco de reincidência criminal, tanto pela monitoração eletrônica,

como pela condição de “ex-presidiário”, rotulação amplamente discutida no contexto criminológico (GOFFMAN, 1988; ANDRADE, 2003; ANITUA, 2007; BATISTA, 2022).

Nesse momento da pena, a definição técnica de zonas de inclusão e exclusão, horários e de mais limitações de movimentação é necessária sob o risco de impor uma excessividade de regras que podem, em última análise, resultar na regressão de regime pelo cometimento de faltas disciplinares.

No regime aberto, a quantidade de monitorados apresenta uma expansão inusitada, em um regime onde a legislação prevê o “senso de responsabilidade” como requisito de permanência, e no qual o deslocamento do condenado, durante o dia é permitido sem grandes limitações (BRASIL, 1984).

Nesses casos, a monitoração eletrônica indiscriminada representa maior controle em um momento da pena onde não havia esse tipo de vigilância, as quais normalmente envolvem fiscalizações periódicas aos condenados nesse regime.

As características do regime aberto podem resultar, inclusive, na no impulsionamento a regressão de regime pelo descumprimento de regras da monitoração eletrônica, retroalimentando o sistema punitivo com o retorno do infrator “indisciplinado” ao regime mais gravoso, vez que o descumprimento das regras de monitoração é falta grave, de acordo com a Lei de Execução Penal e pacificação jurisprudencial (BRASIL, 1984). Nesse ponto, a busca de proporcionalidade entre as regras de monitoração impostas pelo Poder Judiciário, e a aplicação das sanções disciplinares previstas na LEP são fundamentais para mitigar essa possibilidade de retroalimentação.

No regime fechado, a monitoração é uma exceção, e normalmente está atrelada à prisão domiciliar humanitária, cuja restrição carcerária de tratamento ou acompanhamento de pessoas da família acaba sendo um motivo que o Juiz da Execução deve avaliar criteriosamente em cada caso. Os requisitos de concessão nesse regime de pena são bastante específicos e podem demandar análises técnicas e relatórios médicos e psicossociais para subsidiar a concessão judicial.

Considerando o cenário brasileiro, com a 3ª maior população mundial de presos (WPB, 2024), os dados da SENNAPEN sugerem que a falta de vagas no sistema prisional impulsiona a tendência de uso da monitoração eletrônica para amenizar a falta de

investimentos com a abertura de vagas e com critérios subjetivos de utilização, principalmente na execução penal.

A escassez de estudos governamentais que avaliem os efeitos da monitoração eletrônica em relação ao convívio social, à exclusão e aos efeitos das limitações impostas, dentre as quais o estigma, são escassos. Esses fatores, ao invés de afastar o infrator de novas ações criminosas, podem gerar um efeito inverso, aproximando-o novamente do crime pela valoração social negativa que a tornozeleira transmite à população.

A liberdade vigiada, quando comparada à prisão clássica, é citada na política como uma forma mais humanizada, porém, os estudos em outros países, sugerem que onde as políticas de reabilitação funcionavam, o uso da monitoração não teve espaço. Contudo, nos sistemas mais problemáticos, a massificação do uso sem acompanhamento sintetizou somente uma nova forma de controle.

A monitoração eletrônica, no contexto da exclusão, é mais um elemento com capacidade de excluir e estigmatizar, lançando dúvidas sobre o discurso de humanização, vez que, se mal utilizada, agrava o cenário e impede atividades típicas do sistema progressivo no contexto de retorno à sociedade. Essa hipótese se confirma com os recorrentes casos de violações de regra, destruição de equipamentos, desafiando o olhar vigilante que embora aprimorado, ainda não é capaz de agir preventivamente nesses casos, que envolvem prioritariamente a disciplina e a proporcionalidade de regras impostas.

A perspectiva da reintegração social, como ideal da pena, amplamente difundida no século XX na cultura americana, e de complexa compreensão no contexto brasileiro, embora seja uma previsão da LEP (BRASIL, 1984), tem sido confrontada por novas formas de controle, com a edição de leis federais que normalmente resultam no endurecimento de penas e na mitigação de direitos, porém, com reflexos pouco convincentes em relação ao ideal da prevenção à reincidência e na diminuição de encarcerados.

Conclusão

A monitoração eletrônica, inicialmente concebida como forma de tratamento terapêutico, evoluiu no contexto do controle punitivo, justificada pelo discurso de menor custo, maior vigilância e a promessa de representar uma alternativa humanitária ao

encarceramento. No âmbito global, os debates sugerem cautela com a banalização da utilização, a efetividade e os riscos de violação de direitos fundamentais, destacando a importância de alinhar o uso da tecnologia com a preservação de direitos e avaliar sua possibilidade como ferramenta de desencarceramento.

Nos Estados Unidos, a expansão do uso da monitoração eletrônica coincidiu com uma ampla reforma do sistema de justiça criminal, que resultou no encarceramento em massa, com aplicação predominante entre populações marginalizadas, endurecimento de penas e criação de novas condutas criminais. No contexto da liberdade condicional, a monitoração encontrou terreno fértil em uma demanda de milhões de pessoas acompanhadas por oficiais de liberdade condicional, sendo comum a participação das comunidades na reabilitação. Entretanto, o modelo também se sustentou pela exigência de pagamento pelos serviços, recaindo o retorno ao cárcere sobre aqueles que não dispunham de recursos econômicos.

A realidade brasileira é desafiadora. Os discursos legislativos reconhecem as mazelas da prisão e expressam a ambição de desencarcerar, incluindo nessa proposta a pretensa humanização. Contudo, ao mesmo tempo, perpetuam a necessidade do controle, o apelo comercial e outros fatores que anulam qualquer perspectiva de rompimento com a lógica da expansão punitiva.

A crise do ideal reabilitador foi amplamente reconhecida na cultura americana; porém, no Brasil, mesmo diante de tantas evidências de fracasso, essa tese continua alimentando os discursos punitivistas, como se os dados oficiais não fossem suficientes para demonstrar a falta de efetividade das políticas de reintegração social. Além disso, interesses políticos parecem se sobrepôr a esses debates, enquanto manuais e normativas apontam alertas contra os riscos de uma expansão desordenada e mal planejada.

Após 8 anos da estruturação de todos os Estados e do Distrito Federal, os dados demonstram uma expansão agressiva da monitoração eletrônica, tanto nas medidas cautelares – embora outras alternativas pudessem ser exploradas pelo Poder Judiciário – quanto no regime semiaberto. Este último é um exemplo emblemático da falta de direcionamento na política de execução penal, que legitima um conceito, mas frequentemente opera de forma contrária, agravando problemas como a falta de vagas,

o aumento da atuação de facções criminosas e outras limitações históricas do sistema prisional.

Não é difícil prever que, do ponto de vista de oportunidades, qualquer análise sensata tenderia a evitar o ambiente falido das prisões, reforçando, assim, o discurso de “humanização” por meio da monitoração eletrônica. Contudo, a utilização baseada apenas em números, menor custo e discutível eficiência não representa a finalidade principal dessa política. Sem uma rede de apoio que crie resistência à reincidência, a monitoração será apenas um fator de agravamento da exclusão e do estigma, resultando no retorno ao encarceramento, contrariando o discurso que defende o caminho inverso.

O modelo brasileiro é um referencial importante na América Latina devido à quantidade expressiva de pessoas encarceradas. Os conceitos de Foucault, Garland, Deleuze, Zaffaroni, Anitua, entre outros, alertam para os riscos e pretextos que embasam a expansão de novas formas de controle, sob a justificativa de humanização e eficiência. Essa dinâmica é evidente no Brasil, onde o punitivismo moderno, se não for adequadamente dimensionado, impulsionará a retroalimentação punitiva de maneira mais rápida e contundente do que o pretenso desencarceramento – uma utopia que demanda reflexões urgentes.

Concluimos que as pretensões da política de monitoração eletrônica ainda demandam ajustes e permanecem focadas na expansão do sistema punitivo. Os dados demonstram que o desencarceramento não ocorreu, e novos momentos da pena passaram a incluir uma quantidade expressiva de monitorados, inclusive aqueles em medidas de segurança – um ponto que exige reflexão, dada a questionável eficácia da monitoração em indivíduos cuja capacidade de entendimento é o principal critério das interações às quais estão submetidos.

Notas

- ¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub) e Doutorando em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB).
- ² Professor Titular do Departamento de Sociologia da universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciência Política (Universidade de Brasília, 1998) e Doutorado em Sociologia (Universidade de Brasília / Columbia University – EUA, 2003). Foi professor visitante na Universidade Federal do Rio de Janeiro (2017) e na University of Cambridge (2019). Possui pós-doutorado pela University of Cambridge, CAM, Inglaterra (2020) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2018).
- ³ A experiência de Palm Beach, em 1984, é citada como o início comercial da monitoração de pessoas. Após a utilização precária de Jack Love, em 3 diferentes casos, o uso da monitoração eletrônica foi estruturado como um tipo de sanção intermediária, durante a prisão domiciliar, por meio do modelo denominado *Electronic Monitoring Home Detention (EMHD)* implantado em outros Estados americanos. Sobre o tema, consultar SCHMIDT, Annesley K. *The Use of Electronic Monitoring by*

- Criminal Justice Agencies*. U.S. Department of Justice. 1988. Disponível em <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/127860NCJRS.pdf>. Acesso em: 27 Set 2024 e PETERSILIA, Joan; CULLEN, Francis T. Liberal But Not Stupid: Meeting The Promise of Downsizing Prisons. *Stanford Journal of Criminal Law and Policy*. 2014. Disponível em <https://static.prisonpolicy.org/scans/liberal-but-not-stupid-meeting-the-promise-of-downsizing-prisons.pdf>. Acesso em: 27 Set 2024.
- ⁴ A monitoração eletrônica é citada na primeira proposta americana e de outros países, dentre os quais o Brasil, como pretensão meio “mais humanizado” de punição, quando comparada com o modelo clássico de confinamento nas prisões. A recorrência de celas lotadas, violação de direitos humanos, falta de acesso às políticas de reabilitação social, exposição às facções criminosas, rebeliões e motins são alguns exemplos que definem a maioria dos sistemas prisionais americanos. Essas questões motivaram diversas crises no sistema prisional americano e também retratam as prisões da América Latina, dentre os quais o Brasil, razão pela qual a monitoração eletrônica, simboliza maior controle e redução de custos, sem maiores preocupações com o estigma e a exclusão social, amplamente discutidas nas teorias sociológicas e criminológicas do encarceramento.
- ⁵ A crise na crença da reabilitação criminal é um dos pontos centrais debatidos na mudança das políticas criminais americanas da década de 1980 e que resultou na explosão do encarceramento com o recrudescimento de tipos penais e da marginalização de grupos sociais excluídos. O discurso da pena como meio de ressocialização, reintegração social ou recuperação do condenado, definido por Zaffaroni como ideologia “re”, é uma das características da teoria da prevenção especial positiva e representa a ambição de intervenção do Estado durante o cumprimento de pena alterando o comportamento do condenado, gerando o controle e o desenvolvimento de valores pessoais que o façam respeitar o ordenamento jurídico e manter-se afastado da criminalidade. As ferramentas utilizadas para implementar esse discurso normalmente envolvem o trabalho, a educação e a oração. ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: REVAN, 2011, p. 127.
- ⁶ Sobre a mudança de nome adotada pelos autores, consultar *Journal of Offender Monitoring*, vol. 27, n. 1, 2015, p.5; *Perspectives: The Journal of the American Probation and Parole Association*, Vol. 31. n. 1, p.24; PELAEZ, David K, *A Descriptive Study of the Emergence of Electronic Monitoring and its Utilization Within the Criminal Justice System*. Thesis of Master of Science Criminal Justice at California State University, 1987, p.27 e GABLE, Robert S. On Their Last Legs: Smartphones should replace GPS ankle bracelets for monitoring offenders. *IEEE SPECTRUM (Institute of Electrical and Electronic Engineers)*, Vol 54, nº 8, August 2017, p. 44.
- ⁷ O filme *West Side Story* tem como enredo a rivalidade entre duas gangues de rua, composta por jovens e que atuavam no bairro de Upper West Side, em Nova Iorque. O filme aborda a rivalidade, as diferenças étnicas e a classe trabalhadora. Os irmãos Gable vincularam o desenvolvimento do seu experimento ao filme, crendo que um equipamento de alerta pudesse evitar a morte do protagonista em uma briga de gangues. Sobre o tema, consultar: GABLE, Robert S. Looking back: Tagging – 'an oddity of great potential'. *The British Psychological Society*. 2011. Disponível em: <https://www.bps.org.uk/psychologist/looking-back-tagging-oddy-great-potential>. Acesso em: 20 set. 2024.
- ⁸ Sobre a tragédia do menino João Hélio, consultar a reportagem de época: **Caso João Hélio**. Disponível em <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/noticia/caso-joao-helio.ghtml>. Acesso em: 25 jul 2024.
- ⁹ A citação do voto em separado constou no relatório da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de autoria do então Senador Demóstenes Torres, apreciada em 2009. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-175-2007>. Acesso em 24 jul.2024.
- ¹⁰ O caso do maníaco de Luziânia foi descoberto em janeiro de 2010, quando Ademir Jesus da Silva, de 40 anos, foi preso e confessou o homicídio de 6 jovens num período de aproximadamente 30 dias na cidade de Luziânia – GO, causando grande comoção social. Sobre o tema, consultar: **Maníaco que matou seis em Luziânia encontrado morto na cela**. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/maniaco-que-matou-seis-em-luziania-encontrado-morto-na-cela/46941/>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- ¹¹ O discurso do Senador Magno Malta cita um ponto controverso na execução penal. Previsto na Lei de Execução Penal, o exame psicológico, ou criminológico, é uma atribuição da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e sintetiza um tema de severas críticas da Criminologia. A ambição de individualizar a personalidade do criminoso por meio de estudos psicológicos, como prova da pretensa

individualização de pena e como método para aferir critérios de reabilitação que possibilitem o convívio social e o afastamento da criminalidade é controversa. No contexto das prisões brasileiras, a falta de estrutura e de profissionais demonstra a precariedade desse instituto, cujos métodos e instrumentos de análise são ambiciosos como meio para obter dados reveladores da personalidade criminosa e questionáveis sobre a aferição que pretende. No contexto da LEP, cada unidade prisional deveria contar com uma CTC e, os juízos de execução também teriam essa previsão.

- ¹² Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.
- ¹³ As Resoluções estão previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado por meio da Resolução nº 67, de 3 de março de 2009 e atualização. O artigo 102 e parágrafos, destacam que as Resoluções são decorrentes da aprovação da maioria absoluta do colegiado, e terão força vinculante após a publicação do Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do CNJ. O Regimento Interno do CNJ está disponível no link: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1306562024092066ed73705c9a5.pdf>. Acesso em 20 jul.2024.
- ¹⁴ Na inicial que propôs a ação, em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pediu que o STF reconhecesse o *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro. Em 75 laudas, os autores da ação discorrem sobre as limitações do sistema prisional brasileiro, com foco em questões diversas, e, baseados nos conceitos de atuação do Poder judiciário da Colômbia, utilizam o reconhecimento desse estado quando se constata violações recidivas de direitos humanos e outras características, as quais se aplicariam ao modelo prisional brasileiro.

Referências

AMERICAN PROBATION AND PAROLE ASSOCIATION. Offender supervision with Electronic Technology. Bureau of Justice Assistance – U.S Department of Justice. [S.l.], p. 244. 2009. Disponível em: https://www.appa-net.org/eweb/docs/APPA/pubs/OSET_2.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de Segurança Jurídica: Do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Editora do Advogado. 2003.

ANITUA, Gabriel I. História dos Pensamentos Criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: REVAN. 2007.

BALES, William et al. A Quantitative and Qualitative Assessment of Electronic Monitoring. The Florida State University. Florida, p. 208. 2010. (2007-IJ-CX-0017). Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/230530.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BATISTA, Nilo. Capítulos de Política Criminal. Rio de Janeiro: REVAN. 2022.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. Belo Horizonte: Autêntica. 2008.

BRANDALIZ GARCIA, José Á. El modelo gerencial-actuarial de penalidad: Eficiencia, riesgo y sistema penal. Madrid: DYKINSON. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Código Penal, e a Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância

indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA. Projeto de Lei nº 4.342, de 2001. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 24 mar 2001. pág. 06874-06876. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR2001.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA. Projeto de Lei nº 4.834. Câmara dos Deputados, Brasília, 06 jun 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29288>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, CÂMARA. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 1288/2007. Câmara dos Deputados. Brasília. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=493216. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL, CONGRESSO, SENADO. Diário do Senado Federal. Nº 74, de 20 de maio de 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/533?sequencia=240>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado21114720240606666226138981e.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 412 de 23 de agosto de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIAS. Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de implantação de

Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE SERVIÇOS PENAIIS. Relatório de Informações Penais. 1º semestre de 2024. Brasília, p. 351. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem de Veto nº 310, de 15 de junho de 2010. [S.l.]. 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. CONGRESSO. SENADO. Projeto de Lei do Senado nº 165, Brasília, 27 mar 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=651848&ts=1630417712677&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BROWN, Tracy M. L.; MCCABE, Steven A.; WELLFORD, Charles. Global Positioning System (GPS) Technology for Community Supervision: Lessons Learned. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/219376.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BURRELL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. *Probation and Parole: Current Issues*, 46, n. 3/4, 2008. 101-118.

CORBETT, Ronald; MARX, Gary T. Critique: No Soul In The New Machine: Technofallacies In The Electronic Monitoring Movement. *Justice Quarterly*, 8, n. 3, 1990. 8. Disponível em: http://www.antonioacasella.eu/nume/Corbett_Marx_1991.pdf. Acesso em: 20 set 2024.

CULLEN, Francis T. Correctional Rehabilitation. In: LUNA, Erik *Reforming Criminal Justice: Punishment, Incarceration, and Release*. Arizona: Arizona State University, v. 4, 2017. p. 235-260. Disponível em: https://www.ncjrs.gov/criminal_justice2000/vol_3/03d.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

CULLEN, Francis T.; GENDREAU, Paul. Assessing Correctional Rehabilitation: Policy, Practice, and Prospects. *Criminal Justice*, 2000. 109-175. Disponível em: https://www.ncjrs.gov/criminal_justice2000/vol_3/03d.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

DEL CARMEN, Rolando; VAUGHN, Joseph B. Legal Issues in the Use of Electronic Surveillance in Probation. *Federal Probation: Journal of correctional philosophy and practice*, L, June 1986. 60-69. Disponível em:

<https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/111578-111587NCJRS.pdf>. Acesso em: 20 Set 2024.

DELEUZE, Gilles. Conversações. 1972-1990. Tradução de Peter Pál Perbart. São Paulo: Editora 34. 1992.

DI TELLA, Rafael; SCHARGRODSKY, Ernesto. Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring. *Journal of Political Economy*, Chicago, 121, n. 1, 2013. 28-73. Disponível em

https://www.researchgate.net/publication/46467347_Criminal_Recidivism_after_Prison_and_Electronic_Monitoring. Acesso em: 28 jul 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: A História da Violência nas Prisões. 34ª. ed. Rio de Janeiro: Vozes. 2007.

_____. Estratégia, Poder-Saber. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

GABLE, Ralph K. Application of personal telemonitoring to current problems in corrections. *Journal of Criminal Justice*, New York, 16, 1986. 167-176. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/0047235286900644>. Acesso em: 17 ago 2024.

GABLE, Ralph K.; GABLE, Robert S. Electronic Monitoring: Positive Intervention Strategies. *Federal Probation: Journal of correctional philosophy and practice*, Washington, 69, June 2005. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/federal-probation-journal/2005/06/electronic-monitoring-positive-intervention-strategies>. Acesso em: 15 mai 2024.

GABLE, Robert S. Left to their own devices: Should manufacturers of offender monitoring. *Journal of Law, Technology & Policy*, Illinois, 2009. 333-362. Disponível em: <https://illinoisjlt.com/file/87/Gable.pdf>. Acesso em: 15 mai 2024.

GABLE, Robert S. Looking back: Tagging – 'an oddity of great potential'. *The British Psychological Society*, 18 November 2011. Disponível em: <https://www.bps.org.uk/psychologist/looking-back-tagging-oddity-great-potential>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GABLE, Robert S. The Ankle Bracelet Is History: An informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. *The Journal of Offender Monitoring*, 27, 2015. 4-8. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313100042_The_Ankle_Bracelet_Is_History_An_Informal_Review_of_the_Birth_and_Death_of_a_Monitoring_Technology. Acesso em: 13 ago. 2024.

GABLE, Robert S.; GABLE, Ralph K. Remaking the Electronic Tracking of Offenders into a "Persuasive Technology". *Journal of Technology in human services*, 34, n. 1, 2016. 13-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/298424110_Remaking_the_Electronic_Tracking_of_Offenders_into_a_Persuasive_Technology. Acesso em: 13 ago. 2024.

GARLAND, David. Castigo Y Sociedad moderna: Un estudio de teoria social. México: Siglo XXI, 1999.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: REVAN.2008.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Nota sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4ª. ed. Rio de Janeiro. LTC.1988.

HOFER, Paul J.; MEIERHOEFER, Barbara S. Home Confinement: An Evolving Sanction in the Federal Criminal Justice System. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/108466NCJRS.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

HOSHEN, Joseph; DRAKE, George. Offender Wide Area· Continuous Electronic Monitoring Systems. p. 18. 2000. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/library/publications/offender-wide-area-continuous-electronic-monitoring-systems-project-summary>. Acesso em: 13 ago. 2024.

HOSHEN, Joseph; DRAKE, George; SPENCER, Debra D. Wide-area continuous offender monitoring. Enabling Technologies for Law Enforcement and Security. BOSTON: [s.n.]. 18 February 1996. p. 166-177. Disponível em: <https://www.osti.gov/servlets/purl/404802>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MAINPRIZE, Stive. Elective Affinities in the Engineering of Social Control: The Evolution of Electronic Monitoring. Electronic Journal of Sociology, Novembro 1996. Disponível em: <https://sociology.org/ejs-archives/vol002.002/mainprize.html> . Acesso em: 23 ago. 2024.

MARTINSON, Robert. What Works? Questions and Answers about Prison Reform. Public Interest, 1974. 22-54. Disponível em: <https://www.nationalaffairs.com/storage/app/uploads/public/58e/1a4/ba7/58e1a4ba7354b822028275.pdf>. Acesso em: 23 ago.2024.

MATTHEWS, Roger. Pagando tiempo: Una introducion a la sociologia del encarcelamiento.Espanã, bellaterra. 2012.

MCGEE, Jeffrey K. Global Positioning System Selective Availability: Legal, Economic, and Moral Considerations. School of Advanced Military Studies United States Army Command and General Staff College. Fort Leavenworth, Kansas, p. 53. 1999. (AY 99-00). Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/pdfs/ADA381904.pdf>. Acesso em: 05 jul.2024.

MCLAUGHLIN, Gregory D. The Commercialization of the Global Positioning System: A Research Paper. Department of Defense. Washington, p. 55. 1997. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/tr/pdf/ADA397851.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

NELLIS, Mike. Understanding the electronic monitoring of offenders in Europe: expansion, regulation and prospects. Crime, Law and Social Change, 62, September 2014. 489-510.

_____. Electronic Monitoring Around the World. Oxford Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice, Oxford, 26 Abr 2021. Acesso em: 14 dez 2023.

PACE, Scott et al. The Global Positioning System: Assessing National Policies. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/325458317_The_Global_Positioning_System_Assessing_National_Policies. Acesso em: 12 set. 2024.

PELAEZ, David K. A Descriptive Study of the Emergence of Electronic Monitoring and its Utilization Within the Criminal Justice System. MASTER OF SCIENCE in CRIMINAL JUSTICE at CALIFORNIA STATE UNIVERSITY, Califórnia, 1987. 56. Disponível em: <https://apps.dtic.mil/sti/tr/pdf/ADA185291.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

PETERSILIA, Joan; CULLEN, Francis T. Liberal but not stupid: Meeting the promise of downsizing prisons. Stanford Journal of Criminal Law and Policy, II, n. 1, 2014.

Disponível em: https://static.prisonpolicy.org/scans/liberal_but_not_stupid_meeting_the_promise_of_downsizing_prisons.pdf. Acesso em: 12 Set. 2024.

PRATT, Travis C.; GAU, Jacinta M. & F. T. W. Rehabilitation is dead. In: PRATT, Travis C.; GAU, Jacinta M. & F. T. W. KEY IDEAS IN CRIMINOLOGY AND CRIMINAL JUSTICE. [S.l.]: SAGE Publications, 2011. Cap. 6, p. 71-85.

SCHMIDT, Annesley K. The Use of Electronic Monitoring by Criminal Justice Agencies. U.S. Department of Justice. Washington, p. 22. 1988. (Discussion Paper 4-88). Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/127860NCJRS.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

SCHWITZGEBEL, Ralph K. Issues in the Use of an Electronic Rehabilitation System with Chronic Recidivists. Law & Society Review, 3, 1969. 597-616. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3052751>. Acesso em: 26 jul. 2024.

_____. Development and Legal Regulation of Coercive Behavior Modification Techniques with Offenders. Harward University. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED075739.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SCHWITZGEBEL, Robert. A Belt from Big Brother. Psychology Today, abr. 1969. 45-47 e 65. <https://rgable.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/02/psych-today-19693.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SILVA, Vinícius S. CORTINA DE FUMAÇA: Os discursos mitológicos da monitoração eletrônica no Brasil e sua adequação à realidade carcerária após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, a partir da experiência do Distrito Federal. Dissertação de Mestrado em Direito. IDP: Brasília, 2021.

SUDIPTO, Roy; BARTON, SHANNON. Convicted Drunk Drivers in Electronic Monitoring Home Detention and Day Reporting Centers: An Exploratory Study. Federal Probation: journal of correctional philosophy and practice, Washington, 70, n. 1, June 2006. 93-106. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/70_1_7_0.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

US CONGRESS, OFFICE OF TECHNOLOGIE ASSESMENT. New Technologies, and the Constitution, OTA-CIT-366. Disponível em:

<https://www.princeton.edu/~ota/disk2/1988/8809/8809.PDF>. Acesso em: 20 ago. 2024.

WACQUANT, Loic. Prisões da miséria. São Paulo: Zahar. 2001.

WALKER, Rob. Reconsidering the Ankle Monitor: Can the punitive technology be reimaged as a force for good? GOOD, 2016. Disponível em:

<https://www.good.is/features/issue-35-ankle-monitors>. Acesso em: 22 jun. 2024.

WPB, World P. B. World Prison Brief data. WPB, World P. B. World Prison Brief data. 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 02 set. 2024

ZAFFARONI, Raúl E. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: REVAN.2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: REVAN. 2011.

ZORPETTE, Glenn. How the first transistor worked. Institute of Electrical and Electronics Engineers, 20 nov. 2022. Disponível em:

<https://spectrum.ieee.org/transistor-history>. Acesso em: 02 set. 2024.

Colonialismo tardio, mineração e violações de direitos humanos: reflexões a partir da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni¹

Late colonialism, mining and human rights violations: reflections from the work of Eugenio Raúl Zaffaroni

Colonialismo tardío, minería y violaciones de derechos humanos: reflexiones a partir de la obra de Eugenio Raúl Zaffaroni

Hugo Leonardo Rodrigues Santos²
Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Submissão: 20/10/2024
Aceite: 02/12/2024

Resumo

O processo de colonização da América Latina se valeu da mineração para engendrar e manter as estruturas de poder necessárias à exploração econômica e a subalternização das populações nativas e de africanos escravizados. Na fase avançada do colonialismo, a atividade mineradora vem se intensificando no Brasil e atualmente continua produzindo dependência econômica e subdesenvolvimento, bem como uma série de violações massivas de direitos humanos, mortes e danos ambientais. Este trabalho buscou avaliar se a criminologia latino-americana oferece contribuições para refletir sobre as lesões de direitos humanos provocadas pela atividade de mineração, relacionando-as ao estágio atual do colonialismo. Para delimitar a análise, utilizou-se especificamente a obra do criminólogo Eugenio Raúl Zaffaroni, por ser um bom exemplo da produção crítica nesse campo de estudos. Foram selecionados alguns casos recentes, a fim de demonstrar esse fenômeno: i) as violências decorrentes da atividade de garimpo, particularmente contra povos indígenas amazônicos; ii) o rompimento das barragens de rejeitos de mineração em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, provocados pela Samarco e Vale; e iii) o afundamento de terrenos em Maceió derivado da exploração de sal-gema pela petroquímica Braskem. Os casos foram explicados e, posteriormente, cotejados com as lições oferecidas pelo criminólogo. A investigação tem caráter exploratório e adotou como método a análise textual de publicações do campo das criminologias críticas e da sociologia da punição, de pesquisas sobre a mineração brasileira e de uma seleção dos trabalhos de Zaffaroni. Ao final, defendeu-se a utilidade das criminologias críticas latino-

americanas e, particularmente, dos escritos de Zaffaroni e de vários conceitos que ele desenvolveu em sua obra, para a compreensão e construção de estratégias de enfrentamento dessas violações de direitos humanos e danos severos ao meio-ambiente.

Palavras-chave

Colonialidade – Mineração – Direitos Humanos – Criminologia Latino-Americana – Criminologia Crítica – Criminologia Verde.

Abstract

The Latin America colonization process used mining to create and maintain power structures needed for economic exploration and subordination of native and enslaved African peoples. In this advanced moment of colonialism, mining activity has been strengthened in Brazil and currently still produces economic dependency and subdevelopment, as well as a series of massive human rights violations, deaths and environmental damages. This work assessed whether Latin American criminology offers contributions to reflect on the human rights violations caused by mining activities, relating them to the current stage of colonialism. To delimit the analysis, we specifically used the work of criminologist Eugenio Raúl Zaffaroni, as it is a good example of critical production in this field of study. Some recent cases have been selected to demonstrate this phenomenon: i) violences derived from artisanal mining, particularly against amazon indigenous peoples; ii) rupture of mining waste dams in Mariana and Brumadinho, in the state of Minas Gerais; and iii) lands subsidence caused by petrochemical Braskem rock-salt exploration in Maceió. The cases were explained and then compared with the lessons offered by the criminologist. The research has exploratory character and as method adopted textual analysis of critical criminology and sociology of punishment fields publications, inquiries on Brazilian mining and a selection of Zaffaroni works. In the end, we defended the usefulness of Latin American critical criminology and, in particular, of Zaffaroni's writings and the various concepts he developed in his work, for understanding and building strategies to confront these human rights violations and severe damage to the environment.

Keywords

Coloniality – Mining – Human Rights – Latin American Criminology – Critical Criminology – Green Criminology

Resumen

El proceso de colonización de América Latina utilizó la minería para crear y mantener las estructuras de poder necesarias para la explotación económica y la subordinación de las poblaciones nativas y de los africanos esclavizados. En esta fase avanzada del colonialismo, la actividad minera se ha intensificado en Brasil y actualmente sigue produciendo dependencia económica y subdesarrollo, así como una serie de violaciones masivas de los derechos humanos, muertes y daños medioambientales. Este trabajo buscó evaluar si la criminología latinoamericana ofrece aportes para reflexionar sobre las violaciones a los derechos humanos causadas por las actividades mineras, relacionándolas con la actual etapa del colonialismo. Para delimitar el análisis, se utilizó específicamente la obra del criminólogo Eugenio Raúl Zaffaroni, por ser un buen ejemplo de producción crítica en este campo de estudio. Se seleccionaron algunos casos recientes para demostrar este fenómeno: i) la violencia derivada de las actividades mineras, en particular contra los pueblos indígenas de la Amazonia; ii) el colapso de las

represas de residuos mineros de Mariana y Brumadinho, en el estado de Minas Gerais, provocado por Samarco y Vale; y iii) el hundimiento de tierras en Maceió como consecuencia de la explotación de sal gema por parte de la empresa petroquímica Braskem. Se explicaron los casos y luego se compararon con las lecciones ofrecidas por el criminólogo. La investigación es de carácter exploratorio y utilizó análisis textuales de publicaciones en el campo de la criminología crítica y de la sociología del castigo, investigaciones sobre la minería brasileña y una selección de obras de Zaffaroni. Al final, argumentamos a favor de la utilidad de la criminología crítica latinoamericana, en particular de los escritos de Zaffaroni y de los diversos conceptos que desarrolló en su obra, para comprender y construir estrategias para enfrentar estas violaciones a los derechos humanos y graves daños al medio ambiente.

Palabras clave

Colonialidad – Minería – Derechos Humanos – Criminología Latinoamericana – Criminología Crítica – Criminología Verde.

Sumário

Introdução – Colonialismo e mineração – Mineração e violações massivas de direitos humanos no Brasil – Contribuições da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni para a compreensão de violações massivas de direitos humanos decorrentes da mineração – Conclusões.

Introdução

A mineração é constitutiva do processo colonizador na América Latina. Essa atividade extrativa tem grande importância na formação das economias dos países da região, como também na sua identidade social. Entretanto, ao mesmo tempo, a ação mineradora vem, por séculos, propiciando graves violências e a predação do meio ambiente, além da dependência econômica e subdesenvolvimento dos países onde é realizada. Hoje, vive-se um ciclo de intensificação da atividade mineradora no Brasil. Nesta atual fase avançada do colonialismo, as corporações mineradoras atuam, em conformidade com uma racionalidade neoliberal³, produzindo ainda mais degradação ambiental e precarização. A mineração ilegal exercida por garimpeiros também é extremamente lesiva ao meio ambiente e instigadora de violências. Como resultado desse modelo de mineração *sem limites*, é possível atestar violações massivas de direitos humanos, com a produção de mortes e danos ambientais severos, além de outros prejuízos de grande monta.

Nesse sentido, indagou se a criminologia latino-americana ofereceu considerações que poderiam servir para uma reflexão propositiva sobre os danos humanos e ambientais provenientes da atividade mineradora e a respeito de sua relação com a questão criminal. Para isso, não seria possível uma análise que considerasse toda

a produção do campo criminológico. Assim, a investigação se ateve à obra do professor Eugenio Raúl Zaffaroni, que é um exemplo paradigmático da criminologia crítica da América do Sul (Sozzo; García, 2023), sendo também um ator político importante nas discussões sobre a violência e criminalidade nessa região, além de representativo do vínculo que a crítica criminológica latino-americana possui com os juristas (Sozzo, 2020). Chegou-se à seguinte questão: os trabalhos de Zaffaroni dão suporte a reflexões críticas criminológicas e/ou jurídicas e contribuem para a construção de estratégias de enfrentamento às violações de direitos humanos decorrentes da atividade mineradora?

Com o objetivo de avaliar a utilidade dos trabalhos de Zaffaroni para reflexões dessa natureza, este estudo selecionou, em um rol exemplificativo, três casos de violações massivas de direitos humanos decorrentes da mineração na história recente do Brasil, quais sejam: i) as violências decorrentes da atividade de garimpo, particularmente contra povos indígenas amazônicos; ii) o rompimento das barragens de rejeitos de mineração em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, provocados pela Samarco e Vale; e iii) o afundamento de terrenos em Maceió derivado da exploração de sal-gema pela petroquímica Braskem.

A partir daí, utilizando-se da obra de Zaffaroni, foram desenvolvidas reflexões a respeito dos problemas citados, a fim de verificar se as violências resultantes desses eventos poderiam ser compreendidas por meio de vários conceitos desenvolvidos pelo criminólogo argentino.

Esta investigação tem natureza exploratória e adotou como método a análise de publicações do campo das criminologias críticas e da sociologia da punição, de textos sobre a mineração brasileira – especialmente as relacionadas aos casos escolhidos – bem como uma seleção dos trabalhos de Zaffaroni. Houve um esforço no sentido de serem utilizados os trabalhos do autor que representassem parcela significativa de sua trajetória de pesquisa, de modo a demonstrar como as preocupações com o colonialismo, meio ambiente e violências dessa natureza têm sido constantes em sua produção acadêmica.

Na primeira seção, foram demonstrados os vínculos radicais da mineração com o processo colonizador, bem como o modo como a colonização tardia engendra violências e degradação ambiental em tempos atuais. Na segunda parte, foram explicados os três casos escolhidos, demonstrando sucintamente as condicionantes dos

desastres e violações e suas consequências socioambientais. Por fim, foram feitas reflexões a partir dos trabalhos de Zaffaroni, no intuito de demonstrar a utilidade de alguns de seus conceitos e proposições – tais como *colonialismo tardio*, *crimes em massa*, *criminologia preventiva*, *mortes anunciadas*, *massacres em conta-gotas*, entre outros – para a compreensão dessas violações provocadas pela mineração.

Colonialismo e mineração

A colonialidade mineira está solidamente assentada, encoberta nas mais duras capas geológicas do real. São mais de quinhentos anos de violência colonial feitos realidade. Essa é a *verdadeira realidade do progresso minerador* (Machado Araújo, 2020, p. 83, grifos no original).

A colonização original da América ocorreu por meio da sistemática exploração de suas riquezas naturais, que pressupunha o extermínio e subjugação de povos originários e de africanos escravizados. Não é mero acaso, portanto, o fato de que um dos principais motores das primeiras ocupações no novo continente tenha sido a cobiça por metais, em especial os mais nobres, como o ouro e a prata. Naquela quadra da história, os relatos colhidos de indígenas pelos invasores dando conta da existência de riquezas minerais (em *serras ofuscantes*) aumentaram a ansiedade pela descoberta desses minérios, fortificando mitos medievais ainda bastante populares acerca de cidadelas perdidas, adornadas com ouro, diamantes e outras preciosidades (Holanda, 2010).

A ansiedade pela descoberta dos metais preciosos foi rapidamente satisfeita, na América espanhola, com o início da exploração das minas de Potosí, em 1545, e de Zacatecas e Guanajuato, em 1558 (Galeano, 1986, p. 33). Por outro lado, na América portuguesa, a despeito de eventuais achados de vestígios de ouro e diamante já nas primeiras décadas do século XVI, foi necessário esperar até os últimos anos do século XVII para que se iniciasse a corrida pelo ouro, com a descoberta de jazidas do metal nas Minas Gerais (Antonil, 2011 [1711], p. 222-223). A *febre do ouro e da prata* – que pode ser bem representada pelos eventos relacionados às citadas regiões mineiras, localizadas em territórios que atualmente pertencem à Bolívia, México e Brasil – é, de fato, uma metonímia das mazelas da colonização do continente americano.

Nesse sentido, cumpre lembrar que o núcleo fundante do colonialismo teve como premissa a estratificação da população, a partir da desumanização de povos

colonizados, tidos como inferiores (Quijano, 2009) (Zaffaroni, 2021, p. 64). Como ensinou Zaffaroni, “a espada, o fuzil, o assassinato, o estupro, o roubo, a escravidão foram as bases reais da ideia da *superioridade europeia*” (2003a, p. 66, em tradução livre). Por isso, além do enriquecimento das elites coloniais, o modelo de extração de pedras e metais gerou o subdesenvolvimento das regiões colonizadas (Zaffaroni, 2003a, p. 62), bem como grandes violências, a começar pela intensificação do extermínio e da escravização de populações subalternizadas⁴, além da enorme degradação ambiental (Galeano, 1986) (Martins, 1994).

Apesar de ser difícil estimar números, é possível afirmar que ao menos centenas de milhares de indígenas pereceram em Potosí, ao serem submetidos ao regime de extração de minérios denominado de *mitayo* – pela fome, trabalho extenuante, emprego do mercúrio para a mineração e variações altíssimas de temperatura no interior das minas (Galeano, 1986, p. 61-63). Além disso, na América lusitana, a enorme demanda por escravizados para a extração de ouro e diamantes fez com que, depois de alguns anos, as tentativas frustradas de controlar a quantidade de cativos utilizados na atividade mineradora fosse abandonada. O trabalho escravo era tão importante para a exploração de metais que as regulamentações setecentistas sobre essa produção extrativista estabeleciam que a quantidade de cativos que os mineradores possuíam serviria como critério para a concessão de direitos sobre terras destinadas à mineração (Capanema, 2013, p. 119). Devido às várias privações existentes na região mineradora e às péssimas condições de higiene e salubridade dessa atividade⁵, é provável que a proliferação de epidemias – de varíola, rubéola, influenza, entre outras – tenha ocasionado a morte de muitos escravizados (Ferreira, 2002 [1735]) (Libby, 2018, p. 316).

O desejo de lucro atraiu rapidamente muitas pessoas às regiões mineradoras⁶, o que ocasionou o aumento da criminalidade e de violências de toda a sorte. Como pontuou André João Antonil, referindo-se ao contexto das Minas Gerais, “não há ministros nem justiças que tratem ou possam tratar do castigo dos crimes, que não são poucos, principalmente dos homicídios e furtos” (2011 [1711], p. 225). No mais, cumpre mencionar a enorme degradação ambiental decorrente das técnicas predatórias de extração mineral, bem como da intensidade da atividade de mineração nessa localidade (Martins, 1993/1994). A devastação do meio ambiente também foi observada no cenário andino, após o esgotamento das minas e a decadência da exploração da prata (Galeano,

1986, p. 47-57). Encerrado esse ciclo de exploração, a destruição da cultura inca e o extermínio das populações originárias foram acompanhadas da transformação das outrora luxuosas e movimentadas vilas em cidades nostálgicas e melancólicas, “atormentadas pela miséria e pelo frio”, verdadeiras “feridas abertas do colonialismo na América” (Galeano, 1986, p. 49).

As riquezas geradas pela mineração foram muito elevadas, constituindo rapidamente uma parcela significativa da economia das coroas que as exploraram. Muitos milhares de quilos de ouro e prata seguiram para as metrópoles – além do bocado não desprezível que era contrabandeado ou que permanecia nas colônias. Não obstante, os reinados de Portugal e Espanha não permaneceram com a maior parte dessas vantagens econômicas, tampouco souberam aproveitá-las estrategicamente, vez que possuíam débitos e/ou acordos de comércio que lhes eram extremamente desfavoráveis em proveito de outras monarquias, tais como a Inglaterra, França, Holanda e outros. Nas palavras de Eduardo Galeano, apesar das metrópoles ibéricas terem as vacas, “outros tomavam o leite” (1986, p. 33). Desse modo, perderam uma chance única de fortalecerem seus sistemas político-econômicos para a industrialização, que iniciaria nessas metrópoles mais tardiamente. Para os objetivos deste trabalho, interessa frisar que os minérios explorados não serviram para o desenvolvimento das localidades de onde foram extraídos. Muito pelo contrário, mesmo os países que ainda hoje extraem uma grande quantidade de riquezas minerais de suas terras padecem de uma espécie de *maldição da abundância*, vez que não conseguem conquistar sua completa emancipação política e econômica, recaindo em ciclos constantes de crise e dependência (Machado Araóz, 2020, p. 21-36).

Os estágios históricos de exploração da prata, ouro, ferro e outros minérios na América Latina são, portanto, expressões claras dos vínculos radicais da mineração com o processo colonizador. Por isso, são constitutivos da própria modernidade. A colonização foi e tem sido construída por meio da atividade mineradora. Muito mais que outros de seus aspectos estruturais, “a mineração tem um papel fundamental como base material e simbólica, produtiva e geradora do colonialismo, mais do que mero efeito ou consequência” (Machado Araóz, 2020, p. 177).

Como advertiu Zaffaroni, seria bastante simplista pensar a realidade atual sem considerar o colonialismo, “como se esse houvesse esgotado ou extinto, quando na

realidade nos encontramos imersos em uma fase nova e avançada do mesmo, que não por isso deixa de ser tão criminal e impiedoso como as anteriores” (2015, p. 49, traduzido livremente). Logo, o processo colonial de produção de riquezas por meio da exploração de minérios na América, desde as primeiras ocupações do continente, tem sido essencial para a consolidação do capitalismo no Norte global. Reduzidos os mananciais de ouro e prata, séculos atrás, outros minérios como petróleo, ferro, bauxita, lítio e muitos outros seguem desempenhando papel extremamente relevante na dinâmica do sistema capitalista atual. A exploração da mineração é, por isso, um processo em curso, ainda que marcado por uma tradição histórica (Machado Araóz, 2020). Nesse “outro tipo de colonialismo” (Santos, 2019, p. 27) mais adequado aos tempos atuais, a mineração segue engendrando a dependência econômica de países do Sul global, bem como vários outros danos humanos e sociais⁷.

No mais, deve-se destacar que, atualmente, a mineração está presente em todos os quadrantes da América. Assim, verificam-se seus reflexos em muitas outras localidades latino-americanas, além daquelas exemplificadas acima. Alguns países dessa porção do globo possuem uma tradição centenária de extração de minérios, a qual tem enorme importância política e econômica nas suas respectivas sociedades – como se verifica, por exemplo, no Chile, Argentina e Venezuela, entre outros.

Nos últimos anos, a mineração tem se intensificado na América latina, com o crescimento do volume e do peso econômico dessa atividade para as finanças estatais – sendo possível mesmo se falar em um novo *boom* mineiro na região, impulsionado pelas reformas estruturais promovidas no final do século XX (Machado Araóz, 2020, p. 67) (Trocatte; Coelho, 2020, p. 43-51). No Brasil, esse modelo minerador *sem limites* – que também vem sendo denominado de *neoeextrativismo*⁸ – vem suscitando com frequência, nos últimos anos, episódios extremamente danosos, os quais representam violações massivas de direitos humanos, como será apresentado na próxima seção. Justamente por esse motivo, é importante observar se as lições oferecidas pela criminologia latino-americana podem abarcar esse fenômeno, como se fará por meio da perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Mineração e violações massivas de direitos humanos no Brasil

A mineração no Brasil é um campo aberto para a compreensão da população. Por muito tempo, não percebemos que se trata de um dos

principais países do mundo em termos de extração mineral e que tal fato gera consequências, que passaram muito tempo sendo escondidas até a Samarco e a Vale as escancararem. (...) A série de rompimentos de barragens de rejeitos de mineração é sintoma de uma estrutura violadora de direitos, injusta e extremamente violenta (Trocate; Coelho, 2020, p. 123-124).

São muitos os eventos derivados da atividade mineradora que resultaram em violações massivas de direitos humanos no Brasil. Com o intuito de possibilitar, mais à frente, uma reflexão a respeito de como a obra de Eugenio Raúl Zaffaroni pode ser útil para a compreensão e mesmo a criação de estratégias de prevenção dessas violências, foram selecionados três exemplos de casos recentes em que a mineração produziu danos de grande monta ao meio ambiente e a direitos fundamentais de um número elevado de pessoas. Assim, destacaram-se para este estudo: i) as violências decorrentes da atividade de garimpo, particularmente contra povos indígenas amazônicos; ii) o rompimento das barragens de rejeitos de mineração em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, provocados pela Samarco e Vale; e iii) o afundamento de terrenos em Maceió derivado da exploração de sal-gema pela petroquímica Braskem.

Atualmente, uma das mais expressivas manifestações de violência decorrente da mineração no Brasil são os conflitos relacionados ao garimpo ilegal e a predação do meio ambiente dele resultante. É nítido o crescimento recente dessa atividade no país⁹, sobretudo desde o ano de 2010, tendo esse tipo de mineração artesanal atingido a área de 206 mil hectares em 2020. Seu maior impacto se dá sobre a região amazônica, que concentra mais de 90% da área de garimpo do país (Mapbiomas, 2021).

As disputas por terras mineráveis entre garimpeiros e outras populações são fontes constantes de violências, as quais são amplificadas pelo fato de que quase todo o garimpo brasileiro é ilegal e ligado à extração de ouro (Gonçalves; Siqueira, 2022, p. 145). No mais, considerando as péssimas condições de trabalho e salubridade a que são submetidos os garimpeiros, é importante também mencionar os sérios danos suportados pelos próprios trabalhadores dessa área de mineração. Assim, reportam-se com frequência, nas vivências do garimpo, o envenenamento por mercúrio e exposição à sílica, situações de trabalho infantil e análogo à escravidão, adoecimento por malária e outras endemias, dentre outros males (White, 2022, p. 157).

A omissão estatal na fiscalização da atividade e na responsabilização dos envolvidos bem como as políticas adotadas pela gestão do presidente Bolsonaro para

incentivar o garimpo resultaram no acirramento dos conflitos e na produção de verdadeiras *mortes anunciadas* (Zaffaroni, 2016). Nesse sentido, além dos vários pronunciamentos do ex-presidente Jair Bolsonaro e de representantes governamentais, que estimularam a ação de garimpeiros e possibilitaram a sua impunidade, também houve a formalização de incentivos a essa atividade – com a edição do Decreto nº 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que instituiu programa de apoio ao desenvolvimento do garimpo, denominado no ato normativo como *mineração artesanal e em pequena escala*.

Esse ato normativo foi revogado pelo Decreto nº 11.369, de 1º de janeiro de 2023, primeiro dia do terceiro mandato de Lula Inácio da Silva. Contudo, embora o novo governo tenha promovido operações para a expulsão de garimpeiros ilegais do território amazônico – particularmente, de algumas terras indígenas invadidas – inclusive com o amparo do Poder Judiciário¹⁰, é possível afirmar que o prejuízo provocado pela mineração ilegal ainda é enorme. Assim, “além da crescente ameaça aos povos originários pelo aumento da quantidade de garimpo em seus territórios, a rapidez com que esse fenômeno ocorreu é alarmante, empurrada pela flexibilização legal observada no último ciclo legislativo” (Fellows et al, 2024).

A literatura criminológica vem refletindo sobre a relação intrínseca entre o dano ambiental e as violações de direitos humanos, considerando o fato de que os prejuízos ao meio ambiente vitimam com mais intensidade as populações vulneráveis e subalternizadas (Walters, 2019). Logo, não é surpreendente a constatação de que metade das áreas garimpadas correspondem a unidades de conservação ou terras indígenas, nas quais a legislação veda a ação de garimpeiros (Pecora, Batista, Senra, 2022, p. 174). Isto significa que os indígenas se destacam, dentre as vítimas diretas ou indiretas de violências decorrentes de conflitos por terras garimpáveis ou mesmo da própria atividade ilegal do garimpo. Dessa forma, “o neoextrativismo intensifica a degradação ambiental e vulnerabiliza ainda mais os povos que vivem com e dependem da natureza” (Porto; Rocha, 2022, p. 490).

O Brasil possui uma longa história de vitimação de povos indígenas (Almeida, 2010). A atual configuração da mineração – e mais especificamente do garimpo – vai ao encontro dessa experiência de violações de direitos humanos. Como destacado, por vezes esses danos são produzidos pelo próprio Estado brasileiro – por exemplo, ao negar-se a reconhecer formalmente as terras indígenas ou, ainda, ao se omitir em face

da atividade do garimpo, até mesmo o ilegal, chegando a incentivá-lo. Nesse ponto, é importante registrar que as violências simbólica, estrutural e direta promovidas pelos governos brasileiros contra indígenas estão interconectadas (Carvalho; Goyes; Weis, 2021, p. 263).

Por outro lado, muitas pessoas envolvidas no garimpo praticam diversos ilícitos e violam direitos, algo que é bastante comum nessa atividade predatória do meio ambiente. Assim, garimpeiros invadem terras indígenas – no ano de 2021, ao menos 41 desses territórios foram invadidos por garimpeiros – e produzem graves danos ao meio ambiente, como a poluição de águas com mercúrio e outras substâncias tóxicas e a destruição de rios e igarapés (Rangel; Liebgott, 2022, p. 20). Em meio à grave pandemia, a presença dos garimpeiros em terras indígenas também serviu como vetor para a contaminação de covid-19 (Cimi, 2022, p. 8).

As violências diretas a que são submetidos indígenas – como agressões, ameaças de morte e assassinatos – muitas vezes têm relação com os conflitos decorrentes do garimpo. O exemplo mais preocupante de violência letal direcionada aos indígenas vem das terras Yanomami, no Estado de Roraima. Somente no ano de 2021, morreram 7 pessoas em decorrência da ação de garimpeiros, incluindo 4 crianças. Em outubro desse ano, 2 crianças yanomami morreram afogadas, após terem sido tragadas pela correnteza gerada por máquinas utilizadas por garimpeiros, no município de Alto Alegre. Naquele mesmo município, em maio de 2021, um grupo de garimpeiros fortemente armado invadiu a comunidade indígena de Palimiú, atirando contra seus habitantes. Ao fugirem do local, 2 crianças com menos de 5 anos fugiram para a floresta, tendo sido achadas mortas, dois dias após. Ao relatarem a *rotina de terror* produzida pelos garimpeiros naquela região, registrou-se que “a estrutura orgânica do garimpo teve uma profunda transformação com uso de equipamentos e maquinários mais sofisticados, com o aumento de corrutelas, acampamentos e postos de abastecimento do garimpo”. Por isso, a comunidade “não consegue mais sair para pescar no rio Uraricoera, com medo de novos ataques, uma vez que as ameaças de morte continuaram acontecendo” (Cimi, 2022, p. 178).

A precarização das condições de vida dos indígenas, que resulta dos danos produzidos pela mineração em suas terras e da inviabilização da manutenção de seu modo de viver tradicional, deve ser considerada, por si só, uma grave violação de seus

direitos fundamentais (Zaffaroni, 2020, p. 93-94). Ademais, também pode impactar na sujeição criminal e nos processos de criminalização dessas pessoas (Santos, 2023). Em última instância, a afetação de seus meios materiais de existência possibilita o crescimento da porção de indígenas encarcerados – apesar de haver dificuldades de sua visualização, em razão da subnotificação desse grupo nas estatísticas prisionais (Nolan; Hilgert; Balbuglio, 2020, p. 33). Por sua vez, o aprisionamento de indígenas promove uma espécie de *integração autoritária* desses indivíduos à sociedade brasileira, devido ao fato de suas diferenças culturais e étnicas serem ignoradas pelo sistema punitivo (Baines, 2009, p. 184) (Silva, 2013, p. 152).

Outro exemplo paradigmático de violações de direitos humanos produzidas pela mineração *sem limites*, tão característica desta *fase avançada do colonialismo*, diz respeito aos crimes correspondentes aos rompimentos das barragens de Fundão, em Mariana, sob responsabilidade da Samarco; e do Córrego do Feijão, em Brumadinho, sob administração da Vale S/A, ambas situadas no Estado de Minas Gerais. Esses lamentáveis desastres se deram, respectivamente, nos anos de 2015 e 2019. É possível entender as rupturas das barragens como verdadeiros *ecocídios* (White, 2022, p. 171-172) – dada a enorme dimensão dos danos humanos e ambientais causados, com a destruição de ecossistemas inteiros, além do número elevado de mortes.

O impacto desses eventos para um número enorme de pessoas é realmente devastador¹¹. É possível destacar dois grupos distintos de pessoas afetadas em desastres dessa magnitude. Em primeiro lugar, há aqueles que sofreram “perdas (materiais e afetivas), rupturas e/ou interrupções dos modos de viver e trabalhar, com efeitos sobre as condições de vida e saúde” (Freitas et al, 2019). Ademais, deve-se mencionar os traumas e abalos em sua saúde mental, decorrentes das violações (Noal; Rabelo; Chachamovic, 2019), bem como os prejuízos ao patrimônio cultural das populações atingidas (Lara; Brasil, 2020). O segundo grupo corresponde às pessoas prejudicadas pela exposição à lama de rejeitos de mineração contaminada por metais pesados e outras substâncias tóxicas. Esses contaminantes “estarão presentes nos solos (incluindo particulados em suspensão de lama seca), rios e sedimentos. Seus riscos e danos à saúde tendem a ser de médio e longo prazos, atingindo, em particular, grupos populacionais de maior vulnerabilidade” (Freitas et al, 2019).

Houve 270 mortes em Brumadinho (Ragazzi; Rocha, 2019); e 19, em Mariana (Serra, 2018). Além disso, muitas pessoas ficaram feridas e desabrigadas (Freitas et al, 2019). Mas a consideração dos efeitos desses eventos não deve se limitar à quantificação dos óbitos e aos danos imediatos à saúde, sendo necessário levar em conta que essas tragédias fizeram surgir “novos problemas e necessidades de saúde ao longo do tempo” (Freitas et al, 2019).

O rompimento da barragem do Fundão em Mariana resultou em impactos socioambientais de curto, médio e longo prazos, atingindo diretamente 36 municípios. Além disso, “produziu destruição socioambiental por 663 Km nos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, até chegar na foz do último, onde adentrou 80 km² ao mar” (Wanderley et al, 2016). Foram destruídos ao menos 1.469 hectares de terras, que incluíam áreas de proteção permanente e unidades de conservação, com enormes prejuízos a ribeirinhos e moradores de zonas rurais, populações tradicionais, indígenas da etnia Krenak, moradores das cidades atingidas, entre outros grupos vitimados. No mais, foram comprometidas as águas dos rios e áreas de solos férteis (Wanderley et al, 2016). Por sua vez, o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, atingiu diretamente uma população estimada em 3.485 pessoas, além do fato de que, ao longo dos estimados 250 Km em que a lama contaminada percorreu o rio Paraopeba, houve prejuízos a 18 municípios, com centenas de comunidades tradicionais afetadas. O número de pessoas prejudicadas pode ser bem maior, caso sejam consideradas as que utilizavam os ecossistemas destruídos para seus modos de vida, uso e ocupação do solo (Freitas et al, 2019).

Certamente os dois casos citados de rompimentos de barragens de rejeitos de mineração são os mais conhecidos do país, devido às suas graves consequências. Contudo, por serem ambos resultantes de problemas estruturais da mineração brasileira, não foram os primeiros episódios de rompimento de barragens, tampouco podem ser considerados surpreendentes ou inesperados. Nesse sentido, já houve 8 casos de rompimentos de barragens de rejeitos de minério, somente em Minas Gerais. No mais, segundo o Ministério Público do mesmo Estado, das 425 barragens incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens, 56 possuem problemas de estabilidade – sendo que dessas, 36 localizam-se em Minas Gerais (Trocate; Coelho, 2020, p. 95-96).

Para entender esses dois casos de rompimento de barragens, deve-se considerar que o ciclo de valorização de *commodities* e a inovação tecnológica viabilizou economicamente a extração de minérios em regiões que outrora não vinham sendo exploradas, por possuírem menor concentração dos metais. Isso resultou na intensificação da atividade mineradora, mas também no maior volume de rejeitos por ela produzidos (Bravo; Maso, 2022, p. 225). Ademais, a oscilação nos preços de mercado dos minérios fez com que as corporações envolvidas tivessem menor interesse em manter os padrões de segurança e controle da mineração, com a finalidade de maximizar seus lucros. Assim, tendo em vista a redução dos custos, Fundão, Córrego do Feijão e muitas outras barragens de rejeitos de minérios foram ampliadas por meio da técnica de *alteamento a montante* – que é muito mais barata para as empresas, por utilizar os próprios rejeitos como material para a fundação das estruturas. Entretanto, pela mesma razão, as barragens construídas com essa técnica são mais instáveis, apresentando maiores riscos de vazamento e rompimento (Trocate; Coelho, 2020, p. 96-100).

O Estado também tem responsabilidade pelas tragédias, considerando que se omitiu na fiscalização da atividade de mineração. Ademais, vinham sendo reduzidos os critérios exigidos para o licenciamento ambiental necessário à extração de minérios. O que pode ser explicado, entre outros motivos, pela dependência política e econômica para com as corporações mineradoras, em função do peso que a tributação desse nicho econômico pode ter nas receitas dos entes políticos e do número elevado de empregos que essa atividade gera em algumas regiões. Também devem ser considerados a ação de *lobbies* do setor e o apoio financeiro que oferecem no beneficiamento de interesses e plataformas eleitorais (Trocate; Coelho, 2020, p. 104).

Outro caso gravíssimo de violação maciça de direitos humanos resultante da mineração diz respeito aos afundamentos de terreno, rachaduras e abalos sísmicos provocados pela exploração de sal-gema – minério utilizado na fabricação de PVC, entre outros produtos – pela empresa petroquímica Braskem, que atingiu dezenas de milhares de moradores de 5 bairros da cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com sérios danos pessoais e prejuízos ao meio ambiente.

Desde os anos 1970, a Braskem extrai esse minério de poços subterrâneos localizados no subsolo de regiões urbanas centrais e bastante populosas de Maceió. Segundo um relatório técnico minucioso, produzido pelo Serviço Geológico Brasileiro e

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (Cprm, 2019), as enormes cavernas e buracos no subsolo, resultantes de décadas dessa atividade mineradora, provocaram a reativação de falhas geológicas preexistentes e, desse modo, produziram danos de grande proporção aos residentes nos bairros afetados e ao meio ambiente, principalmente à Lagoa Mundaú (Santos Neto, 2020, p. 137).

Os moradores já haviam notado rachaduras em algumas construções e vias públicas. No dia 3 de março de 2018, após algumas chuvas, houve um abalo sísmico de 2,4 mR (escala de magnitude regional no Brasil) (Cavalcante, 2020, p. 109). A partir daí, os fenômenos se ampliaram rapidamente, com mais rachaduras e afundamentos de maior gravidade. Realizada uma análise mais acurada do problema, foram identificadas 14.530 edificações que necessitavam ser desocupadas por seus moradores – sendo que a desocupação já ocorreu em mais de 95% desses imóveis (dados fornecidos pela Braskem e atualizados até dezembro de 2022) (Gomes; Cavalcanti Filho, 2023). Isso resultou em aproximadamente 55 mil pessoas removidas de suas residências – as quais podem ser chamadas de *refugiados ambientais* – nesse que hoje é considerado o pior crime ambiental em curso localizado em área urbana em todo o mundo (Padilha, 2021) (Teles, 2023). Em dezembro de 2023, colapsou a mina 18, uma das 35 minas de exploração de sal-gema pela Braskem, que fica sob a lagoa do Mundaú (Seixas; Pamplona; Lucca, 2023), gerando pânico na população e mais prejuízos pessoais e ambientais – como a salinização da água da lagoa e mortandade de peixes de que vivem pescadores tradicionais da região.

Apesar de não haver registros oficiais, é possível afirmar que as pessoas atingidas diretamente pela tragédia sofreram danos em sua saúde, o que incluiu o agravamento de quadros de hipertensão e diabetes, entre outros casos. Ademais, muitos sofreram adoecimento mental, na forma de depressão, transtornos de ansiedade e síndrome do pânico, tendo sido registradas tentativas de suicídio (Pimentel, 2020) (Santos; Viegas, 2023). Além disso, os danos produzidos devem levar em conta outros aspectos além da morte (física), a partir da consideração “de uma morte situada por entre a erosão dos tecidos sociais, quando pessoas e grupos, descontextualizados de suas relações socioculturais originárias, foram condenados a uma situação de *anomia*” (Bezerra, 2022, p. 66).

Os prejuízos provocados foram enormes, com a inutilização de residências e estabelecimentos comerciais em uma região extremamente valorizada da cidade de Maceió. Devem ser considerados também aspectos menos tangíveis que sofreram prejuízos irreparáveis. Nesse sentido, os danos à paisagem urbanística (Padilha, 2022), ao patrimônio cultural e à memória histórica da capital alagoana são incalculáveis, considerando que as regiões afetadas pela devastação foram extremamente importantes na formação de Maceió e que abrigavam diversas manifestações artísticas e culturais (Bezerra, 2022) (Correia; Silva, 2023) (Carvalho; Almeida, 2023)

A Braskem já havia causado anteriormente uma série de danos ambientais (Marchioni, 2023). Com o suporte do governo militar do regime de exceção que vigorava nos anos 1970, instalou seu complexo industrial na restinga do Pontal da Barra – à beira-mar e bem próximo à Lagoa Mundaú. Além disso, foi responsável por explosões de reservatórios em suas instalações e vazamentos de dicloroetano, entre outros desastres ambientais (Cavalcante, 2020). No caso do afundamento de terrenos aqui destacado, a empresa petroquímica incorreu em diversos erros técnicos, os quais possibilitaram os problemas referidos. A começar pela realização, no período de 1975 a 1995, de perfurações sem projeto técnico de localização das minas de sal-gema. Ademais, diversas minas que foram exploradas ultrapassaram a camada salina, o que resultou na perda de controle quanto à sua estabilidade. Também podem ser citadas as dimensões elevadas de algumas das minas, as quais, por estarem próximas umas das outras, terminaram por se fundir, provocando o seu desabamento (Galindo, 2022).

Não obstante, apesar de ter sido comprovada a existência da relação entre as cavernas de exploração mineral e os afundamentos ocorridos – por meio do minucioso relatório técnico do Serviço Geológico Brasileiro (Cprm, 2019) e de outros estudos – a Braskem negou terminantemente possuir responsabilidade sobre o evento, afirmando falsamente que as ocorrências teriam se originado de um fenômeno geológico natural (Galindo, 2022, p. 113). Entretanto, como afirmado pelo diretor da Agência Nacional de Mineração, faltaram boas práticas à empresa (Albuquerque, 2024), as quais poderiam ter evitado ou ao menos previsto o colapso das minas. No mais, nos documentos apresentados ao Ministério Público Federal no dia 3 de junho de 2019, a empresa ocultou a existência de falhas na área de mineração (Santos Neto, 2020, p. 140).

Após a exposição desses exemplos recentes, restou claro que são enormes as violações de direitos humanos provocadas pela atividade mineradora no Brasil. Cabe agora verificar se a criminologia latino-americana possui instrumentos teóricos adequados para pensar esses problemas e propor estratégias de enfrentamentos aos mesmos. Isso será feito por meio da verificação dos trabalhos de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Contribuições da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni para a compreensão de violações massivas de direitos humanos decorrentes da mineração

Poucas dúvidas podem restar a respeito dos atuais e denodados esforços para desvirtuar a essência dos Direitos Humanos, o que implica sapatear sobre os muitos milhões de cadáveres que geraram o horror que promove a luta por sua eficácia jurídica, ao longo de meio milênio. À guisa de metafórica qualificação patológica, poder-se-ia dizer, sem muita margem de erro, que o *colonialismo tardio não tende a ser psicótico, e sim psicopata* (Zaffaroni, 2023, p. 174, destaques no original).

Desde os anos 1970, as violações de direitos humanos decorrentes de danos ambientais sempre são objeto de preocupações da criminologia latino-americana e, no geral, do pensamento crítico desenvolvido nessa região do globo. Nesse sentido, “os criminólogos latino-americanos estavam estudando crimes e danos ambientais antes do advento da criminologia verde como um ramo da criminologia. Não apenas os latino-americanos precederam os anglófonos na inclusão de crimes ambientais na criminologia, como também eles influenciaram isso” (Goyes, 2022, p. 8, tradução livre).

Isso pode ser observado no pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni, que possui muitos ângulos interessantes para a reflexão sobre os problemas ocasionados pela mineração e as violações de direitos humanos dela decorrentes. Como penalista e criminólogo, por vezes, esses temas aparecem em seus trabalhos de forma incidental, em meio às suas preocupações principais relacionadas ao sistema punitivo. Em outras oportunidades, contudo, esses temas ficam mais evidentes em seus escritos (Zaffaroni, 2012b; 2015; 2021; 2023).

Parece oportuno apontar essa potência da obra de Zaffaroni, sobretudo considerando a importância que o professor argentino possui como interlocutor destacado que entrecruzou os campos acadêmico, político e judiciário, engendrando discussões e críticas – e, desse modo, influenciando a elaboração de políticas e o funcionamento do sistema de justiça (Sozzo, 2020), em especial na América Latina.

A primeira grande contribuição dos trabalhos de Zaffaroni para o tema em comento diz respeito à centralidade que deu ao colonialismo, para a compreensão das violações de direitos na América Latina. Segundo o autor, a dependência dessa região condicionou o modo como funciona o sistema punitivo (Zaffaroni, 1991, p. 66) (Zaffaroni, 2003a), que termina operacionalizando o projeto colonialista por meio de um *genocídio em ato* (Zaffaroni, 1991, p. 123). Desse modo, o autor chama a atenção para o fato de as agências punitivas concretizarem essa violência estruturada.

Zaffaroni é um dos protagonistas da criminologia crítica latino-americana (Sozzo, 2020) – campo que, já em suas primeiras produções, destacava as especificidades das violências nesta porção do globo (Aniyar de Castro, 2005). Essa faceta importante dos trabalhos do autor dialoga com algumas perspectivas criminológicas recentes que enfatizam o peso da colonialidade na questão criminal (Alagia; Codino, 2019) (Aliverti et al, 2021) bem como as características próprias do Sul global nesse campo (Carrington et al, 2019), como já foi demonstrado em outros estudos (Sozzo; García, 2023) (Goyes, 2022). Em específico, é interessante notar a aproximação pioneira de Zaffaroni com temas que seriam melhor explorados posteriormente pelo que veio a ser denominado de *criminologia verde* (Goyes, 2022) (Goyes, 2023).

Nesse sentido, como demonstrado acima, a mineração tem servido como uma estratégia importante no empreendimento colonial das Américas. Além disso, essa atividade econômica enseja graves violações de direitos nos países latino-americanos, conforme exemplificado com casos ocorridos no Brasil. Pois bem, Zaffaroni ressaltou em muitos trabalhos o fato de o sistema penal ser estruturalmente seletivo. Assim, mesmo sendo possível, em tese, a punição criminal das empresas mineradoras ou de seus dirigentes por desastres ambientais e violações a direitos, a seletividade estrutural que caracteriza as agências de criminalização secundária tende a dificultar a imposição de sanções, nesses casos. Isso ocorre porque sobreleva o poder político e econômico que possuem esses predadores ambientais, bem como devido a esses eventos vitimarem com mais frequência pessoas vulneráveis (Zaffaroni et al, 2003b, p. 44).

Assim, mesmo considerando a complexidade dos casos escolhidos para análise, não surpreende saber que, no final de 2023, ainda não havia condenações nos processos criminais correspondentes aos rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho. Quanto ao afundamento de terrenos em Maceió, a polícia federal indiciou recentemente

20 pessoas, em decorrência da exploração de sal-gema pela empresa Braskem (Maia, 2024), não tendo se iniciado ainda o processo penal correspondente aos delitos ambientais imputados. Já no que diz respeito aos crimes praticados por garimpeiros em terras indígenas, infelizmente costumam ficar impunes.

Em consonância com o pensamento de Zaffaroni, refletir sobre a frequência com que violações de direitos humanos provocadas pela mineração ficam fora do alcance do sistema punitivo brasileiro não equivale a afirmar que a criminalização desses eventos *per se* seria capaz de prevenir tais problemas. Mesmo porque o sistema punitivo não é capaz de evitar massacres dessa natureza (Zaffaroni, 2013, p. 257). Tampouco implica defender o aumento irrazoável da punição frente a essas situações, em absoluto. Na verdade, o que se pretende é enfatizar, no esteio da criminologia crítica, que há uma desigualdade substancial na aplicação do direito penal (Baratta, 2002, p. 165).

Ao mesmo tempo, essa linha de raciocínio permite uma aproximação da obra de Zaffaroni com a *criminologia verde*, ao constatar que a seletividade penal é reproduzida na seara ambiental, beneficiando os *grandes poluidores* e corporações responsáveis por crimes ambientais (Weis; Katz; Martínez, 2022). Desse modo, os danos ambientais produzidos no Brasil podem ser ainda mais graves e impunes, “em razão da violência estrutural que torna as pessoas mais vulneráveis, e também em razão de as instituições estarem mais abertas a lobbies de multinacionais e oligarquias locais” (Colognese; Budó, 2021, p. 33).

Essa afinidade com a criminologia verde e com a questão ambiental fica ainda mais evidente nas reflexões desenvolvidas por Zaffaroni (2012b) a respeito do que denominou de *ecologismo jurídico*. Constatando que o meio ambiente equilibrado foi elevado à categoria de bem jurídico merecedor de tutela penal, portando o status de *direito humano*, indagou o autor sobre a hipótese de se reconhecer sujeitos de direitos *não humanos*. A partir daí, Zaffaroni discorreu sobre várias teorias que justificam ser admissível essa possibilidade. Em seguida, destacou o fato de que os saberes populares andinos contemplam considerações sobre a ecologia, por meio das concepções de *Pachamama* e do *bem viver*¹², as quais foram expressamente incorporadas nas constituições do Equador e da Bolívia.

Dessa maneira, afirmou que, contrapondo-se a séculos de colonialismo, o constitucionalismo andino foi ao encontro de uma *ecologia profunda*. Assim, “contra este

modelo civilizatório, o novo constitucionalismo latino-americano opta por proclamar uma convivência de todos os seres vivos na Terra, denunciando conjunturalmente o fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado, ainda que desde uma perspectiva muito mais ampla e universal” (Zaffaroni, 2012b, p. 113, tradução livre). Essa perspectiva se coaduna perfeitamente com reflexões mais recentes da *criminologia verde do Sul* (Goyes, 2023), que utilizam a *filosofia Pachamama* como direcionamento de pesquisa e instrumento epistemológico e metodológico (Goyes, 2022).

O fato de os danos produzidos pelos casos destacados neste estudo serem sistemáticos e atingirem um número elevado de pessoas, além de provocar sérios prejuízos ao meio ambiente, suscita a possibilidade de utilizar, para a compreensão dessas violências, o conceito de *crimes em massa*, desenvolvido por Zaffaroni em vários de seus trabalhos (Zaffaroni, 2011) (Zaffaroni, 2012a). É bem verdade que o raciocínio do criminólogo argentino parece ter sido elaborado inicialmente para dar conta da letalidade do próprio sistema punitivo latino-americano, com a proposição de uma *criminologia preventiva* que tivesse por objetivo evitar a ocorrência de crimes contra a humanidade, genocídios e massacres – ou seja, os *crimes de Estado*. Nesse sentido, Zaffaroni definiu a criminologia preventiva como a que “proporcione a informação necessária e alerte do risco de transbordamento do poder punitivo suscetível de levar a um massacre” (2011, p. 497, tradução livre).

Não obstante, há algumas indicações – inclusive na própria obra do professor argentino – de que é possível cogitar a inclusão dos desastres provocados pela mineração e suas conseqüentes lesões a direitos humanos como crimes em massa ou massacres. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que o Estado sempre tem alguma participação em violações relacionadas à mineração, mesmo que por omissão. Assim, nos exemplos escolhidos para este trabalho, houve negligência na fiscalização ou na emissão de licenças ambientais, nos casos Braskem, Samarco e Vale. De outro lado, quanto aos danos provocados por garimpeiros, não se garantiu policiamento tampouco proteção suficiente para os indígenas, além de o governo federal ter incentivado expressamente a ação ilegal de garimpeiros.

Portanto, partindo-se de um olhar criminológico mais amplo, também seria possível falar em *crimes de Estado* nos exemplos citados. Mesmo porque, no colonialismo tardio, os responsáveis por *macrodelitos do totalitarismo financeiro* (Zaffaroni, 2021, p. 79)

são beneficiados com incentivos políticos e/ou econômicos concedidos pelo Estado e com a inação das agências punitivas quanto à criminalização pelos danos que produziram.

Também não parece demasiado considerar os desastres consequentes da mineração como massacres ou crimes em massa, quanto às mortes que provocam. Ora, alguns desses eventos causam perdas humanas consideráveis, como se pode atestar no rompimento das barragens de Fundão e Córrego do Feijão, em que se chegou a quase 300 mortos – sem contar os falecimentos posteriores em decorrência de adoecimentos e do agravamento de quadros de saúde derivados dos infortúnios.

No mais, as mortes produzidas por conflitos derivados da garimpagem são constantes, acumulando-se ano a ano com vítimas selecionadas das populações marginalizadas e vulneráveis, tais como povos indígenas. Desse modo, configuram um *massacre em conta-gotas*, porque “não produzem todas as mortes de uma só vez, e sim as vão produzindo dia a dia. Os números não são registrados na contabilidade macabra que vimos, mas nem por isso deixam de ser massacres” (Zaffaroni, 2013, p. 276). Ademais, pode-se afirmar, portanto, que são *mortes anunciadas*. Mais que isso, seriam *mortes meta-institucionais*, já que as pessoas são vitimadas “em conflitos entre grupos marginais gerados pela intervenção institucional ou utilizados, tolerados ou fomentados institucionalmente” (Zaffaroni, 2016, p. 32, em livre tradução).

Caso ainda haja ressalvas quanto à serventia da categoria de crimes em massa para o tema, cumpre lembrar a lição de Daniel Feierstein, no posfácio de um trabalho de Zaffaroni, ao afirmar que o objetivo dos crimes em massa “não está naqueles sujeitos que são aniquilados, mas sim no efeito do processo de aniquilação em toda a sociedade, os efeitos que produzem a morte de alguns *naqueles que permanecem vivos*”. (Feierstein, 2012, p. 95, em livre tradução e com grifos no original).

No mais, o neoliberalismo que marca o colonialismo tardio faz com que os poderes – sobretudo o econômico – sejam caracterizados pelo *desprezo à vida*, “que minimiza discursivamente as mortes inocentes como *danos colaterais*”, além de desprezar “as inúmeras vidas perdidas em decorrência da concentração crescente de riqueza e o empobrecimento paralelo da maioria da população mundial” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 55). Não seria diferente com a mineração. Por isso, riscos mais elevados da atividade mineradora são justificados com a finalidade de baratear seus custos, com

a consequente potencialização de desastres humanos e ambientais. Isso explica os rompimentos das barragens de Fundão e Córrego do Feijão, uma vez que a técnica de construção barata e insegura utilizada pelas mineradoras Samarco e Vale contribuiu para que as estruturas dos reservatórios de rejeitos cedessem. Tampouco se observaram os limites para o armazenamento de resíduos, sempre em função da maximização do lucro. Essa característica perversa também se aplica aos afundamentos de terrenos provocados pela extração de sal-gema empreendida pela Braskem, vez que não foram investidos recursos na fiscalização e planejamento das minas nas últimas décadas.

A subordinação do Estado aos interesses de mineradoras faz com que sua responsabilização pelas violações praticadas seja obstada. Nesse sentido, quanto maior o poder econômico, menor a vulnerabilidade das mineradoras (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 78). A alegação de que mineração tem enorme peso para a economia – o que não é necessariamente verdadeiro (Fragoso, 2022, p. 106-108) – também termina surtindo efeitos de minimização das lesões praticadas, sempre com o objetivo de evitar a cessação da atividade econômica, a despeito dos graves danos que provoca. Tanto assim que o Estado tende a validar acordos de reparação de danos extremamente favoráveis às empresas poluidoras e criminosas.

Por exemplo, a Braskem reservou 10 bilhões de reais para a reparação dos danos materiais que provocaram, após décadas de extração mineral irresponsável, relacionados aos afundamentos de terrenos e tremores – os quais afetaram mais de 55 mil moradores. Não obstante, esse valor equivale à lucratividade da empresa apenas no primeiro semestre de 2021. Ou seja, a indenização corresponde a somente 6 meses de lucro da atividade da empresa. Para piorar, o acordo celebrado com o intermédio do Ministério Público Federal e de Alagoas e a Defensoria Pública de Alagoas – e que foi considerado válido pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público – prevê a transferência de propriedade dos imóveis prejudicados, como contraprestação pelas reparações. Isso fez com que a empresa se tornasse proprietária de uma porção extremamente valorizada da cidade, cujo valor econômico é estimado em 40 bilhões de reais. Ou seja, as indenizações pelos danos ambientais e materiais foram, na verdade, fonte de enormes lucros para a Braskem (Angelo, 2021).

Por último, é importante refletir sobre caminhos para a minimização dos prejuízos humanos e ambientais produzidos pela mineração. Com essa preocupação, os mais recentes trabalhos de Zaffaroni destacam que é possível – mais que isso, é necessário – engendrar táticas de resistência das populações subalternizadas em face das violações de direitos humanos provocadas pelo poder punitivo e econômico no colonialismo tardio. Para tanto, faz-se necessário valorizar os saberes populares, destacados da *ciência ocidental* (Zaffaroni, 2021, p. 141), inclusive por adotarem outras premissas e valores – como a ideia de *bem viver* e de sustentabilidade socioambiental. Desse modo, o autor defendeu que “a resistência ao poder punitivo, como principal instrumento do programa suicida da *macrocriminalidade organizada*, constituiria com ainda mais razão o *objetivo estratégico* mais imediato da criminologia” (Zaffaroni, 2021, p. 159).

Conclusões

Desde o princípio, o processo de colonização da América Latina utilizou a atividade de mineração para a exploração econômica desses territórios. Ao longo dos anos, ela tem provocado mortes, danos ao meio ambiente e violações massivas de direitos humanos. Na fase mais avançada do colonialismo, a mineração realizada no Brasil continua gerando dependência econômica e danos humanos e sociais, tendo se intensificado nos últimos anos.

Destacaram-se três exemplos recentes de violações de direitos humanos produzidas pela atividade mineradora no Brasil. Um deles corresponde às violências e conflitos decorrentes do garimpo ilegal. O crescimento expressivo da atividade, a partir do ano de 2010, resultou em disputas por terras mineráveis entre garimpeiros e outras populações. Quase todo o garimpo praticado no Brasil se relaciona à extração de ouro, e esse tipo de mineração – quase sempre ilegal – produz diversas violações, tais como o envenenamento por mercúrio e exposição à sílica, trabalho infantil e análogo a escravidão, adoecimento por malária e outras endemias. Muitos povos indígenas também são diretamente afetados pelo garimpo ilegal. Os garimpeiros invadem suas terras, poluem seus rios e produzem mortes de muitos indígenas. O Estado também é responsável, seja por ter incentivado essa atividade destrutiva, seja por se omitir na fiscalização e na responsabilização dos infratores, bem como por demorar na

desintrusão de invasores das terras indígenas e áreas protegidas e no reconhecimento formal de terras indígenas.

De outro lado, o neoextrativismo característico do colonialismo tardio também produziu, em Minas Gerais, os crimes correspondentes aos rompimentos das barragens de Fundão, em Mariana, e Córrego do Feijão, em Brumadinho, respectivamente nos anos de 2015 e 2019. Esses eventos resultaram da precarização e do barateamento para a maximização do lucro da atividade mineradora pelas corporações envolvidas, a Samarco e a Vale S/A. Também decorreram da inércia do Estado na regulação e fiscalização da atividade, pois foram reduzidas as exigências para o licenciamento ambiental da atividade, possivelmente em razão da dependência dos tributos dela decorrentes e da ação de *lobbies* do setor da mineração. Os impactos humanos e ambientais foram enormes, com muitas mortes diretamente produzidas por essas tragédias ambientais, além de várias outras que se sucederam, por adoecimento físico ou mental. Diversos rios e solos férteis foram poluídos, com prejuízos a ribeirinhos e comunidades tradicionais em dezenas de municípios. Essas foram, de fato, mortes anunciadas, pois já se sabia do risco de rompimento das barragens – e o problema persiste, pois no ano de 2020 ainda existiam no país 56 barragens instáveis, das quais 36 localizam-se no estado de Minas Gerais.

O terceiro exemplo de violações provenientes da mineração são os afundamentos de terrenos e abalos sísmicos em 5 bairros de Maceió, decorrentes da extração de sal-gema pela Braskem. As subsidências foram produzidas por cavernas e buracos resultantes de décadas de exploração mineral subterrânea em uma área urbana populosa e central da capital alagoana. Esse evento atingiu dezenas de milhares de moradores, dos quais aproximadamente 55 mil converteram-se em refugiados ambientais, pois tiveram de desocupar suas casas e estabelecimentos comerciais. Para além dos elevadíssimos danos patrimoniais, há consideráveis prejuízos ao meio ambiente – com a afetação da lagoa do Mundaú e da geologia de toda a região – à saúde física e mental da população atingida e ao patrimônio cultural e à paisagem urbanística – considerando que o crime ambiental atingiu regiões históricas e/ou de grande importância para a formação da capital alagoana. Deve-se ressaltar a responsabilidade da Braskem, por ter incorrido em erros técnicos, sempre visando ao aumento da lucratividade da atividade de mineração. Além disso, também deve ser apontada a

omissão do Estado na fiscalização e emissão de licenças para a atividade mineradora – bem como na atuação deficiente para minimizar os danos provocados, após a ocorrência dos abalos e desmoronamento dos terrenos.

A obra de Eugenio Raúl Zaffaroni e vários dos conceitos que desenvolveu são bastante úteis para a compreensão e o enfrentamento dessas violações de direitos humanos decorrentes da atividade de mineração no Brasil. Como um pesquisador de importância ímpar para o desenvolvimento da criminologia crítica na América do Sul, Zaffaroni produziu em seus trabalhos diversas reflexões sobre a centralidade do colonialismo nas violências do Sul global e no modo como o sistema punitivo foi estruturado, que resulta em punições formais e informais – subterrâneas – que constituem *massacres em conta-gotas*. Também desenvolveu o tema dos *crimes em massa* – que correspondem aos casos de violações decorrentes da mineração brasileira, que atingem um elevado número de pessoas e provocam sérios danos ao meio-ambiente – para os quais se faz necessário o desenvolvimento de uma criminologia preventiva, apta a prevenir essas violações massivas.

Zaffaroni desvelou o papel crucial do Estado nessas violações, não somente ao produzir diretamente massacres e genocídios, mas também ao fornecer incentivos políticos e econômicos às corporações ecocidas, por meio de subvenções e isenções fiscais ou ainda pela sua inação na fiscalização da mineração ou na responsabilização por danos humanos e ambientais que produz. Também destacou a seletividade estrutural, que dificulta a persecução criminal e a imposição de sanções, nos casos de crimes corporativos. Mais que dar atenção apenas a temas específicos da criminologia, Zaffaroni foi um dos pioneiros em desenvolver, no campo jurídico-penal, uma noção de *ecologia profunda*, abordando em seus trabalhos os perigos do neoliberalismo e de seu capitalismo predatório para a preservação do meio-ambiente e mesmo a sobrevivência dos seres vivos do planeta.

Desse modo, a partir de alguns dos conceitos desenvolvidos por Zaffaroni, foi possível vislumbrar como a questão criminal e ambiental se interrelacionam, no que diz respeito aos efeitos da mineração no Brasil. Levando em consideração os preceitos da criminologia latino-americana e, em específico, os apontamentos do criminólogo argentino, pode-se compreender melhor o modo como as mortes produzidas pela atividade mineradora são instrumentais ao colonialismo tardio e perceber como a

seletividade da criminalidade ambiental e a impunidade de delitos praticados por mineradores está em conformidade com as características da macrodelinquência financeira. Por fim, também existem interlocuções entre as ideias do autor e os desenvolvimentos recentes no campo da *criminologia verde* e nos estudos sobre delitos praticados pelos *poderosos*.

Notas

- ¹ Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no seminário internacional “Colonialismo, derechos humanos y cuestión criminal: debatiendo con Eugenio Raúl Zaffaroni”, organizado pela Universidad Nacional del Litoral (Santa Fé, Argentina) e realizado em dezembro de 2022, nessa instituição. Agradeço a Máximo Sozzo e Nicolás García, coordenadores do evento, e a todos os demais participantes, pelos comentários e sugestões.
- ² Doutor e mestre em direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor adjunto da graduação e pós-graduação em direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do grupo de pesquisas Biopolítica e Processo Penal.
- ³ Apesar de existirem diversos significados para o termo, aqui se entende o neoliberalismo enquanto racionalidade que, dentre outros aspectos fundamentais da existência, dá primazia à economia, que “produz signos políticos que permitem fazer funcionar as estruturas, mecanismos e justificações do poder” (Foucault, 2004, p. 87). Esse sistema normativo possibilita que o Estado adote uma governamentalidade empresarial, pondo-se “a serviço de interesses oligopolistas específicos” (Dardot; Laval, 2016, p. 286-287). Os efeitos do neoliberalismo também atingem a subjetividade, com a adesão dos indivíduos à competição e à cultura empresarial, que resultam na consideração automática de quaisquer bens sociais em mercadorias (Dardot; Laval, 2016).
- ⁴ O depoimento de Frei Bartolomeu de las Casas dá conta do assassinato em massa e da extrema violência com que foram tratados indígenas no Peru: “(...) afirmo que eu próprio vi ante os meus olhos os espanhóis cortarem mãos, narizes e orelhas a índios e índias, sem causa nem propósito, tão-só por apetercer-lhes fazê-lo, e em tantos lugares e partes que bem longo seria recitá-lo. E vi que os espanhóis aos índios atiravam com cães para que os despedaçassem, e os vi deste jeito aperrearem muitíssimos. Assim também vi eu queimarem tantas casas e tantos povoados que não os poderia contar, tantos eles eram (De las Casas, 1997 [1552], p. 132)
- ⁵ É bastante conhecido o depoimento do médico Luís Gomes Ferreira, que observava que os mineiros *pretos* ou “habitam dentro da água” ou “nas partes baixas da terra e veios dela, feito toupeiras”, sendo que “lá trabalham, lá comem e lá dormem muitas vezes” de modo que “se lhes originam várias enfermidades perigosas, como são pleurises apertadíssimos, estupores, paralisias, convulsões, peripneumonias e outras muitas doenças” (Ferreira, 2002 [1735], p. 229-230).
- ⁶ “Convidou a fama das minas tão abundantes do Brasil homens de toda a casta e de todas as partes, uns de cabedal, e outros vadios. Aos de cabedal, que tiraram muita quantidade dele nas castas, foi causa de se haverem com altivez e arrogância, de andarem sempre acompanhados de tropas de espingardeiros, de ânimo pronto para executarem qualquer violência (...) Os vadios que vão às minas para tirar ouro não dos ribeiros, mas dos canudos em que o ajuntam e guardam os que trabalham às catas, usaram de traições lamentáveis e de mortes mais que cruéis, ficando estes crimes sem castigo (...)” (Antonil, 2011 [1711], p. 265-266).
- ⁷ O conceito de colonialismo utilizado ao longo da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, por vezes denominado de *fase avançada do colonialismo* (Zaffaroni, 2015) ou *colonialismo tardio* (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 95), aproxima-se da ideia de *colonialidade* (Quijano, 2009) (Santos, 2009), ao dar destaque ao colonialismo enquanto processo em curso, com efeitos subjetivos importantes nas populações de países pós-coloniais. Neste trabalho, optou-se pela adoção dos termos mais utilizados por Eugenio Raúl Zaffaroni, tendo em vista o objetivo de dialogar com suas reflexões. Apesar disso, o autor já utilizou o termo *colonialidade*, entendendo-o como uma limitação epistemológica que obsta o desenvolvimento de saberes do Sul, um “condicionamento psicológico que nos impõe aceitar como saber apenas aquilo que é adquirido por meio de um único método: o *ocidental*” (Zaffaroni, 2021, p. 52). Entretanto, na maioria de seus textos, optou pela expressão “colonialismo”, utilizada em um sentido mais amplo, sem ignorar as distinções terminológicas e conceituais existentes, correspondentes às diversas expressões

utilizadas. Nesse sentido, afirmou que “sem a menor intenção de ignorar precisões estabelecidas para outros fins – e menos ainda de ensaiar um conceito universalmente válido –, apenas para nosso propósito atual, preferimos adotar um sentido muito amplo do termo ‘colonialismo’” (Zaffaroni, 2023, p. 31). Para maiores detalhes sobre as diversas denominações e distinções conceituais com relação ao campo dos “estudos decoloniais”, ver: (Santos, 2022).

- ⁸ Para contextualizar esse fenômeno, deve-se registrar que a ascensão econômica da China, no final do século XX, entre outros fatores, resultou em uma alta significativa na lucratividade das atividades de extração e produção de commodities. Isso gerou enormes investimentos na ampliação da infraestrutura para extrativismo de minérios (Trocatte; Coelho, 2020, p. 45). Pode-se falar, nesse sentido, em um “novo ciclo minerador na história econômica, socioambiental e política da América Latina” (Machado Araóz, 2020, p. 67).
- ⁹ É possível afirmar que o crescimento da atividade de garimpo é um fenômeno de escala mundial, já que existem aproximadamente 15 milhões de *mineradores artesanais* em todo o mundo, quantidade que pode até mesmo exceder o número de trabalhadores *formais* envolvidos na mineração (White, 2022, p. 157).
- ¹⁰ Vejam-se as determinações do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, no sentido de apresentação de planejamento operacional para a desintrusão de terras indígenas invadidas por garimpeiros e para a sua proteção e monitoramento, bem como para a efetivação de políticas de proteção à saúde indígena, entre outras medidas.
- ¹¹ Relatos contundentes de histórias pessoais marcadas por esses episódios trágicos podem ser conferidos em: (Serra, 2018) e (Arbex, 2022).
- ¹² Cuida-se de uma ideia em construção, resultante dos saberes e tradições de povos originários americanos e fundada na harmonia com a natureza e rechaço do consumismo e do desenvolvimento ilimitado, entre outros princípios e filosofias. Sobre o tema, Alberto Acosta registrou que “questionamentos desse tipo estão além de qualquer correção nas estratégias de desenvolvimento e crescimento econômico permanente. Não se pode mais sustentar o discurso do desenvolvimento, que, com suas raízes coloniais, justifica visões excludentes. Requeremos um discurso contra-hegemônico que subverta o discurso dominante e suas correspondentes práticas de dominação. E, igualmente, novas regras e lógicas de ação, cujo êxito dependerá da capacidade de pensar, propor, elaborar e, inclusive, indignar-se – globalmente, se for o caso” (Acosta, 2016, p. 34).

Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante, 2016.

ALAGIA, Alejandro; CODINO, Rodrigo. **La descolonización de la criminología en América**. Buenos Aires: Ediar, 2019.

ALBUQUERQUE, Tamara. Braskem podia ter previsto subsidências: “faltou boas práticas”, disse ANM. Jornal Extra. Disponível em: <<https://ojornalextra.com.br/noticias/alagoas/2024/03/102406-braskem-podia-ter-previsto-subsidencias-faltou-boas-praticas-disse-anm>> Acesso em: 12/05/2024.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2010.

ANGELO, Maurício. **Crime socioambiental transformado em lucro imobiliário: o caso Braskem em Maceió**. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/crime-socioambiental-transformado-em-lucro-imobiliario-o-caso-da-braskem-em-maceio/>. Acesso em: 07 de dezembro de 2022.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. Brasília: Senado Federal, 2011 (1711).

ARBEX, Daniela. **Arrastados: os bastidores do rompimento da barragem de Brumadinho, o maior desastre humanitário do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

BAINES, Stephen Grant. “Esperando para ser julgado”: indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista em Roraima. SMILJANIC, Maria Inês; PIMENTA, José; BAINES, Stephen Grant (orgs.). **Faces da indianidade**. Curitiba: Nexo design, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**, 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BEZERRA, Edson. Elementos para uma sociologia do desastre: ou a destruição dos arcos das memórias. FRAGOSO, Elias (org.). **Rasgando a cortina de silêncios: o lado b da exploração do sal-gema de Maceió**. Maceió: Instituto Alagoas, 2022.

BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado; MASO, Tchenna Fernandes. Extrativismo e a impunidade das transnacionais: os casos de rompimentos de barragens em Minas Gerais. BUDÓ, Marília de Nardin et al. **Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul** (orgs.). São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

CAPANEMA, Carolina Cappanema. **A natureza política das minas: mineração, sociedade e ambiente no século XVIII**. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em história. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

CARRINGTON, Kerry et al. **Southern criminology**. Londres: Routledge, 2019.

CARVALHO, Salo de; GOYES, David; WEIS, Valeria Vegh. Politics and indigenous victimization: the case of Brazil. **British journal of criminology**, n. 61, p. 521-271, 2021.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa; ALMEIDA, Tágore Neves dos Anjos Brandão. Da necessidade de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial na tragédia geológica de Maceió (caso Braskem). CARVALHO, Fábio Lins de Lessa; GOMES, Filipe Lobo; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (orgs.). **O caso do Pinheiro: diálogos jurídicos, sociais e econômicos**. Maceió: EDUFAL, 2023.

CAVALCANTE, Joaldo. **Sal gema: do erro à tragédia**. Maceió: Cesmac, 2020.

CIMI. **Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2021 (relatório)**. S.I: Conselho Indigenista missionário, 2022.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde (influências e convergências). **Direito & desenvolvimento**, v. 12, n. 2, João Pessoa, jul/dez, 2021.

CORREIA, Rosa Lucia Lima da Silva; SILVA, Vanuza Souza. Memórias, lugares e territórios: discursos sobre a ruinação dos bairros de Maceió (AL) atingidos pela mineração da Braskem. MANSUR, Maíra; WANDERLEY, Luiz Jardim (orgs.). **Colapso**

mineral em Maceió: o desastre da Braskem e o apagamento das violações. S.I: Comitê nacional em defesa dos territórios frente à mineração/Observatório dos conflitos da mineração no Brasil, 2023.

CPRM. Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL): ação emergencial no bairro Pinheiro: relatório síntese dos resultados, v. 1. Brasília: Governo Federal/Ministério de Minas e Energia/Serviço Geológico do Brasil, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE LAS CASAS, Bartolomeu. **Brevíssima relação da destruição das Índias.** Lisboa: Antígona, 1997 [1552].

FEIERSTEIN, Daniel. Los crímenes de masa: fin o herramienta? (posfácio). ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crímenes de masa**, 2ªed. Buenos Aires: Madres de plaza de mayo, 2012.

FELLOWS, Martha et al. **As cicatrizes do garimpo em terras indígenas da Amazônia brasileira.** Nota técnica. Belém: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://cdn.brasildefato.com.br/documentos/0939abd757418e5f1069f5c2eed110c5.pdf. Acesso em: 15/10/2024.

FERREIRA, Luís Gomes. **Erário mineral.** Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2002 [1735].

FOUCAULT, Michel. **Naissance de la biopolitique.** Paris: Gallimard, 2004.

FRAGOSO, Elias. O lado B da exploração do sal-gema em Alagoas. FRAGOSO, Elias (org.). **Rasgando a cortina de silêncios:** o lado b da exploração do sal-gema de Maceió. Maceió: Instituto Alagoas, 2022.

FREITAS, Carlos Machado de et al. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e saúde coletiva. **Cadernos de saúde pública**, v. 35, n. 5, 2019.

GALEANO, Eduardo. **Las venas abiertas de América Latina**, 47ªed. Buenos Aires: Siglo veintiuno, 1986.

GALINDO, Abel. Aspectos técnicos de uma mineração desastrosa. FRAGOSO, Elias (org.). **Rasgando a cortina de silêncios:** o lado b da exploração do sal-gema de Maceió. Maceió: Instituto Alagoas, 2022.

GOMES, Carlos Henrique; CAVALCANTI FILHO, Vagner Paes. Caso Braskem: para além do desastre ambiental, a vulneração do direito à moradia. CARVALHO, Fábio Lins de Lessa; GOMES, Filipe Lobo; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (orgs.). **O caso do Pinheiro:** diálogos jurídicos, sociais e econômicos. Maceió: EDUFAL, 2023.

GONÇALVES, Alexandre; SIQUEIRA, Rubens. Mineração, violência e crise: a volta do (neo)extrativismo. **Conflitos no campo: Brasil 2021**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra nacional, 2022.

GOYES, David Rodríguez. Criminologia verde do Sul. BUDÓ, Marília de Nardin et al. **Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul (orgs.)**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

GOYES, David Rodríguez. Latin American green criminology. **Justice, power and resistance**, v. 6, n. 1. Bristol: Policy press, 2023.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Visão do paraíso**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

LARA, Marco Aurélio Souza; BRASIL, Deilton Ribeiro. O rompimento de barragens de rejeitos de minério e o dano ao patrimônio cultural dos oprimidos das bacias dos rios Doce e Paraopeba. **Revista de direito brasileira**, v. 26, n. 10, Florianópolis, mai/ago, 2020.

LIBBY, Douglas Cole. Mineração escravista. SCHWARCZ, Lilia; GOMES, Flávio (orgs.) **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

MACHADO ARÁOZ, Horácio. **Mineração, genealogia do desastre: o extrativismo na América como origem da modernidade**. São Paulo: Elefante, 2020.

MAIA, Elijonas. **Caso Braskem: PF indicia 20 pessoas por exploração em Maceió**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-braskem-pf-indicia-20-pessoas-por-exploracao-em-maceio/#:~:text=Caso%20Braskem%3A%20PF%20indicia%2020%20pessoas%20por%20explora%C3%A7%C3%A3o%20em%20Macei%C3%B3,-Caso%20Braskem%3A%20PF&text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20encerrou%20o,no%20indiciamento%20de%2020%20pessoas..> Acesso em: 01/12/2024.

MARCHIONI, Alessandra. Passado e presente da (ir)responsabilização socioambiental: o caso do vazamento de gás na indústria de cloro-soda Braskem (2011). CARVALHO, Fábio Lins de Lessa; GOMES, Filipe Lobo; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (orgs.). **O caso do Pinheiro: diálogos jurídicos, sociais e econômicos**. Maceió: EDUFAL, 2023.

MAPBIOMAS. Área ocupada pela mineração no Brasil cresce mais de 6 vezes entre 1985 e 2020. Disponível em: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020>. Acesso em: 01/12/2022.

MARTINS, Marcos Lobato. Mineração, agricultura e degradação ambiental em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. **Revista de história**, nº 4. Ouro Preto: Departamento de história da Universidade Federal de Ouro Preto, 1993/1994.

NOAL, Débora da Silva; RABELO, Ionara Vieira Moura; CHACHAMOVIC, Eduardo. O impacto na saúde mental dos afetados após o rompimento da barragem da Vale. **Cadernos de saúde pública**, v. 35, n. 5, 2019.

NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Caroline Dias; BALBUGLIO, Viviane. O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas do Brasil. CIMI. **Violência contra os povos indígenas do Brasil: dados de 2019 (relatório)**. S.l: Conselho Indigenista Missionário, 2020.

PADILHA, Isadora. Novas rotas para uma cidade à deriva. FRAGOSO, Elias (org.). **Rasgando a cortina de silêncios: o lado b da exploração do sal-gema de Maceió**. Maceió: Instituto Alagoas, 2022.

PECORA, Luiz Henrique Peggi; BATISTA, Juliana de Paula; SENRA, Estevão Benfica. Garimpo ilegal e violência na terra indígena Yanomami. **Conflitos no campo: Brasil 2021**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra nacional, 2022.

PIMENTEL, Evellyn. Marcas profundas: como a mineração afundou a saúde de moradores de bairros em Maceió. **Tribuna independente**, 01 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/02/01/74618-marcas-profundas-como-a-mineracao-afundou-a-saude-de-moradores-de-bairros-em-maceio>. Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neoeextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil. **Saúde debate**, v. 46, n. 133, abr-jun, 2022.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

RAGAZZI, Lucas; ROCHA, Murilo. **Brumadinho: a engenharia de um crime**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Sob Bolsonaro, a violência e impunidade dos povos indígenas foram naturalizadas. CIMI. **Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2021 (relatório)**. S.l: Conselho Indigenista missionário, 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Descolonizar: abrindo a história do presente**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

SANTOS, Cirlene Jeane Santos e; VIEGAS, Maria Ester Ferreira da Silva. Quanto valem nossas lágrimas? cidade, capitalismo e sofrimento ante a vulnerabilidade produzida pela mineração nos bairros de Maceió, em Alagoas. MANSUR, Maíra; WANDERLEY, Luiz Jardim (orgs.). **Colapso mineral em Maceió: o desastre da Braskem e o apagamento das violações**. S.l: Comitê nacional em defesa dos territórios frente à mineração/Observatório dos conflitos da mineração no Brasil, 2023.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Coloniality and structural violence in the criminalization of black and indigenous populations in Brazil. ALIVERTI, Ana et al. **Decolonizing the criminal question**. Oxford: Oxford University press, 2023.

SANTOS NETO, Artur Bispo dos. **Capital e pandemia**. Goiânia: Philos, 2020.

SEIXAS, Josué; PAMPLONA, Nicola; LUCCA, Bruno. **Mina da Braskem desaba em Maceió**. Folha de São Paulo, 10/12/2023. Disponível em: <
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/mina-da-braskem-em-maceio-sofre-rompimento-diz-prefeito.shtml>>. Acesso em: 12/05/2024.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana**: a história do maior desastre ambiental do Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2018.

SILVA, Cristhian Teófilo da. O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. **Antropolítica**, n. 34, Niterói, p. 137-158, 2013.

SOZZO, Máximo. Criminología, mundo del derecho y modos de compromiso público: exploraciones sobre el caso de Argentina. **Tempo social**, v. 32, n. 3, São Paulo, set/dez, 2020.

SOZZO, Máximo; GARCÍA, Nicolás. Por un “realismo criminológico marginal”: Zaffaroni y el nacimiento de una perspectiva crítica sobre la cuestión criminal desde el Sur global. **Nueva crítica penal**, v. 5, n. 9. Mar del Plata: Universidad Nacional de Mar del Plata, 2023. Disponível em:
<https://revista.criticapenal.com.ar/index.php/nuevacriticapenal/article/view/124/166>. Disponível em: 10/02/2022.

TELES, Rikartiany Cardoso. Mineração, violações de direitos humanos e deslocamento ambiental em Maceió. MANSUR, Maíra; WANDERLEY, Luiz Jardim (orgs.). **Colapso mineral em Maceió**: o desastre da Braskem e o apagamento das violações. S.l: Comitê nacional em defesa dos territórios frente à mineração/Observatório dos conflitos da mineração no Brasil, 2023.

TROCATE, Charles; COELHO, Tádzio. **Quando vier o silêncio**: o problema mineral brasileiro. São Paulo: Expressão popular, 2020.

WALTERS, Reece. Justiça verde. CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal ciências criminais, 2019.

WANDERLEY, Luiz Jardim et al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. **Ciência e cultura**, v. 68, n. 3, São Paulo, jul/set, 2016.

WEIS, Valeria Vegh; KATZ, Mariana; MARTÍNEZ, Sergio. Seletividade penal ambiental e criminologia verde do Sul: o caso de Andalgalá. BUDÓ, Marília de Nardin et al. **Introdução à criminologia verde**: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul (orgs.). São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

WHITE, David. Ecocídio e a corporação colonial. BUDÓ, Marília de Nardin et al. **Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul** (orgs.). São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis, 2003a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro, v. 1**. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar**. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crímenes de massa, 2ªed**. Buenos Aires: Madres de plaza de mayo, 2012a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Madres de plaza de mayo, 2012b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo**. Buenos Aires: Madres de plaza de mayo, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Muertes anunciadas**. Buenos Aires: Puento de encuentro, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonialismo e direitos humanos: apontamentos para uma história criminosa do mundo**. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

Responsabilização pela Via da Alteridade: Valores e Vertentes da Justiça Restaurativa

Responsibility Through Alterity: Values and Models of Restorative Justice

Responsabilidad a Través de la Alteridad: Valores y Modelos de la Justicia Restaurativa

Letícia Pereira de Lemos¹
Universidade Federal do Paraná

Ricardo Gueiros Bernardes Dias²
Universidade Federal do Espírito Santo

Submissão: 25/09/2023

Aceite: 14/07/2024

Resumo

A justiça restaurativa, por ser uma prática diversa, com fundamentos teóricos que podem variar, pode assumir sentidos e objetivos distintos – e até mesmo conflitantes – a depender dos envolvidos na sua teorização e aplicação e, principalmente, o fim a que perseguem. Por meio de pesquisa de natureza qualitativa, com investigação bibliográfica, valendo-se do método hermenêutico, investiga-se os objetivos a serem almejados por uma justiça restaurativa voltada à responsabilização. Com este desiderato, discute-se o conceito de justiça restaurativa, os valores restaurativos (valores obrigatórios, valores a serem encorajados e valores emergentes); e volta-se o debate para as vertentes minimalista e maximalista da justiça restaurativa, com um adendo para discorrer sobre a proposta de censura não-punitiva, de André Giamberardino. Por fim, faz-se uma análise da alteridade, entendida tanto como pressuposto para a responsabilização quanto como objetivo final, em um processo de retroalimentação. Tal debate tem por fim gerar subsídios para compreender qual justiça restaurativa deseja-se ter no Brasil e na América Latina.

Palavras-chave

Justiça Restaurativa – Valores – Minimalismo – Maximalismo – Alteridade

Abstract

Restorative justice, as it is a diverse practice, with theoretical foundations that can vary, can assume different – and even conflicting – meanings and objectives, depending on those involved in its theorization and application and, mainly, the goals pursued. Through qualitative research, employing bibliographical investigation, and adopting the

hermeneutic approach, it is investigated the objectives to be pursued by restorative justice, focused on responsabilization, are investigated. With this aim, the concept of restorative justice and restorative values are discussed (constraining values, maximising values and emerging values); and the debate turns to the minimalist and maximalist aspects of restorative justice, with an addendum to discuss the proposal for non-punitive censorship, by André Giamberardino. Finally, an analysis of alterity is carried out, understood both as a prerequisite for responsabilization and as a final objective, in a feedback process. This debate aims to generate subsidies to understand what restorative justice we want to have in Brazil and Latin America.

Keywords

Restorative Justice – Values – Minimalism – Maximalism – Alterity.

Resumen

La justicia restaurativa, al ser una práctica diversa, con fundamentos teóricos que pueden variar, puede asumir significados y objetivos diferentes -e incluso contradictorios-, dependiendo de quienes intervienen en su teorización y aplicación y, principalmente, del fin que persiguen. A través de una investigación cualitativa, con investigación bibliográfica, utilizando el método hermenéutico, se indaga en los objetivos que debe perseguir la justicia restaurativa enfocada en la responsabilización. Con este objetivo se discuten el concepto de justicia restaurativa, valores restaurativos (valores obligatorios, valores a fomentar y valores emergentes); y el debate gira hacia los aspectos minimalistas y maximalistas de la justicia restaurativa, con un addendum para discutir la propuesta de censura no punitiva, de André Giamberardino. Finalmente, se realiza un análisis de la alteridad, entendida tanto como prerequisite para la responsabilización como como objetivo final, en un proceso de retroalimentación. Este debate tiene como objetivo generar subsidios para comprender qué justicia restaurativa queremos tener en Brasil y América Latina.

Palabras clave

Justicia Restaurativa – Valores – Minimalismo – Maximalismo – Alteridad.

Sumário

Introdução – Conceituando Justiça Restaurativa – Valores Restaurativos – Minimalismo x Maximalismo – Alteridade – Conclusão

Introdução

A pesquisa fomentada pelo CNJ para investigar características das práticas restaurativas no Brasil³, intitulada “Pilotando a Justiça Restaurativa” e coordenada pela professora Vera Regina Pereira de Andrade, chegou a diversas conclusões preocupantes acerca da aplicação da justiça restaurativa no país. Uma das conclusões é que as práticas têm assumido um exacerbado “reucentrismo”, isto é, focam demasiadamente na evitação da reincidência, o que representa uma desvirtuação do que se entende essencialmente por restaurativismo, pois pode assumir uma perspectiva de reforma

moral do sujeito ofensor, até mesmo em uma dimensão de prevenção especial (ANDRADE, 2018, p. 127).

É necessário compreender então quais são os objetivos visados pela prática, e, para isto, é importante tratar do que se entende por justiça restaurativa. Com esse fito, inicia-se abordando-se três aspectos elencados por Gerry Johnstone e Daniel Van Ness que explicam a razão de ser difícil conceituá-la: ser um termo sujeito a avaliações científicas, ser um conceito internamente complexo e ser um conceito aberto. Em seguida aborda-se três vieses de delimitação do termo: a concepção do encontro, a concepção reparadora e a concepção transformadora.

Em seguida, busca-se analisar os valores restaurativos, elencados por John Braithwaite, quais sejam: valores obrigatórios, valores a serem encorajados e valores emergentes. Os valores obrigatórios abrangem: não-dominação, empoderamento, obedecer (ou honrar) os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, *Accountability*, *appealability* e respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, bem como em outros documentos internacionais. Os valores a serem encorajados incluem diversas formas de cura ou restauração e as medidas que podem ser tomadas para prevenir eventuais injustiças futuras. Já os valores emergentes podem ter como exemplo o perdão, as desculpas e a clemência. Compreender a necessidade da presença ou não de tais valores como frutos da prática, ajudarão a traçar objetivos para a responsabilização.

Em seguida, aprofundando na questão de como responsabilizar o ofensor através da justiça restaurativa, busca-se compreender as particularidades e tensionamentos existentes entre as perspectivas do minimalismo e do maximalismo. A depender do viés adotado, a responsabilização pode ser concretizada de formas diferentes. Tratando da dimensão simbólica da responsabilização, aborda-se a proposta de censura não-punitiva, que traça um panorama teórico robusto para a justiça restaurativa.

Por fim, traz-se as contribuições da alteridade, especificamente da ética da alteridade e seus desdobramentos, como importante objetivo final para a justiça restaurativa.

Todos os subsídios teóricos citados servem ao propósito de compreender como as definições do conceito de justiça restaurativa e de seus objetivos impactam na construção da justiça restaurativa, trazendo-se nuances dos cenários do Brasil e da América Latina. Parte-se da hipótese de que como a América Latina, e especialmente o Brasil, têm um histórico de práticas punitivas excessivas, genocidas, que desconsideram a autonomia das partes e visam a reforma do sujeito, o ideal é que se busque uma prática que valorize a voluntariedade da participação dos envolvidos, tendo o fomento da relação de alteridade como meio e fim.

Conceituando Justiça Restaurativa

Compreender o que se entende por justiça restaurativa é uma tarefa complexa, eis que é considerada um conceito inacabado (ACHUTTI, 2016), aberto, e fluido, que já vem sendo transformado desde início dos estudos e experiências (PALLAMOLLA, 2009, p. 54).

Raffaella Pallamolla esclarece que as dificuldades e a complexidade encontradas na conceituação de justiça restaurativa são encontradas na definição dos objetivos do modelo⁴, porém, há o entendimento generalizado de que as práticas se voltam para promover a conciliação e reconciliação entre os envolvidos, para resolver o conflito, reconstruir os laços rompidos pelo delito, prevenir a reincidência e encorajar a responsabilização, mesmo que estes objetivos não sejam visados e atingidos em todos os procedimentos de uma vez (PALLAMOLLA, 2009, p. 53).

Daniel Achutti, pautado em Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, explicita que a justiça restaurativa é um movimento social global muito diverso cujo objetivo central é dar uma nova percepção às sociedades do que é crime e de como se pode responder a estes e outros tipos de situações problemáticas (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 5, apud ACHUTTI, 2016, p. 59). Assim, crime seria tido como um dano causado a alguém, e o aspecto central da justiça restaurativa está no envolvimento das partes para decidirem o que deve ser feito (ACHUTTI, 2016, p. 61).

Debruçando-se sobre o pensamento de Johnstone e Van Ness, vê-se que, ao buscar explorar diversas percepções sobre o que significa e abrange o termo justiça restaurativa, os autores apontam três aspectos que demonstram por que é difícil fechar

o termo em uma só expressão (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 6-8, apud ACHUTTI, 2016, p. 63).

O primeiro aspecto é o fato de justiça restaurativa ser um termo sujeito a avaliações científicas, isto é, os trabalhos científicos majoritariamente tratam-na como uma "alternativa construtiva e progressiva, à frente dos modelos tradicionais de justiça criminal", contudo, os autores frisam que esta não é uma categoria taxonômica, mas sim um fator a ser avaliado em cada experiência, para verificar se há ou não o atendimento dos padrões mínimos da justiça restaurativa (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 6, apud ACHUTTI, 2016, p. 63).

O segundo aspecto é que é um conceito internamente complexo, sendo que para que as práticas de administração de conflitos possam ser denominadas de restaurativas é necessário que apresentem uma ou mais das características que se seguem:

(i) o processo deverá ser relativamente informal e envolver todas as partes (vítimas, ofensores e outros) afetadas pelo delito para discutir o que aconteceu, qual a extensão do dano causado e o que deve ser feito para repará-lo; (ii) deverá haver ênfase no protagonismo das pessoas afetadas pelo delito; (iii) os mediadores ou facilitadores deverão se esforçar para que a resposta ao problema seja o menos estigmatizante e punitiva possível ao ofensor, de forma que este possa reconhecer o dano sem receios e se responsabilizar pela sua reparação; (iv) mediadores ou facilitadores deverão buscar garantir que o processo e os seus resultados sejam guiados por princípios ou valores considerados como desejáveis em qualquer interação entre pessoas (respeito, inclusão etc.), e evitar os indesejáveis (violência, coerção etc.); (v) mediadores ou facilitadores deverão dedicar atenção redobrada aos danos causados às vítimas e às necessidades deles decorrentes; (vi) deverá haver ênfase no fortalecimento ou na reparação das relações entre as pessoas envolvidas. (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 7, apud ACHUTTI, 2016, p. 63-64).

Os autores frisam que, caso os programas restaurativos possuam as características listadas, dificilmente vão deixar de ser considerados restaurativos, porém, a avaliação deles dependerá do quão importante cada aspecto for considerado pelo avaliador, pois cada um pode atribuir maior relevância a certos fatores, de maneira que cada avaliação poderá gerar conclusões completamente diferentes sobre o grau de restauratividade das práticas analisadas, e daí se extrai a complexidade interna da justiça restaurativa, segundo os autores (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 8, apud ACHUTTI, 2016, p. 64).

O terceiro aspecto é o fato de ser um conceito aberto, desenvolvimentos que atualmente não são previstos podem mudar a forma como se utiliza o conceito de justiça restaurativa, como aconteceu com as alterações promovidas pelas experiências neozelandesas e canadenses dos anos 1990. Assim, qualquer tentativa de fechar o conceito seria frustrada, por conta das transformações imprevisíveis que poderão incidir sobre as experiências atualmente consideradas como restaurativas (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 8, apud ACHUTTI, 2016, p. 64).

Ante a abrangência de entendimentos sobre o termo, os pesquisadores discorreram sobre três possibilidades de concepções de justiça restaurativa: a concepção do encontro, a concepção reparadora e a concepção transformadora (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 9-16, apud PALLAMOLLA, 2009, p. 55).

A concepção do encontro expressa de uma das principais ideias do movimento restaurativo, pois defende o direito da vítima, do ofensor e demais interessados de se encontrar em um local que não seja marcado pela formalidade, no qual especialistas como advogados e juízes não exerçam tanto poder (PALLAMOLLA, 2009, p. 55). Assim, o propósito da justiça restaurativa é que os envolvidos no delito, auxiliados por um facilitador, participem ativamente nas discussões para decidir quais ações devem ser tomadas em relação ao dano (PALLAMOLLA, 2009, p. 55-56).

Trata-se de uma experiência democrática, na qual os participantes comunicam-se de forma respeitosa, sendo certa a eficiência de tal processo para atingir bons resultados, mas é difícil saber se tais resultados foram alcançados. Visando solucionar esta problemática, passou-se a investigar os valores que guiam os encontros, mesmo que de distintos processos restaurativos (PALLAMOLLA, 2009, p. 56). A concepção do encontro enfatiza mais a liberdade dos envolvidos em se manifestar para resolver o conflito (ACHUTTI, 2016, p. 66).

A concepção da reparação, por sua vez, defende que a vítima do dano receba a devida reparação, assim, existe uma série de atos que o ofensor pode realizar para reparar a vítima, material e/ou simbolicamente. Os defensores desta vertente entendem que a reparação é bastante para garantir a justiça, sendo desnecessária a inflicção de dor ou sofrimento ao autor do dano, já que o acordo restaurativo deve oportunizar a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade afetada (PALLAMOLLA, 2009, p. 56).

Os que entendem neste sentido argumentam que mesmo nos casos em que não há possibilidade de promover o encontro deve-se buscar alternativas reparadoras, ao invés de penas de multa ou de prisão (PALLAMOLLA, 2009, p. 58).

Já pela concepção da transformação, a justiça restaurativa visaria principalmente transformar a forma das pessoas compreenderem a si mesmas e a maneira de direcionar suas relações cotidianas, e seria mais distante das outras concepções por encarar a justiça restaurativa como um modo de vida pelo qual se rejeita qualquer tipo de hierarquia, seja entre os humanos ou outros elementos do meio ambiente (PALLAMOLLA, 2009, p. 58-59).

Como a definição perpassa novos modos de viver, haveria uma necessidade de mudança de linguagem, similar à proposta abolicionista de Louk Hulsman, pela qual não se diferenciaria crime e outras condutas danosas, sendo que se privilegia identificar o vitimado e entender suas necessidades e de que forma se pode corrigir as coisas (PALLAMOLLA, 2009, p. 59). Partindo desses pressupostos, os mecanismos restaurativos seriam encarados como maneiras de elaborar a justiça coletivamente, que partam de intensas experiências pessoais dos envolvidos na busca pela resolução do conflito, que propicia uma mudança na forma como as pessoas encaram seu modo de viver (ACHUTTI, 2016, p. 67).

Entretanto, importa ressaltar que as concepções expostas não conseguem ser diferenciadas com facilidade, pois não se pode prever ou estabelecer a forma como as partes irão conduzir o procedimento restaurativo. E partindo do princípio de que um dos principais traços da justiça restaurativa é a independência das partes para chegar a uma conclusão, não se pode impedir que as partes acordem com algo que não envolva uma reparação concreta por conta do enfoque da concepção reparativa, por exemplo. Se este fechamento de perspectiva fosse possível, haveria uma contradição com um dos aspectos nucleares da justiça restaurativa, que é o protagonismo dos envolvidos e a imprevisibilidade dos resultados do encontro restaurativo (ACHUTTI, 2016, p. 67).

Outro traço essencial da justiça restaurativa é a busca pela responsabilização. Howard Zehr explica que como o processo tradicional é pautado na adversariedade, há uma tendência de aplicar certos estereótipos sobre as vítimas e a sociedade, e o fato do processo ser complicado, doloroso e não participativo, implica uma tendência de se

atentar mais aos erros cometidos pelo autor do que sobre o dano que a vítima sofreu (ZEHR, 2020b, p. 48-49).

Ademais, no processo tradicional raramente há um estímulo para que o ofensor se dê conta das consequências de suas ações ou tenha empatia quanto à vítima, na verdade, há estímulo para que os próprios interesses sejam defendidos em prejuízo aos demais. O ofensor é “desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir concretamente de modo responsável” (ZEHR, 2020a, p. 30).

Este posicionamento é contraproducente, posto que a real responsabilidade envolve compreender as consequências humanas resultantes dos atos perpetrados – encarar o que foi feito à pessoa que sofreu com o ato – e, além disso, assumir a responsabilidade por esses resultados. Portanto, o mais sensato é estimular os ofensores a participarem da decisão do que deve ser feito para corrigir o dano e depois efetivamente agir para reparar os danos (ZEHR, 2020b, p. 49).

Estas manifestações de responsabilidade, de pesar e arrependimento por parte do ofensor podem favorecer que haja o perdão, mas, além disso, a maioria das vítimas entende como essencial ser apoiada por outras pessoas e “experenciarmos” a justiça (ZEHR, 2020b, p. 55). Imperioso salientar que o perdão verdadeiro não pode ser alcançado por força de vontade ou obrigação, não pode ser um ônus, é algo espontâneo (ZEHR, 2020b, p. 53-54). Zehr assim define o perdoar:

Perdoar é abrir mão do poder que a ofensa e o ofensor têm sobre a pessoa. Significa não mais permitir que a ofensa e o ofensor dominem. Sem esta experiência de perdão, sem este encerramento da experiência, a ferida gangrena, a violação toma todo o espaço da consciência, domina toda a vida – a violação e o ofensor assumem o controle. Portanto, o verdadeiro perdão é um ato de empoderamento e cura. Ele permite passar da condição de vítima à de sobrevivente (ZEHR, 2020b, p. 54).

Outra interessante consideração sobre o perdão é trazida por Eligio Resta (2014, p. 34), na obra “Tempo e Processo”:

O perdão é mecanismo que, diversamente do ressentimento, que se fixa e fixa paranóicamente o tempo no momento da ofensa, tem o poder ilimitado de fazer de novo decorrer o tempo. Não é “dádiva” mais o menos envenenada, que se faz ao ofensor, mas é *anamnsesis* (na filosofia platônica, teoria baseada na pré-existência da lama segundo a qual todos os nossos conhecimentos são recordações de cognições adquiridas em existências anteriores) do sujeito que perdoa; quem o consegue evita a “fixação” (paranóia) do tempo e recomeça a viver. Não troca a sua

generosidade por obediência ou vínculos de lealdade e submissões futuras, mas trabalha sobre si mesmo e para o próprio tempo.

Apesar dos benefícios que o perdão traz, Zehr afirma que não é realista esperar que as partes se reconciliem em todos os procedimentos; em muitos casos o resultado nem se aproxima da reconciliação, em alguns é possível passar a um relacionamento satisfatório que não implique intimidade ou confiança entre partes: os participantes nunca devem ser coagidos a se reconciliar (ZEHR, 2020b, p. 191).

Howard Zehr afirma que os ofensores precisam que a justiça lhes ofereça:

1. Responsabilização que: a. Cuide dos danos resultantes, b. Estimule a empatia e a responsabilidade, e c. Transforme a vergonha. 2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, incluindo: a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo abrangendo os traumas pessoais e históricos, b. Oportunidades de tratamento para dependências e/ou outros problemas e c. Aprimoramento de competências pessoais. 3. Estímulo e apoio para reintegração à comunidade. 4. Para alguns, detenção, ao menos temporária.” (ZEHR, 2020a, p. 31).

De todo o exposto, verifica-se que a aceção mais difundida é a concepção do encontro (mesmo que isto não exclua a possibilidade de conjugação com as demais concepções), logo, para compreender melhor os objetivos da justiça restaurativa, em especial no que tange à responsabilização – foco deste trabalho -, convém investigar mais acuradamente os valores restaurativos.

Valores Restaurativos

Raffaela Pallamolla (2009) e Daniel Achutti (2016) em suas respectivas obras abordam a divisão feita por John Braithwaite, acerca dos valores que devem reger a justiça restaurativa. A divisão em três grupos feita pelo criminólogo australiano foi formulada com base nos valores utilizados nos tratados internacionais que esteiam os direitos humanos e nos valores recorrentemente citados em avaliações empíricas de experiências de vítimas e ofensores sobre o que desejam e esperam de um processo restaurativo na seara criminal (BRAITHWAITE, 2003, p. 8-13, apud PALLAMOLLA, 2009, p. 61).

O primeiro grupo compreende os valores obrigatórios do processo restaurativo (*constraining values*), os quais devem ser necessariamente respeitados e impostos, visando evitar que o processo se converta em opressivo (PALLAMOLLA, 2009, p. 62).

São estes valores, a) Não-dominação: as práticas restaurativas devem ser estruturadas para atenuar as diferenças de poder existentes entre os participantes (PALLAMOLLA, 2009, p. 62), sendo que se deve dar preferência à intervenção de outro participante quando se observar que alguém está tentando exercer a dominação, de forma que o mediador/facilitador somente deve atuar para esse fim caso ninguém mais o fizer (BRAITHWAITE, 2002, p. 9, apud ACHUTTI, 2016, p. 70).

b) Empoderamento: valor que decorre da não-dominação, pelo qual dá-se voz aos participantes para contarem suas histórias pelo seu ponto de vista, a fim de que possam demonstrar o quanto sofreram com a injustiça e como desejam que seja feita a reparação, é dar a possibilidade às pessoas para que sejam compreendidas a partir do ângulo em que vivenciaram a situação e a sentiram (PALLAMOLLA, 2009, p. 62). Este princípio prepondera sobre os dos demais grupos (BRAITHWAITE, 2002, p. 9-11, apud ACHUTTI, 2016, p. 70).

c) Obedecer (ou honrar) os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções: mesmo que, para Braithwaite, a justiça restaurativa se utilize da ideia de *reintegrative shaming* (vergonha reintegrativa)⁵, pela qual a estigmatização é aplicada de forma não destrutiva, é imprescindível proibir que o desfecho do procedimento seja degradante ou humilhante (PALLAMOLLA, 2009, p. 62-63). Impõe-se também os limites legais estabelecidos como sanção (BRAITHWAITE, 2002, p. 10, apud ACHUTTI, 2016, p. 70).

d) Escuta respeitosa: este valor é de importância fulcral, de modo que caso um cidadão venha a “desrespeitar, diminuir ou oprimir o outro”, e não se comprometa a ouvir os demais de forma respeitosa, ele deverá ser convidado a se retirar do procedimento, pois seu excesso de empoderamento não pode se converter em dominação e prejudicar o empoderamento dos demais (PALLAMOLLA, 2009, p. 63). Esta atitude desrespeitosa de um dos participantes pode vir a desequilibrar o encontro e obrigar o mediador a interromper o procedimento (BRAITHWAITE, 2002, p. 10, apud ACHUTTI, 2016, p. 71).

e) Preocupação igualitária com todos os participantes: as necessidades e empoderamento de todos os participantes, sejam vítima, ofensor ou comunidade, devem ser igualmente relevantes, de maneira que todos os envolvidos devem, de alguma forma, ser beneficiados. Isto, no entanto, não quer dizer que todos os participantes receberão o mesmo tipo ou intensidade de ajuda, o oferecimento desta dependerá do que cada um

necessita (PALLAMOLLA, 2009, p. 63). Ademais, o êxito do acordo depende da igualdade no curso do procedimento, isto é, que todos (vítima, ofensor e comunidade) tenham seus pontos de vista considerados (BRAITHWAITE, 2002, p. 10, apud ACHUTTI, 2016, p. 71).

f) *Accountability, appealability*⁶: este é o princípio que Braithwaite mais defende, e consiste na garantia de que qualquer pessoa envolvida no caso (seja penal ou não) possa optar por um processo restaurativo em detrimento do processo judicial tradicional, e a opção inversa também deve ser assegurada (PALLAMOLLA, 2009, p. 63). Tal princípio também envolve o direito das partes de “submeter o acordo restaurativo à análise de um Tribunal” e, caso desejem, poder escolher pelo julgamento da justiça tradicional (BRAITHWAITE, 2002, p. 10-11, apud ACHUTTI, 2016, p. 71).

O último valor, é o “g) Respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, bem como em outros documentos internacionais.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 64).

O segundo grupo de valores trata de valores de devem ser apenas encorajados (*maximising values*), podendo os participantes dispensar a aplicação destes. São valores que guiam o processo, compreendendo as diversas formas de cura ou restauração: do bem danificado, do ponto de vista emocional, da dignidade, da compaixão, do aspecto social. Também fazem parte deste grupo as medidas que podem ser tomadas para prevenir eventuais injustiças futuras. Estes valores podem ser utilizados como medida do sucesso de um procedimento restaurativo (PALLAMOLLA, 2009, p. 64).

Sugere-se que, quando viável, o mediador pode propor que o encontro seja adiado, para que seja possível convidar novos participantes, que geralmente são da comunidade de apoio das partes, para voltar a discutir os valores deste grupo (BRAITHWAITE, 2002, p. 11, apud ACHUTTI, 2016, p. 71-72).

Finalmente, o terceiro grupo compreende valores que, por mais que sejam considerados para avaliar se um encontro foi bem-sucedido, não podem ser, de maneira alguma, solicitados ou exigidos dos participantes, eles devem aflorar naturalmente nos participantes, são os valores emergentes (*emerging values*) (BRAITHWAITE, 2002, p. 13, apud ACHUTTI, 2016, p. 70). São exemplos destes “perdão, desculpas e clemência”, assim, o perdão não pode ser exigido da vítima, assim como o remorso não pode ser exigido do ofensor, porém, caso estes valores apareçam, sinalizam o êxito do processo

restaurativo (PALLAMOLLA, 2009, p. 64). Se estes valores fossem exigidos, acabaria comprometida a espontaneidade exigida nos encontros restaurativos (BRAITHWAITE, 2002, p. 12-13, apud ACHUTTI, 2016, p. 72).

Achutti (2016, p. 72) também faz referência à divisão de grupos de valores feita por Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong (2010, p. 48-50), que propõem uma divisão entre dois grupos diferentes, e não três, como fez Braithwaite. O primeiro grupo, chamado grupo de valores normativos, conteria os seguintes valores: “(i) responsabilidade ativa, (ii) vida social pacífica, (iii) respeito e (iv) solidariedade”, e contemplaria os valores emergentes pela divisão de Braithwaite e o modelo de comunidade e relacionamentos desejado pela justiça restaurativa (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 48-49, apud ACHUTTI, 2016, p. 72).

O segundo grupo trata de “valores operacionais”, abrangendo os valores do segundo e do terceiro grupo pela divisão de Braithwaite, e são no número de 10: “(i) reparação; (ii) assistência; (iii) colaboração; (iv) empoderamento; (v) encontro; (vi) inclusão; (vii) educação moral; (viii) proteção; (ix) reintegração; e (x) resolução.” (ACHUTTI, 2016, p. 72).

O jurista gaúcho explica que, mesmo que haja distinções, a classificação proposta por Van Ness e Strong (2010) apenas rearranja de forma diferente os grupos de valores propostos por Braithwaite (2002), uma vez que há pouca diferença de conteúdo. Sobressai-se mais a sugestão que os autores dão de dar mais relevância a quatro valores “encontro, reparação, reintegração e inclusão”, o destaque se dá por serem considerados valores basilares da justiça restaurativa (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 50, apud ACHUTTI, 2016, p. 73), cuja ausência poderia implicar comprometimento de todo o procedimento, ou até do programa de justiça restaurativa, o que não se verificaria caso faltasse elementos do segundo grupo (ACHUTTI, 2016, p. 73).

Feito este estudo acerca dos valores restaurativos, tem-se as primeiras pistas para entender o que se pretende alcançar com um procedimento restaurativo. É certo que não é possível delimitar todos os valores restaurativos, até mesmo porque estes variam de acordo com as diversas definições existentes para justiça restaurativa (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 48, apud ACHUTTI, 2016, p. 73), e nem é desejável haver uma

delimitação estanque, sob pena de fechar demasiadamente as possibilidades do encontro e interferir na autonomia das partes.

Prosseguindo a investigação dos objetivos, passa-se a analisar mais detidamente o objetivo de responsabilização e reparação, o qual é dividido em duas principais vertentes, que também podem se misturar, como ver-se-á a seguir.

Minimalismo x Maximalismo

Uma importante questão que permeia a concretização da justiça restaurativa é a forma como a responsabilização será feita e sua relação com o sistema de justiça criminal, e a busca da resposta a esta questão é apresentada por dois principais modelos: o modelo centrado nos processos (*process-focused model*) e o modelo centrado nos resultados (*outcome-focused model*). Contudo, importa esclarecer que estes modelos não são estanques, eles são amplos e existem intercâmbios e intersecções entre os modelos (PALLAMOLLA, 2009, p. 78-79).

O modelo centrado nos processos, também denominado modelo minimalista, segundo Zernova e Wright (2007, p.91, apud PALLAMOLLA, 2009, p. 79) é visualizado como modelo “puro” de justiça restaurativa, pois abrange elementos do panorama restaurativo, como “empoderamento das partes (vítima, ofensor e comunidade) para resolverem seus problemas de forma cooperativa, através de encontros face a face” e busca excluir elementos e finalidades do paradigma terapêutico.

Para os minimalistas ou “diversionistas do sistema judiciário principal” a restauratividade é associada à maneira como se desencadeia a reação à ofensa (OLIVEIRA, 2013, p. 60). Assim, há a priorização da resolução efetiva dos conflitos por procedimentos de mediação, e abarca-se a dimensão simbólica da reparação, não somente a dimensão pecuniária. Portanto, para que haja restauração é preciso buscar ao máximo realizar um encontro face-a-face entre vítima e ofensor, e entre seus familiares e integrantes de seus círculos sociais, e que todos debatam e construam um plano de reparação simbólica (GIAMBERARDINO, 2015, p. 155).

Este modelo aponta como imprescindível a cooperação e voluntariedade das partes nos encontros restaurativos, e rejeita a possibilidade de o judiciário impor o procedimento ou uma sanção, mesmo que esta tenha finalidades restaurativas. Os defensores do minimalismo se opõem à participação de profissionais do direito e de

outros profissionais que usualmente ocupam-se de casos derivados do sistema de justiça criminal para atuar em mediações, conferências comunitárias e círculos de pacificação/cura. O objetivo deste modelo, a longo prazo, é se entranhar no sistema de justiça criminal e transformá-lo (PALLAMOLLA, 2009, p. 79).

Esta vertente defende que a justiça restaurativa deve se afastar do sistema de justiça criminal, e deve ser encarada como uma alternativa ao atual sistema, sendo operacionalizada sem a interferência estatal, porém, recentemente, os adeptos desta vertente têm aceitado que o estado fiscalize as práticas visando prevenir abusos e violações de direitos, desde que a justiça restaurativa permaneça afastada do sistema penal (PALLAMOLLA, 2009, p. 79-80). O aceite desta vigilância estatal ocorre porque eventuais abusos e violações podem gerar “resultados injustos, punições excessivas e podem decorrer, por exemplo, do desequilíbrio de poder entre os envolvidos no processo: o ofensor não coopera, a vítima é muito punitiva, o facilitador intervém muito” (PALLAMOLLA, 2009, p. 79-80).

As críticas direcionadas ao modelo minimalista indicam o fato de não serem direcionados os devidos esforços para viabilizar a reparação da vítima, ademais, há a crítica no sentido de ser um modelo demasiado limitado, pois só pode atuar em casos que derivem do sistema criminal, o que mina seu propósito de modificar o sistema de justiça criminal tradicional e o modelo acaba por somente atuar em casos de delitos leves (de bagatela) (PALLAMOLLA, 2009, p. 80).

Outra crítica ao modelo minimalista é feita por Lode Walgrave, um dos principais teóricos do modelo maximalista, que afirma que não se pode reduzir a justiça restaurativa a um processo, posto que:

a) o processo, por si só, não pode ser definido ou valorado sem um propósito específico e b) a necessidade da presença voluntária restringiriam em muito, as práticas, podendo torná-las, inclusive, marginais ao sistema e direcionadas apenas a infrações de menor gravidade (WALGRAVE, 2002, p. 193, apud OLIVEIRA, 2013, p. 60).

O modelo centrado nos resultados, ou modelo maximalista, por sua vez, prioriza a reparação da vítima e enxerga um horizonte de ampliação das práticas restaurativas, que devem ser realizadas de maneira integrada à justiça criminal, com vistas a modificar o modelo retributivo. Advogam os maximalistas que, para abarcar delitos mais graves, os processos restaurativos devem desconsiderar a necessidade de voluntariedade das

partes, de forma a permitir a imposição, por parte de um magistrado, de sanções restaurativas. Por este modelo, a interferência estatal pode transcender a supervisão do procedimento, tendo o juiz inclusive o poder de indeferir as decisões alcançadas, se desviarem dos valores restaurativos (PALLAMOLLA, 2009, p. 80). Lode Walgrave (2006, p. 434) define o modelo maximalista da seguinte forma:

Na versão maximalista da justiça restaurativa, os procedimentos judiciais e as sanções também são considerados a partir da perspectiva restaurativa. As sanções restaurativas incluem a imposição de restituição formal ou de compensação, pagamento de uma multa, ou a prestação de serviço em benefício de um fundo para a vítima e/ou serviço comunitário.

Assim, há um foco mais direcionado ao resultado (finalidade) do processo, ou seja, a reparar o dano causado, mesmo que para isso seja necessária coerção (OLIVEIRA, 2013, p. 60). Isto é, pela visão maximalista é possível incluir coerção à cooperação do processo restaurativo, sendo possível ressignificar o processo penal tradicional e a pena sob o viés restaurativo. Geralmente, mas não em todos os casos, há ênfase em haver reparação dos danos, em um aspecto compensatório ou restitutivo, de cunho financeiro/pecuniário (GIAMBERARDINO, 2015, p. 155).

Porém, esta total integração ao sistema de justiça criminal, mesmo que objetive ampliar o potencial reformador da justiça restaurativa, pode ser perigosa. Isto porque a inserção das práticas restaurativas no seio do sistema penal pode “obscurecer os limites e os objetivos da mesma e fazer com que seja absorvida pelo sistema criminal tradicional.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 80-81).

Outro ponto trazido pela crítica à concepção maximalista diz respeito à voluntariedade/coerção das partes ao decidir participar ou não do processo restaurativo. Os maximalistas admitem que os fins da justiça restaurativa são mais bem atingidos se o processo é voluntário e as partes são empoderadas, porém, entendem que quando isto não é possível, é legítima a utilização de coerção para que a reparação seja feita, uma vez que a coerção seria um meio para alcançar um fim restaurativo (PALLAMOLLA, 2009, p. 81).

A crítica feita pelos minimalistas, está justamente no ponto de que, caso não haja voluntariedade no aceite ao processo restaurativo, e caso as partes não tenham autonomia para negociar a forma como a reparação será feita em um encontro direto,

então o impacto dos processos restaurativos é sensivelmente minimizado (PALLAMOLLA, 2009, p. 81).

Ademais, se o intuito da justiça restaurativa é mudar o tratamento dado pelo sistema de justiça criminal às partes (infratores e vítimas), a voluntariedade assume papel fulcral, pois, caso inexistente, há possibilidade de se objetificar o ofensor e “transformá-lo num meio para atingir o fim reparador e, talvez, comprometer o caráter da reparação”. É necessário levar em conta que, fora a coerção judicial, o ofensor na maioria das vezes recebe pressões de seus entes familiares e da comunidade, além do fato de que, é presumível que o aceite à participação no processo restaurativo seja, em parte, influenciado pelo medo de ser submetido um processo e ser penalizado (PALLAMOLLA, 2009, p. 83).

Quanto ao tema da voluntariedade, Howard Zehr (2020b, p. 202) se pronuncia:

Pode-se pedir ao ofensor que aceite a obrigação de corrigir o mal. Pode-se incentivá-lo fortemente a assumir a responsabilidade e encarar suas vítimas. Contudo, não se pode e não se deve obrigá-lo a isso. Com certeza, não se deve coibi-lo a participar! Encontros forçados dificilmente serão bons, quer para o ofensor quer para a vítima, e o esforço pode resultar em mais prejuízo. Podemos solicitar que o ofensor corrija seu erro, mas ele não pode ser inteiramente responsável sem algum grau de vontade própria.

Cristina Oliveira cita o pensamento de Antony Duff, que entende que mesmo a reparação pode “conter parcela de retribuição”, por conter apelos “essencialmente punitivistas” (DUFF, 2003, p. 43, apud OLIVEIRA, 2013, p. 76-77), pois mesmo que a restauração vise impedir a infligência da dor, “ela seria inevitável diante da censurabilidade do comportamento do agente, que é (moralmente) reprimido pela sociedade, capaz de ser sentida, em especial, no ato do encontro dos participantes” (OLIVEIRA, 2013, p. 76-77). Assim, Duff teria combinado retribuição e reparação em três variantes:

1) deve sofrer remorso (reconhecer e se arrepender pelo ilícito); 2) deve sofrer censura dos outros (censura formal ou raiva, censura feroz da vítima ou de seus amigos). Deve ser doloroso; 3) haverá um terceiro sofrimento, ônus: fazer reparação à vítima. A reparação tem que ser onerosa para alcançar seu propósito restaurativo” (DUFF, 2003, p. 48-49, apud OLIVEIRA, 2013, p. 76)

André Giamberardino em sua tese de doutorado que originou o livro “Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição” analisa estudos psicossociais cedidos pelo Tribunal do Júri de Curitiba/PR, no qual foram entrevistados

acusados, vítimas e familiares e pessoas próximas de ambos. Algumas conclusões interessantes foram apreendidas pelo autor diante da análise destas entrevistas, uma delas é que o "sentimento de culpa" é um componente da censura que os réus apontam que não depende da incidência do sistema penal para aparecer, e mesmo que todos vinculem o "alívio desejado" às sanções oficiais, isto não é devido à "aflitividade, e sim por conta do componente expressivo supostamente presente na pena". Muitas pessoas responsáveis pelos atos relatam necessitar ressignificar e compreender o ocorrido, porém este desejo "não encontra vazão no sistema penal formal." (GIAMBERARDINO, 2015, p. 52).

Considerando a justiça restaurativa como uma possibilidade de ressignificar a situação, Giamberardino investiga de que forma este processo pode ser mais proveitoso a realizar uma censura não-punitiva, e considera que limitar a "reparação" à dimensão pecuniária pode ser perigoso, pois pode acabar amesquinhando e privatizando a prática da mediação. Contudo, não se ignora que há uma preponderância deste tipo de abordagem quando se pensa em políticas criminais que contemplem a vítima, e isto faz sentido em um marco epistemológico que visa desresponsabilizar o Estado (GIAMBERARDINO, 2015, p. 53).

Apesar disto, o autor só vê a possibilidade de criar uma censura restaurativa se, com a participação dos envolvidos, se pensar em uma dimensão simbólica⁷ da reparação, além da econômica, que seja eficaz em resgatar o sujeito, sua responsabilidade e a noção de alteridade (GIAMBERARDINO, 2015, p. 53-54). E, para que isto seja possível, não há necessidade de infligir sofrimento ao responsável pelo dano (GIAMBERARDINO, 2015, p. 156). O autor frisa que, mesmo que estes acordos de reparação simbólica possam se assemelhar a formas de penas restritivas de direito, o grande diferencial é que todos os envolvidos no processo participam ativamente na discussão e decisão das formas de reparar (GIAMBERARDINO, 2015, p. 156-157).

Apresentados os principais pontos de ambas as propostas – minimalista e maximalista – a conclusão a que se chega é que é para atender salvaguardar as garantias e expor os implicados a menores riscos, o mais sensato é buscar uma posição intermediária entre as propostas (PALLAMOLLA, 2009, p. 195), isto é, buscar oferecer um processo proveitoso, mas que também termine com propostas concretas de reparação – simbólica e, se necessário for, econômica também -, que não seja

completamente apartado do sistema de justiça criminal, mas que também não acabe refém deste.

Não obstante esta busca de equilíbrio, no que respeita à voluntariedade, concordamos com os minimalistas, não se pode impor a reparação de forma coercitiva, mesmo que o objetivo seja ampliar o espectro de atuação da justiça restaurativa. A voluntariedade é pilar fundamental das práticas restaurativas, pois permite que as partes se empenhem para, em conjunto e com participação ativa, busquem uma solução ao conflito. E mesmo que a voluntariedade não seja absoluta – pois há o constrangimento do sistema penal, a influência dos familiares e pessoas próximas – é importante que seja garantida o quanto for possível, pois serve para impedir que o modelo restaurativo acabe cometendo erros semelhantes ao do modelo reabilitador, isto é, entender que impor uma reparação é benéfica aos envolvidos no conflito e não teria caráter punitivo (PALLAMOLLA, 2009, p. 195-196).

Daniel Achutti (2016, p. 83) entende no mesmo sentido que Pallamolla, na medida em que entende que a voluntariedade em aderir ao processo e resultado restaurativo deve ser fulcral à justiça restaurativa, pois, caso haja imposição de qualquer natureza, acarretará a conversão da prática em instrumento punitivo.

E é justamente neste ponto que se deve atentar para a operacionalização das práticas restaurativas latino-americanas, isto porque, quando analisado o histórico da América Latina vê-se claramente um excesso punitivo que desemboca no genocídio desde os primórdios da colonização e perdura até a atualidade. Assim, como explica Eugenio Raúl Zaffaroni na obra “Criminología: aproximación desde un Margen” (1988, p. 1-2), as discussões dos países centrais têm repercussão na América Latina, mas as ideologias não têm o mesmo significado/valores no contexto da nossa periferia, porque aqui a criminologia é um campo povoado de perguntas que se reproduzem rapidamente, cujas respostas são poucas. Isso porque as perguntas não são geradas por “trabalhadores do pensamento”, mas emergem das tragédias, e sua velocidade de reprodução está em relação inversa ao entorpecimento da admiração que a vida cotidiana pode produzir.

E esse excesso punitivo apenas pode ser enfrentado, no contexto das práticas restaurativas, com a garantia da voluntariedade tanto da participação da vítima como da do ofensor. A importância deste aspecto pelos estudiosos da justiça restaurativa na América Latina foi observada quando da realização da I Jornada para o Desenvolvimento

da Justiça Restaurativa em América Latina, em novembro de 2021, porque durante a mesa aberta “Construindo o Fórum Latinoamericano de Justiça Restaurativa”⁸, uma das características apontadas pela maioria dos participantes como desejável para as práticas restaurativas nesta margem do sul global foi a voluntariedade.

A urgência desse debate no Brasil é aferível pelos resultados do levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, o qual foi capitaneado pela Profa. Vera Regina Pereira de Andrade, que aponta que a autonomia e voluntariedade das partes diretamente envolvidas está sensivelmente limitada pela atuação de profissionais do Sistema de Justiça Criminal, como promotores e juízes, que definem quais condutas e quais pessoas podem se submeter ao procedimento restaurativo e, após o procedimento, decidem se cabe ou não a homologação do acordo (ANDRADE, 2018, p. 120-121)

A visão predominante entre os agentes do Sistema de Justiça Criminal é que a justiça restaurativa deve se resumir a crimes menos graves (ANDRADE, 2018, p. 147). Vera Andrade explica:

Essa visão não se consolidou a partir de um debate aprofundado sobre a gravidade das condutas tipificadas como crime, mas a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante (tributária do positivismo periculosista do século XIX), que identifica criminalidade grave com a criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais, estendendo o corte cidadãos (de bem) x criminosos (do mal, perigosos, que ameaçam à segurança pública e merecem prisão), que equivale a um corte de classe, de raça e gênero (já consolidado pela clientela prisional), para o campo da Justiça Restaurativa” (ANDRADE, 2018, p. 147)

Verifica-se que o excesso punitivo e a interferência do Estado ainda ameaçam o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, o que deve ser combatido com a veemente defesa da voluntariedade.

Assim, compreende-se que a voluntariedade está diretamente ligada ao caráter punitivo ou não de uma medida, e quando o diálogo é fruto de um ato de liberalidade, em que os envolvidos estão predispostos a colaborar, há a demonstração de uma vontade de compreender o “motivos que levaram à prática de determinado comportamento pelo Outro, podendo, alcançar, num sentido mais amplo (e para além da responsabilização), a restauração da confiança e da relação social que foram rompidas.” (OLIVEIRA, 2013, p. 135).

Esclarecidos importantes aspectos da prática que se visa pela justiça restaurativa, enriquecedor se faz debruçar-se sobre a proposta de “censura não-punitiva”, feita por André Giamberardino (2015), a fim de compreender um pouco do que permeia a dimensão simbólica da responsabilização.

Censura Não-Punitiva

Acerca da contemplação da vítima pela justiça restaurativa, Giamberardino explica que se pode dizer que todas desejam viver uma “experiência de justiça”, qual pode ou não configurar um anseio por vingança. Porém é possível a defesa de uma “experiência de justiça” enquanto censura, sem que seja necessária a inflição de sofrimento físico, a qual acabaria por resgatar “a dimensão humana e interpessoal inerente à artificial noção de crime, que torna a ser a violação de direitos, e direitos de ‘alguém’, mesmo quando impossível sua individualização” (GIAMBERARDINO, 2015, p. 59).

Considerando isto e o estado de deslegitimação que o atual sistema de justiça criminal experimenta, o jurista compreende que a única vertente da teoria retributiva que pode ser adotada é a que defende a “função comunicativa ou expressiva para a pena, no sentido de denúncia e reconhecimento público da ofensa como algo simplesmente errado, de modo similar à leitura durkheimiana da relação entre a punição e a coesão social” (GIAMBERARDINO, 2015, p. 82). Porque esta vertente pode ser relida a partir do paradigma da linguagem, e porque não necessariamente assume um viés retributivo, isto é, o reconhecimento público da ofensa não precisa estar atrelado à imposição intencional de sofrimento.

Tal concepção comunicativa de censura sem afluência consiste em “devolver à comunidade” parte do poder estatal para poder expressar a censura “trata-se de responsabilizar pela via da alteridade, rejeitando-se todo enfoque paternalista ou moralista presente nos objetivos de reforma do indivíduo⁹” (GIAMBERARDINO, 2015, p.113). Visa-se, por este processo, construir um “diálogo moral” entre ofensor e comunidade, o qual é marcadamente democrático, no qual é mais importante o autorreconhecimento do dano causado do que “castigar” alguém (GIAMBERARDINO, 2015, p. 113-114).

André Giamberardino define censura não-punitiva da seguinte forma:

[...] caso seja encontrada uma medida de censura suficiente para o reconhecimento público da ofensa, restabelecendo o limite ao sujeito, sem a intenção do castigo na forma de dano e sofrimento, ter-se-á o exemplo de censura não-punitiva do qual se fala, sem prescindir da presença do Estado, mas efetivamente articulada como instância de garantia de abusos e voltada à elaboração do conflito.” (GIAMBERARDINO, 2015, p.133).

O jurista explica que a defesa desta censura não significa sustentar um novo tipo de crença punitiva, mesmo que haja este risco. A restauração de que ora se trata busca desvincular a preocupação somente com a violação da norma, para que se possa atentar ao dano real à vítima e a responsabilidade do ofensor quanto a este, além do controle existente nas relações humanas e suas variadas práticas sociais, com vistas a fortalecer esta forma de controle social pautado na melhoria do diálogo e em reduzir a violência (GIAMBERARDINO, 2015, p. 133).

Ademais, explica-se que a censura deve ser entendida pelo discurso psicanalítico, como ferramenta de limitação do gozo, pela qual, apesar de seu caráter negativo, é importante “fator constitutivo do sujeito e seu pertencimento ao coletivo”, e deve ser pensada a partir da função paterna, de forma a permitir que o sujeito seja inserido na “ordem simbólica desejante, porque a barra/recalque abre a possibilidade de inscrever na subjetividade o significante do Outro” (COUTINHO, 1996, p. 42, apud GIAMBERARDINO, 2015, p. 144).

Para aplicar esta censura não-punitiva, o autor defende que a prática seja pautada na “alternatividade estrategicamente não-excludente”, que está no meio entre os extremos dos pensamentos de que ou a justiça restaurativa só será possível com a abolição da pena ou a justiça restaurativa só será possível caso dependa e complemente da pena, com a possibilidade de ser cooptada por ela (GIAMBERARDINO, 2015, p. 159).

Assim, pela “alternatividade estrategicamente não-excludente” a relação com a pena seria de autonomia e alternatividade, pela qual se admite que as práticas restaurativas convivam com as formas tradicionais da justiça penal, visando produzir “coesão e estabilização sem a imposição de sofrimento, problematizar e transformar as representações que constroem socialmente a ideia de censura”. A luta, portanto, é por limitar o poder punitivo por meio da construção do que se entende como censura, pena e justiça ao invés de acreditar que o direito penal é “capaz de se constituir efetivamente como limite.” (GIAMBERARDINO, 2015, p. 204).

Toda esta concepção de uma nova visão de censura é plenamente compatível com a ideia de alteridade, um objetivo que precisa ser mais bem compreendido para ser devidamente perseguido.

Alteridade

Entende-se que a alteridade, assim como a não violência, é um importante pressuposto, meio e fim para a justiça restaurativa. Segundo Oliveira (2013, p. 25-26), o desafio trazido pela justiça restaurativa pautada na alteridade é criar um sistema de justiça criminal que seja humanitário, no qual o indivíduo possa se reconhecer no Outro, mesmo que seja diferente de si, de forma a compreendê-lo e, partindo da interlocução, propor-se a agir no sentido de reatar os “laços rompidos”.

A autora ainda defende que a ética da alteridade enquanto fundamento filosófico, pode legitimar a inclusão de experiências restaurativas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais iniciam com o diálogo face a face entre os envolvidos e desemboca na abertura ao diferente, possibilitando um novo olhar sobre o que significa a ofensa, restaurando o vínculo rompido e reestabelecendo a paz sem a necessidade de haver punição nas formas previstas na legislação penal (OLIVEIRA, 2013, p. 27).

Oliveira ainda atribui ao diálogo a capacidade de potencializar as relações intersubjetivas, as quais passam a pautar-se em “princípios humanistas de reconciliação e de capacidade de compreensão do Outro.” (OLIVEIRA, 2013, p. 63). O “reconhecer a humanidade do Outro”, implica na compreensão das diferenças sem que qualquer um seja reduzido “‘ao Mesmo’, ao igual a si.” (OLIVEIRA, 2013, p. 136).

Porém, para que isto seja possível, a vítima e o ofensor devem interessar-se em administrar os resultados do crime de maneira construtiva, o que pressupõe “um pertencer, considerando a presença do Outro, sob um manto de identidade, resultante no resgate de uma ética (de alteridade).” (OLIVEIRA, 2013, p. 68).

Por isto a jurista defende o fim do confisco do conflito em privilégio à reapropriação do conflito pelos interessados que

“[...] ao reciprocamente assumirem pertencer à construção do Outro, legitimam a comunicação estabelecida: ao verbalizarem o conflito, expressam um discurso que traduz suas pretensões, anseios, a impressão e os efeitos causados pelo comportamento ofensivo. Entregar às partes a construção do consenso através do diálogo resulta na possibilidade de abertura para com o diferente e da compreensão de

sua singularidade, favorecendo o resgate de uma ética voltada ao reconhecimento da dignidade da pessoa.” (OLIVEIRA, 2013, p. 137).

Algumas pessoas entendem que isto seria inviável, pois a vítima inexoravelmente estaria sedenta por vingança, porém, entende-se que não se pode fazer generalizações deste tipo, não se pode reduzir as expectativas da vítima à vingança ou à mera reparação do dano, o que se pode dizer que é elas anseiam por “experienciar a justiça”, experiência esta que é pessoal e que pode ou não significar desejo de vingança (GIAMBERARDINO, 2015, p. 58).

É certo que a proposta de um diálogo entre os envolvidos no conflito deve ser encarada com olhares realistas: não se olvida que o ato de agressão na maioria das vezes cria um laço de hostilidade entre os envolvidos, e não se defende a repressão ou supressão de emoções marcadas pelo ódio ou pela raiva contra o ofensor e, da mesma forma, não se defende que tais emoções sirvam de diretrizes para elaborar acordos reparatórios. O que se defende é a tolerância e compreensão destas emoções, que devem ser extravasadas e esclarecidas, se tiverem a potencialidade de serem destrutivas às relações interpessoais (GIAMBERARDINO, 2015, p. 58).

O que se defende é a substituição de uma “solidariedade emocional”, que nos leva a ficar contra um inimigo em comum, para favorecer conexões e aproximações que propiciem uma nova leitura dos fatos e dos envolvidos:

Em outros termos, trata-se de trazer a alteridade – quanto à vítima e quanto ao ofensor – à seara do juízo de censura: Assim, a possibilidade de darmos um passo em direção ao rompimento das regras de exclusão, depende, inicialmente, da adoção de uma perspectiva de comunicação como forma de demonstração de sentido. Se o que é dotado de sentido (jurídico, social, ou de qualquer ordem) somente pode ser determinado através de um processo de comunicação, de interação, de compartilhamento de regras, a demonstração de minha condição de cidadania, depende deste processo, depende de interação, depende de reconhecer-me no outro. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 133).

Algo a se considerar neste processo é que o ato violento “rompe com o anonimato”, isto é, o crime institui um vínculo entre autor e vítima que, inicialmente, é mais propenso a ser um vínculo de hostilidade; ou, caso houvesse uma relação anterior, o acontecimento se insere na complexa rede do relacionamento. Em todo caso, “a mera proposta do encontro representa a tentativa de evitar que os esquemas tipificados sobre o outro – o ‘monstro agressor’ ou a ‘vítima coisificada’ – alimentem padrões de

hostilidade fundados exatamente em tais abstrações.” GIAMBERARDINO, 2015, p. 137-138).

Considerando isto, a responsabilidade fundada na alteridade somente é viável caso seja estruturada na humanização dos responsáveis e dos vitimados (GIAMBERARDINO, 2015, p. 136), assim, o foco do modelo de censura fundado na alteridade está na "responsabilidade através do encontro" (GIAMBERARDINO, 2015, p. 142).

O diferencial desta abordagem é encarar a situação em toda a sua complexidade, não apenas como ato fruto de uma intenção livre e particular, perpetrada por um indivíduo completamente racional, como pretendia a Escola Clássica com suas simplificações, mas sim considerando as demais peculiaridades do contexto social do sujeito, o que possibilita que a responsabilização não o reduza o culpado a seu ato delituoso. Com isto não se intenta separar totalmente a ação do autor, mas sim analisar a situação problemática como algo maior, mais intrincado do que a mera conduta fruto do livre arbítrio e orientada a um fim (ACHUTTI, 2016, p. 87).

Insta reiterar que isto não significa uma completa permissão de todos os atos, ao revés, identificar certos contextos que propiciam a ocorrência de situações problemáticas torna a análise mais complexa e facilita o abandono do modelo da teoria do delito, que tem pretensões de ser puro e autossuficiente, privilegiando a busca por outras formas de visão e respostas a tais condutas (ACHUTTI, 2016, p. 87). Nesta busca, faz-se possível repensar a divisão entre ilícito civil e ilícito penal, sendo que um dos principais pontos a ser analisado é a percepção significação dada a certas condutas, que variam de acordo com as circunstâncias que os envolvidos estejam vivenciando (ACHUTTI, 2016, p. 87). Achutti defende que caso esta divisão seja superada, seria possível

[...] (a) constituir-se em um freio à rotulação do ofensor como delinquente; (b) resultar em uma decisão menos danosa individual e socialmente (diminuiria drasticamente as possibilidades de uma pessoa ser enviada à prisão e os efeitos do aprisionamento); e, ainda, (c) desencadear, ao final, não mais a mera produção de sentenças condenatórias como respostas ao crime, mas em ações coletivas voltadas para a reparação e a superação do dano causado. (ACHUTTI, 2016, p. 88).

Retornando ao debate do porquê as práticas restaurativas baseadas na alteridade não se converteriam na mais absoluta permissividade, invoca-se uma discussão psicanalítica. O conceito psicanalítico de “perversão”, está relacionado a “problemas no processo de enfrentamento da castração e limitação do gozo”. O perverso seria incapaz de reconhecer a negatividade como algo que faz parte da vida, isto é, teria uma “economia psíquica somente materna”, não sabendo lidar com a perda, com o limite, com a existência de “Outrem”, sendo este a quem me endereço, “sob uma noção de destinação e movimento dentro do próprio psiquismo, não necessariamente se tratando de um ‘outro’ de carne e osso. A ausência da alteridade alimenta a ilusão de um gozo infinito e acaba por instrumentalizar o ‘outro de carne e osso.’”(GIAMBERARDINO, 2015, p.145-146). Assim, a responsabilização por práticas de censura através da alteridade poderia realizar a função castradora, e desencorajaria a intensificação do “gozo com o sofrimento do outro” (GIAMBERARDINO, 2015, p. 146).

Insta frisar que a responsabilidade que se trata aqui não é a mesma que se trata com os objetivos de prevenção característicos do correccionalismo penal, que tanto em sua dimensão positiva quanto na negativa, pretendem evitar a reincidência pelo

[...] disciplinamento pelo binômio educação/trabalho e da neutralização. Ambas constituem discursos e fundamentam políticas públicas relacionadas à questão criminal, sendo porém um grave equívoco a vinculação necessária para com práticas ditas restaurativas. Isso porque a assunção de responsabilidade com base na alteridade não equivale nem se aproxima à “transformação” ou “reforma” do sujeito, sempre na posição passiva, escopo inevitavelmente impregnado de conteúdo disciplinar e não atento à objeção kantiana quanto à autonomia e dignidade humana. (GIAMBERARDINO, 2015, p. 147).

O diferencial é que nas práticas restaurativas o sujeito ofensor assume uma posição ativa, e o face a face é só uma forma de incentivar a pessoa desenvolver a alteridade, o indivíduo vai escolher se vai ou não se abrir a este que é um processo interno, íntimo, que não pode ser forçado: como tratado alhures, não se pode exigir da vítima o perdão, assim como não se pode exigir do ofensor o arrependimento, o remorso.

A possibilidade de uma assunção de responsabilidade pelo sujeito ofensor é um diferencial da justiça restaurativa, pois, no processo tradicional o sujeito não tem a possibilidade de assumir a responsabilidade ética em relação com o Outro. Esta possibilidade só é viabilizada porque há a consideração dos anseios da vítima, de sua visão sobre a ofensa, de maneira que o ofensor consegue perceber o impacto de seus

atos no Outro, podendo apresentar um ato de arrependimento por suas atitudes (OLIVEIRA, 2013, p. 146). Ademais, é importante garantir que o autor possa expor os motivos que o levaram a realizar o ato ofensivo, pois isto também ajuda a perceber sua responsabilidade (OLIVEIRA, 2013, p. 146). Com as práticas restaurativas agrega-se

ao sujeito ofensor a capacidade de se expor e se auto colocar no caminho do Outro, assumindo responsabilidades à medida que colabora para a superação dos danos provocados. Ora, nesse sentido, a citada transformação começa no próprio agente [...] De outra forma, também a vítima renova-se ao compreender as razões que a levaram a sofrer a ofensa, propiciando que os traumas sejam ultrapassados mediante o estabelecimento do diálogo com o autor.” (OLIVEIRA, 2013, p. 149).

A mediação age como instrumento para reconstruir uma vida pacífica fundada no face a face, retirando da abstração os indivíduos que passam a se relacionar em virtude do delito, pois a forma como os envolvidos se relacionam deve ser guiada por uma “postura ética, que apela à assunção de responsabilidades porque se reconhece no rosto do Outro, concretamente presente, sua dignidade, resultando na restituição da humanidade antes perdida com a ocorrência do conflito” (OLIVEIRA, 2013, p. 150).

Deve-se então, como Eligio Resta, apostar na construção de um “direito fraterno”, que não seja fundado em infligir dor e “na dicotomia ‘amigo/inimigo’, mas na abertura consciente de espaços à diferença: para tanto, deixando para trás as premissas hobbesianas, o conflito deve ser visto e aceito em sua riqueza e complexidade, e não reduzido às formas de sua regulação tendo por escopo sua supressão” (RESTA, 2002, p. 74-75, apud GIAMBERARDINO, 2015, p. 107). Assim, na mesma senda da Ética da Alteridade de Emmanuel Levinas, deve-se rejeitar a redução do outro ao “Mesmo”, abraçando o “Outro” em sua diferença.

Com a simples proposta do encontro, abre-se caminho para que a vítima “compreenda” o criminoso e torne possível a reconciliação, que pode ou não desaguar no perdão, mas que, mesmo que não gere o perdão, já representa muito em si mesmo, pois houve uma conexão entre pessoas que se compreendem (GIAMBERARDINO, 2015, p. 115).

As práticas restaurativas levam ao tratamento do ofensor como pessoa, que é capaz de ser responsável, e o incentiva a preservar sua responsabilidade primeira, porque passa a preencher a condição subjetiva – de humano, capaz de responsabilidades – que antes lhe era ausente. Assim, o panorama da alteridade acaba por justificar a

capacidade do movimento restaurativo de proporcionar experiências de justiça para as partes (OLIVEIRA, 2013, p. 150).

Conclusão

O presente estudo teve por escopo a análise do objetivo da responsabilização pela justiça restaurativa, trazendo-se nuances do cenário da América Latina, especificamente do Brasil. Inicialmente, buscou-se delimitar o que se entende por justiça restaurativa, ao que se deparou com diversos panoramas de conceituação, que podem direcionar os objetivos de responsabilização para caminhos distintos. As principais vertentes abordadas foram: concepção do encontro, que considera a principal característica da justiça restaurativa a propiciação do encontro dos diretamente envolvidos em um ambiente informal para tratar do dano; a concepção da reparação, que prioriza a definição de justiça restaurativa pela ideia de reparação da vítima, material e/ou simbolicamente; e a concepção da transformação, pela qual a justiça restaurativa estaria relacionada à transformação da forma como pessoas compreendem a si mesmas e a maneira de direcionam suas relações cotidianas. Destas primeiras reflexões reforçou-se a fluidez e abertura do conceito, cujas diversas concepções podem dialogar, mesmo que se reconheça a preponderância da concepção do encontro.

Em seguida, buscou-se compreender os valores que devem reger a aplicação prática justiça restaurativa, os quais também contribuem para a compreensão do que se objetiva, principalmente quanto à responsabilização. Portanto, discorreu-se acerca da visão proposta por John Braithwaite, em valores obrigatórios (*constraining values*), valores a serem encorajados (*maximising values*) e valores emergentes (*emerging values*). Por esta divisão buscou-se abarcar quais seriam os patamares básicos, obrigatórios, para que uma prática seja considerada restaurativa, e quais fins podem ser encorajados ou não, e quais podem ou não surgir espontaneamente.

Todos estes valores dão um bom direcionamento do que se deve esperar de uma prática restaurativa, porém surge a questão da natureza da responsabilização, isto é, se deve ser prioritariamente simbólica ou pecuniária, ao que se tratou das correntes do minimalismo e do maximalismo na justiça restaurativa. A primeira é marcada pela preservação da voluntariedade, com foco na reparação de caráter simbólico, devendo o procedimento ser preferencialmente realizado de forma apartada do sistema de justiça

ou apenas fiscalizado por este. Já a vertente maximalista prioriza a reparação de cunho pecuniário, mesmo que para este fim seja necessário abrir mão da voluntariedade do procedimento, além de defender a prática inserta no sistema de justiça criminal.

Compreendeu-se por ser mais sensato a busca do “caminho do meio”, isto é, buscar um processo que garanta na melhor medida a reparação simbólica e a pecuniária, mas prezando sempre pela voluntariedade, aspecto fulcral em uma justiça restaurativa latino-americana, podendo ser desenvolvidas em cooperação com o sistema de justiça. Considerando o viés assumido, analisou-se a proposta de censura não-punitiva, de André Giamberardino, a qual consiste na transmissão da censura através da linguagem, de forma a estabelecer o limite ao sujeito, sem a pretensão de realizar uma inflição de dor. Ao se deparar com o limite socialmente estabelecido pela existência do Outro, o indivíduo acaba por interiorizar sua responsabilidade mais facilmente.

É precisamente neste ponto que se observa a emergência da alteridade não somente como um pressuposto filosófico, mas como objetivo concreto de uma prática comprometida com o fim da responsabilização que preserve a humanidade do sujeito. E é através do diálogo face a face, com a devolução do conflito aos seus verdadeiros donos, que a abertura ao diferente, ao Outro, possibilita novas interpretações sobre a ofensa e novas possibilidades de restauração/transformação que possam restabelecer a paz. Desta forma, a alteridade é percebida como um pressuposto, um meio e um desejável fim para a responsabilização pela justiça restaurativa, em um contínuo processo de retroalimentação.

Notas

- ¹ Mestranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
- ² Pós-Doutor pela University of Houston, EUA. Doutor em Direito pela UGF-RJ (com período sanduíche na University of California (Hastings). Mestre em Direito pela UGF/UERJ. É Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Possui, também, pós-graduação em Direito Comparado pela Cornell/Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne). Atuou como visiting researcher (scholar) na University of California (EUA) e na University of Houston (EUA). É Professor do Quadro Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
- ³ No Brasil, atualmente, a aplicação da justiça restaurativa é pautada nas Resoluções nº 125/2005 e nº 225/2015 do CNJ, no entanto, há propostas legislativas tramitando que contemplam a Justiça Restaurativa, como o PL 2.976/2019 e até mesmo discute-se a inclusão de tal mecanismo no projeto de novo Código de Processo Penal – PL 8.045/2010. A ver: COMISSÃO sobre novo Código de Processo Penal discute Justiça restaurativa; acompanhe. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/753312-comissao-sobre-novo-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- ⁴ Apesar disto, a Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece alguns parâmetros esclarecedores: “No art. 1º, tem-se a definição do que é um programa restaurativo:

- ‘programa de justiça restaurativa significa qualquer programa que usa processos restaurativos ou tenha como objetivo atingir resultados restaurativos’. O resultado restaurativo, por sua vez, é definido no art. 2º como ‘um acordo alcançado como o resultado de um processo restaurativo’, e pode incluir restituição, serviço comunitário, ou qualquer outro meio de reparar a vítima e a comunidade pelo dano sofrido, bem como a reintegração da vítima e/ou do ofensor.” (ACHUTTI, 2016, p. 74)
- ⁵ Nos dizeres de Pallamolla (2009, p. 63) “A ‘vergonha reintegrativa’ (*reintegrative shaming*) é um dos pilares da teoria de Braithwaite sobre justiça restaurativa. Para o autor, a vergonha que sente o indivíduo que cometeu um delito frente à reação social de desaprovação de sua conduta tem duas facetas. A faceta negativa leva à marginalização social e estigmatiza o indivíduo. A positiva, representada pela vergonha reintegrativa, soma à reação de desaprovação uma reação de reaceitação deste indivíduo à sociedade e faz com que o infrator sinta-se responsável pelo que fez e queira se reintegrar.”.
- ⁶ Pallamolla (2009, p. 63-64) explica que tais termos não têm tradução exata para o português, sendo que mais se aproximam as expressões “prestação de contas ou responsabilização” para *accountability* e “recorribilidade” para *appelability*.
- ⁷ Quanto à dimensão simbólica, Louk Hulsman traz interessantes considerações: “A história e a antropologia permitem ainda que se afirme que não são a duração ou o horror do sofrimento infligido que apaziguam aqueles que eventualmente clamam por vingança, mas sim a dimensão simbólica da pena, ou seja, o sentido de reprovação social do fato que lhe é atribuído.” (HULSMAN; CELIS, 2021, p. 141)
- ⁸ É possível verificar a realização do evento e da mesa mencionada através do link: <https://www.sympla.com.br/evento-online/i-jornada-para-el-desarrollo-de-la-justicia-restaurativa-en-america-latina/1281596?referrer=mail.google.com&referrer=mail.google.com>. Acesso em 03 jul. 2024. O Fórum Latino-Americano de Justiça Restaurativa foi lançado oficialmente no IV Congresso Latino Americano de Justiça Restaurativa, em 2022: <https://fundacionobjetivo16.org/wp-content/uploads/2022/10/221017-Agenda-20-y-21-oct-Cartagena-.pdf>. Acesso em 03 jul 2024.
- ⁹ Conforme apontamentos do Relatório Analítico Propositivo do CNJ acerca da justiça restaurativa no Brasil, identificou-se forte tendência dentre os programas em focar centralmente no ofensor, com esforço preventivo e pacificador (ANDRADE, 2018, p. 127), o que aponta para a emergência de se pensar – e concretizar – outras formas de pensar a responsabilização através da perspectiva restaurativa.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Coord.) **Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbec709398.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

COMISSÃO sobre novo Código de Processo Penal discute Justiça restaurativa; acompanhe.

Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/753312-comissao-sobre-novo-codigo-de-processo-penal>.

Acesso em: 04 jul. 2024.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. 264 p.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal & Justiça**: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas. Curitiba: Juruá, 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Vol. 1, Bogotá: Temis, 1988.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. 3ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2020a.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 25. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020b.

*Dilemas do uso da Tecnologia de Reconhecimento Facial:
O caso do Uruguai e o uso do reconhecimento facial na
segurança pública desportiva como vitrine tecnológica*

*Dilemmas in the use of Facial Recognition
Technology: The case of Uruguay and the use of
Facial Recognition in Sports Public Security as a
Technological Showcase*

*Dilemas en el uso de la Tecnología de
Reconocimiento Facial: El caso de Uruguay y el uso
del Reconocimiento Facial en la Seguridad Pública
Deportiva como escaparate tecnológico*

Ana Beatriz Gonçalves Feliz¹
Universidade de Brasília

Evandro Charles Piza Duarte²
Universidade de Brasília

Submissão: 27/11/2024
Artigo de Convidados

Resumo

Inicialmente apontada como a solução moderna e eficaz para a prevenção e repressão dos conflitos desencadeados nos estádios de futebol e em seus arredores, a Tecnologia de Reconhecimento Facial (Facial Recognition Technology – FRT) começou a ser incorporada na vigilância pública uruguaia em 2017 com o intuito de ser utilizada para reforçar a segurança nas arquibancadas do Estádio Centenário e, nos anos subsequentes, teve o seu uso ampliado para quase a totalidade dos espaços urbanos do país. Todavia, a aquisição desse tipo de tecnologias que lidam diretamente com o processamento e armazenamento de dados sensíveis requer cautela. O presente texto, por meio da metodologia de estudo de caso, buscou abordar o contexto em que a FRT foi introduzida no Uruguai, seus usos na segurança desportiva e processos licitatórios que levaram à sua contratação nos demais espaços. Para isso, foram realizadas a revisão de bibliografia especializada e o mapeamento de notícias e decisões da Comissão Disciplinar da Asociación Uruguaya de Fútbol (AUF). Buscou-se, por meio de gráficos, compreender a variação na violência relatada nos estádios, pois esse é um argumento

pragmático central da opção por esse tipo de tecnologia. Analisou-se o arcabouço normativo aplicável ao uso do reconhecimento facial. Por fim, mapeou-se a abordagem do caso pelas cortes judiciais do país. No decurso da pesquisa, evidenciou-se a ausência de transparência quanto ao uso da FRT, situação essa que fere princípios basilares para as democracias, quais sejam a publicidade e a finalidade dos atos administrativos.

Palavras-chave

Uruguai – Tecnologia de Reconhecimento Facial – Segurança pública – Direitos fundamentais – Transparência.

Abstract

Initially seen as the modern and effective solution for the prevention and repression of conflicts triggered in and around football stadiums, Facial Recognition Technology (FRT) began to be incorporated into Uruguayan public surveillance in 2017 with the aim of being used to reinforce security in the stands of the Estadio Centenario and, in subsequent years, its use was expanded to almost all urban spaces in the country. However, the acquisition of this type of technologies that directly deal with the processing and storage of sensitive data requires caution. This text, using the case study methodology, sought to address the context in which FRT was introduced in Uruguay, its uses in sports security and the bidding processes that led to its contracting in other spaces. To this end, a review of specialized bibliography, mapping of news and decisions of the Disciplinary Commission of the Asociación Uruguaya de Fútbol (AUF) was carried out. We sought, through graphs, to understand the variation in violence reported in stadiums, as this is an argument central pragmatic aspect of opting for this type of technology. The regulatory framework applicable to the use of facial recognition was analyzed. Finally, the approach to the case by the country's judicial courts was mapped. During the research, the lack of transparency regarding the use of FRT became evident, a situation that violates basic principles for democracies, namely the publicity and purpose of administrative acts.

Keywords

Uruguay – Facial recognition technology – Public security – Fundamental rights – Transparency

Resumen

Inicialmente vista como la solución moderna y eficaz para la prevención y represión de conflictos desatados en el interior y los alrededores de los estadios de fútbol, la tecnología de reconocimiento facial (Facial Recognition Technology – FRT) comenzó a incorporarse a la vigilancia pública uruguaya en 2017 con el objetivo de ser utilizada para reforzar la seguridad en las gradas del Estadio Centenario y, en los años siguientes, su uso se amplió a casi todos los espacios urbanos del país. Sin embargo, la adquisición de este tipo de tecnologías que se ocupan directamente del procesamiento y almacenamiento de datos sensibles requiere precaución. Este texto, utilizando la metodología de estudio de caso, buscó abordar el contexto en el que se introdujo el FRT en Uruguay, sus usos en la seguridad deportiva y los procesos de licitación que llevaron a su contratación en otros espacios. Para ello, se realizó una revisión de bibliografía especializada, mapeo de noticias y decisiones de la Comisión Disciplinaria de la Asociación Uruguaya de Fútbol (AUF) Se buscó, a través de gráficos, comprender la variación de la violencia reportada en los estadios. Es un argumento pragmático central

el aspecto pragmático de optar por este tipo de tecnología. Se analizó el marco regulatorio aplicable al uso del reconocimiento facial. Finalmente, se mapeó el abordaje del caso por parte de los tribunales judiciales del país. Durante la investigación se hizo evidente la falta de transparencia respecto del uso del FRT, situación que viola principios básicos para las democracias, a saber, la publicidad y finalidad de los actos administrativos.

Palabras clave

Uruguay – Tecnología de reconocimiento facial – Seguridad pública – Derechos fundamentales – Transparencia.

Sumário

Introdução – As Câmeras em campo – As regras de disciplina nos estádios – O protagonismo do Ministerio del Interior e o uso de novas tecnologias – A aquisição de máquinas para controle da vida dos cidadãos por uma burocracia opaca – ‘Não sabe o uso que dará para aquilo que comprou’ – Considerações Finais

Introdução

Em novembro de 2016, ano em que os times uruguaios *Nacional* e *Peñarol* buscavam com afincado levar a vantagem nas últimas partidas do Campeonato Uruguaio, a partida de número 13, dentre 15, seria decisiva para aumentar as chances de o *Nacional* levar o título do campeonato e, para o *Peñarol*, significava a chance de se afastar da zona de rebaixamento. Os ânimos dos torcedores foram sendo aquecidos ao longo das semanas por programas de TV em horário nobre.

Porém, a disputa pelo título restou apagada frente aos atos violentos que antecederam o jogo. Na véspera, torcedores depredaram os arredores do Estádio Centenário, saquearam suas dispensas, agrediram funcionários e, ainda, arremessaram um botijão de gás (Fernández, 2016). Na busca pela responsabilização do ocorrido, foi apontado que uma das principais falhas foi a ausência de segurança no lado da torcida do *Peñarol*, o que facilitou para que os ‘fanáticos aurinegros’ invadissem o estádio (Clarín, 2016). O *Director de la Policía Nacional*, Mario Layera, decretou que a partida ficaria suspensa (Fernández, 2016).

Esse evento não foi um fato isolado na história do esporte uruguaio, pelo contrário: a violência direcionada aos estádios, árbitros e jogadores marca presença na arquibancada e arredores dos estádios. Os torcedores estavam cada vez mais receosos de participar dos confrontos de futebol realizados nos estádios do interior. A *Opción Consultores*, empresa uruguaia especializada em pesquisas de opinião pública, destacou que nove em cada 10 uruguaios evitam assistir às partidas de futebol das ligas locais por

medo da violência, indicando os clubes de futebol (38%), seguidos pelo *Ministerio del Interior* e pela *Polícia* (34%) como os principais responsáveis por solucionar os problemas relativos à segurança nas arquibancadas (Tudn, 2016).

O tema entrou na agenda política. Destaca-se a forma como o *Ministro del Interior*, Eduardo Bonomi, surfou na onda da comunicação massiva e atuou como “empresário moral” (Zaffaroni, 2012), em sua fala no Parlamento, atribuindo a violência aos “*barras bravas*”: organizações criminosas que se infiltraram no Uruguai e que estão diretamente ligadas aos negócios ilícitos e à “delinquência organizada”. Destacou, também, a necessidade de maior repressão aos dirigentes dos clubes envolvidos com a torcida dos *barras* e acusou Luis Lacalle Pou, um dos candidatos da oposição para o Senado, de ser um torcedor vinculado aos “*barras bravas*” (Bonomi, 2017, in Gub.uy, 2017).

A discussão entre o envolvimento ou não de políticos e o favorecimento dos dirigentes dos clubes aos grupos de torcida violenta (“*barras bravas*”) reforçaram o clamor popular por efetivas modificações na segurança, pública ou privada, das arquibancadas. Ao passo, a identificação facial para o controle dos torcedores que circulavam nos estádios tornou-se uma das prioridades da gestão da segurança pública uruguaia.

O movimento teve início por parte da *Asociación Uruguaya de Fútbol* (AUF), com um pedido de licitação para contratar a empresa que melhor atendesse os requisitos mínimos de segurança e eficácia elencados pelo *Ministerio del Interior*, o que incluía a taxa mínima de acerto em 85% das amostras (Gub.uy, 2018a). Em entrevista, o sub-secretário do Ministro do Interior, Jorge Vazquez, responsável por acompanhar o processo licitatório e garantir o cumprimento dos requisitos da licitação, comentou o “medo” dos dirigentes de clubes de identificar os integrantes dos “*barras bravas*” e, como forma alternativa, sugeriu o sistema de reconhecimento facial, como forma de compartilhar a responsabilidade dos clubes com a polícia (Gub.uy, 2018b).

Com a instalação das câmaras de reconhecimento facial no Estádio Centenário, os demais clubes passaram a adquirir essa ferramenta na expectativa de proporcionar maior segurança aos torcedores. Assim, intermediados pela AUF, foi realizada a contratação da empresa *Home & Office Uruguay* para implementar o sistema de reconhecimento facial da provedora *ViewSonic*, nos principais estádios de Montevideu

(Digital Security Magazine, 2018). No decorrer do debate, as licitações foram deslocadas da supervisão do *Ministerio del Interior* e passaram para a integral fiscalização do setor privado.

Diante desse cenário de intersecção do acesso e manuseio de dados sensíveis, para fins de segurança pública, o presente artigo busca responder às seguintes indagações: i. Há violência nos estádios e, caso positivo, quais as soluções encontradas?; ii. Como a ferramenta adotada tem sido utilizada? iii. É possível questionar o uso dessa ferramenta de tecnologia, caso sejam identificadas irregularidades em seu uso?

Ao tomar esses questionamentos iniciais como ponto de partida, pretende-se com esse texto esboçar o processo de incorporação da Tecnologia de Reconhecimento Facial (*Facial Recognition Technology* – FRT) na segurança pública uruguaia, a partir desse pontapé decisivo e "legitimador" para a incorporação do reconhecimento facial como mecanismo de prevenção de delitos. Posteriormente, considera-se o debate crítico quanto ao uso do reconhecimento facial na segurança pública. O tópico subsequente se dedica a observar as formas de aquisição da tecnologia, com foco no processo licitatório. Por fim, acompanham-se as ações propostas ao *Supremo Tribunal de Justicia* e à *Corte de Apelaciones*, analisando as principais decisões.

A metodologia utilizada consistiu no uso de revisão de bibliografia especializada, em que se destaca a consulta ao banco de dados da *Asociación Uruguaya de Fútbol*, *Agencia Reguladora de Compras Estatales* e da *Base de Jurisprudencia Nacional Pública*. Além de pesquisar a legislação específica, também se recorreu ao uso de textos acadêmicos. Ademais, destaca-se a confecção de duas tabelas com fundamento na análise de dados quantitativos e qualitativos relacionados às decisões do banco de dados da *Asociación Uruguaya de Fútbol*.

Por fim, também foi adotado o método do estudo de caso, em que foram analisados o processo de *Licitación Pública* n.º 13/2019 e a *Sentencia Definitiva* n.º 15/2023 do *Tribunal de Apelaciones*.

As Câmeras em campo

O jogo e a torcida

Os programas sobre futebol são centrais na programação local. O programa televisivo "*La hora de los Deportes*", por exemplo, há mais de 30 anos no ar, foi

apresentado em horário nobre no Canal 5 até 2017. Nos domingos à noite, o telespectador logo se depara com cinco comentaristas discutindo avidamente os jogos mais recentes; às vezes, um torcedor ou jogador é convidado a participar do debate e a discussão se torna mais acalorada. Os demais programas mantêm a mesma receita. Como "espetáculos midiáticos", o conteúdo é transmitido com o objetivo de incentivar a opinião como "insumo básico" para cativar o telespectador, transformando-o em um "consumidor mais ativo" do conteúdo (De Boni, 2017).

Não se debate mais a notícia, exaurida nos primeiros dois minutos do programa, mas a opinião de cinco formas diferentes:

Y es que la repetición de un mismo concepto por parte de varios periodistas, lejos de ser un problema de falta de originalidad, puede funcionar como técnica de comunicación redundante que aumente la inteligibilidad del mensaje. Lo imperdonable es no tener nada para decir, abstenerse de la polémica, no tener una opinión formada. Si los programas deportivos son fundamentalmente de debate, es porque el periodismo deportivo es de opinión mucho más que de información. Más que los hechos deportivos, lo que importa son las interpretaciones de los panelistas al respecto. [...] (De Boni, 2017. p. 100).

Reforça-se, assim, que as notícias referentes ao esporte, em especial o futebol, são transmitidas mediante acalorados debates. Aqui, o veículo e a forma em que a informação circula possuem um peso que os diferenciam dos demais. Para melhor entender o impacto desse tipo de notícia, destaca-se aqui a teoria proposta por Marshall McLuhan (2007), segundo a qual considera-se mensagem o próprio meio em que a informação é transmitida. A imersão no conteúdo faz com que se esqueça o meio em que ele é propagado:

Este fato apenas serve para destacar o ponto de que "o meio é a mensagem", **porque é o meio que configura e controla a proporção e a forma das ações e associações humanas**. O conteúdo ou usos desses meios são tão diversos quão ineficazes na estruturação da forma das associações humanas. **Na verdade não deixa de ser bastante típico que o "conteúdo" de qualquer meio nos cegue para a natureza desse mesmo meio.** [...].(McLuhan, 2007, p.23, grifos nossos).

E é assim que o papel frio ou os breves espaços para os informativos esportivos vão perdendo o público, pois esses meios passam a ser percebidos como desinteressantes. As técnicas utilizadas durante os debates atuam como fonte eficaz de entretenimento, ao ponto de que, ainda que se abuse da repetição do conteúdo debatido, o meio reforça o seu efeito atraente e consegue prender a atenção do telespectador até

o final do programa (De Boni, 2017). Opera-se uma força magnética que, além de atrair a audiência, faz com que o conteúdo circule para além do programa. A discussão sobre o esporte é intrínseca ao cotidiano. O posicionamento quanto aos assuntos esportivos passa a integrar a subjetividade do telespectador e o atíça a pôr em prática a opinião consumida (De Boni, 2017).

O fenômeno do futebol flui da mídia em que as notícias circulam e passa a integrar a noção de identidade. Ao vestir a camisa de um time e defendê-lo, o indivíduo passa a ser cidadão do time, surgindo, assim, um torcedor. A torcida se torna o lugar adequado para consolidar as identidades, a *hincha* é percebida como mais democrática e confere ao torcedor a sensação de pertencimento, prestígio, participação nas conquistas, suprimindo as carências da sociedade uruguaia marcada pela alta estratificação (Bayce; De Boni, 2017).

O fenômeno futebol pode ser compreendido por meio de números. Em 2018, uma pesquisa realizada pela consultora Cifra apontou que 25% da população frequentava os estádios para assistir as ligas profissionais de futebol e que 65 mil torcedores eram filiados aos clubes esportivos, ao passo que 2% do território de Montevidéu era ocupado por estádios para comportar tamanha plateia (Da Silva, 2021). Na época, constatou-se que 53% dos entrevistados pensavam que o futebol era o símbolo que mais destaca o país no exterior (Da Silva, 2021).

Nesse contexto, surgem as *hinchas* que se excedem nos gritos de guerra e nas provocações. Há torcidas que se deixam levar pelo calor do momento, conhecidas como as *barras bravas*. Criadas e fortalecidas nas “zonas livres” deixadas pelo Estado, essas torcidas encontram espaço nas regiões em que a atividade estatal já é vista como desvalorizada e sem legitimidade (Cabrera; Zucal; Murzi, 2017). Os *barras* possuem vários eixos de atuação, decisivos na marcação de território, ao rivalizarem com outras torcidas, promoção de festas e eventos ou na dedicação ao crime organizado. São atividades mistas, mas que encontram legitimidade na *lógica del aguante*, o fenômeno que reforça a fidelidade do torcedor por meio de enfrentamentos com outras *hinchas*: essas disputas contam com demonstrações de técnicas de luta e costumam resultar em combates corpo a corpo que, sucessivamente, são seguidos pelo uso de armas brancas e de fogo (Cabrera; Zucal; Murzi, 2017). Literalmente, o torcedor passa a lutar pelo time. Assim, a violência passa a ser elemento constitutivo:

[...] como prática violenta o como ação fervorosa, el “aguante” constituye señales de pertenencia, instituye otredades y sólidos “nosotros”. Los espectadores que se identifican con el “aguante” en su faceta violenta apelan también a prácticas festivas que son relevantes pero no siempre definitorias en la construcción de su identidad [...] (Cabrera; Zucal; Murzi, 2017, p.74).

A sensação de pertencimento e necessidade de apoiar a "Nação Time" é tão forte que, ainda que exista um desincentivo para comparecer aos estádios, os torcedores marcam presença nas competições das ligas profissionais. Assim, por exemplo, em 2006, apesar do assassinato de um torcedor durante a partida, a venda de ingressos nos estádios de futebol dobrou (Bayce; De Boni, 2017).

Contudo, a violência nos estádios não passa despercebida pela mídia. Pelo contrário: é igualmente debatida junto da discussão sobre melhor escalação dos times. O tema é levado à exaustão ao ponto de as frases mais repetidas pelos jornais e programas esportivos serem “*Estamos cada vez peor*” e “*esto antes no pasaba*”, reforçando que a violência no esporte não acaba e que tem aumentado gradativamente a cada ano (Bayce; De Boni, 2017).

A crença popular é a de que dentro dos estádios há um espaço tempo deslocado da realidade, em que tudo é possível, uma terra sem lei:

Dentro de ese marco de creencias aparecen constantemente frases como “hoy en día vas a la cancha y no sabés lo que te puede pasar”, “no sabés si volvés sano y salvo a tu casa”. **Los estadios son vistos y caracterizados como lugares inseguros, donde puede pasar cualquier cosa debido a la presencia de grupos de hinchas violentos que suelen generar disturbios y enfrentamientos físicos entre parcialidades o con las fuerzas policiales.** Pero además, especialmente luego de que el Ministerio del Interior decidiera no colocar efectivos policiales dentro de las tribunas, las mismas son vistas como “**tierra de nadie**”, “**paraísos legales**” donde no existe ningún tipo de control, por lo que se vuelven convenientes centros de operación para el crimen organizado, el microtráfico de drogas, ciertos delitos contra la propiedad, entre otros (Bayce; De Boni, 2017, p.25-26, grifos nossos).

Todavía, os *barras bravas* não são os únicos protagonistas dos combates em campo; os demais torcedores, jogadores e dirigentes dos clubes frequentemente também se envolvem nos conflitos. Os principais exemplos estão no tratamento conferido aos árbitros nas partidas que ocorrem nos estádios do interior do Uruguai e nas ligas locais: arremesso de projéteis, de elementos de pirotecnia e de pedras e as agressões físicas fazem parte da triste rotina dos árbitros. Um dos exemplos mais

recentes foi em 2023 quando o goleiro do time Villa Teresa agrediu a árbitra de futebol após o final da partida (Señorans, 2024).

As condições de trabalho dos árbitros tornaram-se tão insustentáveis que, em julho de 2023, a categoria emitiu nota pública indicando a greve: no comunicado destacou-se como preocupante o “perigoso costume” das agressões, ameaças, insultos homofóbicos e racistas e cobrava-se da AUF e do Governo Nacional que se aplicassem as normas com mais rigor (AUDAF, 2023 *in* Montevideu, 2023). Situação semelhante já havia ocorrido em 2022, quando a *Mutual Uruguaya de Futbolistas Profesionales* também declarou a greve da categoria dos jogadores, indicando como motivos a falta de segurança para os profissionais, agressões e ameaças de morte (MUFP, 2022 *in* Montevideu, 2022).

Nesse cenário, para aumentar a percepção de temor, as midiáticas operações policiais em torno dos jogos esportivos, principalmente das finais dos campeonatos, foram classificadas como operações de “alto risco” pelo *Ministerio del Interior* (Bayce; De Boni, 2017).

Entretanto, os torcedores continuam lotando os estádios. A explicação para essa situação paradoxal pode ser vista no fenômeno em torno do assassinato de Kennedy. Ao analisar a reação popular ao ocorrido, Marshall McLuhan (2007) descreve a força que a televisão teve ao criar o envolvimento dos telespectadores, ao ponto que, enquanto era passada e repetida na programação a “profundidade da significação” do ocorrido, a população assistiu à programação com frieza e calma, numa espécie de dormência.

Há uma “normalização crescente” dos casos de violência na mídia. Tão acostumados com os calorosos debates como forma de consumir o conteúdo esportivo, a violência se torna mais um tópico que é apresentado à exaustão. O tópico da violência é integrado ao cotidiano. Assim, o telespectador uruguaio digere a violência no esporte, comenta que ela piorou ao longo dos anos e o faz de forma não muito diferente de quando comenta o desempenho de seu time. No final o resultado é o mesmo: o torcedor não deixa de ir ao estádio.

Ser parte da *hinch*a significa estar disposto a assumir o risco; afinal, é no campo onde o torcedor se sente parte da “Nação Time”. Mas isso não quer dizer que o debate da violência em campo passou despercebido pela agenda política. Com o constante noticiamento dos ataques durante os jogos, as entidades sindicais representantes dos

árbitros e jogadores passaram a exigir o efetivo cumprimento das medidas de responsabilização dispostas nos códigos das principais federações do futebol e das normas uruguaias. Cabem aqui algumas breves considerações sobre esse arcabouço normativo que disciplina as partidas de futebol.

As regras de disciplina nos estádios

Inicialmente, há o Código Disciplinar da FIFA (Federação Internacional de Futebol), aplicável a todas as partidas organizadas pela FIFA ou quando se atenta com os princípios do seu estatuto, como *doping*, corrupção e falsificação nos jogos e ainda aos jogadores, membros das associações e clubes e torcedores (FIFA, 2023). Destaca-se a existência de um procedimento interno no *Judicial Body* para apurar as ofensas e aplicar as sanções, sendo direito das partes submeter alegações por escrito, conforme o art. 53 do Código.

Como ofensas, são apontadas no capítulo II do código: insultos, qualquer tipo discriminação e comportamento inadequado dos torcedores. O Código destaca a responsabilidade dos clubes nos casos em que os seus membros assumam condutas discriminatórias; nessas situações, as penalidades variam entre a limitação do número de torcedores nas partidas, multa até a expulsão da competição. No art. 17, destaca-se o dever de os clubes que sediam os jogos manterem a ordem e segurança dentro e nos arredores do estádio, sendo estes responsáveis por acidentes de qualquer tipo: há previsão de penalidades caso não se cumpram os requisitos mínimos de segurança ou não reste comprovado que não houve conduta negligente por parte do clube. Ademais, em seu artigo 8º, o Código determina a responsabilização das associações dos clubes pelo comportamento de seus membros e jogadores, ainda que o clube comprove a ausência de negligência ao fiscalizá-los.

Devido à existência de normativos regionais, as sanções do Código acabam sendo aplicadas de forma subsidiária ou nas partidas dos campeonatos mundiais, como no caso em que a AUF e quatro jogadores uruguaios foram sancionados pela FIFA em razão da agressão de um árbitro que apitou o jogo das eliminatórias da Copa do Mundo em 2022: a AUF foi responsabilizada pelo comportamento dos jogadores da seleção e foi penalizada a multa de 50 mil francos suíços e a ter os próximos jogos sem torcedores nas arquibancadas (BBC, 2022).

No âmbito regional, o Código Disciplinar da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) regula as partidas e competições organizadas pela confederação e também incide nos casos em que seus objetivos estatutários, como a cultura de paz e vedação a qualquer tipo de discriminação (CONMEBOL, 2019). O Código destaca que estão sujeitos ao regramento os clubes, jogadores e membros das associações: o art. 6º indica que as associações e clubes assumem as multas impostas aos jogadores e o art. 8º ressalta a responsabilidade objetiva dos clubes e associações pelo comportamento de seus jogadores, público presente e torcedores (CONMEBOL, 2023).

Ademais, o Código aponta o dever dos clubes que sediarem os jogos de avaliar o nível de risco da partida e de tomar todas as medidas de segurança cabíveis no estádio e em seus arredores. Ainda que observadas tais medidas, no art. 12 é destacado que em casos de má conduta dos torcedores como agressão, arremesso de objetos, tentativa de invasão ao campo e o uso de gestos e cantos ofensivos, o clube é sancionado com as penas do art. 6º: multa, retirada de título, obrigação de jogar sem torcedores, retenção de ingressos, desclassificação das competições em andamento, dentre outras (CONMEBOL, 2023).

Após o regular procedimento de apuração da infração, a decisão da Comissão disciplinar é plenamente executável a contar de sua comunicação e é concedido à parte prazo de três dias para recorrer da decisão, sem efeito suspensivo (art. 56). Nos casos de sanção pecuniária, a multa e as despesas do processo são automaticamente debitadas dos valores que os clubes receberiam na forma de direitos de transmissão televisiva e patrocínio (art. 75). Um caso prático é o da multa de US\$ 18 mil ao Club Atlético Peñarol, devido à responsabilização do time pela má conduta dos torcedores em ascender objeto pirotécnico e falta da adoção de medidas de segurança para impedir tal evento: a multa foi debitada automaticamente dos direitos televisivos (CONMEBOL, 2021).

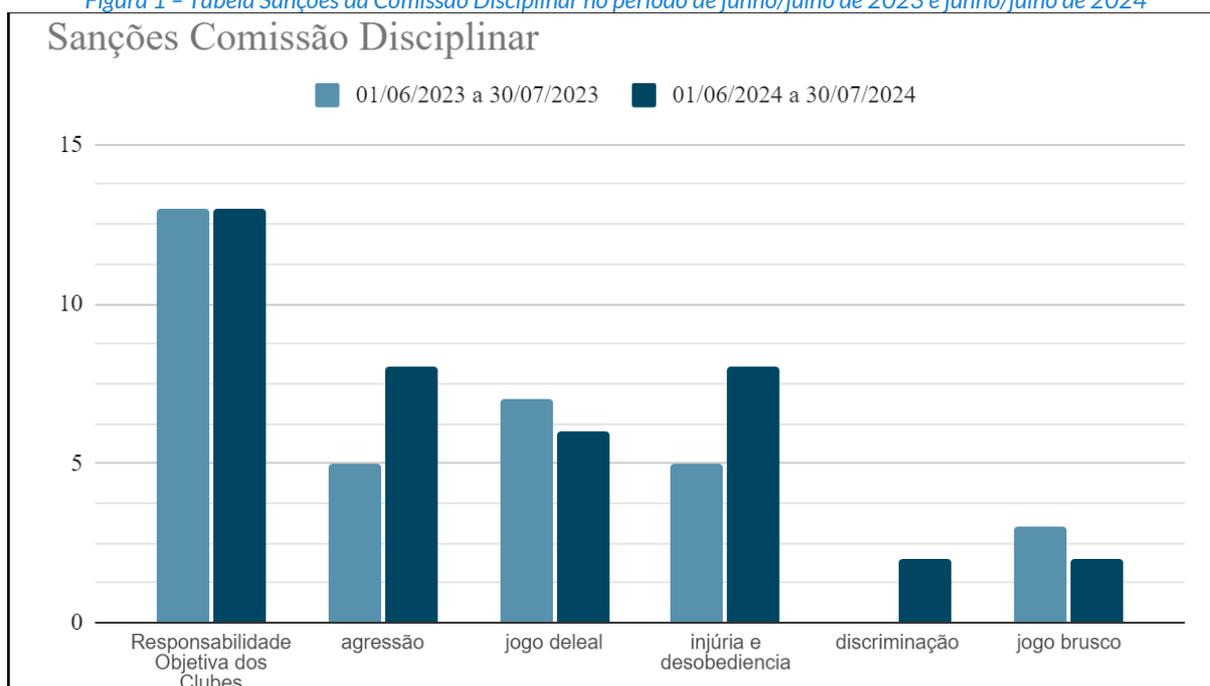
Quanto à esfera nacional, a AUF, por meio do Código Disciplinar regula as infrações às regras do jogo e comportamentos contrários ao *Estatuto e Reglamento General da AUF*. As regras aplicam-se aos clubes e jogadores, destacando o Código, em seu art. 5º, a responsabilidade objetiva dos clubes pelo comportamento dos jogadores, membros, filiados público: sendo o clube punido por qualquer incidente que altere o desenvolvimento do jogo como agressões, danos ao estádio, independente do clube ter

adotado ou não todas as medidas de segurança cabíveis para prevenir e reprimir tais atitudes (AUF, 2013).

Quanto às sanções, elas variam entre a suspensão dos jogadores, perda de pontos para o time e multa. Uma das consequências diretas das penalidades é o impedimento de o jogador ou clube atuar nas competições da mesma categoria até o cumprimento integral de todas as sanções (art.8º). No que tange à pena de multa, a qual varia entre 15 e 300 U.R., não é indicada a retenção dos valores decorrentes de direitos de transmissão.

Ainda no âmbito do regramento da AUF, foi feita uma tabela para realizar uma análise quantitativa e qualitativa das sanções disciplinares impostas aos clubes nos meses de junho/julho de 2023 e junho/julho de 2024³. Segue abaixo o gráfico com as sanções aplicadas pela *Comisión Disciplinária à Liga Profesional de Primeira División*:⁴

Figura 1 – Tabela Sanções da Comissão Disciplinar no período de junho/julho de 2023 e junho/julho de 2024



Fonte: Elaborada pelos autores.

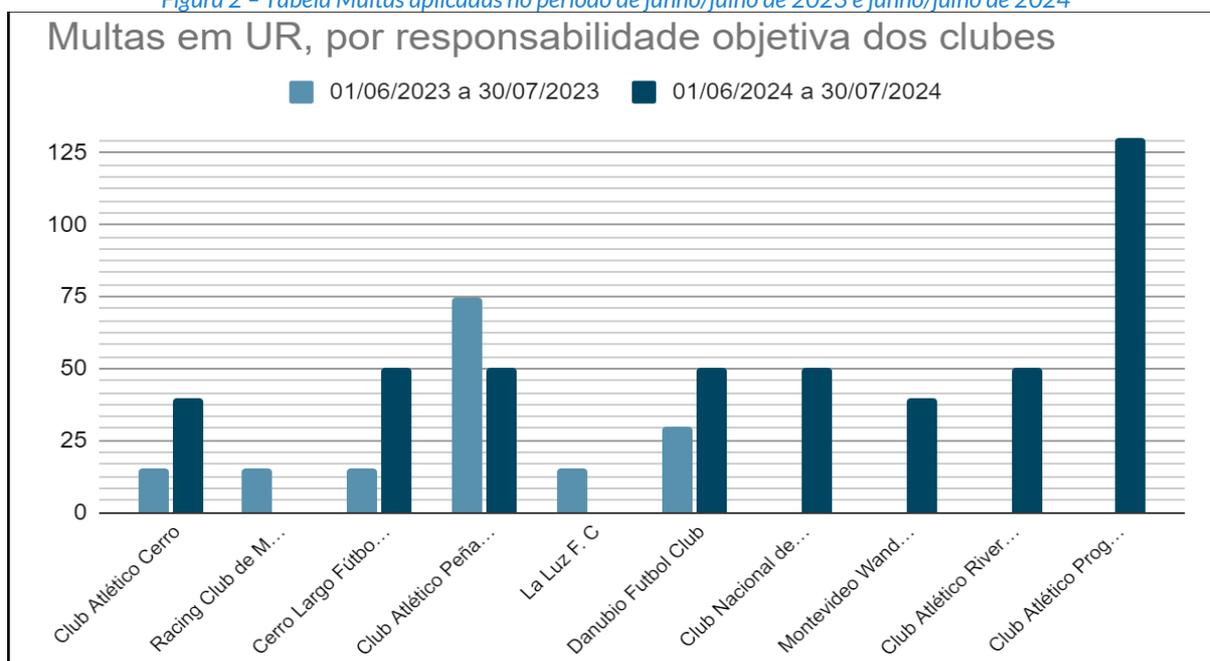
O que inicialmente se destaca é que em um período tão curto, foram registrados 13 casos de responsabilidade objetiva dos Clubes, hipóteses em que o Clube é responsabilizado pelo comportamento dos jogadores e público quando esses prejudicarem o andamento da partida, seja por arremesso de objetos no gramado, tumulto, dano ao estádio ou discriminação.

Quanto aos casos de discriminação, em que foram registrados dois casos em dois meses, o art. 12 do Código Disciplinar indica que qualquer discriminação ou ultraje aos jogadores e

membros do corpo técnico que atente contra a sua dignidade é punida com multa que varia de 50 UR a 300 UR ao clube e suspensão de uma a cinco partidas, caso o infrator seja jogador (AUF, 2013). Nos casos registrados, o Clube Atlético Progreso foi penalizado com pena de 50 UR em 10/06/2024⁵ e em 03/06/2024⁶ o jogador Ricardo Caruso C.S foi suspenso por 7 partidas, tendo em vista que a pena de discriminação cumulou com a de desobediência (AUF, Comisión Disciplinaria, 2024).

Também destacam-se os casos referentes às agressões, os números saltaram de cinco em 2023 para oito em 2024, situação essa que compromete o desempenho do time, tendo em vista que o art. 8.6 do Código Disciplinar dispõe que os jogadores são inabilitados a jogar nas próximas rodadas enquanto não tiverem cumprido as sanções disciplinares (AUF, 2013). Quanto às multas pecuniárias registradas no mesmo período, segue abaixo o gráfico⁷:

Figura 2 - Tabela Multas aplicadas no período de junho/julho de 2023 e junho/julho de 2024



Fonte: Elaborada pelos autores

Tendo em vista que o montante acumulado das multas em 2023 somou 165 UR e que a cotação da UR em julho de 2023 é de \$1.597,15 pesos uruguayos (Gub.Uy, 2024a), os times pagaram US\$ 263.529,75 em sanções pecuniárias decorrentes de responsabilidade objetiva.

Já em 2024, o montante acumulado é de 460 UR, o qual quando avaliado na cotação da UR em julho de 2024 de \$1.725,24 (Gub.Uy, 2024a), soma a quantia de US\$ 793.173,40.

Curioso constatar que além dos 6 times de 2023, quatro foram sancionados com multas em 2024: desses, em três casos os valores aumentaram em 2024 e neste ano outros times passaram a ser sancionados com penas cada vez expressivas, como é o caso do *Club Atlético Progreso*, multado em 130 UR e do *Danubio Futbol Club* que, além de pagar 50 UR, foi penalizado a jogar uma partida sem público⁸ (AUF, Comisión Disciplinaria, 2024).

Ao se constatar a permanência das infrações disciplinares, com até mesmo o aumento do valor e frequência das sanções, fica o questionamento de quais medidas os clubes adotaram para evitar a ocorrência dessas infrações, isso se tiverem tomado alguma medida. Todavia o que se observa é a persistência em manter o jogo brusco, desleal, com agressões e interação colérica da plateia, ainda que isso acarrete prejuízos para o clube.

A explicação para esse fenômeno pode ser compreendida por meio da teoria do comportamento criminal, formada por Gary Becker, tendo em vista que essas instituições são organizadas também na forma de empresas. A empresa age como o *homo economicus* ao buscar a satisfação máxima de suas utilidades, realiza a ponderação entre os benefícios com a atividade ilícita e deles subtrai os custos da atividade, como a penalidade. (Patrício, 2015). Assim, a partir dessa lógica, caso os benefícios fossem maiores do que os custos da punição, seu agravamento e o custo de oportunidade, a atividade delituosa seria a melhor opção, do contrário, o "crime não compensaria" (Patrício, 2015). Sem corroborar o discurso causal para indivíduos, é possível sugerir que essa relação existe como padrão em empresas capitalistas. Logo, parece replicar o funcionamento no sistema capitalista, onde os agentes se movem com a lógica da maximização dos lucros.

Entretanto, o que surpreende no caso do futebol uruguaio, é que, ainda que as multas possuam impacto expressivo nos cofres do clube, o time corra o risco de não ter faturamento da venda de ingresso por punição de jogar com as portas fechadas ou de ficar sem os jogadores titulares nos próximos jogos em razão de suspensão disciplinar, as infrações ao Código Disciplinar persistem e até são incentivadas pelas *hinchas*.

Para compreender melhor esse cenário de aparente contradição no comportamento dos clubes, é necessário ir mais a fundo na teoria de Becker. O autor, em seu texto "*Crime and Punishment*" (1974), utiliza-se da estrutura monopolística como

molde para a sua teoria do comportamento criminoso; nela, dada a relação da rede monopolista com os próprios participantes do grupo e com as sanções estatais, chegou-se a duas conclusões: a primeira, que representa o cenário ideal para acabar com a infração à ordem econômica, indica que os valores das multas devem ser superiores aos benefícios acumulados pelos monopólios, para que, assim, as empresas infratoras percebam que o ganho com o ilícito é menor que as multas esperadas e, conseqüentemente, cessem automaticamente com as restrições ao comércio (Becker, 1974). Todavia há a hipótese em que os ganhos ainda são superiores:

[...] Por outro lado, se Schumpeter e outros críticos estiverem corretos, e se certas restrições ao comércio aumentarem o nível de bem-estar económico, **as multas poderiam compensar totalmente a sociedade pelos danos causados, e ainda assim algumas restrições não cessariam, porque o ganho para os participantes excederia o dano a outros.**

[...] Uma vantagem inesperada, portanto, de enfatizar a compensação e as multas em vez da punição e da dissuasão é que a validade da posição clássica não precisa ser julgada a priori. **Se fossem válidas, as multas compensatórias desencorajariam todas as restrições ao comércio e alcançariam os objetivos clássicos. Caso contrário, tais multas permitiriam que as restrições socialmente desejáveis continuassem e, ao mesmo tempo, compensariam a sociedade pelos danos causados** (Becker, 1974, p.34, grifos nossos)⁹.

Ao levar essa hipótese para o cenário do futebol uruguaio, o que se constata é que a violação ao Código Disciplinar é compensada pelas multas e sanções aplicadas, de modo que qualquer prejuízo causado aos estádios e aos torcedores é visto como "neutralizado".

Voltando para os dados numéricos, no plano orçamentário de 2024, o *Clube Peñarol*, também conhecido como o time de maior torcida uruguaia, espera faturar US\$7 milhões com as contribuições dos sócios, o que representa 25% da receita total estimada (Ribeiro, 2024). Ou seja, ainda que os torcedores presenciem brigas generalizadas nos estádios, com até mesmo resultado morte, eles continuam a marcar presença nos estádios e a encher os cofres dos clubes. Mostrando total apoio ao clube que se passa a fazer parte *hincha*.

Nesse contexto, os clubes pagam as sanções pecuniárias, de modo a demonstrar que o regramento da AUF é cumprido e continuam a incorrer nas mesmas punições. A multa e a suspensão representam o preço a se pagar para manter o ringue dos *barras*

bravas. O prejuízo econômico que o time venha a sofrer é compensado pelo apoio contínuo dos torcedores.

Não obstante, nem todos os danos à sociedade são remediados nessa matemática. O principal exemplo é o dos árbitros que ainda sofrem com a hostilidade dos jogadores e torcedores, assim como a imagem do esporte que passa a ser vinculada ao tema da violência.

Desse modo, sob o argumento de que a repressão administrativa não se mostrava suficiente para prevenir as infrações e episódios de agressividade, foram propostas mudanças. Como a Lei n.º 19.120 de 2013, que alterou o Código Penal dando nova a redação ao crime de provocação e participação de desordem em espetáculo público, vê-se no artigo 360: a pena passa a ser de 7 a 30 dias de prestação de trabalho comunitário, quando não for hipótese de rinha na partida, a qual é punida com três a 24 meses de prisão, no artigo 323 *bis* (Uruguay, 1967).

Por sua vez, o Decreto 387/2016 determina alterações no controle da aquisição dos ingressos. Dessas alterações, sobressaem a determinação de venda de entradas para maiores de 15 anos, com a formação de um banco de dados das pessoas que adquirirem os ingressos, a fim de se conferir se os compradores possuem antecedentes penais associados com violência no esporte: o art. 8º indica que não é aconselhável a admissão das entradas desses compradores. Observa-se que a elaboração da lista de torcedores com histórico de violência cabe ao *Ministerio del Interior*. Já os convites cortesia, os destinatários que os receberem terão os nomes comunicados junto à AUF (Uruguay, 2016).

O referido Decreto estabelece que cabe ao Ministério identificar as partidas de risco e determinar o seu jogo no *Estádio Centenario*; prevê instalação de grades para dividir as *hinchas* e evitar o deslocamento delas ao longo das cadeiras dos estádios; destaca-se, igualmente, o uso de um grupo de intervenção de resposta policial da *Guardia Republicana* a fazer guarda nas partidas de risco. Por fim, determina-se como medida imediata a instalação de câmeras de reconhecimento facial nos principais estádios, especialmente nas entradas do *Estadio Centenario* (Uruguay, 2016).

O processo que converge para o uso do reconhecimento facial até agora descrito é complexo. Começa com uma cultura da violência, normalizada na relação entre clubes e torcidas, a ação de empresários morais que tentam transformar em capital

político a atenção midiática sobre o tema, inclui o uso de um sistema de sanções contra os clubes que, por meio da monetização, transforma-se num sistema de permissões administrativas, aumentando o custo do comportamento, mas não fazendo frente aos ganhos. Por fim, percebe-se a expansão do controle, com uma linguagem atuarial, de classificação do risco, com a intensificação do uso de novos aparatos tecnológicos para modernizar o aparato policial e repressão de delitos, dentre eles a determinação do uso de câmaras de reconhecimento facial nos estádios.

O protagonismo do Ministerio del Interior e o uso de novas tecnologias

O ator central em todo o processo até agora descrito é o *Ministerio del Interior* (MI). Dotado da competência para manter a preservação da paz e redigir as políticas de seguridade dentro das fronteiras nacionais, é um órgão do Poder Executivo responsável por coordenar a polícia uruguaia, força policial essa que é marcada pela unificação em todo o território nacional. Após a reforma institucional de 2005, a *Polícia Nacional del Uruguay* passou a contar com aumento direto e progressivo desse órgão. Ao passo que a gestão da polícia tornou-se mais centralizada, em 2015 a polícia teve seu comando fixado na *Dirección de la Policía Nacional*, uma das dependências do Ministério (Sanjurjo; Trajtenberg, 2022).

No que tange às características estruturais da polícia uruguaia, chama a atenção os planos para a modernização e investimento na cobertura das áreas patrulhadas por câmaras de videovigilância. Dentre as tecnologias adquiridas, pode-se mencionar: o sistema que unifica as chamadas de incidentes delitivos e acidentes à geolocalização (Sanjurjo; Trajtenberg, 2022); o equipamento que permite a videochamada com aqueles que estão cumprindo prisão domiciliar, onde há o uso do controle biométrico a ser realizado por meio de chamadas periódicas que podem ter maior ou menor frequência, a depender do perfil do monitorado (Gob.Uy, 2024b); e a IA, inteligência artificial, que por meio de um protótipo testado em Israel, alia o reconhecimento facial a um algoritmo que detecta movimentos corporais suspeitos e comunica o ocorrido ao funcionário policial; no projeto ainda cabe indicar ao software as situações "suspeitas", tendo sido instaladas câmeras instaladas em Montevideu, em número estimado de 6 mil unidades (Subrayando, 2023).

Destacam-se os investimentos em tecnologia e integralização dos dados do *Sistema de Gestión de Seguridad Pública* (SGSP), departamento sob o comando direto do MI. No documento que compila as publicações sobre boas práticas, a SGSP (2020) apresentou as inovações tecnológicas para acompanhar e unificar os registros de incidentes delitivos e de acidentes. Destaca-se a integralização dos cadastros dos dados de todas as pessoas envolvidas nos incidentes delitivos e acidentes, com inclusão de informações que variam de dados pessoais, ao registro de veículo, porte de arma, geolocalização, registro de empresas e consulta ao registro de hospedagens em hotelaria e pensões (SGSP, 2020).

Logo, após essa breve digressão nos aparatos tecnológicos e reformas institucionais, depreende-se que, além do comando da força policial, o MI é também o principal órgão a determinar compras governamentais e acordos de parceria para receber tecnologia estrangeira e determinar o seu uso imediato no patrulhamento de rotina e em eventos. Não somente isso, mas no caso das partidas do futebol, o referido órgão é dotado da competência para determinar o grau de periculosidade da partida e, a partir disso, escalar o efetivo policial, a *Guardia Nacional*, e indicar a compra de equipamentos para reforçar a segurança nos estádios. Conforme mencionado na introdução, o MI foi o órgão responsável por determinar a licitação da tecnologia de reconhecimento facial a ser usada no *Estadio Centenario* e encarregou-se de ditar os padrões de qualidade a serem contemplados na licitação, além de ter influenciado na escolha da empresa selecionada.

Ocorre que, ao deixar todas as fases do processo decisório que variam entre a detecção do problema, sua remediação e avaliação sob o controle direto do mesmo ator, diminui-se o debate crítico das propostas formuladas, o que impacta a coordenação e execução do serviço prestado.

É importante que se tome conhecimento que o planejamento governamental exige a divisão de tarefas em três níveis: estratégico, tático e operacional¹⁰. Ao passo que a eficiência na prestação de serviços do Estado, bem como o caráter democrático e efetivo de suas decisões exige o abandono das funções de execução direta e migração para o papel de articulador e promotor das atividades: cabendo aqui ao nível estratégico a dimensão de formulação e avaliação das políticas públicas (Zimmerman, 2013, p. 15).

Desse modo, não cabem aos formuladores da política pública funções como a execução dos processos.

O *Ministerio del Interior*, como órgão formulador de políticas públicas do Poder Executivo, deveria ocupar-se das funções relacionadas ao nível estratégico. Tal nível é dotado de competência para definir o rumo que a organização deve seguir, assim como seus planos e metas, enquanto o desenvolvimento de projetos direciona-se para o nível tático e operacional, os quais exigem maior detalhamento e conhecimento prático das atividades a serem desenvolvidas (Zimmerman, 2013, p. 17-18). Porém, essa concentração é justificada com o argumento de que o contato direto com o contexto em que tais políticas serão aplicadas proporciona aos gestores públicos dos níveis tático e operacional a capacidade de resolução mais ágil e adequada.

Ao contrário, para o planejamento governamental, os executores não deveriam estar diretamente influenciados por pressões externas como a periodicidade de seus mandatos e pressões políticas:

O longo mandato dos gestores públicos no setor público, por exemplo, ajuda não só a manter a atenção em questões de políticas públicas específicas, mas também lhes permite ter uma perspectiva de longo prazo sobre a política pública, condições que os dirigentes políticos, enfrentando pressões eleitorais e outras de curto prazo, muitas vezes não têm. Em comparação, os formuladores de políticas públicas no nível superior, como ministros, legisladores e governadores, enfrentam prazos muito mais curtos no cargo e têm proporcionalmente mais dificuldade em influenciar a direção e o conteúdo da criação de políticas em longo prazo. A segurança e experiência no trabalho desfrutadas por gestores públicos, especialmente servidores públicos de carreira, também os protegem de pressões políticas (como a necessidade de ganhar as eleições) que restringem líderes políticos, quando se trata de questões de políticas públicas. Como resultado, os gestores de políticas são capazes de dar tanto uma perspectiva de longo prazo sobre a criação de políticas, como um maior peso às considerações técnicas na elaboração e implementação delas (Wu, 2014, p. 17).

Depreende-se da leitura que uma característica central do planejamento é a divisão de tarefas na formulação de políticas públicas, com vistas ao aperfeiçoamento do serviço prestado. Todavia, as atividades relacionadas com policiamento e tecnologia vão em sentido contrário. Nelas, o órgão de cúpula, responsável pela tomada de decisões e por traçar as estratégias e avaliação dos resultados, avocou para si as competências relacionadas aos demais níveis, quer sejam a de executar e monitorar o serviço prestado.

A atuação direta do MI nos processos de contratação e implementação de tecnologias, como as câmaras de reconhecimento facial nos estádios, monitoramento nas ruas e aparelhos para vigiar os cidadãos que cumprem medida cautelar domiciliar, não segue uma recomendação básica das indicações adotadas para a administração pública e gestão de projetos, ao passo que compromete a eficiência e eficácia do produto entregue à população. Como consequência, os dirigentes dos níveis técnico e operacional não conseguem supervisionar a implementação dessas tecnologias, tendo em vista a baixa participação no processo decisório aliada à falta de autonomia ao aplicar as ferramentas.

O uso desses novos equipamentos acaba se tornando uma medida desproporcional ao problema, ao passo que não se torna condizente com a realidade local. Porém, o problema não se resume às fases de implementação da tecnologia; aqui, o monitoramento acaba também sendo prejudicado. O mesmo órgão que cria a política pública e a executa, não pode também monitorá-la, sob pena de tornar a análise de acompanhamento parcial.

O principal exemplo da falta de neutralidade no monitoramento das políticas de modernização tecnológica da segurança pública e policiamento é a ausência de uma auditoria interna robusta que demonstre à sociedade o desempenho da tecnologia em cada etapa que ela é utilizada. A avaliação de desempenho feita pelo MI se limita à apresentação de um dos resultados de desempenho: em um comentário em 23/08/2018, realizado perante à *Comisión Especial del Deporte de la Cámara de Diputados*, o subsecretário do Ministro do Interior, Jorge Vázquez, alegou que com o uso da tecnologia de reconhecimento facial a delinquência nos estádios diminuiu em função da presença das câmaras (Gob.Uy, 2018). Cumpre destacar que o mesmo funcionário esteve na dianteira da contratação das câmeras de reconhecimento facial para o *Estadio Centenário*.

Todavia, em contraponto ao indicado pelo subsecretário, observa-se também que as figuras 1 e 2 apresentadas no tópico anterior indicam elevados números de agressões ao longo das partidas e, principalmente, de episódios que culminaram na Responsabilidade Objetiva dos Clubes pelas condutas dos torcedores e corpo técnico. Não se tem notícias de quantos torcedores foram identificados com as câmeras de reconhecimento facial em meio aos conflitos para que fossem responsabilizados, uso

esse que é o esperado de uma tecnologia destinada ao fortalecimento da segurança nas arquibancadas.

Portanto, ao invés de uma análise de impacto, documento que é esperado de qualquer implementação de política pública, o que se tem é a declaração vaga de que a tecnologia *per se* é útil e eficiente, ainda que não se apresente qualquer avaliação quanto ao seu desempenho. Ao que parece, a tecnologia dispensa monitoramento, dada a sua presumida eficácia. Isso já foi considerado em outros trabalhos como Zackseski e Duarte (2012), Duarte e Garcia (2019), Rabelo, Pinto e Duarte (2024). A propósito escreve Garcia (2017): “[...] a mera presença da tecnologia é que vai legitimar ainda mais o procedimento criminal como ele é, transparecendo a ideia de mais ‘eficiência’, ‘naturalidade’, ‘celeridade’ e etc.” (Garcia, 2017, p.62).

Nesse contexto dos equipamentos tecnológicos adquiridos e implementados sem acompanhamento algum, merece destaque especial o reconhecimento facial, tendo em vista que, ao capturar os dados sensíveis pelas câmeras, se desconhece o destino de tais dados. Quanto ao funcionamento do reconhecimento facial, cabe aqui ser esboçado o seu *modus operandi*, pois a compreensão das fases para o processo de codificação das imagens em dados e uso destes para identificar e mapear rostos é essencial para o debate crítico do uso dessa tecnologia, em especial, para fins de repressão criminal.

Simplificando o funcionamento do sistema de reconhecimento facial, tem-se que o seu objetivo primordial é o de identificar rostos. Para isso, a imagem é processada para que dela se extraia e codifique as principais características, físicas e demográficas, que identificam e diferenciam um rosto entre milhares (Buolamwini, 2020).

Assim, o sistema já é carregado com um banco de informações e, para que novos dados sejam inseridos no sistema de reconhecimento facial, é necessário primeiro codificar a imagem selecionada. Todas as informações presentes na imagem precisam ser quantificadas. E essa etapa faz-se necessária pois, sem essa conversão, o algoritmo não consegue analisar as informações: cada característica do rosto passa a ser descrita como uma distância, como é o caso da região dos olhos, orelhas e nariz (Boeing, 2019).

Todavia, nem sempre as imagens estão nítidas, principalmente as obtidas em tempo real e à distância. Nessas ocasiões, a imagem a ser codificada possui imprecisões que impactam na nitidez da distância a ser codificada. Ou seja, o algoritmo do

reconhecimento facial, em muitos casos, trabalha com incertezas ou, de fato, segue uma lógica de ocultação (Garcia; Duarte, 2021).

Desse modo, o reconhecimento facial não indica respostas tão precisas como "sim" e "não", mas a taxa de acurácia da informação, ao cabo que o resultado final é formado pelo conjunto de probabilidades, representadas aqui, como um nível de equilíbrio (ADC, 2019). A título de ilustração, FRT lida com 75% de chance para "sim" e 25% para "não". Ademais, tal como o sistema nervoso, o sistema de processamento da rede artificial ocorre por meio de "sinapses", dotadas de "peso", para, enfim, desencadear o próximo elo da cadeia de informação (Boeing, 2019). Desse modo, inicialmente a máquina é programada para dotar de uma quantidade já definida de "peso" cada tipo de informação, mas, ao longo do seu funcionamento, a "força" atribuída a cada dado pode mudar, conforme o sistema é retroalimentado. Nesse aprendizado da máquina, o algoritmo passa a ditar os resultados esperados.

Indo para um exemplo prático de como funciona o método da *machine learning*, um grupo de pesquisadores da *Tong University* decidiu testar os limites de até onde o algoritmo pode antever resultados. Aqui a hipótese testada por Wu e Zhang (2016) foi a da capacidade de previsão da máquina para inferir se a criminalidade deixaria traços marcantes no rosto dos indivíduos, ao ponto deles poderem ser diferenciados dos demais e facilmente reconhecidos por meio do reconhecimento facial.

Ainda no experimento, os resultados encontrados demonstraram que, ao analisar o banco de dados, a máquina teve êxito em identificar os traços típicos que distinguem o grupo de "criminosos" dos "não criminosos". Desse modo, o sistema concluiu que: "todos os cidadãos que agem em conformidade com a lei compartilham muitas características sociais, enquanto os criminosos tendem a ter características e circunstâncias muito distintas, cujas algumas são singulares ao próprio indivíduo"¹¹ (Wu X; Zhang X, 2016, p. 9).

Ocorre que, no experimento, em momento algum foi feito o questionamento se o grupo qualificado como "criminosos" é super-representado por uma parcela da população. Não há a preocupação do experimento com o encarceramento em massa de minorias étnicas como Uighurs e Kazakhs, além da perseguição e detenção arbitrária de muçulmanos: destaca-se que só na região autônoma de Xinjiang, estima-se que mais de um milhão já tenham sido presos sem julgamento algum, número esse que pode ser

maior, dado a falta de publicidade de data e a restrição ao acesso a região (Amnesty International, 2021).

Desse modo, se aquele sistema de reconhecimento facial desenvolvido por Xiaolin Wu e Xi Zhang fosse utilizado em tempo real nos metrô e redes de vias públicas para identificar os elementos "criminosos", a chance de um membro da etnia Uighurs ou Kazakhs ser selecionado é maior quando comparada aos outros. O próprio experimento realizado pela dupla de pesquisadores apontou que a máquina classifica como "não criminoso" o rosto que se encaixa no padrão chinês. Qualquer variabilidade étnica é tida como pertencente "aos cidadãos que não agem em conformidade com a lei".

Esse desempenho desequilibrado do sistema é explicado pelo fato de que a performance e eficiência do algoritmo vai depender do banco de dados utilizado e o quão fidedigno é ao contexto em que será utilizado. Joy Boulamwini (2020) indica que a base de dados usada pelo sistema se torna obsoleta quando não representa a demografia da região em que será utilizada.

Todavia, as informações que irão compor o banco de dados passam pela fase de escolha, seja dos desenvolvedores da tecnologia ou de quem compra os seus serviços. Assim, os tomadores de decisão, ao selecionarem entre renovar o banco de dados, manter o que já tem ou misturá-lo com os já pré-existentes, devem ter plena ciência dos resultados esperados. Nesse processo, é essencial que seja realizada uma auditoria constante para acompanhar o desempenho da tecnologia, a forma que os dados foram coletados e a utilidade do sistema (Raji; Gebru; Buolamwini; Lee; Denton, 2020). Nenhum desses problemas são enfrentados no caso do Uruguai. Com suas 6 mil câmeras espalhadas por toda a região metropolitana de Montevideo, a segurança nas vias públicas é reforçada com um sistema de predição de "atividades suspeitas" que atua em tempo real para identificar atividades delituosas e notificar as equipes de plantão (Gub.Uy, 2023). Porém, não há notícia de auditoria para acompanhar a contratação dessa tecnologia e para acompanhar a sua implementação, tão somente foi divulgada a adesão ao projeto piloto de vídeo vigilância. Trata-se de uma parceria para testar a ferramenta.

Diante dessa aquisição de máquinas, que identificam rostos em multidões e até mesmo preveem a chance de ocorrência de um crime, e feita a análise do contexto em que tal tecnologia foi introduzida no sistema de segurança pública, faz-se necessário o

questionamento de qual tem sido o cuidado para a sua aquisição e acompanhamento. Considera-se a seguir a tramitação administrativa das formas de aquisição da tecnologia de reconhecimento facial.

A aquisição de máquinas para controle da vida dos cidadãos por uma burocracia opaca

As constantes notícias do uso e aquisição de novas tecnologias na segurança pública sugerem a existência de um processo administrativo de fácil acesso para que os cidadãos possam acompanhar tais procedimentos, seja da fase licitatória até a efetiva entrega do produto e monitoramento de seu desempenho. Logo, o objetivo era localizar os procedimentos de aquisição da tecnologia de reconhecimento facial para observar a logística de implementação da tecnologia e o estudo de seus impactos.

Entretanto, não há procedimentos licitatórios publicizados para a maioria das aquisições da tecnologia. Localizou-se no portal oficial da *Agencia Reguladora de Compras Estatales* (ARCE) apenas um dentre os cinco exemplos de aquisições acima citados no período de 2016 e 2024: a contratação intermediada pelo *Ministério del Interior* para o *Estadio Centenario*, 2017; o sistema de geolocalização das chamadas de incidentes, 2020; câmera com detecção de "atividades suspeitas", 2023; aquisição de mais câmeras de reconhecimento facial na região de Montevideu, 2023; e o sistema de reconhecimento facial para chamadas para o cumprimento de medidas cautelares, 2024¹².

Quanto a esse processo adjudicado, "Licitación Pública 13/2019"¹³, consta no chamado público o interesse de aquisição de plataforma de identificação facial, serviço técnico de suporte, atualização e manutenção local pelo período de três anos. Na etapa de habilitação foram inscritos três consórcios, porém, devido à vedação do edital à presença de consórcios, nenhum dos candidatos seria adequado. Não obstante, foi mantido o registro do Consorcio DDBA LTDA com LATAM LLC e TTY SA, por ser o único que cumpriu com os demais itens requisitados no edital. A empresa DDBA é a mesma que o MI indicou para ser contratada para atuar no *Estadio Centenario*, em 2017.

Quanto aos requisitos do edital, no documento há a indicação de requisitos, excludentes ou não, que podem ser pontuados. Dentre eles, se destacam: o item 28 que indica a propriedade do MI de toda a informação que entrar e ser mantida na plataforma; item 41 que determina o registro de todo processamento realizado sobre as imagens; o

item 75 que indica as taxas de desempenho do algoritmo, 95% para verdadeiros positivos e número inferior a 0.01% de falso positivo; no item 78 se indica o processamento simultâneo de no mínimo 50 imagens por segundo na resolução de 1080p e 15 imagens por segundo em 4K; item 82 define que o funcionamento do algoritmo deve ser compatível com nuances de penteado, iluminação e ângulo de captura da imagem; no item 100 se indica o dever da contratada de entregar o Plano de Projeto Preliminar com a indicação das atividades principais e entregas de cada etapa; por fim, o item 102 determina a entrega do Plano de Gestão de Riscos para o Projeto.

No que tange às demais aquisições, não foi localizado o termo de aquisição ou de doação da tecnologia. O site da ARCE não contempla tais tipos de aquisição e nos portais do MI não há a indicação dos referidos documentos, mas tão somente a notícia de que as tecnologias foram obtidas e estão sendo utilizadas. Não há informações básicas quanto ao processo de incorporação dessas tecnologias, tampouco os critérios utilizados para que elas operem e indicação das empresas envolvidas no procedimento.

Também inexistente o relato do desenrolar da licitação n.º 13/2019. As suas informações se limitam a indicar os critérios desejáveis para a empresa ser selecionada, porém não existe documento publicado no *site* que demonstre quais itens foram cumpridos de forma satisfatória. O MI não tornou público o documento referente ao Plano de Gestão de Riscos e o Plano de Implementação do Projeto. Desse modo, não se sabe quais são as fases para a entrega do *software* de reconhecimento facial e sua efetiva implementação e manutenção, tampouco há a presença de indicadores de eficiência e eficácia do cumprimento das etapas e desempenho da tecnologia.

Em contraponto, o site da ARCE disponibiliza um formulário para que sejam realizadas consultas. Desse modo, cabe ao cidadão buscar de forma ativa e persistente a informação básica referente aos equipamentos utilizados na segurança pública.

Esse cenário de total desconhecimento quanto à aquisição, fins e resultados do uso das tecnologias de reconhecimento facial gera um contexto de insegurança jurídica, bem como para os próprios cidadãos, destinatários diretos do equipamento. A insegurança jurídica dá-se principalmente no meio administrativo, tendo em vista que, além da dificuldade de se acompanhar as compras governamentais e o gasto do dinheiro dos cofres públicos em aquisições milionárias como a Licitação n.º 13/2019, o lastro

normativo que legitima o uso dos dados pessoais para fins de segurança pública permite o excesso de discricionariedade:

Si bien el tratamiento de datos personales con fines de seguridad pública sin el previo consentimiento de sus titulares por parte de Organismos Policiales **está autorizado por el art. 25 de la LPDP, su inciso final establece que las bases de datos en tales casos “deberán ser específicas y establecidas al efecto”**. Este inciso final adquiere especial relevancia con relación a datos sensibles como son los datos biométricos.

En relación con esto, entendemos que difícilmente pueda interpretarse **la expresión “fines de seguridad pública” como un fin específico o claramente de-finido, particularmente por la indeterminación inherente al concepto seguridad pública.**

La lectura de la norma plantea interrogantes con relación al alcance de la potestad administrativa para determinar los fines específicos de la base de datos, dentro del fin más amplio seguridad pública. **Generando un marco discrecional para la actuación del Ministerio del Interior con relación a la base de datos creada** (Santos de Amores, 2022, p.122, grifos nossos).

Conforme reforçado por Santos de Amores (2022), um dos desdobramentos dos princípios fundamentais para a boa administração consiste em determinar de maneira precisa como deve orientar-se a organização da Administração, o que inclui os fins das atividades e a seleção adequada e justificada dos meios que foram utilizados.

A Licitação n.º 13/2019 não indica os fins do uso da tecnologia de reconhecimento facial e tampouco os meios que foram utilizados para implementá-la. Entre o resultado da chamada pública e a implementação das ferramentas, há a discricionariedade no "quando" a ferramenta vai ser usada, como será aplicada e a justificativa de ambas as etapas. E em momento algum se observa a divulgação das decisões ao longo desse processo. É necessário preencher um formulário e aguardar a resposta em tempo hábil, que pode ser de negativa de posse da informação, para se ter acesso a essas respostas.

A insegurança percebida pelo cidadão é sinônimo de desconfiança. Ao se ter acesso à informação da aquisição do software de reconhecimento facial aliado a IA que detecta movimentos suspeitos, o indivíduo não sabe se estará protegido ou se já é tido como alvo. A sensação de descrença não se restringe apenas para as taxas de acerto dos dispositivos, a comunidade acadêmica e a sociedade civil também alertam para o próprio uso dos sistemas de reconhecimento facial. Como no site da ARCE inexistente qualquer informação básica referente ao destino das mais de 50 imagens capturadas por segundo do sistema adquirido na Licitação n.º 13/2019, cabe somente especular os possíveis

usos. A principal preocupação é a da coleta predatória das imagens para venda e comércio dos *templates* dos rostos registrados pela empresa contratada. Situação essa que já teve precedente similar no Zimbábue, em que a empresa que fechou contrato com o governo local instalou suas câmeras em áreas de grande circulação como aeroportos, ruas e estações de ônibus e, com o acesso a base de dados do registro nacional de identidades, utilizou os dados registrados para formar uma nova base de dados "diversificada" para comercializá-la (Raji; Gebru; Buolamwini; Lee; Denton, 2020).

Outro alerta que se faz é quanto ao armazenamento dos dados compilados. Conforme já indicado anteriormente, o Sistema de Gestión de Seguridad Pública (SGSP) conta com uma base de dados alimentada pelo Registro das Identidades Nacionais, Cadastro das Pessoas Jurídicas, Registro em Hotelaria, Cadastro de Armas, Cadastro de Veículos e Registro de Antecedentes e Passagens pela Polícia. Ou seja, é possível extrair uma ficha com todos os dados pessoais, biométricos e demais registros de cada cidadão e transeunte uruguaio. Tal sistema é aberto a essas instituições para que se tenha acesso aos dados e alimente a base. Contudo é essencial que o mesmo sistema seja protegido por um robusto sistema de segurança a fim de se evitar o vazamento desses ficheiros.

Ou seja, apesar do art. 3º, "b", da *Lei de Protección de Datos Personales*¹⁴ indicar que a referida lei não se aplica aos dados armazenados com fins de segurança pública e em matéria de investigação e repressão de delitos, ainda continua sendo dever do Estado agir em consonância com a estrita legalidade e indicar as razões de suas decisões e tramitações administrativas, em virtude do princípio da transparência e da máxima publicidade.

No mesmo raciocínio, os art. 4º, 5º e 6º do Decreto n.º 232/010¹⁵ indicam, respectivamente, o direito de toda pessoa ter acesso às informações dos órgãos públicos, que não sigilosas ou de matéria reservada; o dever de transparência das informações públicas; e a informação o mais ampla possível que os componentes da administração pública são obrigados a proporcionar em seus sites oficiais.

Ademais, no que tange o direito à informação, Piñeyro Basco (2018) destaca as suas duas dimensões, a primeira diz respeito à informação pública espontânea e transparente e a segunda o limite entre a divulgação dos dados e a privacidade dos usuários:

La Declaración de Principios sobre la Libertad de Expresión, aprobada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en su 108.a sesión establece: **«El acceso a la información en poder del Estado es un derecho fundamental de los individuos. Los Estados están obligados a garantizar el ejercicio de este derecho».**

Al decir de Víctor Abramovich y Christian Courtis (2000, p.7), se trata de otra forma de entender el derecho a la información, «no como un fin en sí mismo, sino como un instrumento de concreción de otros derechos, valores o principios». Según Felipe Rotondo Tornarí (2012, p. 82): **La libertad de información, el derecho a obtenerla y recibirla, el acceso a la fuente es también un derecho fundamental, como manera de llegar a la verdad, lo que es propio de la naturaleza racional del hombre. Se incluye allí el derecho al acceso a la información pública, el cual corresponde a un sistema democrático republicano, en el cual es básico el principio de publicidad y su dimensión espontánea, de transparencia.**(Piñeyro Bascou, 2018, p. 84, grifo nosso).

(...)

La intimidad es un valor ético y jurídico, protege la intromisión de otras personas sin consentimiento expreso, **mi entras que la confidencialidad es el derecho de las personas a que aquellos que hayan entrado en conocimiento de datos suyos no puedan revelarlos sin autorización expresa.** El derecho a la información comprende la facultad de investigar, difundir y recibir información; **es preciso preservar el cúmulo de datos personales en poder de la Administración Pública, obtenidos a través del ejercicio de sus cometidos, a fin de no verse herido el derecho a la protección de datos personales.** (Piñeyro Bascou, 2018, p. 88, grifos nossos).

Desse modo, o que se evidencia com a Licitação n.º 13/2019 e demais aquisições, cujas informações básicas não foram sequer disponibilizadas, é a montagem de um cenário em que os direitos fundamentais dos cidadãos de se ter acesso à informação pública e de ter protegidos os seus dados pessoais e sensíveis é constantemente violado. Não há publicidade dos dados públicos e nem transparência quanto ao uso das ferramentas tecnológicas.

Como os sites dos órgãos contratantes das tecnologias de reconhecimento facial não oferecem informações suficientes para a compreensão do uso e funcionamento das ferramentas adquiridas, assim como marca presença a dificuldade de se obter resposta por meio dos formulários de consulta disponibilizados no site da ARCE, a única via cabível para se obter esses dados é pela judicialização da demanda. No tópico seguinte, faz-se um balanço das respostas obtidas nas ações junto ao Poder Judiciário.

‘Não sabe o uso que dará para aquilo que comprou’

Com o intuito de realizar um apanhado dos casos judicializados sobre o uso das tecnologias de reconhecimento facial, foi realizada uma busca jurisprudencial junto Base de Jurisprudência Nacional Pública – portal responsável por compilar as decisões dos *Tribunales de Apelación* e *Suprema Corte de Justicia*¹⁶.

Apenas foi localizado um resultado referente à *Sentencia Definitiva* n.º 15/2023 do Tribunal de Apelaciones Civil 1º Turno¹⁷⁻¹⁸. A sentença em questão é referente ao processo 2-66124/2022, que discute, em instância recursal a Sentença n. 78/2022 que correu na Primeira Instância no Contencioso Administrativo de 4º Turno. O processo mencionado foi movido por Patricia Diaz contra o MI em uma *Acción de Acceso a la Información Pública (habeas data)*. A informação se referia a uma série de questionamentos quanto ao uso do *software* de reconhecimento facial, porém a mesma fora negada em instância administrativa e posteriormente no próprio contencioso administrativo. Tal demanda foi judicializada. Todavia, se negou provimento a conceder a informação referente ao tema do "item 4.5", que se refere ao questionamento: "*qué tipo de uso se le da o dará al software de identificación facial*".

No Tribunal de origem, identificou-se que a existência da informação era tema controverso. O *Ministerio del Interior*, embora adquirente da tecnologia, não sabia informar o tipo de uso que se daria ao produto que ele mesmo comprou. Ademais, na mesma instância, o juízo apontou que, ainda que tal informação estivesse em posse do órgão, pela leitura do art. 14 da *Ley* n.º 18.381 a informação solicitada se enquadraria no rol de exceções ao direito de informação, pois é de caráter reservado.

Na Corte de Apelação, é destacado no acórdão que não há provas nos autos de que a informação solicitada seria de caráter reservado, tampouco foi indicado o risco de dano ao interesse público em divulgar a informação. Ainda, é ressaltada a importância de se conhecer do destino que se dará a uma ferramenta adquirida por quase um milhão de dólares com o dinheiro dos contribuintes, assim como é necessário saber dos riscos para o uso da tecnologia:

En la misma línea, hizo referencia a la ausencia de prueba de daño (Ley N° 19.178) y al alto interés público de la información requerida. Afirmó que no existe daño alguno en divulgar la información solicitada, por lo que debe accederse a la misma. **La Resolución ministerial omite efectuar el requisito legal de prueba de daño que permita contrastar el interés público con la posibilidad de generar un daño con la publicación**

de la información; estándares que aumentan cuando la información, como en el caso, es de alto interés público. En la especie se solicita conocer qué uso se le dará a la plataforma adquirida con el dinero de los contribuyentes, cuyo uso puede implicar graves riesgos para varios derechos consagrados internacionalmente en el marco jurídico, pudiendo perpetuar y amplificar la discriminación de grupos minoritarios. (TRIBUNAL DE Apelaciones Civil. Sentencia Definitiva N° 15/2023. 1° Turma Civil. Redatora Min. Dra Beatriz Venturini. Publicação em 08/02/2023., grifo nosso).

O Acórdão também colaciona a Sentença N° 115/2021, a qual, ao interpretar a decisão N° 108/2016, contempla as dimensões do direito de acesso à informação pública:

II). Como se afirma por la Sala en su actual integración en Sentencia Nro. 155/2021: “Previo al ingreso a los agravios sobre la Sentencia Definitiva Nro. 47/2021, la Sala habrá de consignar que tuvo oportunidad de pronunciarse respecto de planteos de solicitud de información en el marco de la Ley 18.331 en múltiples ocasiones, y en la última de ellas, en Sentencia Nro. 143/2020 redactada por la Dra. Teresita Maccio, en la anterior integración, que se comparte en la actual, se afirma: “En sentencia N° 108/2016 se sostuvo, en conceptos trasladables al presente, que:

(...)“...no puede olvidarse que el derecho de acceder a la información pública y de informar públicamente es uno de los derechos fundamentales más importantes para un Estado republicano, democrático y de derecho, por lo que tiene rango constitucional (arts.72 y 29).

“En la actualidad el derecho de todas las personas a una información “oportuna, veraz e imparcial” sin censuras ni ocultamientos viene adquiriendo particular relevancia y ha sido incorporado expresamente en textos constitucionales recientes (Brewer, Allan. La libre expresión y el derecho a la información en la Constitución Venezolana de 1999, en Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, 2002 p.267-276).

“Por su parte, tiene dicho la Suprema Corte de Justicia que tanto el derecho a la información como la libertad de prensa son “derechos tan trascendentes que pueden ser ubicados en un plano superior al de otros derechos civiles pues de ello depende la estructura de las relaciones entre el poder y la libertad” (Sentencia N°253 de 13/10/99). Como señala Muñoz Lorente – citado en ese fallo- su prevalencia deriva fundamentalmente del interés público, de la función que cumplen como contribuyentes a la formación de opinión pública libre, inherente a todo sistema democrático (Muñoz Lorente, José. Libertad de información y derecho al honor en el Código Penal de 1995. Valencia, 1999, p.150. (Tribunal de Apelaciones Civil. Sentencia Definitiva N° 15/2023. 1° Turma Civil. Redatora Min. Dra Beatriz Venturini. Publicação em 08/02/2023., grifos nossos).

Com esse exemplo de jurisprudência, a Corte destaca o direito ao acesso à informação pública como um desdobramento direto do interesse público e da

democracia. Aqui o seu pleno exercício forma a opinião livre dos cidadãos e efetiva a sua participação na gestão da coisa pública¹⁹.

Desse modo, ao longo do Acórdão, resta notável que a Corte não desconhece a especial relevância do direito ao acesso à informação de qualidade, com indicação de sua fonte e dotada de máxima transparência. Bem como a necessidade de se conferir maior participação da população afetada nos assuntos que lhe concernem.

Voltando à primeira instância, no decurso da Instrução, o MI indicou como tese defensiva de que, como o sistema não estava em funcionamento, não se sabia qual seria o seu destino final. O Tribunal de Apelação apontou que no decurso de sua contestação o MI deu sinais de que não estaria em posse da referida informação, pois ela não existia até o momento. Quanto a esse ponto, a Corte destacou que a parte apelante não comprovou em momento algum que tal informação existia, assim como não caberia ao Tribunal obrigar o MI a produzir uma informação:

IV). El actor sostiene que la información existe fundándose en que el Ministerio del Interior brindó información acerca de los otros puntos solicitados, al demandar. **Sin embargo, a criterio de la Sala, la afirmación de la existencia de la información se basa en un proceso inductivo del intérprete, en el caso la parte actora perdidosa, carente de respaldo probatorio.** De ninguna manera se puede inducir qué, por brindar parte de la información solicitada, el Ministerio del Interior, está admitiendo la existencia del uso específico que se le dará a la plataforma de identificación facial. Ello no surge de la contestación de la demanda, ni de la evacuación del traslado del recurso de apelación. **Únicamente se manifestó que el Poder Ejecutivo designó una comisión para elaborar un protocolo de funcionamiento, que a la fecha no está pronto.** V). La carga de acreditar la existencia de la información que se exige al Ministerio del Interior es de la parte actora, por lo que, ante la ausencia de prueba, debe soportar las consecuencias de tal omisión. (Tribunal de Apelaciones Civil. Sentencia Definitiva N° 15/2023. 1° Turma Civil. Redatora Min. Dra Beatriz Venturini. Publicação em 08/02/2023, grifo nosso).

Ademais, é apontada a *Sentencia* N° 155/2021²⁰, em que é indicado que a *Ley* 18.333 determina que a solicitação ao acesso aos dados não implica na produção dos mesmos, quando inexistentes. De modo que, em caso de dúvidas, não cabe ao magistrado decidir em favor do solicitante dos dados.

Ao final, o Acórdão confirmou a sentença apelada, porém não houve condenação.

As conclusões que se pode tirar da única jurisprudência quanto ao tema do reconhecimento facial é a de que a problemática não foi devidamente apreciada, seja no que tange a eventuais irregularidades na tramitação dos meios utilizados para adquirir a ferramenta, ou até mesmo o direito de acesso à informação quanto aos componentes básicos da tecnologia e os fins para que ela será usada.

O que se destaca na discussão abordada ao longo do Acórdão é o debate jurisprudencial referente à relevância do direito à informação e seus desdobramentos no campo da participação cidadã da democracia. Todavia, apenas uma pequena parcela da decisão serviu de espaço para elencar as justificativas de não ser devido obrigar o MI a produzir informações que, a princípio, o mesmo não detinha. E, em duas linhas rasas, foi discutido o uso do reconhecimento facial. Nestas poucas duas linhas, foi mencionado que tal tecnologia pode representar riscos potenciais aos direitos fundamentais e perpetuar a discriminação de grupos minoritários.

É interessante constatar que, como somente um dos procedimentos licitatórios de aquisição de tecnologia de reconhecimento facial foi concluído, decerto que o processo 2-66124/2022 a ele se refere. Aqui é necessário reforçar que as demais contratações dessa tecnologia o MI sequer foram registradas junto ao sistema ARCE, tampouco suas informações básicas e técnicas foram divulgadas no site do órgão. Nesse sentido, partindo do pressuposto de que a lide faz referência à Licitação N° 13/2019, merecem aqui algumas considerações.

Destaca-se no conteúdo do processo de contratação, em especial os requisitos 28, 48, 100 e 102 (Anexo II). Tais itens indicam que o MI será o proprietário de toda e qualquer informação mantida na plataforma de reconhecimento facial, bem como obriga a contratada a registrar todas as fases do processamento de dados. No que tange à análise de impacto e riscos, o item 100 indica o dever da contratada de delimitar as atividades principais em cada etapa da implementação da execução do projeto, assim como o item 102 determina a entrega do Plano de Gestão de Riscos. Logo, ao ser o detentor dos dados e da informação do histórico e razões de seu tratamento, o MI, em posse dos relatórios referentes ao plano de execução do projeto e da gestão de eventuais riscos, por óbvio tem a condição de responder quais são os planos de uso para a tecnologia que comprou por preço milionário.

Ocorre que em momento algum da licitação se indicou que os itens foram preenchidos pela empresa licitada. sequer foram apontados quais os limites de processamento de imagens simultâneas ou desempenho da tecnologia com a variável luz, ângulo e chapelaria. Nesse cenário, o MI pode não ser o detentor dos dados armazenados na base de dados cedida pela empresa. Indo além nesse raciocínio, chega-se a especular se as modificações nos dados ficam registradas, quem tem acesso a essa informação, ou até mesmo se foram elaborados os planos de execução e o relatório de riscos. Em meio a essas incertezas, é provável que o MI não tenha informação alguma quanto ao uso da tecnologia de reconhecimento facial. Hipótese essa que é gravíssima, principalmente quando se leva em conta que cabe ao MI, como órgão de nível de cúpula/estratégico, determinar o direcionamento da instituição, bem como avaliar os resultados dos projetos.

Por fim, quanto aos riscos do uso indiscriminado da tecnologia, apontados em 2 linhas, é importante destacar que eles têm início desde o processo decisório da forma de implementação da tecnologia. Conforme já mencionado anteriormente, ao implementar o algoritmo de reconhecimento facial é necessário selecionar o tipo de banco de imagens utilizadas para treinar o algoritmo, tal processo decisório impacta diretamente no desempenho da ferramenta. Chega-se a questionar se o *Ministerio del Interior* participou desse processo de escolha, bem como se contribuiu no processo de verificação de banco de imagens.

O processo 2-66124/2022 levanta a dúvida de se em algum momento o MI participou de forma efetiva da implementação da tecnologia de reconhecimento facial ou até mesmo se conhece o seu funcionamento e potenciais impactos, sugerindo uma captura das funções públicas pela iniciativa privada.

Considerações Finais

Houve uma curiosa construção do panóptico nos espetáculos de futebol. As tecnologias de vídeo-segurança tiveram como palco de estreia o *Estádio Centenário*, em que a visibilidade da violência em campo e nas arquibancadas começou a desbotar a imagem da *Asociación Uruguaya de Fútbol* (AUF). O debate incessante no Canal 05 proporcionou um terreno controverso para o bom desempenho da segurança nos estádios uruguaios, ainda mais após a suspensão das finais do campeonato em 2016.

Depois desse marco, a atuação descontrolada dos *barras bravas* já passava de um mero incômodo, principalmente quando associada aos atores políticos²¹.

A passagem do sistema manual de conferir o nome dos compradores de ingressos com a lista dos não indicados, fingindo que não há nenhum torcedor violento entre os compradores, ficou para trás. Deu lugar à engenhosidade de um panóptico fragmentado em diversas torres e pedaços de vigilância, capaz de redimensionar a sua percepção nos cantos dos Estádios. Essa rede de torres, invisível e fragmentada, é representada pelas câmeras, aqui os telespectadores sabem que estão sendo vigiados (fizeram questão de dar tratamento midiático às licitações das câmeras), mas não possuem ideia de onde estão os "olhos" das câmeras. Como diz a propaganda, são máquinas potentes que identificam um rosto entre milhões, de modo que o projeto da torre de vigilância ganhou um *upgrade* e tornou-se plenamente capaz de individualizar cada um dos incontáveis torcedores em questão de segundos.

Tal como no projeto inicial, cada torcedor é "perfeitamente individualizado e constantemente visível, o dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente." (Foucault, 1987, p.165). A câmera é otimizada ao ponto de ser "objeto de informação" e "nunca sujeito numa comunicação" (Foucault, 1987). É um elemento que não transmite movimento, ou sinal de ter parado, mas o mero indicativo de sua presença informa que a câmera pode estar lá, vigilante.

A ideia inicial do panóptico e de sua remasterização nos estádios era a de imprimir a sensação de vigilância constante, seja nos torcedores ou nos detentos:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. Por isso Bentham colocou o princípio de que o poder devia ser visível e verificável (Foucault, 1987, p. 166-167).

Todavia, ao contrário do esboço original, o Panóptico dos Estádios não tem compromisso em evitar as aglomerações e levantes da platéia. Pelo contrário, registra cenas de combate entre as torcidas que, ao serem amplamente divulgadas nas mídias, acabam por dar força ao movimento nas arquibancadas. Nas Tribunas, nome dado às zonas das arquibancadas, a atuação das *hinchas* é um espetáculo debatido incansavelmente ao longo da semana nos canais desportivos. Os torcedores flagrados pela torre fragmentada passam a ser vistos como os "lutadores" e defensores da honra do time.

Ganha, então, visibilidade um contraste curioso dos usos dessa modalidade de panóptico. Nesse contexto, qual seria a sua função? Exercer poder sobre os corpos e assustá-los com a ameaça de filmá-los e individualizá-los nas cenas de conflito? Ou servir como um registro casual da violência nas arquibancadas, a ser interpretado ao bel prazer dos 5 debatedores do canal 05 e das *hinchas*? A primeira opção parece tão deslocada do cenário uruguaio que custa a se acreditar que faz parte do imaginário do discurso oficial do *Ministerio del Interior* de combate à delinquência nas Tribunas.

Vale destacar o pronunciamento do subsecretário do MI, Jorge Vázquez, que em 2018 apontou o sucesso das câmeras de reconhecimento facial em afastar a violência das arquibancadas. Desempenho esse que logo veio a ser posto em prova por conta dos episódios de 2022 e 2023 que culminaram nas greves dos árbitros e jogadores de futebol. Aqui também vale ressaltar os gráficos que indicam índices alarmantes de agressões em campo e de incidentes que culminaram na Responsabilidade Objetiva dos Clubes.

Medo dos estádios e descrença nas medidas adotadas pelo *Ministerio del Interior* marcaram o referido período. Então qual seria a função das câmeras de reconhecimento facial? Um paliativo? Não. O uso do reconhecimento facial, assim como de qualquer outra tecnologia, ainda que se demonstre notavelmente ineficiente, passa uma mensagem forte: a busca pelo constante aperfeiçoamento da segurança privada e pública, bem como a sua "modernização". Aqui se busca reforçar a percepção de que a vigilância nos estádios está cada vez mais atualizada e no caminho certo para refletir as medidas do "primeiro mundo".

A exposição massiva da problemática violência nas arquibancadas, bem como dos meios tecnológicos para enfrentá-la, produz a necessidade de se aperfeiçoar o

sistema e expandi-lo para os demais espaços. O experimento realizado no *Estadio Centenário* tornou-se molde para a aplicação da tecnologia em seus arredores e ruas. O "sucesso" de suas câmeras tornou-se a principal justificativa para replicar o experimento na segurança pública.

O que justificam os brados ao uso dessa tecnologia que falha em indicar os torcedores responsáveis pelas confusões generalizadas e em afastá-los das arquibancadas, quando era justamente esse o seu objetivo? O uso da tecnologia por si só já é um ato para se aplaudir. O fenômeno ganha força quando se trata de segurança e repressão criminal:

(...) No caso das tecnologias no processo penal, sua aparência é absolutamente ofuscante quanto aos efeitos reais que ela causa e pode causar. O que de fato se quer quando uma nova tecnologia é apresentada para a persecução criminal? A quem as tecnologias somente servem? Seus efeitos e dimensões são realmente considerados ou elas são aceitas com aplauso que ensurdece os usuários de seus reais resultados? Elas estão de fato favorecendo o regime democrático de direito ou estão servindo à manutenção das violações de direito que tanto se observa na prática criminal? (Garcia, 2017, p.61).

Há uma hipótese importante por trás do uso e divulgação das tecnologias de segurança nos estádios, o efeito vitrine. O *Estadio Centenário* surge como palco para testes das mais variadas tecnologias de vigilância massiva, entre elas as câmeras de reconhecimento facial, e torna-se o veículo da propaganda. Amplamente divulgada e debatida nos canais desportivos, essa propaganda da hipervigilância cai no gosto popular. Eis aí o aval para a sua replicação nos demais espaços urbanos e até mesmo privados, o clamor por mais tecnologia na segurança pública.

Interessante destacar que na propaganda da eficiência das câmeras de reconhecimento facial um ator assume o protagonismo das medidas adotadas, o MI. Aqui, um símbolo central do controle policial uruguaio faz-se presente em todas as fases de implementação das câmeras no Centenário e anuncia os seus novos planos para as ruas uruguaias. Há aqui uma relação de benefício direto em assumir a pauta do combate a violência nos estádios:

También la policía es un actor beneficiario y promotor de la violencia, porque lucra económica y corporativa o institucionalmente con ella, y con la inseguridad y paranoia miedosa subsecuentes. Su aumento cuantitativo y cualitativo, real o creído, les permite ganar poder social como principal supermán justiciero –error técnico-, lo que implica

mejores sueldos, más cantidad de gente argumentable como necesaria en lugares fijos y operativos, mejor infraestructura de transporte y comunicación, legislación más permisiva de su discrecionalidad, y mayores potestades para detener, investigar y allanar, generalmente sin acompañamiento de procedimientos que posibiliten su responsabilización por errores y excesos. Vehículos, armas, cámaras, espionaje potencial, celulares; irónicamente, estos últimos gobiernos progresistas han asignado y gastado más con la Policía que con ninguna otra institución pública estatal. (Bayce; De Boni, 2017, p.34).

Como destacam os autores Rafael Bayce e Ignacio De Boni (2017), a promoção da imagem do setor policial na dianteira do processo de combate e repressão ao delito faz com que a legislação lhe seja mais permissiva, em outras palavras, cheia de espaços de discricionariedade, sem que isso implique ao órgão o dever da devida prestação de contas e responsabilização por seus atos.

Na prática, tal hipótese se confirma. Quando se leva em conta os anúncios das contratações das tecnologias de reconhecimento facial, constata-se a ausência de informação sobre o processo licitatório ou de aquisição, bem como os planos de implementação e de análise de riscos. A tecnologia na segurança pública, por meio da propaganda de sua eficiência, passa a dispensar os trâmites básicos e intrínsecos a uma política pública que usa dados sensíveis.

Os procedimentos de monitoramento e investigação policial passam a contar com mais um elemento secreto, as novas ferramentas tecnológicas. As arquibancadas, ruas, e casas dos "criminosos" são frequentemente monitoradas e pouco se sabe dos excessos entre a implementação e o resultado publicizado. O que ocorre com os 50 rostos por segundo registrados? Esses dados e qualquer alteração e uso deles é registrado? O processo 2-66124/2022 na Corte de Apelaciones escancarou que tais informações não estão disponíveis. Tal cenário se assemelha a aquele retratado nas palavras de Evandro Piza (2017), uma "batalha por imagens" em que há total discricionariedade na "ação clandestina" policial:

Entretanto, se muitos espaços urbanos nas grandes cidades estão vigiados pelo Poder Público onde estarão os registros das inúmeras mortes, das abordagens, das ações mal sucedidas, das declarações livres de vontade para a entrada nas residências, dos testemunhos valorosos e livres colhidos nas ruas etc? **A burocracia escrita converte em prova o que lhe interessa dentro da lógica punitiva. É essa gestão do uso da tecnologia que este livro desvenda. Desvenda a paradoxal não transparência do poder num mundo de visibilidade exponencial. Toca naquilo que a cidadania tem se convertido na sociedade de**

informação: uma “batalha por imagens” (...) (Duarte, 2005). (Duarte, 2017 p.26-27).

E, assim, nesse cenário distópico, porém palpável, as ferramentas tecnológicas são introduzidas pelo MI no aparato policial e se emaranham em suas complexas redes de assistência: passando dos estádios, às câmeras com reconhecimento de movimento suspeito nas ruas e aos aparelhos que realizam vídeo chamada com aqueles que estão cumprindo cautelar de recolhimento domiciliar.

É um processo em que a falta de supervisão e o monitoramento são a regra. Qualquer respaldo de informação básica e essencial para o *accountability* tornaram-se aparentemente desnecessários. Afinal, da tecnologia se presume neutralidade e de seu uso é esperado a eficiência máxima. Todavia, o cenário dos estádios uruguaios demonstra a falta de eficácia das medidas implementadas de combate à atuação violenta dos torcedores das *hinchas*. A vitrine deixa à mostra um produto paliativo, mas o consumidor está mal informado.

Notas

- ¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília, bolsista pela CAPES, CNPQ no Edital PROIC 2022/2023.
- ² Pós-Doutorado.Vrije Universiteit Brussel, VUB, Bélgica. Bolsista do(a): Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, FAP/DF, Brasil.2022-2023;
Pós-Doutorado.University of Pennsylvania, UPENN, Estados Unidos.Bolsista do(a): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. Grande área: Ciências Humanas. 2018-2018;
Doutorado em Direito.Universidade de Brasília, UnB, Brasil. Título: DO MEDO DA DIFERENÇA À LIBERDADE A PARTIR DA IGUALDADE: IDENTIDADE RACIAL E POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO ENSINO SUPERIOR, Ano de obtenção: 2011.
Orientador: MENELIK DE CARVALHO NETTO;
Mestrado em Direito.Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil. Título: CRIMINOLOGIA E RACISMO; Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil, Ano de Obtenção: 1998. Orientador: VERA REGINA PEREIRA ANDRADE;
Graduação em Bacharel em Direito.Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil;
- ³ O período escolhido abrange os meses de junho e julho em razão da ausência de relatos de agressões graves aos árbitros e depredações nos Estádios. Desse modo, se mantém a parcialidade das informações coletadas.
- ⁴ O gráfico foi elaborado tendo como base os dados fornecidos no portal oficial da AUF, lá são indicadas as sanções disciplinares aplicadas pela Comissão Disciplinar. Em 2023, no período analisado, foram constatadas 13 punições por Responsabilidade Objetiva dos Clubes, o mesmo número se repetiu no período de 2024. Os casos de agressão em 2023 foram 05 e, em 2024, 08. Jogo desleal registrou em 2023 e 2024 os números de 05 e 08, respectivamente. Os casos de discriminação somaram 2 ocorrências em 2024 e nenhuma em 2023. Quanto ao jogo brusco, foram pontuados em 2023 3 casos e em 2024 2 casos. Fonte para os dados: <https://www.auf.org.uy/documentos/%7C01-06-2023%7C30-07-2024%7C63-/>. Acesso em: 06 julho de 2024.
- ⁵ COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 10/06/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primera División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.
- ⁶ COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 03/06/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primera División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

- ⁷ O gráfico foi elaborado tendo como base os dados fornecidos no portal oficial da AUF, lá são indicadas as sanções disciplinares aplicadas pela Comissão Disciplinar. Em 2023, no período analisado, o Club Atlético Cerro pagou 15UR em multas e em 2024 40UR. Racing Club de Montevideo somente foi sancionado em 2023 em 15UR. Cerro Largo Fútbol Club foi sancionado em 15UR em 2023 e 50UR em 2024. O Club Atlético Peñarol pagou 75UR em 2023 e 50UR em 2024. La Luz F. C somente foi sancionado em 2023 em 15UR. Danubio Futbol Club foi sancionado em 30UR em 2023 e 50UR em 2024. Os times Club Nacional de Football, Montevideo Wanderers F. C. e o Club Atlético River Plate, Club Atlético Progreso foram somente sancionados em 2024, com multas de 50UR, 40UR, 50UR e 130UR, respectivamente. Fonte para os dados: <https://www.auf.org.uy/documentos/%7C01-06-2023%7C30-07-2024%7C63-/>.
- ⁸ COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 28/07/2023**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primera División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.
- ⁹ Tradução livre de: “[...] On the other hand, if Schumpeter and other critics are correct, and certain constraints of trade raise the level of economic welfare, fines could fully compensate society for the harm done, and yet some constraints would not cease, because the gain to participants would exceed the harm to others. [...] One unexpected advantage, therefore, from stressing compensation and fines rather than punishment and deterrence is that the validity of the classical position need not be judged a priori. If valid, compensating fines would discourage all constraints of trade and would achieve the classical aims. If not, such fines would permit the socially desirable constraints to continue and, at the same time, would compensate society for the harm done. (Becker, 1974, p.34).”
- ¹⁰ No material didático do *Curso de Gestión Pública* oferecido pela *Dirección General de Educación Técnico Profesional Uruguay*, ministrados pela Professora Marly Cavia, os termos usados para distinguir os 3 níveis do desenho estrutural das organizações são: cúpula, *apoyo técnico-administrativo* e *núcleo operacional*. Importante reforçar que o referido material didático se espelha no livro “Um guia de governança para resultados na administração pública” dos autores brasileiros Humberto Falcão Martins e Caio Marini. De modo que o uso da literatura brasileira sobre gestão de projetos e governança pública mostra-se pertinente ao caso uruguaio. Veja a ementa do *Curso de Gestión Pública Uruguay*. Disponível em: <https://admygestion.jimdofree.com/ctt-adm-y-gesti%C3%B3n-humana/gesti%C3%B3n-p%C3%BAblica-1/>. Acesso em: 11 dez.2024.
- ¹¹ Texto original: “This coincides with the fact that all law-biding citizens share many common social attributes, whereas criminals tend to have very different characteristics and circumstances, some of which are quite unique of the individual’s own” (Wu X; Zhang X, 2016, p. 9).
- ¹² Ao pesquisar no site da agência a aba “Consulta de Publicaciones” e indicar os itens “Todos los llamados”; “Inciso 4 Ministerio del Interior”; “Todas las Unidades”; “desde 01/01/2016- hasta 21/10/2024”; “10 Bienes de Tecnologias de La Informacion y la Comunicacion” são encontrados 824 resultados, dos quais apenas 03 são relacionadas com a aquisição de sistemas de reconhecimento facial, sendo apenas 01 processo que foi concluído. Link para a busca realizada: https://www.comprasestatales.gub.uy/consultas/buscar/tipo-pub/ALL/inciso/4/tipo-doc/R/tipo-fecha/ROF/rango-fecha/2016-01-01_2024-10-21/filtro-cat/CAT/familia/10/orden/ORD_MOD/tipo-orden/DESC.
- ¹³ Segue o link para acessar os dados da licitação 13/2019. Na referida página há informações referentes aos documentos que instruem o prego licitatório, os itens adquiridos e o documento do Arquivo Adjunto que resume o processo e indica vencedor da licitação. Link para a licitação: <https://www.comprasestatales.gub.uy/consultas/detalle/id/744940>.
- ¹⁴ URUGUAY. **LEY N° 18.331**: Ley de Protección de Datos Personales. Publicada no dia 18/08/2008. Registro Nacional de Leyes y Decretos.
- ¹⁵ URUGUAY. **DECRETO N° 232/010**: Reglamentación de la Ley sobre el Derecho de Acceso a la Información Pública. Publicada no dia 10/08/2010. Registro Nacional de Leyes y Decretos.
- ¹⁶ Ao pesquisar no portal “Poder Judicial. Gob.UY”, é indicada a aba correspondente à “Base de Jurisprudência Nacional Pública”. Posteriormente, o usuário é direcionado a uma seção em que indica os termos de busca para filtrar acórdãos e decisões monocráticas referentes aos *Tribunales de Apelación* e *Suprema Corte de Justicia*. Nesse sentido, a fim de que se faça o apanhado de casos judicializados sobre o uso das tecnologias de reconhecimento facial, foi usado o termo “reconocimiento facial” junto à opção pelo tipo de busca por frase exata. Não foi possível realizar a busca no portal do Tribunal Administrativo devido às instabilidades do site.
- ¹⁷ Link para a busca junto ao site Base de Jurisprudencia Nacional Publica: <https://bjn.poderjudicial.gub.uy/BJNPUBLICA/busquedaSimple.seam>.

- ¹⁸ Tribunal de Apelaciones Civil. Sentencia Definitiva N° 15/2023. 1° Turma Civil. Redatora Min. Dra Beatriz Venturini. Publicação em 08/02/2023.
- ¹⁹ Também é indicada como jurisprudência a Sentencia N° 168/2015, em que se discute o teor da transparência da informação pública e a efetividade do direito ao acesso à informação: Y de la misma forma, en Sentencia de la Sala Nro. 168/2015 se afirma: [...] Al respecto Rotondo Tornaría afirma que “La libertad de información, el derecho a obtenerla y recibirla, el acceso a la fuente es, también un derecho fundamental, como manera de llegar a la verdad, lo que es propio de la naturaleza racional del hombre. Se incluye allí el derecho al acceso a la información pública, el cual corresponde a un sistema democrático republicano, en el cual es básico el principio de publicidad y su dimensión espontánea, de transparencia”. En tal sentido, fácil es comprender que el derecho a la información es esencial para garantizar la libertad de expresión, adquiriendo una importancia cada vez mayor el principio de máxima transparencia. (“Acceso a la información pública y protección de datos personales. Aspectos conceptuales y prácticos”, en Revista de Derecho Público, Año 21 – N° 42 – Diciembre 2012, F.C.U, pág. 82). Carlos Delpiazzo además del principio de transparencia, señala los siguientes principios rectores: a) principio de publicidad del obrar administrativo, el cual deriva de la forma republicana de gobierno; b) principio de legalidad, c) principio de consecución del interés público, d) principio de respeto por los derechos de los ciudadanos en el marco del bien común; “métodos que tratan de promover los principios de colaboración ciudadana, de participación y de promoción de una nueva y diferente forma de concebir el poder administrativo más próximo a los ciudadanos”; e) el principio de participación, según el cual, existiendo accesibilidad real, corresponde que los habitantes sean informados y consultados en los asuntos que les conciernen (“A la búsqueda del equilibrio entre privacidad y acceso”. Protección de datos personales y Acceso a la Información Pública, Instituto de Derecho Informático, Facultad de Derecho de la Universidad de la República, F.C.U. /AGESIC, Montevideo año 2009, pág. 9 y sig.)...” (Tribunal de Apelaciones Civil. Sentencia Definitiva N° 15/2023. 1° Turma Civil. Redatora Min. Dra Beatriz Venturini. Publicação em 08/02/2023, grifo nosso).
- ²⁰ “En la sentencia ya referida Nro. 155/2021 se afirma, en consideraciones trasladables al presente caso: “Se estima que es de aplicación al caso lo dispuesto por el art. 14 de la ley 18.333 que establece: “La solicitud de acceso a la información no implica la obligación de los sujetos a crear o producir información que no dispongan o no tengan obligación de contar al momento de efectuarse el pedido”. En definitiva, el accionante afirma que el pedido por escrito tuvo lugar, y la parte demandada lo niega. En tal disyuntiva no puede prohibirse un principio “en la duda en favor del accionante”, pues ello sería violatorio del principio de igualdad y de las garantías del debido proceso, reglas estas últimas no desvirtuadas por no haberse realizado una declaración de parte demandada que no es razonable pensar hubiera culminado en una confesión de existencia del documento que según se alega a lo largo del proceso no existe. A criterio de la Sala, la estrategia del accionante, en particular en un planteo que no cumple con la especificidad legalmente requerida por el art. 13 de la Ley 18.331 ya citado, así como la falta de prueba, no ya de certeza, sino de probabilidad (lo más probable que improbable), ..., sellan la suerte de este juicio.” A mayor abundamiento, volviendo al caso a estudio, no corresponde al Poder Judicial analizar la pretensa desidia de la comisión designada en elaborar el protocolo. El punto trascendente es que no está probado que la información exista, por lo que mal puede obligarse al Ministerio del Interior a brindar una información inexistente.” (Tribunal de Apelaciones Civil. Sentencia Definitiva N° 15/2023. 1° Turma Civil. Redatora Min. Dra Beatriz Venturini. Publicação em 08/02/2023, grifo nosso).
- ²¹ Em 2017 o então Ministro del Interior, Bonomi, enfrentava no Parlamento acusações de envolvimento e favorecimento aos “*barras bravas*” para que eles pudessem assistir aos jogos da seleção uruguaia. Também há o registro midiático de que a sua esposa é membro atuante nas “*hinchas*” do Peñarol, time marcado pela presença dos grupos mais radicais dos “*barras*” (Vera, 2017).

Referências

ADC. Tu yo digital. **Descubriendo las narrativas sobre identidad y biometría en América Latina: los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México.** Asociación por los Derechos Civiles, 2019. Disponível em: <https://adc.org.ar/wp-content/uploads/2020/06/050-tu-yo-digital-04-2019.pdf>.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Amnesty International Report 2020/21: The state of the world's human rights. 2021.** Disponível em: https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2021/03/Amnesty_Report_2020.pdf. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

AUF. Asociación Uruguaya de Fútbol. **CÓDIGO DISCIPLINARIO.** Edición 2014. Aprobado pela Asamblea Genreal Extraordinaria em 11/04/2015.

BAYCE, Rafael; DE BONI, Ignacio. **Preguntas y respuestas básicas sobre violencia en el deporte.** em **Violencia en el deporte: discursos, debates y políticas en Uruguay.** Coordinadores Rafael Bayce García Lagos e Bruno Mora Pereyra. Montevideú, Uruguai, 2017. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59094275/BAYCE_MORA_Violencia_en_el_Deporte20190430-54551-1hue5f0-libre.pdf?1556672073=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DViolencia_en_el_Deporte_Discursos_debate.pdf&Expires=1726949128&Signature=JMF6Z3JkhCA3iYQk0reVjiXfbd~o6jZ1db6n1MxgqOg7DT4uDT7BUr6fp20HD-7v-LanZZH9TIXEcDI3HzWtIAPz86ePJWJh0M3EuQBPljbPj10AIE7qmQICphkbMrw~bSmYrOb8TAXiOcRQ6XI0baxZDPLEuAvQjxhzlaEw78H-Z7IO2ZtLBKNe5ho~SVwtSQDCR5lzygCoXrB8NtgTuuA4vRghrpUI6pq3mssU-KxYhhbPdueDpdgEPwJg5o~xgissqehhdWkbpsQzEuZzdJmwGc0Ff-HNVvDPrBJxluTKhu4Gn4I3wAOf~TdppZB~87dHun4WSB~h1X1~jg4Pg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=1. Acesso em 21 de agosto de 2024.

BBC. **Copa do Mundo do Catar 2022: FIFA sanciona Uruguai e quatro de seus jogadores por incidentes durante a partida contra Gana.** BBC: News Mundo. Matéria atualizada em 27 de janeiro de 2023. Disponível em <https://www.bbc.com/mundo/deportes-63865369>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

BECKER. Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. In: **Economics of Crime and Punishment**, BECKER, Gary S; LANDES, et al. Editora NBER, 1974. Disponível em : <http://www.nber.org/chapters/c3625>.

BOEING, Daniel H. Arruda. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário.** Florianópolis: Emias Editora & Livraria Jurídica, 03 jun.2020.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais.** São Paulo: Saraiva, p. 7-260, 2017.

CABRERA, Nicolás; ZUCAL, José Garriga; MURZI, Diego. **Controversias sobre la Violencia en el Fútbol, Reflexiones en los Albores de este Siglo.** em **Violencia en el deporte: discursos, debates y políticas en Uruguay.** Coordinadores Rafael Bayce García Lagos e Bruno Mora

Pereyra. Montevideo, Uruguay, 2017. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59094275/BAYCE_MORA_Violencia_en_el_Deporte20190430-54551-1hue5f0-libre.pdf?1556672073=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DViolencia_en_el_Deporte_Discursos_debate.pdf&Expires=1726949128&Signature=JMF6Z3JkhCA3iYQk0reVjiXfbd~o6jZ1db6n1MxgqOg7DT4uDT7BUR6fp20HD-7v-LanZZH9TIXEcDI3HzWt1APz86ePJWJh0M3EuQBPIjbPj10AIE7qmQICphkbMrw~bSmYrOb8TAXiOcRQ6XI0baxZDPLEuAvQjxhzlaEw78H-Z7lO2ZtLBKNe5ho~SVwtSQDCR5lzygCoXrB8NtgTuuA4vRghrpUl6pq3mssU-KxYhbbPdueDpdgEPwJg5o~xgissqehhdWkbpsQzEuZzdJmwGc0Ff-HNVvDPrBJxluTKhu4Gn4l3wAOtF~TdppZB~87dHun4WSB~h1X1~jg4Pg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=1. Acesso em 21 de agosto de 2024.

CLARÍN. Más violencia en el fútbol uruguayo: suspendieron el clásico Peñarol-Nacional.

CLARIN: Deportes, Fútbol Internacional. Atualizado em 27 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.clarin.com/deportes/futbol-internacional/violencia-uruguayo-suspendieron-clasico-penarol-nacional_0_SJi8DgFGI.html. Acesso em 21 de agosto de 2024.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 29/07/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 22/07/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 15/07/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 08/07/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 24/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 17/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 10/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 03/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2024. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 05/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 12/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 21/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 26/06/2024.** Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 03/07/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 11/07/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 10/07/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 17/07/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 24/07/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

COMISIÓN DISCIPLINARIA. **RESOLUCIONES 28/07/2024**. Sala de la LPPD: Liga Profesional de Primeira División Torneo Intermedio 2023. Juez Ana María de los Santos.

CONMEBOL.Confederação Sul-Americana de Futebol. **CÓDIGO DISCIPLINAR**. Edição 2023.

CONMEBOL.Confederação Sul-Americana de Futebol. **ESTATUTO**. Edição 2019. Aprovado pelo Congresso Extraordinário da CONMEBOL de 14 de junho de 2019, em Paris, França. Edição 2019.

DE BONI, Ignacio. **Periodismo Deportivo: La Industria Cultural del Fútbol Uruguayo.en el Fútbol, Reflexiones en los Albores de este Siglo.em Violencia en el deporte:discursos, debates y políticas en Uruguay**. Coordinadores Rafael Bayce García Lagos e Bruno Mora Pereyra. Montevidéo, Uruguai, 2017.Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59094275/BAYCE_MORA_Violencia_en_el_Deporte20190430-54551-1hue5f0-libre.pdf?1556672073=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DViolencia_en_el_Deporte_Discursos_debate.pdf&Expires=1726949128&Signature=JMF6Z3JkhCA3iYQk0reVjiXfbd~o6jZ1db6n1MxgqOg7DT4uDT7BUR6fp20HD-7v-LanZZH9TIXEcDI3HzWtlAPz86ePJWJh0M3EuQBPIjbPj10AIE7qmQICphkbMrw~bSmYrOb8TAXiOcRQ6XI0baxZDPLEuAvQjxhzlaEw78H-Z7lO2ZtLBKNe5ho~SVwtSQDCR5lzygCoXrB8NtgTuuA4vRghrpUl6pq3mssU-KxYhhbPdueDpdgEPwJg5o~xgissqehhdWkbpsOzEuZzdJmwGc0Ff-HNVvDPrBJxluTKhu4Gn4l3wAOtF~TdppZB~87dHun4WSB~h1X1~jg4Pg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=1 . Acesso em 21 de agosto de 2024.

DA SILVA, Mathías. Los números del fenómeno futbolero en Uruguay y un índice sobre la posibilidad de conversión a SAD. **La diaria economía**. Atualizado em: 29 de novembro de 2021. Disponível em: <https://ladiaria.com.uy/economia/articulo/2021/11/los-numeros-del-fenomeno-futbolero-en-uruguay-y-un-indice-sobre-la-posibilidad-de-conversion-a-sad/> .

DIGITAL SECURITY MAGAZINE. **Las pantallas de ViewSonic monitorizan el sistema de videovigilancia de los estadios de fútbol de Montevideo**. Atualizado em 13 de março de 2018. Disponível em: <https://www.digitalsecuritymagazine.com/2018/03/13/los-monitores-viewsonic-monitorizan-sistema-videovigilancia-los-estadios-futbol-montevideo/> . Acesso em 21 de agosto de 2024.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Uma dogmática processual penal em crise ou uma dogmática para a crise do processo penal?** 2017. Prefácio ao livro de Rafael de Deus Garcia: Tecnologia e gestão da prova nos crimes de drogas. Editora D'Plácido, 2017.

DUARTE, Evandro Piza, GARCIA, Rafael de Deus. **O uso de novas tecnologias de comunicação no sistema de justiça criminal: tensões entre propostas de eficiência da justiça e a maximização dos efeitos negativos do sistema penal.** In Revista de Processo, vol. 261, pp. 445-464. 2019.

FERNÁNDEZ, Martín. **Violência, assalto e até arremesso de botijão: Peñarol x Nacional é suspenso. GE: Futebol Internacional.** Atualizado em 27 de novembro de 2016. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2016/11/violencia-suspende-realizacao-de-classico-penarol-x-nacional-no-uruguai.html> . Acesso em 23 de setembro de 2024.

FIFA. Fédération Internationale de Football Association. **DISCIPLINARY CODE.** 2023 edition.

GARCIA, Rafael de Deus. **Tecnologia e gestão da prova nos crimes de drogas.** Editora D'Plácido, 2017.

GARCIA, R. D. ; DUARTE, E. C. P.. **Compreendendo algoritmos aplicados ao sistema de justiça criminal ?ilegibilidade, acesso, compreensão, verdade e computabilidade no "eu" identificado por algoritmos.** Revista de Ciências Criminais, v. 183, p. 199, 2021.

GOB.UY. **Ministerio del Interior probó vínculo entre un líder barrabrava de Peñarol con listas de partidos Nacional y Colorado. Uruguay, Presidencia: Subsecretario Jorge Vázquez.** Atualizado em 02 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/ministerio-del-interior-probo-vinculo-entre-lider-barrabrava-penarol-listas> . Acesso em 23 de setembro de 2024.

GOB.UY. **Cámaras elegidas en licitación de AUF aseguran 99 % de eficacia frente a 49 % de propuesta que quedó en segundo lugar.** Uruguay Presidencia. Subsecretário Jorge Vázquez. Atualizado em 13/08/2018. Disponível em: <https://www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/camaras-elegidas-licitacion-auf-aseguran-99-eficacia-frente-49-propuesta> . Acesso em 19 de setembro de 2024.

GOB.UY. **Cámaras de reconocimiento facial erradicaron episodios violentos en el fútbol Uruguay Presidencia.** Subsecretário Jorge Vázquez. Atualizado em 23/08/2018. Disponível em: <https://www.gub.uy/presidencia/comunicacion/noticias/camaras-reconocimiento-facial-erradicaron-episodios-violentos-futbol> . Acesso em 19 de setembro de 2024.

GOB.UY. **El Ministerio del Interior culminó la instalación de 2.100 cámaras en zonas 3 y 4 en Montevideo. Ministerio del Interior.** Atualizado em 10 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-interior/comunicacion/noticias/ministerio-del-interior-culmino-instalacion-2100-camaras-zonas-3-4-montevideo> . Acesso em 19 de setembro de 2024.

GOB.UY. **Dirección General Impositiva. Unidad Reajutable (UR).** Atualizado em 03/10/2024. Disponível em: <https://www.gub.uy/direccion-general-impositiva/datos-y-estadisticas/datos/unidad-reajutable-ur> . Acesso em 19 de setembro de 2024.

GOB.UY. **¿Qué es el control biométrico de las personas con arresto domiciliario o prisión preventiva?.** Ministerio del Interior: Dinama. Atualizado em 04/06/2024. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-interior/comunicacion/noticias/es-control-biometrico-personas-arresto-domiciliario-prision-preventiva> . Acesso em 19 de setembro de 2024.

MONTEVIDEO, UY. **"Amenazas e insultos homofóbicos y racistas": Árbitros denunciaron hechos de violencia. Montevideo.uy: deportes.** Disponível em:

<https://www.montevideo.com.uy/Deportes/-Amenazas-e-insultos-homofobicos-y-racistas--Arbitros-denunciaron-hechos-de-violencia-uc858809> . Acesso em 23 de setembro de 2024.

MONTEVIDEO, UY. **Mutual Uruguaya de Futbolistas decidió parar toda la actividad del fútbol profesional.** *Montevideo.uy: deportes*. Disponível em:

<https://www.montevideo.com.uy/Deportes/Mutual-Uruguaya-de-Futbolistas-decidio-parar-toda-la-actividad-del-futbol-profesional-uc826238> . Acesso em 23 de setembro de 2024..

PATRÍCIO, Miguel. A ANÁLISE ECONÓMICA DO CRIME: UMA BREVE INTRODUÇÃO.

Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 1 (2015), nº , p.157-175. Disponível em

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0157_0175.pdf .

PIÑEYRO BASCOU, Gabriela. 2018. La Apertura Del Acceso a La Información En Derechos Humanos: El Caso De La Dirección General De Información E Inteligencia Del Ministerio Del Interior De Uruguay. *Informatio*. *Revista Del Instituto De Información De La Facultad De Información Y Comunicación*. 23 (1), 81-94.

<https://informatio.fic.edu.uy/index.php/informatio/article/view/206>.

VERA, Leonel. **Ministro pide guerra contra 'barras bravas'** . Radio Monte Carlo: Nacionales.

Atualizado em 15 de fevereiro de 2017. Disponível

em: https://www.radiomontecarlo.com.uy/articulos/articulos_masinfo.php?id=33378&secc=articulos&path=0.2308 . Acesso em 19 de setembro de 2024.

RABELO, Danilo dos Santos; PINTO, Hilbert Melo Soares; DUARTE, Evandro C. Piza. A Uberização dos Antecedentes Criminais: impedimentos laborais e legitimações jurídicas. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 03, p. e71621, 2024.

RIBEIRO, Lucas. **Rival do Flamengo na Libertadores, Peñarol esbarra em dificuldade financeira e aversão à SAF; entenda cenário.** O GLOBO: Esportes. Atualizado em: 19 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/flamengo/noticia/2024/09/19/rival-do-flamengo-na-libertadores-penarol-esbarra-em-dificuldade-financeira-e-aversao-a-saf-entenda-cenario.ghtml> .

Acesso em 23 de setembro de 2024.

SEÑORANS, Jorge. **Golpes de puño, pedradas, pintadas y amenazas: Año tras año los hechos de violencia contra el arbitraje uruguayo.** ESPN Uruguay. Disponível em:

https://www.espn.com.uy/futbol/uruguay/nota/_/id/13393831/los-hechos-de-violencia-contra-el-arbitraje-uruguayo . Acesso em 23 de setembro de 2024.

SANJURJO, Diego; TRAJTENBERG, Nicolás. La Policía Nacional del Uruguay: Historia, modernización y características. *Rev. Derecho*, Montevideo, n. 25, p. 174-202, jun. 2022 .

Acesso 05 setembro de 2024. Disponível em:

http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932022000100174&lng=es&nrm=iso. Epub 01-Jun-2022. <https://doi.org/10.22235/rd25.2894>.

SGSP. **El Sistema de Gestión de Seguridad Pública del Ministerio del Interior de la República Oriental del Uruguay**. Serie de publicaciones sobre buenas prácticas para la calidad estadística, Centro de Excelencia para Información Estadística de Gobierno, Seguridad Pública, Victimización y Justicia de la Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito, 2020. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-interior/comunicacion/publicaciones/sistema-gestion-seguridad-publica-del-ministerio-del-interior-evaluacion> . Acesso em 23 de setembro de 2024.

SUBRAYANDO. **El plan piloto que anunció Heber con inteligencia artificial en cámaras para prevenir delitos.** SUBRAYANDO: Policiales. Inteligencia Artificial. Atualizado em 10/10/2023. Disponível em: <https://www.subrayado.com.uy/el-plan-piloto-que-anuncio-heber-inteligencia-artificial-camaras-prevenir-delitos-n928048> . Acesso em 23 de setembro de 2024.

TRIBUNAL DE APELACIONES CIVIL. **Sentencia Definitiva N° 15/2023.** 1° Turma Civil. Redatora Min. Dra Beatriz Venturini. Publicação em 08/02/2023.

TUDN. **Nueve de cada diez uruguayos no van al fútbol con sus familias por la violencia en los estadios.** TUDN: Uruguay Primera. Atualizado em 16/02/2017. Disponível em [:https://www.tudn.com/futbol/uruguay-primera/nueve-de-cada-diez-uruguayos-no-van-al-futbol-con-sus-familias-por-la-violencia-en-los-estadios](https://www.tudn.com/futbol/uruguay-primera/nueve-de-cada-diez-uruguayos-no-van-al-futbol-con-sus-familias-por-la-violencia-en-los-estadios) . Acesso em 23 de setembro de 2024.

UNIDAD DISCIPLINARIA. **DECISIÓN: CS. O-59-21.** Comisión Disciplinaria. Juez Único Cristóbal Valdés.

URUGUAY. **LICITACIÓN PÚBLICA 13/2019.** Ministerio del Interior: Secretaría del Ministerio del Interior.

URUGUAY. **CÓDIGO PENAL N° 9.155.** Actualización de la Versión Oficial publicada el 26.10.1967 (Decreto N° 698/967).

URUGUAY. **DECRETO N° 387/016.** Apruébase el Anexo I elaborado por el Ministerio del Interior, que contiene las medidas a aplicar en los eventos deportivos. Poder Ejecutivo, Consejo de Ministros. Publicado em 21/12/2016.

URUGUAY. **LEY N° 18.331:** Ley de Protección de Datos Personales. Publicada no dia 18/08/2008. Registro Nacional de Leyes y Decretos.

URUGUAY. **DECRETO N° 232/010:** Reglamentación de la Ley sobre el Derecho de Acceso a la Información Pública. Publicada no dia 10/08/2010. Registro Nacional de Leyes y Decretos.

WU, Xiaolin and Xi Zhang. "Automated Inference on Criminality using Face Images." **ArXiv** abs/1611.04135 (2016): n. pag 1-11.

WU, Xun. **Guia de políticas públicas: gerenciando processos** / Xun Wu, M. Ramesh, Michael Howlett, Scott Fritzen; traduzido por Ricardo Avelar de Souza. – Brasília: Enap, 2014.

ZIMMERMAN, Fábio. **Planejamento e gestão governamental;** módulo 2. – Brasília: ENAP/DDG, 2013. 77 p.

ZACKSESKI, Cristina, and Evandro C. Piza DUARTE. **Garantismo e eficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana.** ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI UFU 21 (2012): 7112-7143.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crimes de Masa: Ilustrado por León Ferrari.** -2ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. **Ediciones Madres de Plaza de Mayo,** 2012.

O silenciamento dos danos causados pelo glifosato no Brasil: simbiose estatal-corporativa e colonialismo químico¹

The silence of damage caused by glyphosate in Brazil: State-corporate symbiosis and chemical colonialism

El silencio del daño causado por el glisofato en Brasil: Simbiosis estado-corporativo y colonialismo químico

Julia de David Chelotti²
Universidade Federal de Santa Catarina

Marília de Nardin Budó³
Universidade Federal de Santa Catarina

Submissão: 10/12/2024
Artigo de Convidados

Precisamos urgentemente acabar com essas falsas garantias, com o adoçamento das amargas verdades. A população precisa decidir se deseja continuar no caminho atual, e só poderá fazê-lo quando estiver em plena posse dos fatos. Nas palavras de Jean Rostand: a obrigação de suportar nos dá o direito de saber. (Rachel Carson, 2010).

Resumo

O Brasil lidera o consumo mundial de agrotóxicos desde 2009, com o glifosato sendo o herbicida mais comercializado, principalmente em monoculturas para exportação. Este herbicida tem sido associado a graves problemas de saúde, incluindo câncer, malformações fetais, abortos e mutações genéticas. Em 2008, a ANVISA iniciou uma reavaliação toxicológica do glifosato, que concluiu em 2020 mantendo sua autorização no país. Esta pesquisa analisa os discursos e estratégias utilizados para manter o registro do glifosato através da linguagem científica, apesar das evidências de seus efeitos nocivos. O estudo, fundamentado na Criminologia Verde e focado no dano social, examina a disputa entre cientistas, agências econômicas e políticas, e organizações internacionais como a OMS. A análise centra-se na relação entre Estado e mercado,

focando em dois documentos principais: a Nota Técnica 23/2018 da ANVISA e o Parecer Técnico da ABRASCO. A análise identifica três aspectos críticos: a definição do "peso das evidências" pela agência, contrastando pesquisas industriais e independentes; a subestimação dos critérios de amostragem para resíduos em alimentos e água; e a descontextualização da avaliação em relação ao uso real do agrotóxico no país. Os argumentos, revestidos de uma linguagem técnica, elaboram e justificam racionalmente a histórica diferenciação de padrões de proteção de corpos e territórios, favorecendo as corporações transnacionais sediadas no norte global, as elites agrárias brancas brasileiras, e vitimizando desproporcionalmente corpos femininos e racializados, além de não-humanos e territórios massacrados pela monocultura.

Palavras-chave

Agrotóxicos – Criminologia Verde – Dano Social – Glifosato – Colonialismo Químico.

Abstract

Brazil has led the world in the consumption of pesticides since 2009, with glyphosate being the most sold herbicide, mainly in monocultures for export. This herbicide has been linked to serious health problems, including cancer, fetal malformations, miscarriages and genetic mutations. In 2008, ANVISA began a toxicological reevaluation of glyphosate, which concluded in 2020, maintaining its authorization in the country. This research analyzes the discourses and strategies used to maintain the record of glyphosate through scientific language, despite evidence of its harmful effects. The study, based on Green Criminology and focused on social harm, examines the dispute between scientists, economic and political agencies, and international organizations such as the OMS. The analysis focuses on the relationship between State and market, focusing on two main documents: ANVISA's Technical Note 23/2018 and ABRASCO's Technical Opinion. The analysis identifies three critical aspects: the agency's definition of the "weight of evidence", contrasting industrial and independent research; the underestimation of sampling criteria for residues in food and water; and the decontextualization of the assessment in relation to the real use of the pesticide in the country. The arguments, covered in technical language, elaborate and rationally justify the historical differentiation of standards for the protection of bodies and territories, favoring transnational corporations based in the global north, white Brazilian agrarian elites, and disproportionately victimizing female and racialized bodies, in addition to non-humans and territories massacred by monoculture.

Keywords

Agrotoxics – Green Criminology – Social Damage – Glyphosate – Chemical Colonialism.

Resumen

Brasil es líder mundial en el consumo de pesticidas desde 2009, siendo el glifosato el herbicida más vendido, principalmente en monocultivos para exportación. Este herbicida se ha relacionado con graves problemas de salud, como cáncer, malformaciones fetales, abortos espontáneos y mutaciones genéticas. En 2008, ANVISA inició una reevaluación toxicológica del glifosato, que concluyó en 2020, manteniendo su autorización en el país. Esta investigación analiza los discursos y estrategias utilizadas para mantener el registro del glifosato a través del lenguaje científico, a pesar de la evidencia de sus efectos nocivos. El estudio, basado en la Criminología Verde y centrado en el daño social, examina la disputa entre científicos, agencias económicas y políticas y organizaciones internacionales como la OMS. El análisis se centra en la relación entre

Estado y mercado, centrándose en dos documentos principales: la Nota Técnica 23/2018 de ANVISA y el Dictamen Técnico de ABRASCO. El análisis identifica tres aspectos críticos: la definición de la agencia del "peso de la evidencia", contrastando la investigación industrial e independiente; la subestimación de los criterios de muestreo de residuos en alimentos y agua; y la descontextualización de la evaluación en relación al uso real del plaguicida en el país. Los argumentos, cubiertos en un lenguaje técnico, elaboran y justifican racionalmente la diferenciación histórica de estándares para la protección de cuerpos y territorios, favoreciendo a las corporaciones transnacionales con sede en el norte global, a las elites agrarias blancas brasileñas y victimizando desproporcionadamente a los cuerpos femeninos y racializados, además de No humanos y territorios masacrados por el monocultivo.

Palabras clave

Agrotóxicos – Criminología Verde – Daño Social – Glifosato – Colonialismo Químico.

Sumário

Introdução – O lucro e o envenenamento: danos causados pelos agrotóxicos no Brasil – O poder das grandes corporações e os danos sociais causados pelos agrotóxicos na perspectiva da criminologia verde – Silenciamento dos danos causados pelos agrotóxicos: um estudo sobre o caso do Glifosato no Brasil – Quem mede o peso das evidências? Seletividade na revisão da literatura – Dados subestimados e fragilidades institucionalizadas no processo de reavaliação toxicológica – A desconsideração da realidade brasileira no campo: qual país a ANVISA estudou? – Conclusão

Introdução

Os agrotóxicos têm deixado rastros de adoecimento e morte de diversas espécies, animais e vegetais, e, mesmo sendo grandiosa, essa é uma catástrofe silenciosa. Os instrumentos que garantem a naturalização desses danos são, por exemplo, as operações de *greenwashing*, além de narrativas construídas sobre uma suposta dependência do país em relação ao agronegócio, especialmente a monocultura para exportação, a participação política organizada do *lobby* da bancada ruralista e, ainda, a utilização da ciência e das instituições públicas para a legitimação dos agrotóxicos (Bombardi, 2021; Budó, 2017).

Nas últimas décadas, esse tipo de problemática tem sido elaborada nas pesquisas do campo da criminologia crítica, sobretudo em sua interseção com a criminologia verde e os estudos dos crimes dos poderosos (Bernal et al., 2014; Budó et al., 2022; Lynch, 2017; Whyte, 2020). Trata-se também, de uma criminologia interessada em compreender o papel do racismo e da colonialidade na definição de seu objeto, e que busca compreender os efeitos do supremacismo branco na naturalização do sofrimento negro e indígena no Brasil (Duarte, 2016; Duarte et al., 2024; Flauzina; Freitas, 2017). Este é o marco no qual a pesquisa aqui apresentada direciona a atenção criminológica

para danos massivos e silenciosos que são socialmente mediados e atravessados por estruturas de opressão que imunizam os responsáveis – privilegiados pela “inocência branca” (Wekker, 2016), pelo poder da cis-hétero-masculinidade e da capacidade econômica – e invisibilizam as vítimas numerosas, sobrerrepresentadamente, mulheres, crianças e homens que habitam a zona rural, cujos corpos são racializados. São elas que, porém, têm colocado seus corpos na linha de frente da luta contra o agronegócio monocultor. E por isso têm sido vítimas de todo tipo de violência física, simbólica e psicológica, como a cada ano mostra a Comissão Pastoral da Terra no seu relatório *Conflitos no Campo* (2023). As polícias, o exército e grupos de extermínio são frequentemente usados contra as fontes de perturbação da ordem da monocultura exportadora, em um tipo de violência pessoal que deriva diretamente da violência estrutural (Andrade, 1998; Baratta, 1993; Budó, 2013; Budó, 2017).

O conceito de dano social tem sido central no esforço de ser sensível às vítimas e não à lei para definir o que é violência ou mesmo "crime" em um sentido amplo (Hylliard; Tombs, 2004; Pemberton, 2015). Por um lado, busca se desvencilhar do direito penal para definir o objeto da criminologia e, por outro lado, tende a olhar para a realidade através de uma lente não punitiva, preocupada em compreender o dano e as atitudes a serem tomadas em relação a ele. Nesse sentido, podemos considerar como a vida humana é prematuramente perdida de acordo com as estruturas sociais, raciais, de gênero, território etc., o que costuma ser percebido como "mortes naturais". Por exemplo, mortes classificadas como "naturais" dentro das prisões brasileiras são frequentemente causadas por condições como tuberculose, câncer, intoxicação alimentar e doenças endêmicas a essas "máquinas de tortura" e "fábricas de cadáveres" (Prando, 2015; Prando et al., 2023); da mesma forma, acidentes de trabalho e mortes por câncer e outras doenças causadas pela exposição a substâncias tóxicas equivalem a mortes que poderiam ter sido evitadas, e, por isso enquadram-se na categoria de dano social, ou dano socialmente mediado (Budó, 2016; Pemberton, 2015; Tombs & Whyte, 2003; Whyte, 2020). Quanto mais inferiorizados sejam os corpos pelo racismo, pobreza, cis-hétero-patriarcado, território etc., maiores são as chances de que a morte seja naturalizada e tolerada.

As atividades de grandes corporações que conduzem à devastação ecológica e à injustiça social, frequentemente são amparadas por políticas estatais em suas narrativas

de progresso e desenvolvimento. Por isso, a criminologia verde pressupõe a necessidade de definição de seu objeto para além do crime ou da criminalização (Natali, 2014; Budó et al., 2022). Ela contempla também os impactos nocivos das atividades econômicas para seres humanos, seres mais-que-humanos⁴, à natureza e à integridade dos ecossistemas.

Desde 2009, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos, em termos absolutos, do mundo. Dentre os agrotóxicos presentes nesse cenário, merece destaque o glifosato, um herbicida⁵ utilizado amplamente nas monoculturas voltadas à produção de *commodities* de exportação do Brasil, em especial, a soja. O glifosato ocupa o primeiro lugar em vendas, mas tem sido associado a diversos problemas à saúde humana (Hess; Nodari, 2015), que, por lei (nº 7.802/1989)⁶⁷ deveriam obstaculizar o seu registro no Brasil. Contudo, no dia 9 de dezembro de 2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), então ainda sob o comando do ex-presidente Jair Bolsonaro, emitiu uma decisão que manteve o uso do glifosato sob determinadas restrições⁸. Essa resolução marcou o desfecho do processo de reavaliação toxicológica do produto, que teve início em 2008. Em março de 2019, a Anvisa divulgou, no âmbito desse processo de reavaliação, um parecer concluindo que a substância "não apresenta características mutagênicas e carcinogênicas", ou seja, não possui potencial para causar câncer, além de não ser um "desregulador endócrino", não interferindo na produção de hormônios.

Este artigo traz alguns dos resultados de uma pesquisa que busca compreender quais foram as estratégias de negação dos danos, justificção da permanência do registro e legitimação do agrotóxico utilizadas pela ANVISA. Para isso, realizamos uma análise de conteúdo (Bardin, 2011) da Nota Técnica 23/2018/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3 /ANVISA, que fundamentou a Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) submetida à consulta pública nº 613, referente à manutenção do ingrediente ativo glifosato no Brasil. Além disso, analisamos o documento que contrapõe essa decisão: o Parecer Técnico da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), elaborado pelo Grupo Temático Saúde e Ambiente, composto por especialistas em saúde pública, meio ambiente e toxicologia.

Enquanto a Nota Técnica da ANVISA defende a continuidade do uso do glifosato, o parecer da ABRASCO propõe sua proibição, com base em evidências sobre a toxicidade do agrotóxico e os impactos observados em diferentes populações, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, como trabalhadores rurais e

moradores de áreas expostas, além dos riscos de contaminação ambiental que atingem outros seres. Ambos os documentos provêm de instituições ligadas à saúde coletiva, mas refletem posições contrastantes: a ANVISA, como órgão regulador do Estado, frequentemente equilibra interesses econômicos e produtivos com a proteção à saúde. Em contrapartida, a ABRASCO, representando a sociedade civil e a academia, oferece uma crítica mais incisiva, focada na defesa da saúde coletiva e dos direitos das populações afetadas. A análise dos dois documentos contrapostos é relevante, pois evidencia o conflito entre interesses econômicos e os limites da ciência e da política em favor da saúde pública. Também contribui para a compreensão da complexidade das decisões sobre o uso de agrotóxicos no Brasil, especialmente no que se refere à interseção entre regulamentação, saúde coletiva e justiça ambiental.

O trabalho se estrutura em três partes. Inicialmente tratamos sobre a problemática relativa aos agrotóxicos e sua relação com o agronegócio e com a concentração de terras no Brasil. Depois, partimos para as conexões entre a indústria química e a característica colonial com que tais atores operam no sul global. Na última parte apresentamos os resultados da análise de conteúdo e encerramos com a discussão desses resultados.

O lucro e o envenenamento: danos causados pelos agrotóxicos no Brasil

Para compreender o modelo hegemônico da produção agrícola no Brasil hoje, é preciso olhar para as contradições que marcam a sua situação agrária e as forças de agentes que se beneficiam diretamente dessa atividade tão importante quanto potencialmente danosa para a população e para todos os demais seres que vivem nos entornos das monoculturas. Apesar de a maioria dos estabelecimentos agropecuários pertencer a pequenos proprietários — que representam 81% das propriedades rurais — eles ocupam apenas 12,8% da área total. Em contrapartida, 0,3% dos grandes estabelecimentos controlam 32,8% dessa área (IBGE, 2020). Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelam uma estrutura fundiária caracterizada pela concentração de terras nas mãos de poucos latifundiários, um problema com origens coloniais que perdura até hoje.

As desigualdades de gênero, de raça e de classe são evidentes no campo. Homens estão à frente de 87,32% dos estabelecimentos, representando 94,5% das áreas

rurais brasileiras. Essa desigualdade está acentuada em estados com grandes produções de *commodities*, como soja e milho, onde os maiores estabelecimentos dominam a paisagem rural (Pinto *et al*, 2020; IBGE, 2020). A distribuição assimétrica de terras também reflete a desigualdade racial entre os proprietários. Entre os estabelecimentos com até cinco hectares, 65% são dirigidos por pretos ou pardos, enquanto 32,4% por brancos. Porém, à medida que o tamanho das propriedades aumenta, essa distribuição se inverte: nas áreas a partir de mil hectares os produtores brancos são mais de 75% (IBGE, 2019). O latifúndio no Brasil é branco e a terra é também um espaço social, cultural e corporal (Garcia-Torres *et al.*, 2023).

Esses dados evidenciam pelo menos três premissas importantes, já bastante repisadas por movimentos sociais de luta pela terra: a concentração oligárquica de grandes extensões de terras na mão de poucas famílias constitui poderosas elites agrárias; o modo de produção agrícola hegemônico produz cada vez menos alimentos; esse estado de coisas é diretamente ligado à produção de desigualdades sociais e à negativa de acesso à terra, a alimentos de qualidade e à vida. Além disso, esse contexto assinala a presença destes importantes atores nos jogos de poder: as corporações, principalmente as empresas químicas europeias e norte-americanas. Elas se beneficiam desse modelo agrícola apropriando parte da renda da terra por meio da venda de sementes, fertilizantes e agrotóxicos (Bombardi, 2023; Budó, 2017).

Embora a forma da produção agrícola que hoje é chamada de agronegócio seja relativamente recente, suas raízes remontam ao sistema de *plantation* típico do período colonial e com a utilização de mão-de-obra escravizada (Ferdinand, 2022). Também é herdeiro da chamada “Revolução Verde” (Chã, 2018; Stedile 2010) que, entre as décadas de 1940 e 1950, disseminou novas variedades de culturas agrícolas com práticas de manejo intensivo. Esse processo envolveria também a “modernização” das infraestruturas agrícolas, como sistemas de irrigação, e, finalmente, o uso extensivo de agrotóxicos e fertilizantes do plantio até a colheita (Rosa, 1998).

O agronegócio também é herdeiro do discurso construído naquele contexto incentivado e propagandeado principalmente pelos Estados Unidos e o bloco capitalista no contexto da guerra fria, com o objetivo declarado de implementar tecnologias para produzir em larga escala e acabar com o problema da fome e da insegurança alimentar (Porto-Gonçalves, 2006). Partilha e professa a ideia de que quanto maior fosse a

produção agrícola de base monocultora, maior seria também a produção de alimentos, bem como sua distribuição e acesso aos mesmos.

Contudo, a propaganda dessa “modernização” evidentemente invisibiliza as suas consequências nefastas: degradação e esgotamento dos nutrientes do solo, com impacto na produtividade agrícola; dependência significativa de fertilizantes e pesticidas, aumentando os custos de produção para agricultores; envenenamento da água e superutilização dos recursos hídricos, com a degradação de ecossistemas aquáticos e até a escassez de água em algumas regiões (Bombardi, 2012; Fundação Heinrich Böll; Fundação Rosa Luxemburgo, 2018). Hoje se sabe, ainda, que o agronegócio agrava a insegurança alimentar, pois mesmo batendo recordes de produção agrícola, 55% da população brasileira não tem garantia de que irá se alimentar todos os dias (Mitidiero; Goldfarb, 2021). Entre 2021 e 2023, a fome deixou 8,4 milhões de brasileiros subnutridos, enquanto, no mesmo período, 39,7 milhões de pessoas viveram em insegurança alimentar, de acordo com um estudo realizado por cinco agências das Nações Unidas (FAO et al., 2024). A ênfase na produção de *commodities* para exportação, o que se tem chamado de reprimarização da economia, provoca a redução de cultivos de alimentos, como o feijão e o arroz (Porto-Gonçalves, 2020), além de reproduzir uma posição colonial de subalternidade do Brasil no mercado mundial (Mitidiero; Goldfarb, 2021).

Do pacote tecnológico da Revolução Verde destacam-se os agrotóxicos⁹, que, em particular, têm exercido um impacto devastador sobre os ecossistemas, comprometendo a biodiversidade de diversas formas. O termo “agrotóxico” refere-se a qualquer produto químico que exerça um efeito específico – como atração, repulsão, prevenção ou eliminação – sobre organismos biológicos, incluindo plantas, microrganismos, insetos e ácaros, que são vistos como prejudiciais às culturas agrícolas (Terra, 2008, p. 20).

Desde a alteração das propriedades do solo e a contaminação das águas até os danos à saúde de animais terrestres e aquáticos, os efeitos são abrangentes e preocupantes. Estudos realizados entre 2011 e 2017 revelam a presença persistente desses produtos no solo e na água, apontando para uma rápida disseminação e contaminação de rios, mares e até da água da chuva, incluindo substâncias há muito tempo banidas (Kussumi et al, 2011; Lopes; Albuquerque, 2018). Os agrotóxicos têm

contribuído profundamente para o ecocídio do Cerrado e a poluição de suas águas, intensificando a destruição de suas terras e modos de vida tradicionais. Anualmente, o uso intensivo de mais de 600 milhões de litros de venenos contamina as águas e compromete a saúde humana, agravando as taxas de intoxicação e câncer na região (Egger et al., 2021). Embora os efeitos ambientais sejam grandiosos, nossa pesquisa se concentra especialmente nos impactos adversos dos agrotóxicos à saúde humana, visto que a exposição a esses químicos pode resultar em doenças tanto crônicas quanto agudas.

As intoxicações agudas são mais prontamente identificáveis, manifestando-se por meio de sintomas como irritação cutânea e ocular, prurido, náuseas, diarreia, dificuldades respiratórias, convulsões e, em casos extremos, óbito (INCA, 2015; Fundação Heinrich Böll; Fundação Rosa Luxemburgo, 2018, p.22). Entre 2019 e 2020, 14.549 pessoas foram diagnosticadas com intoxicação por agrotóxicos, e 439 faleceram em decorrência da exposição a esses pesticidas, o que representa uma morte a cada três dias (Agência Pública, 2022). Apesar de serem dados alarmantes, esses números podem ser ainda mais elevados devido à subnotificação: pesquisas indicam que, para cada caso registrado, cerca de 50 outros não são reportados (Bombardi, 2023; Pires; Caldas; Recena, 2005).

As intoxicações crônicas decorrem da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos e no ambiente, geralmente em doses baixas. Justamente por isso, o reconhecimento da relação de causa e efeito é ainda mais complexo, tendo em vista as particularidades de cada caso. Já as doenças crônicas causadas pela exposição aos venenos, destacam-se problemas como a infertilidade (Koifman; Koifman, 2003), impotência, abortos (Cremonese et al, 2012), malformações em fetos, toxicidade na reprodução humana (Chrisman, 2008), neurotoxicidade, desenvolvimento de distúrbios cognitivos e comportamentais (Araujo et al, 2007), além de desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer (INCA, 2015).

O Brasil, mesmo não sendo o maior produtor agrícola do mundo, lidera o consumo de agrotóxicos há mais de uma década (Bombardi, 2023). A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 2023, p.8) afirma que o Brasil se tornou o maior utilizador de pesticidas do mundo, com 720kt. Isso foi mais do que a soma das quantidades usadas pelos EUA (457kt) e pela China (245kt) no mesmo período.

De acordo com Bombardi (2023, p. 21), nos últimos 11 anos, o uso de agrotóxicos no Brasil duplicou, saltando de 360 mil para 719 mil toneladas. Os estados de Mato Grosso, Rondônia, Goiás e São Paulo são os principais responsáveis pelo consumo desses produtos no território nacional (Bombardi, 2023, p. 26).

Dentre todos os agrotóxicos que compõem esse cenário merece destaque o glifosato, um herbicida utilizado amplamente nas monoculturas voltadas à produção de *commodities* de exportação do Brasil (Bombardi, 2017). Além do uso agrícola, ele também é empregado em áreas urbanas para a eliminação de “ervas daninhas” em calçadas, meios-fios, ruas, jardins e pátios. O glifosato é utilizado¹⁰ no Brasil desde o final da década de 1970 (Galli; Montezuma, 2005), mas seu consumo aumentou expressivamente após 2003, a partir da autorização do plantio da soja transgênica resistente a esse herbicida (Almeida et al, 2017). Esse dado faz dele o agrotóxico mais usado do país, especialmente em lavouras transgênicas, modificadas geneticamente para desenvolverem tolerância e suportarem pulverizações com essa substância. O glifosato não apenas ocupa o primeiro lugar em vendas como, se somado o montante dos demais ingredientes ativos que ocupam do 2º ao 10º lugar, essa soma é inferior ao volume total do herbicida comercializado no Brasil (Bombardi, 2017, p.35).

Em 2015, a Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o glifosato como "provavelmente carcinogênico para humanos" (Grupo 2A). O relatório destacou que o herbicida tem potencial para causar alterações na estrutura do DNA e nas estruturas cromossômicas das células humanas. Essas evidências foram baseadas em estudos realizados tanto em animais quanto em exposições ocupacionais humanas, levando a preocupações significativas sobre os riscos à saúde associados ao uso do produto (IARC, 2015). Ele também tem relação com o aparecimento de doenças como desordens gastrointestinais, obesidade, diabetes, doenças cardíacas, depressão, autismo, infertilidade, câncer de mama, Alzheimer, mal de Parkinson, doença celíaca e intolerância a glúten (Samsel; Sneff, 2013; Thongprakaisang et al., 2013) problemas renais crônicos (Jayasumana et al., 2014), problemas reprodutivos, como danos às células embrionárias e da placenta de humanos e equinos (Benachour et al, 2007). Ademais, o uso de glifosato em atividades agrícolas produz efeitos danosos significativos sobre a gestação, implicando em um aumento na mortalidade infantil (Dias; Rocha; Soares, 2019).

Decisões judiciais têm confirmado juridicamente a relação entre a exposição a esse agrotóxico e danos à saúde e ao ambiente. A Monsanto, fabricante do agrotóxico à base de glifosato mais popular do mundo o, *Roundup*, foi condenada pela justiça norte-americana, que reconheceu a associação desse agrotóxico ao câncer, pautando-se em um conjunto de evidências provenientes de extensos estudos científicos, clínicos, epidemiológicos e experimentais, resultando na perda de processos bilionários pela empresa (Presse, 2019).

Com a divulgação dos *Monsanto Papers*¹¹ foi comprovada a atuação da referida corporação na encomenda de artigos e pareceres científicos que concluíam pela segurança de seus produtos, ocultando os impactos negativos. A empresa perseguia e desqualificava os pesquisadores e pesquisadoras que denunciavam o potencial danoso de seus produtos, especialmente o Roundup (ABRASCO, 2019, p.11). Outra prática da empresa revelada nos documentos tornados públicos foi o *ghostwriting* (escritores fantasma ou pesquisadores laranjas), em que a Monsanto elaborava textos, de forma sigilosa, os quais eram posteriormente assinados por pesquisadores declarados “independentes” (ABRASCO, 2019; Mchenry, 2018). Alguns desses textos foram produzidos para questionar a metodologia da IARC, com vistas a influenciar as decisões das agências reguladoras dos Estados Unidos (USEPA) e Europa (Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar – EFSA – e Agência Europeia das Substâncias Químicas – ECHA) (ABRASCO, 2019; Krimsky; Gillam, 2018). Esse encontro entre a ciência e o mercado (Budó, 2016) é preocupante por diversos motivos, mas sobretudo por comprometer a credibilidade quanto à segurança declarada desses produtos, cujos efeitos são ocultados não apenas por cientistas comprados, mas também por corpos editoriais comprometidos com os interesses das corporações.

Em 2018 e 2019, a Europa exportou para o Mercosul quase sete milhões de quilos de agrotóxicos proibidos no território da UE. De acordo com Bombardi (2023), na maioria dos casos, os pesticidas proibidos para uso na UE foram banidos por estarem relacionado ao desenvolvimento de graves problemas de saúde, o que revela a prática sistemática do racismo ambiental empregada por empresas transnacionais apoiadas por seus países de origem (Budó, 2017). Trata-se de prática nada inovadora por parte das corporações que atuam de forma colonial (Whyte, 2020). Bombardi (2023) nomeia essa prática de *colonialismo químico*, uma forma de dominação e exploração que, embora não

envolva a ocupação física de territórios, perpetua as lógicas de controle e subordinação típicas do colonialismo histórico, onde a violência se manifesta através do uso e de agrotóxicos e produtos químicos perigosos em países do Sul Global, especialmente na América Latina. O uso desses venenos em grande escala, inclusive como arma em conflitos fundiários, exemplifica como o colonialismo se atualiza e afeta de forma desproporcional as populações mais vulneráveis, como povos indígenas, camponeses e trabalhadores rurais, principalmente mulheres e crianças (Bombardi, 2023).

Nesse processo, a racialidade é central como dispositivo que continua perpetuando hierarquizações de corpos, saberes, territórios etc., construindo, como sustenta Carneiro (2022) as diferenças raciais e culturais no *outro* como *não ser*, que é, ao mesmo tempo, negação e fundamento do *mesmo* como *ser*. Como nota Ferdinand (2023), a modernidade se estabeleceu através de uma dupla ruptura derivada da *raça*: primeiro, pela imposição do humano como o "homem branco ocidental", resultando na criação de sub-humanidades (Krenak, 2019) e, então, genocídio contra povos indígenas, comunidades negras, tradicionais etc. (Quijano, 2000). Em paralelo, a segunda ruptura, marcada pela devastação do não-humano e redução da biodiversidade, onde a natureza é vista em oposição ao que se considera "humano".

Nos dois casos, a *raça* fundamenta porque resulta, primeiro, da hierarquização dos corpos, e segundo, da hierarquização de saberes, que coloca a metafísica ocidental moderna como a verdade, enquanto todas as milhares de outras metafísicas são tidas como ficções irracionais e destinadas a desaparecer. Aquelas que entendem, por exemplo, que não existe algo como uma divisão entre humano e não-humano, comum entre povos ameríndios (Danowski; Viveiros de Castro, 2016; Krenak, 2019). O antropocentrismo é, assim, também uma forma de racismo (Budó, 2024; Pulido, 2018). Nesse cenário, a modernidade impõe uma visão de mundo única – a monocultura do homem branco ocidental –, que se fundamenta tanto na eliminação de qualquer forma de diversidade humana, quanto na transformação a natureza em mero recurso para exploração (Ferdinand, 2023; Mies, Shiva, 2014).

As megacorporações que exploram o mercado de agrotóxicos são majoritariamente¹² sediadas em países centrais da economia capitalista, como os Estados Unidos e a Alemanha, e têm impulsionado um mercado global com valores superiores à receita de Estados. Apesar de sediarem essas indústrias, a maioria dos

países do Norte Global possui regulamentações rigorosas para esses produtos, como mostramos na próxima sessão¹³.

O poder das grandes corporações e os danos sociais causados pelos agrotóxicos na perspectiva da criminologia verde

A concentração de capital no setor agrícola cresceu significativamente nas últimas décadas, com as empresas líderes do setor se originando majoritariamente das indústrias química e agroquímica. Entre essas, destacam-se as chamadas 'Big Six' – Monsanto, DuPont, Syngenta, Dow, Bayer e BASF – que dominam tanto a venda de pesticidas quanto de sementes. Essas corporações consolidaram o mercado por meio de aquisições e fusões, impulsionadas pelo aumento dos custos para introduzir novos ingredientes agroquímicos e pela crescente importância das aplicações biotecnológicas e dos OGMs (MDPI, 2024). A concentração desses estágios do processo produtivo agroindustrial (sementes e pesticidas) por essas megacorporações representa um arranjo geopolítico. Ele reorganiza um poder capaz de influenciar políticos, pequenas empresas, agricultores e até mesmo regulações fitossanitárias, vigilância, leis de patentes, infraestrutura, legislação trabalhista e de uso do solo tanto a nível nacional quanto internacional, principalmente em relação a países que estão em desvantagem e dependência (Chelotti, 2020).

As corporações também têm influência sobre políticos e legisladores no Brasil, buscando moldar políticas e regulamentações em seu favor. O *lobby* do agronegócio no Brasil está politicamente institucionalizado e opera de forma organizada, principalmente através da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), conhecida popularmente como Bancada Ruralista. A FPA desempenha um papel fundamental na defesa dos interesses do agronegócio e na formulação de políticas relacionadas, transcendendo as divisões partidárias. Articula, discute e define os temas de interesse do agronegócio que serão debatidos no plenário ou nas comissões temáticas do Congresso Nacional (Fundação Heinrich Böll; Fundação Rosa Luxemburgo, 2018, P.40/41).

A bancada ruralista no Brasil possui interesses que frequentemente entram em conflito direto com a preservação de territórios indígenas, quilombolas e Unidades de Conservação. O agronegócio, visando expandir suas operações, muitas vezes pressiona

pela flexibilização de leis ambientais e busca acesso a terras protegidas, o que intensifica o desmatamento e a degradação de diversos biomas. Entre os mais afetados estão o Pampa e o Cerrado, que hoje preservam menos de um terço de suas áreas originais (Fontana; Reed, 2019). Esse processo contínuo de destruição é caracterizado como um ecocídio, ou um ecobiogenocídio, segundo a terminologia desenvolvida por Rosa del Olmo (1987), que denuncia o extermínio não apenas da biodiversidade, mas também de culturas e modos de vida tradicionais, estudadas pela autora no contexto da guerra às drogas.

Os conflitos territoriais, agravados pela expansão do agronegócio, têm resultado em um aumento significativo de violências e assassinatos, especialmente contra líderes indígenas e ativistas ambientais (Costa; Santos, 2022), refletindo as tensões entre a proteção ambiental e os interesses econômicos dos setores agropecuário e minerário. Esse cenário desenha como o modelo de desenvolvimento rural promovido pela bancada ruralista está intrínseca e historicamente ligado à violação de direitos humanos e à injustiça ambiental. Assim, ademais dos danos causados em decorrência do uso indiscriminado de agrotóxicos já descritos acima, os danos associados ao agronegócio também abrangem aqueles bem mais conhecidos e continuados da história da questão agrária no Brasil: a escravidão, a tortura, os homicídios, massacres no campo, e o genocídio indígena (Budó, 2017).

As atividades inscritas na necessidade de retroalimentar o capitalismo moldam a realidade, e o sistema de controle não é refratário a isso. A imunização dos grupos sociais dominantes e pertencentes aos estratos mais ricos da sociedade diante dos danos por eles causados é um bom exemplo do que chamamos de seletividade do sistema penal (Baratta, 2013; Andrade, 1998). As constatações desenvolvidas diante dos atravessamentos de raça, classe e gênero na norma e na atuação do sistema penal desvelam não só quem é a sua clientela, mas também quem não é. No topo dessa engrenagem que oprime e se endurece contra as pessoas mais vulneráveis da sociedade, estão os poderosos: homens brancos e provenientes de altos estratos sociais, elites agrárias, grandes e prestigiosos empresários. A ação danosa dessas elites é naturalizada e imunizada, inclusive quando afronta tipos penais (Andrade, 1998).

Essa discussão tem aparecido nas últimas décadas no interior de uma criminologia que se pretende interessada no estudo da criminalidade dos poderosos, os

quais produzem danos massivos a pessoas e a todas as demais espécies de animais, plantas, fungos e entidades naturais, como rios, lagos, oceanos, montanhas etc. (Wyatt, 2022; Brisman et. al., 2017). O objetivo é também compreender como a responsabilização corporativa e de agentes poderosos pode ser pensada (Tombs; Whyte, 2003; Lynch; Stretesky, 2014; Sollund, 2015), já que ela busca transcender a perspectiva convencional do crime, indo além da definição estrita da norma jurídica penal. Essa abordagem parte das construções da criminologia crítica ao reconhecer que a definição de crime é resultado de um processo legislativo influenciado por disputas políticas, econômicas e epistemológicas (Budó, 2017; Andrade, 1998; Baratta, 2013). Por isso, é necessário compreender também a participação do Estado na ampliação desses danos, desde a produção normativa que coopera com os desejos desses setores, até a sua imunização nas diversas esferas de controle (Budó et. al., 2022; Friedrichs, 2015; Bernal et al., 2014).

A conjuntura de exploração da natureza por atores poderosos é legitimada por políticas que, no âmbito do capitalismo, são “desejáveis”, aceitáveis e justificadas em nome de um imperativo “interesse econômico” (Chelotti, 2022). A ânsia pelo desenvolvimento econômico é responsável por produzir catástrofes ecológicas, culturais e inclusive epistemológicas que são legitimadas pelo “bem” da economia. A perversidade dessa lógica fica evidente quando nos deparamos com a redução de perdas ambientais, humanas, ecológicas e culturais a um mero “efeito colateral” do desenvolvimento econômico (Natali, 2014; Silveira, 2018; Barak; Leighton; Cotton, 2015). É o que acontece em relação ao emprego de agrotóxicos: parece ser “normal” e “aceitável” o adoecimento de populações e ecossistemas em nome de um ideal de produtividade agrícola insustentável voltado para a produção de “mercadoria” – *commodity* – e não de alimentos.

Nesse contexto, interessa à criminologia verde olhar para os danos ambientais marcados por uma situação de violência estrutural, que, por isso, é “silenciosa”, consequência direta ou indireta da ação humana sobre as bases que refletem a distribuição desigual de poder e de chances de vida (Galtung, 1969, p. 171; Böhm, 2019; Budó, 2018). Em regiões periféricas esse tipo de violência ganha especificidades geradas pela posição de capitalismo dependente, manifestada não apenas pela realidade interna, mas também pelas relações econômicas internacionais. Colognese e Budó (2018, p. 63)

destacam a complexidade dos danos perpetrados por atores poderosos, ressaltando a dificuldade de sua identificação devido à sua natureza velada.

É especialmente relevante destacar a prevalência das atividades coordenadas entre esses agentes poderosos, que moldam a sociedade contemporânea dentro de um quadro político e social fortemente influenciado por gestões neoliberais e políticas econômicas globais, com a atuação predominante das instituições financeiras e do mercado global (Barak, 2015; Friederichs, 2015, p.43; Kramer et al., 2002; Colognese, Budó, 2018). Nesse cenário, observa-se uma convergência entre Estados, mercados e corporações, onde tanto instituições quanto indivíduos passam a adotar a lógica neoliberal como princípio orientador, priorizando interesses particulares em detrimento do bem comum (Melchior, 2022).

As questões relacionadas ao agronegócio e à produção de alimentos guardam, portanto, relação com a economia política, acumulação de capital e constituem um elemento essencial para a vida, além de possuírem valor nos mercados legal e ilegal (Croall, 2012; Walters, 2011). Há uma relação direta entre a busca pelo lucro, a poluição da terra, da água, e do ar e, ainda, da produção de narrativas e imagens distorcidas sobre o campo (Barak, 2015; Brisman, et.al., 2014). Com efeito, “da associação da concentração de terra e o atraso das relações sociais à avançada tecnologia dos insumos e maquinários de corporações transnacionais utilizados no agronegócio, extrai-se como produto uma danosidade social sem precedentes” (Budó, 2018, p.332), a ser sentida tanto por pessoas e comunidades quanto pelos mais-que-humanos.

Mesmo que todas as pessoas, de modo geral, sejam vítimas em potencial do uso indiscriminado de agrotóxicos, são as comunidades camponesas, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais os grupos mais suscetíveis, de forma direta, a esses danos. Ademais, a realidade de precário acesso à escolaridade e à informação no campo (ABRASCO, 2019), faz com que trabalhadores e trabalhadoras das imediações das plantações sequer tenham dimensão do potencial danoso dos agrotóxicos, mesmo estando na linha de frente da exposição. Em muitos casos, pela ação do vento e da água, a pulverização de pesticidas na monocultura atinge plantações de alimentos de comunidades rurais, gerando a perda das colheitas, intoxicações, e, no longo prazo, consequências mais danosas à saúde, como as descritas no tópico anterior.

A simbiose do Estado em relação aos interesses de elites agrárias e corporações que se beneficiam do uso indiscriminado dos agrotóxicos, é mais presente quanto maior é a privação de direitos das populações diretamente afetadas (Böhm, 2019; Tombs, 2012). Essa violência estrutural presente no campo é condição de silenciamento das vítimas e, conseqüentemente, de reprodução de mais violências a essa população (Budó, 2017; Andrade, 1998). Ainda, é necessário somar a esse estado de invisibilidade os atravessamentos de classe social, raça e gênero, categorias de desigualdade social que são acentuadas e reproduzidas nesse contexto (Budó, 2018; Johnson; Waters, 2017), trazendo à tona o racismo ambiental.

Da mesma forma que o dano ambiental e social causado rotineiramente pelo agronegócio reflete na agenda da criminologia verde, também as estratégias de negação desses danos são interessantes para o campo (Budó, 2017). E, nesse contexto, as pesquisas científicas e posicionamentos de órgãos do Estado podem figurar tanto como ferramentas de enfrentamento de danos, assim como podem ser formas de negá-los.

No caso do processo de reavaliação toxicológica do glifosato, por exemplo, a posição institucional da ANVISA foi permissiva à manutenção do seu uso, apesar de todas as evidências científicas e dos acontecimentos materiais relacionados à exposição ao pesticida. Então, interessa-nos compreender quais são estratégias utilizadas pelo Estado para negar os danos causados pelo agrotóxico e quais são as justificativas usadas pela ANVISA na tomada dessa decisão.

Silenciamento dos danos causados pelos agrotóxicos: um estudo sobre o caso do Glifosato no Brasil

A Lei Federal nº 7.802/1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, regulamenta o uso e comercialização desses produtos, determinando que só podem ser registrados após aprovação pelos órgãos federais competentes nas áreas de saúde, meio ambiente e agricultura. Essa lei também prevê o cancelamento do registro de agrotóxicos com potencial carcinogênico¹⁴, teratogênico¹⁵, mutagênico¹⁶, que não possuem antídoto eficaz no Brasil, ou que causem distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo (Brasil, 1989). No entanto, essa regulamentação sofreu significativas alterações com a aprovação da Lei 14.785/2023, resultante do controverso “Pacote do Veneno”¹⁷ dentro do conjunto de propostas legislativas que visam flexibilizar as regras para aprovação, uso

e controle de agrotóxicos no Brasil. Cientes das mudanças legais, críticas e consternadas em relação a elas, destacamos que o processo de reavaliação toxicológica do glifosato se deu em plena vigência da Lei 7.802/1989 e, portanto, é com base em suas disposições que a pesquisa se debruça.

Apesar de os registros de agrotóxicos terem validade ilimitada, a lei dos agrotóxicos e o Decreto nº 4.074/02 permitem reavaliações baseadas em alertas de organizações internacionais sobre riscos comprovados cientificamente¹⁸ (Brasil, 2002). Quando um ingrediente ativo é indicado para reavaliação, ele passa por uma análise técnica detalhada, resultando em uma Nota Técnica Preliminar (Anvisa, 2019a). Esta fundamenta uma proposta de Resolução Diretiva Colegiada (RDC), que é submetida à consulta pública para receber contribuições técnico-científicas da sociedade, ainda que sem caráter decisório. Após a consulta pública, a ANVISA compila as contribuições, elabora uma nota técnica conclusiva e discute os resultados com o Ministério da Agricultura e o Ibama. Finalmente, a Diretoria Colegiada da ANVISA toma a decisão final, publicada em uma RDC, e implementa as medidas regulatórias necessárias (ANVISA, 2019a).

Em 2008, por meio da RDC nº 10, de 22 de fevereiro, foi determinada a abertura do processo de reavaliação toxicológica do glifosato, devido à sua larga utilização no Brasil, aos relatos de intoxicação ocupacional e acidental, à necessidade de controle do limite máximo de impurezas do produto técnico, à solicitação de revisão da Ingestão Diária Aceitável por parte de empresa registrante e aos possíveis efeitos toxicológicos adversos desse ingrediente ativo (ANVISA, 2019). Onze anos após, em fevereiro de 2019, sobreveio a Nota Técnica 23/2018/ SEI/ CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA que fundamentou uma proposta de RDC, concluindo que o produto não se enquadraria nos critérios proibitivos previstos na legislação brasileira, pois não seria classificado como mutagênico, carcinogênico, teratogênico e não seria desregulador endócrino (ANVISA, 2019). Assim, a ANVISA concluiu pela adoção de medidas de mitigação de riscos à saúde e para a restrição à utilização do agrotóxico de forma concentrada e em atividades de jardinagem amadora. Para fundamentar essa conclusão, foram apresentados estudos científicos, relatórios de organismos internacionais, dados oficiais de monitoramento em água e de intoxicações, bem como estudos de empresas para fins de registros. Essa fundamentação é o objeto da

análise de conteúdo (Bardin, 2011) que apresentamos e discutimos nas próximas páginas. Importante destacar que a análise de conteúdo convive com os campos objetivo e simbólico, buscando, a partir de conteúdos manifestos e latentes, a interpretação de uma mensagem. Segundo Bardin (2011, p.95), as fases da análise correspondem à pré-análise, à exploração do material e, por fim, ao tratamento de resultados.

Devemos começar com a constituição do *corpus* da pesquisa, ou seja, a escolha dos documentos, os quais devem ser selecionados em razão dos objetivos da pesquisa (Bardin, 2011, p.98). Na presente pesquisa, como já mencionado, o documento objeto de análise é a Nota Técnica que fundamentou a proposta de Resolução Diretiva Colegiada – RDC sobre a reavaliação do glifosato no Brasil e também o Parecer Técnico sobre processo de reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico glifosato, elaborado pela Associação de Saúde Coletiva Brasileira – ABRASCO. Essa escolha está de acordo com os critérios elencados por Bardin, pois são representativos e pertinentes em relação ao tema. A partir da definição do *corpus* da pesquisa, realizamos a leitura flutuante do documento com o propósito de compreender os textos, permitindo-nos ser afetadas por impressões e diretrizes, conforme orientação da autora (Bardin, 2011, p.96).

Feito isso, procedemos à referenciação dos indicadores temáticos, para subsidiar a próxima fase: a exploração do material. Nessa etapa, Bardin aconselha realizar uma categorização e classificação dos dados brutos. As categorias são entendidas como grandes enunciados que abarcam um número variável de temas, segundo seu grau de intimidade ou proximidade, e que possam, através de sua análise, exprimir significados e elaborações importantes que atendam aos objetivos de estudo (Bardin, 2011). As categorias criadas a partir do objetivo da análise foram: a) Quem mede o peso das evidências? Seletividade na revisão da literatura; b) Maquiagem dos dados e as fragilidades institucionalizadas no processo de reavaliação toxicológica c) Análise subestimada dos riscos e a desconsideração da realidade brasileira: qual país a ANVISA analisou?, a serem descritas¹⁹ a seguir.

Quem mede o peso das evidências? Seletividade na revisão da literatura

Ao enfrentar a relação do glifosato com o desenvolvimento de problemas mutagênicos, a ANVISA concluiu que, baseado no “peso da evidência” não foi possível considerar o glifosato como sendo mutagênico, conclusão que foi corroborada por

outras agências internacionais (ANVISA, 2019, p.3). Entretanto, o parecer que fundamenta essa conclusão cita 51 referências, das quais 21 são relatórios de estudos de indústrias, enquanto na base de dados da literatura científica aberta, apenas 14 estudos foram citados (ABRASCO, 2019, p.16). As demais referências são compostas por pareceres de outras autoridades regulatórias; organizações científicas, relatórios de consultoria; e, ainda, estudos de revisão citados nos processos judiciais e nos documentos internos da Monsanto²⁰.

Dos 21 relatórios de estudos de indústrias, apenas um apresentou um resultado levemente positivo para testes de micronúcleo, o que pode indicar mutagenicidade. Os outros demonstraram resultados negativos para efeitos mutagênicos, citogenéticos ou genotóxicos. De outro lado, entre os 14 estudos na literatura científica aberta, apenas 4 mostraram efeitos negativos em relação à mutagenicidade, enquanto 10 apresentaram resultados positivos para o desenvolvimento desses problemas. A ANVISA considerou os resultados de 2 desses estudos como equivocados, enquanto os outros 8 mostraram evidências positivas em diferentes tipos de testes. Dessa forma, pesquisas da literatura científica foram excluídas da avaliação de risco por não atenderem a critérios de qualidade definidos por um grupo restrito de autores, o que afeta significativamente os resultados (ABRASCO, 2019). Isso ocorre porque as agências reguladoras geralmente realizam uma análise quantitativa das evidências, focando na contagem de estudos com resultados positivos ou negativos.

Diante dos estudos, os critérios declarados pela ANVISA para acatar as conclusões positivas à indústria aparecem em um nível metodológico. Contudo, quando esses aspectos metodológicos são mais bem esmiuçados, notamos que eles tendem a privilegiar os estudos industriais. O principal motivo disso é que os dados são mais acessíveis àqueles que atuam para a empresa; além disso, quantitativamente esses trabalhos são mais numerosos, inclusive levantando novamente o questionamento posto sobre os *ghostwriters* do Monsanto Papers. Assim, o “peso de evidência”, como descrito no parecer, acaba indiretamente favorecendo os estudos industriais, que também são montados sob medida para esse tipo de avaliação, em detrimento das demais pesquisas que acabaram não tendo relevância nas conclusões finais expostas pelo parecer (cf. ABRASCO, 2019, p. 16-17).

Uma das ausências do parecer é a não observação quanto às condições reais do uso desses herbicidas nas diferentes regiões brasileiras. Essa foi uma constatação levantada pela ABRASCO, que também aparece em outros pareceres, como na pesquisa já mencionada de Bombardi (2021). Além disso, diversas pesquisas realizadas por pesquisadores independentes ou desvinculados de empresas foram desvalorizados no processo de reavaliação toxicológica por critérios metodológicos, seja porque não obedeceram às diretrizes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)²¹, seja por serem baseados no produto formulado e não no princípio ativo isolado²². Todavia, segundo a ABRASCO (2019) o não seguimento de tais diretrizes não compromete a qualidade e a precisão dos resultados, os quais seguem uma metodologia científica rigorosa e, muitas vezes, mais avançada do que os métodos adotados por uma organização econômica. Assim, o peso das evidências parece estar mais ligado ao peso dos critérios utilizados para incluir ou excluir da análise os estudos que irão influenciar a decisão e, portanto, à capacidade técnica e econômica de atender a esses critérios, que costuma ser de quem mais tem interesse econômico nesse tipo de decisão.

A ABRASCO (2019), em seu parecer técnico, levantou a falta de disponibilização integral dos estudos utilizados na análise. Isso dificulta o controle social realizado por setores independentes e pela própria população, impedindo a verificação de resultados e a metodologia da pesquisa, o que é fundamental para a construção de uma base confiável para as decisões regulatórias (ABRASCO, 2019). A transparência e a acessibilidade à informação é essencial para garantir que as decisões sejam tomadas com base em evidências robustas e que reflitam os interesses da sociedade.

No bojo da Nota Técnica, a ANVISA concluiu que não há evidências suficientes para associar o glifosato ao desenvolvimento de câncer, mas também não pode classificá-lo como não cancerígeno em animais. Por isso, a agência reguladora decidiu manter o agrotóxico no mercado. Um dos pareceres que sustentaram essa decisão da ANVISA foi citado em uma reportagem sobre os "Monsanto Papers" (Ruas; Lisboa, 2024). Conforme mencionamos, esses documentos vieram a público e revelaram que cientistas de várias partes do mundo, incluindo o Brasil, foram cooptados pela Monsanto para produzir pesquisas que garantissem a segurança do herbicida e desqualificassem as conclusões da IARC, que classificou o glifosato como "provável cancerígeno". Conforme

investigação recente da *Repórter Brasil*, em 2016, a ANVISA contratou um parecerista externo, pelo valor de dez mil reais, para auxiliar no processo de reavaliação do glifosato. A pesquisadora selecionada tinha vínculos com especialistas citados nos "Monsanto Papers". No laudo, ela discordou da análise da IARC, alegando ser "pouco provável" que o glifosato causasse câncer (Ruas; Lisboa, 2024). Esse parecer foi determinante para a decisão final da ANVISA de não associar o herbicida ao desenvolvimento de câncer.

Em relação a outros danos à saúde, como neurotoxicidade e imunotoxicidade, a agência não encontrou evidências de que o glifosato afete o sistema nervoso, embora tenha mencionado preocupações sobre uma possível associação com autismo, considerada, para a Agência, pouco relevante (ANVISA, 2019, p.5).

Há, assim, aparentemente, uma inversão o princípio da precaução, quando os indícios desses riscos levam à autorização do uso da substância de forma pouco restritiva, mesmo se comparado a outros países que também utilizam, mas com outros padrões de controle em razão dos riscos não totalmente conhecidos (ABRASCO, 2019). Se adotado o princípio da precaução nesses casos, a ausência de consenso científico sobre a segurança de uma prática ou produto seria suficiente para que medidas preventivas e restritivas do seu uso fossem tomadas (Rodriguez, 2018). Este princípio não só enfatiza a necessidade de antecipar riscos potenciais, mas também exige que os responsáveis por decisões políticas e econômicas desenvolvam e implementem ações que visem evitar ou mitigar esses riscos antes que ocorram.

Observamos, de forma reiterada, dissonâncias nos discursos científicos sobre o potencial prejudicial do glifosato. Essa situação gera incertezas quanto à mensuração precisa dos riscos envolvidos, as quais foram, inclusive, reconhecidas pela ANVISA ao longo de sua nota técnica. Apesar de admitir a possibilidade de danos, a Agência Brasileira liberou a utilização do herbicida, evidenciando a não aplicação do princípio da precaução, que deveria orientar a atuação da autarquia. Essa posição revela a fragilidade da avaliação, especialmente em relação às limitações e incertezas associadas aos perigos da exposição ao agrotóxico. (ABRASCO, 2019).

Dados subestimados e fragilidades institucionalizadas no processo de reavaliação toxicológica

A ANVISA concluiu que, com base nas evidências disponíveis e no posicionamento de outras agências reguladoras, como a europeia e a estadunidense, não há provas suficientes para associar o glifosato a efeitos imunotóxicos, ou seja, que afetam negativamente o sistema imunológico, reduzindo sua capacidade de combater infecções e doenças. Contudo, a agência reconheceu que a Agência Internacional para Pesquisa em Câncer possui um estudo confirmando a relação do agrotóxico com o desenvolvimento desses problemas (ANVISA, 2019). Por outro lado, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva apresenta uma crítica aos métodos utilizados pela Anvisa e por outros órgãos reguladores. Segundo a ABRASCO, os métodos atualmente adotados são inadequados para detectar todos os potenciais danos que o glifosato pode causar ao sistema imunológico, em especial devido à complexidade desse sistema e à sua inter-relação com outras funções corporais (Friedrich, 2013; ABRASCO, 2019).

Além disso, estudos apontam que o glifosato pode alterar o ciclo biológico de parasitas, aumentando a vulnerabilidade de seres humanos e animais a doenças parasitárias anteriormente controladas (Monte et al., 2016; Monte et al., 2019). Isso levanta preocupações sobre o impacto dos agrotóxicos não apenas sobre a biodiversidade, mas também na epidemiologia de doenças humanas, reforçando a necessidade de aprofundamento nas pesquisas sobre seus efeitos (ABRASCO, 2019). Outro ponto importante é que, ao concentrar-se nesse aspecto mais genérico, não foi considerada a exposição simultânea por diferentes vias (inalatória, dérmica, oral) enfrentada por trabalhadores e moradores próximos às áreas de aplicação. Essa abordagem pode subestimar a severidade dos efeitos tóxicos (ABRASCO, 2019).

Em relação aos dados que o parecer traz a respeito dos riscos na ingestão de alimentos cultivados, nas culturas onde o seu uso é permitido, a conclusão foi de que a exposição crônica estaria dentro dos níveis aceitáveis de exposição (ANVISA, 2019, p.8). Os dados de monitoramento foram realizados entre 2017 e 2018 em monitoramento de 310 amostras de arroz, 299 de manga e 297 de uva, nenhuma das quais ultrapassou o limite máximo de resíduo. Nesse texto, porém, alguns aspectos parecem ser pouco explorados. Por exemplo, o fato de que os alimentos onde o resíduo foi monitorado não incluírem as culturas onde mais se utiliza o glifosato, como a soja e culturas transgênicas,

por exemplo. O atestado de segurança, como visto, foi baseado em apenas três culturas, sendo que a manga nem é um cultivo autorizado para aplicação de glifosato.

Sobre o parecer de risco dietético, a ABRASCO destacou falhas sérias, como a ausência de uma análise histórica sólida sobre a exposição ao glifosato, comprometendo a confiabilidade das conclusões sobre seus impactos a longo prazo. A entidade também apontou a falta de consideração da exposição combinada a diferentes agrotóxicos, uma realidade recorrente na agricultura brasileira e frequentemente identificada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) (ABRASCO, 2019, p. 21). Essa exposição múltipla, que pode gerar efeitos cumulativos ou sinérgicos entre os diversos compostos, não foi devidamente considerada na avaliação. Como resultado, a segurança dietética apresentada provavelmente está subestimada, desconsiderando os potenciais riscos decorrentes das interações tóxicas não previstas.

Notamos, ainda, disparidades significativas nos limites de tolerância entre o Brasil e a União Europeia. Essas discrepâncias evidenciam as desigualdades globais tornando países do Sul Global, como o Brasil, vulneráveis aos impactos dos agrotóxicos, especialmente entre as populações mais pobres e menos informadas (Bombardi, 2023).

Com base em 22.704 amostras de água analisadas entre 2014 e 2016, a ANVISA afirmou que apenas 0,03% delas apresentaram níveis de glifosato acima do permitido, concluindo que não há risco dietético relevante relacionado ao consumo de água. No entanto, o limite de resíduo de glifosato na água no Brasil é cinco mil vezes superior ao estabelecido pela União Europeia (Bombardi, 2017). Ou seja, a ANVISA estipula valores exorbitantes de tolerância e “comemora” quando este não é significativamente extrapolado.

Os padrões permissivos adotados no Brasil, em comparação aos países da União Europeia, favorecem os interesses corporativos e geram enormes discrepâncias entre Sul e Norte Global (Budó, 2017). Essas disparidades de tolerância atingem de maneira desproporcional as nações mais pobres e suas populações. As pessoas mais vulneráveis, que não têm acesso a informações adequadas ou recursos para consumir alimentos e água de melhor qualidade, como alimentos orgânicos ou água filtrada, são as mais impactadas. Mesmo diante de altos índices de risco de contaminação, essas populações permanecem mais expostas e desprotegidas, agravando ainda mais as desigualdades sociais e sanitárias.

A desconsideração da realidade brasileira no campo: qual país a ANVISA estudou?

Outra postura reiteradamente observada na Nota Técnica foi a forte influência das demais agências regulatórias do mundo, especialmente a europeia (EFSA) e a estadunidense (USEPA). Obviamente, as diretrizes das demais agências reguladoras são interessantes e contributivas ao processo. Todavia, conferir um peso muito grande na definição de limites e mensuração de riscos nacionais, baseados na realidade de países que pouco se assemelham com a brasileira, tanto por questões climáticas e naturais, quanto pela posição ocupada na agricultura mundial, sobretudo no que toca ao consumo de agrotóxicos, pode ampliar os riscos decorrentes da exposição. Pelo menos não é capaz de demonstrar um contexto real de exposição de riscos e definições de parâmetros.

Na avaliação de risco sobre o uso de agrotóxicos, considerando os possíveis impactos para moradores e transeuntes expostos a esses produtos, a ANVISA utilizou o modelo europeu, já que o Brasil ainda não possui um modelo próprio para avaliar esses riscos. A agência concluiu que, para proteger tanto residentes quanto transeuntes, seria suficiente garantir uma redução de 20% na deriva²³ (dispersão do agrotóxico fora da área pulverizada) e manter uma bordadura de 10 metros, ou seja, uma distância sem aplicação de agrotóxicos (ANVISA, 2019, p.8). No entanto, a ANVISA reconheceu que essa avaliação tem limitações, devido à falta de dados sobre a realidade do trabalho no campo no Brasil e à ausência de um modelo específico para os cenários brasileiros (ANVISA, 2019, p.8).

Em contrapartida, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) fez críticas importantes a essa avaliação, argumentando que o modelo europeu utilizado pela ANVISA não reflete adequadamente a realidade brasileira. Um dos principais pontos levantados é que, no contexto da agricultura familiar, muitas vezes não há separação entre as áreas de cultivo e as áreas de moradia (ABRASCO, 2019 p. 22-23). Ou seja, pessoas, inclusive crianças, acabam circulando em áreas tratadas com agrotóxicos, o que não foi considerado devidamente. Além disso, o cálculo do risco foi realizado com base em um número limitado de aplicações de agrotóxicos por ano (entre duas e quatro), sendo que, na prática, esse número pode ser muito maior em várias regiões do país, o que eleva o nível de exposição (ABRASCO, 2019, p.23).

O parecer da ABRASCO critica o fato de que o modelo europeu adotado pela ANVISA apresenta limitações significativas em relação à realidade brasileira. As condições locais, como o uso de pulverização aérea e o emprego de agrotóxicos em jardinagem amadora e capina química – práticas amplamente difundidas no Brasil e proibidas na Europa –, não foram devidamente consideradas. Dados do relatório da subcomissão especial que tratou do tema no Brasil revelam que 70% dos agrotóxicos aplicados por meio de pulverização aérea não atingem o alvo desejado (Brasil, 2011), o que permite concluir que esse tipo de aplicação possui um alto índice de deriva, ampliando a exposição aos agrotóxicos. Assim, o valor de deriva estabelecido pela ANVISA não dá conta de refletir, adequadamente, a exposição e os riscos enfrentados por adultos e crianças em áreas agrícolas e urbanas do país (ABRASCO, 2019). Observamos que a ANVISA frequentemente utilizou modelos e posicionamentos da Agência Reguladora europeia como referência de autoridade. O mesmo não acontece, no entanto, quando se trata dos padrões de segurança impostos à população brasileira, que são consideravelmente mais flexíveis em comparação aos aplicados na Europa.

Por fim, no parecer realizado pela ANVISA sobre risco ocupacional, a agência recomendou o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como vestimentas de trabalho e luvas, baseando-se nas bulas dos produtos formulados com glifosato. Além disso, foram sugeridos treinamentos e certificações para os trabalhadores e restrições ao uso cumulativo de tarefas de mistura, abastecimento e aplicação por um único operador, assim como limites para a aplicação estacionária e manual do produto (ANVISA, 2019, p.8)

No entanto, essa abordagem se fundamenta nas diretrizes das empresas fabricantes, que estabelecem níveis “seguros” de exposição. Estudos, porém, demonstram que não existe um nível seguro de exposição aos agrotóxicos, e o cumprimento das orientações da bula não garante a proteção necessária (Lopes-Ferreira et al, 2022; Friedrich, 2013). Ademais, essas recomendações ignoram importantes etapas no trabalho rural, como o transporte, armazenamento e descarte de embalagens, e a lavagem de roupas contaminadas, que também expõem os trabalhadores a riscos significativos.

Além disso, mesmo que as bulas refletissem condições mínimas de segurança, a realidade do campo brasileiro é marcada por pouco acesso à informação e condições

precárias de trabalho, o que agrava a exposição aos agrotóxicos. Mais uma vez, a abordagem de risco ocupacional adotada pela ANVISA seguiu os modelos internacionais, como o europeu e o americano, sem levar em consideração a realidade brasileira, onde o uso de EPI completo é, muitas vezes, inviável ou ineficaz. Não são raros os casos em que trabalhadores não têm acesso adequado a EPIs, e trabalham sob altas temperaturas e esforço físico intenso, o que aumenta a inalação de produtos químicos. As condições adversas, como falta de instalações adequadas para alimentação e a necessidade de beber água em recipientes inadequados, somam-se à baixa percepção dos riscos e à pressão econômica que obriga o uso intensivo de agrotóxicos, ampliando a vulnerabilidade dos trabalhadores (ABRASCO, 2019). Nesse contexto, a avaliação de segurança sugerida pela ANVISA, baseada em orientações das bulas e em um modelo que não considera a realidade rural brasileira, os riscos reais enfrentados pelos trabalhadores do campo não foram contemplados devidamente.

A Nota técnica termina, então, com a indicação da manutenção do ingrediente ativo de agrotóxico Glifosato e com a adoção de medidas de mitigação de riscos, a determinação de novos parâmetros de referência para a avaliação de risco do princípio ativo, a proposta de proibição de produtos com concentração do surfactante taloaminapoliétoxilada (POEA) acima de 20% e a proibição da comercialização de produtos para jardinagem amadora em dose única. Ainda, a ANVISA reforçou que a população rural, especialmente trabalhadores do campo, são mais suscetíveis a intoxicações, daí a necessidade de medidas de mitigação para garantir maior segurança dos que estão em contato com os produtos contendo Glifosato.

Realizadas as categorizações e as pontuações necessárias dentro de cada uma delas, passamos à última fase da Análise de Conteúdo: o tratamento dos resultados. Conforme foi possível observar, o processo de reavaliação toxicológica apresenta diversas fragilidades e qualquer processo que não as leve em conta na mensuração dos riscos não pode, com propriedade – e honestidade – garantir a segurança da população. Essas constatações remontam, então, à problemática desta pesquisa. Se não há um consenso sobre a verdade científica acerca do potencial danoso do glifosato, sobretudo quanto a doenças gravíssimas e proibitivas de registro e, ainda assim, a ANVISA, enquanto posição de Estado, concluiu pela manutenção desse produto (mesmo que seus atos devam ser guiados pelos imperativos da precaução, da promoção e proteção da

saúde pública), que elementos são utilizados para justificar e legitimar essa medida? O que faz com que, apesar de tantos estudos de alto teor científico denunciando os efeitos letais à sociobiodiversidade, os agrotóxicos estejam cada vez mais presentes na vida das pessoas?

A análise do processo de reavaliação do glifosato permitiu identificar que o uso e a apropriação da linguagem e da técnica se colocam como tais elementos. Tal situação se caracteriza pela seletividade na institucionalização de metodologias e procedimentos construídos sob forte influência das empresas, desenvolvidas a partir de critérios técnicos seletivos e que não espelham as reais condições de exposição e de risco, como já mencionado. Consequentemente, uma metodologia pensada considerando os interesses das empresas registrantes faz com que justamente os estudos produzidos por tais atores possuam um peso maior do que os que não obedecem a essas diretrizes restritivas que, por mais que possam trazer resultados muito mais precisos e reais são, pela técnica, descartadas ou têm o seu peso menosprezado no processo. A utilização e apropriação da técnica para a legitimação e justificação desses produtos também se encontra na produção de dados que atestam um potencial danoso irreal, baseado em parâmetros muito mais brandos de risco e exposição e apresentando um atestado de segurança que não espelha a realidade.

O que motivou a reavaliação toxicológica do glifosato foi uma demanda material: pessoas adoecendo, bem como inúmeras pesquisas que colocam em xeque a segurança desse produto, relacionando-o com problemas graves à saúde humana e à integridade dos ecossistemas. No entanto, a materialidade que fez com que o processo de reavaliação fosse instaurado não se comunica com a resposta institucional dada pelo Estado, que nega esses danos. E essa negativa não seria legítima senão com a apropriação de uma técnica, aparentemente neutra, para sustentar essa posição, deslocando e mascarando o caráter político da mesma (Galimberti, 2015). Mas como poderia ser neutra uma resposta baseada em estudos produzidos levando em conta o interesse empresarial daqueles que se beneficiam economicamente – com vultosas cifras, afinal, o Brasil é o melhor mercado para a venda de agrotóxicos do mundo – desses produtos? Como ser neutra uma resposta institucional que é dada a partir da geração de dados manifestamente frágeis e que espelham condições irreais de risco?

Não existe um sistema técnico que não envolva uma intencionalidade, e toda técnica tem uma finalidade específica. O problema não reside na técnica em si, mas na maneira como ela é utilizada. Quando empregada para fins econômicos, pode ocorrer uma diluição da intenção e da moral, transformando o ato de agir em uma simples execução de funções (Galimberti, 2015). Nesse contexto, tal estratégia se torna um instrumento para alcançar objetivos determinados que, dentro de uma sociabilidade capitalista, frequentemente atendem a interesses econômicos. Trazendo essas constatações no que toca ao caso do glifosato no Brasil, é possível perceber que um vetor apontado exclusivamente para a técnica promove desresponsabilização e a banalização dos danos causados pelo agrotóxico, que são reduzidos ao comando de diretrizes sem reflexão sobre os seus reais impactos.

A análise apresentada mostra que a ANVISA é submetida a um regime de legitimação do agronegócio (Budó, 2018, p.340) e a atuação nesse caso está em conformidade com uma lógica de prevalência dos interesses do capital sobre a saúde das pessoas e dos ecossistemas. A postura da ANVISA caracteriza o conluio do Estado que é elementar para a manutenção do poder dos poderosos, a perpetuação dos danos por eles causados e a sua imunização. Como consequência, os danos e as populações que o sofrem são silenciadas e invisibilizadas.

Conclusão

Apesar da gravidade do problema exposto, a responsabilização e o tratamento das condutas de atores poderosos como o Estado e as corporações encontram barreiras significativas no sistema de justiça, na política e na sociedade. Por estarem protegidos por um ideal de crescimento e expansão econômica, e por serem legítimos e inclusive desejados pelo grande capital, os danos causados pelos agrotóxicos e, mais especificamente, pelo glifosato são “tolerados” e os atores que os produzem são imunizados.

Se comparados os danos causados pela criminalidade tradicional de rua – frequentemente entendida como crime – com as mortes e destruições de outras espécies somadas no empreendimento do agronegócio, sem dúvidas temos uma história antiga de danos neste segundo caso, ao qual, porém, o conceito tradicional de crime parece não se adequar (Budó, 2017; Budó et. al, 2022).

Sob a perspectiva da criminologia verde, é possível entender que a resposta da ANVISA surge das complexas interações entre crimes e danos ambientais e as estruturas de poder que mantêm desigualdades e violências. Esse fenômeno está profundamente entrelaçado à colonialidade do poder, ao racismo ambiental, ao especismo e às violências estruturais decorrentes da marginalização no capitalismo dependente. Esses sistemas interconectados tratam tanto os seres humanos quanto a natureza como meros recursos a serem explorados, o que resulta em sérias violações dos direitos humanos e em catástrofes ambientais sem precedentes. Nesse sentido, a abordagem criminológica verde desafia e amplia a compreensão tradicional sobre o crime, a percepção sobre quem são as vítimas e os perpetradores de graves danos, analisando condutas e agentes que, protegidos pelo sistema, continuam a provocar vitimizações sem serem reconhecidos como criminosos ou responsabilizados por seus atos. A perspectiva criminológica verde também desafia a concepção tradicional de vítima, expandindo-a para incluir a natureza e os animais mais-que-humanos como sujeitos de direitos.

A partir dessas bases, expusemos algumas fragilidades identificadas no processo de reavaliação do glifosato no Brasil, que está em conformidade com a lógica de subjugação do Estado aos interesses dos poderosos e a utilização da técnica em favor do capital. A submissão histórica e colonial do Estado aos interesses do norte geopolítico é condição necessária da manutenção do Brasil em uma posição de dependência e exploração. A agricultura moderna está exatamente nessa perspectiva: voltada não para a produção de alimentos de qualidade e com amplo acesso à terra, mas submetida ao mercado de *commodities* internacional, aos interesses das grandes corporações do norte geopolítico e das elites agrárias que são gigantes em poder e controlam esse cenário.

A postura da ANVISA foi conivente com o silenciamento dos danos causados pelo glifosato, e ela está em conformidade ao tratamento midiático, político e até mesmo social hegemônico em relação a esses e outros danos que acometem a natureza, vidas humanas e não humanas: o de naturalização em nome de uma ideia ecocida e desigual de progresso. A questão dos agrotóxicos e da exploração da natureza é uma problemática inscrita funcionalmente no sistema econômico e político capitalista, sedimentado por lógicas históricas, geopolíticas, estruturais e culturais. No entanto, apesar de ter raízes profundas, históricas e estruturais, essa forma de produzir e reproduzir a vida (e a morte)

não é algo natural, ou imutável, mas se trata do resultado de escolhas que são evitáveis, ou potencialmente mutáveis.

Não há como alcançar justiça social e ambiental sem levar em conta iniciativas necessárias como a redistribuição de terras, a reforma agrária, a implementação de políticas públicas em prol da produção sustentável de alimentos de qualidade, com pleno acesso a toda população e também destinadas ao fortalecimento e reconhecimento digno dos produtores e produtoras rurais. Repensar a relação de produção de alimentos e a posição colonizada do Brasil no cenário internacional é um começo muito fértil para a construção de um projeto de nação democrático, igualitário e justo, que coloque a vida da sociobiodiversidade no centro, antes da “vida” do capital.

Notas

- ¹ Esta pesquisa resume as principais conclusões da dissertação de mestrado desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria pela primeira autora, acrescida de contribuições de sua coorientadora, a segunda autora (Chelotti, 2020).
- ² Mestra em direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
- ³ Professora do Programa de pós-graduação em Direito da UFSC. Doutora em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>. E-mail: mariliadb@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6586203658704833>.
- ⁴ O termo é utilizado para desafiar o antropocentrismo e reconhecer que o mundo natural não é simplesmente um pano de fundo passivo para a atividade humana, mas sim uma teia complexa de relações e seres com agência própria. A expressão busca superar a dicotomia natureza/cultura e reconhecer a interdependência entre humanos e não-humanos (Brum, 2021).
- ⁵ Segundo Hess e Nodari (2015), o glifosato age como herbicida ao inibir a enzima EPSPS, bloqueando a biossíntese dos aminoácidos aromáticos triptofano, fenilalanina e tirosina. Estes aminoácidos fazem parte da estrutura de enzimas e proteínas essenciais à sobrevivência do vegetal, por isso, a interrupção da sua síntese repercute na morte da planta.
- ⁶ A Lei nº 7.802/1989, que regulamentava o uso de agrotóxicos no Brasil, foi substituída pela Lei nº 14.985/2024, o chamado “Pacote do Veneno”. Esta nova legislação, que entrará em vigor em 2025, representa um grande retrocesso para a saúde coletiva, pois flexibiliza o processo de registro e fiscalização dos agrotóxicos, reduzindo a exigência de comprovações científicas e ampliando a permissibilidade para o uso de produtos potencialmente tóxicos. Essas flexibilizações favorecem os interesses econômicos do agronegócio, enquanto aumentam os riscos de contaminação ambiental e de danos à saúde humana, principalmente em comunidades rurais e populações vulneráveis.
- ⁷ Estabelece normas e diretrizes sobre o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- ⁸ Ao término de 2020, a Anvisa estabeleceu critérios para a aplicação do defensivo nas lavouras. Os agricultores são agora obrigados a adotar tecnologias que reduzam em 50% a deriva, isto é, a dispersão das gotas do agrotóxico para fora da área de plantio durante sua aplicação, nos casos de doses acima de 1,8 mil gramas por hectare. Em situações em que as doses excedam 3,7 mil gramas por hectare, a Anvisa exige, adicionalmente à redução de deriva em 50%, uma margem de segurança de 5 metros no limite externo da plantação, particularmente em regiões próximas a moradias ou escolas, visando minimizar o risco de contaminação de áreas circunvizinhas às plantações.
- ⁹ Em um estudo inovador, Rachel Carson revelou que os pesticidas foram criados durante o período entre as duas guerras mundiais (Carson, 1964). Os agrotóxicos à base de compostos organofosforados passaram por um processo de aprimoramento após a década de 1930, com o intuito de serem utilizados como armas químicas, como o 2,4D, um dos ingredientes principais do “agente laranja”. Essa substância altamente tóxica foi empregada pelos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã (1964-1975), com mais de 80 milhões de litros despejados na região, resultando em efeitos devastadores, como

malformações, câncer e doenças congênitas que ainda afetam a população local nos dias atuais (Budó, 2017; Budó, 2024). Após a conclusão da Segunda Guerra Mundial, uma grande quantidade de venenos, anteriormente utilizados em operações militares, foi armazenada. Esse estoque foi posteriormente redirecionado para a agricultura, o que acelerou o crescimento da indústria de agrotóxicos.

- 10 No Brasil, o glifosato é autorizado para os cultivos de algodão, ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citrus, coco, eucalipto, fumo, maçã, mamão, milho, nectarina, pastagem, pêra, pêssego, pinus, seringueira, soja, trigo, uva; além de ser utilizado como maturador de cana-de-açúcar, para a eliminação de soqueira no cultivo de arroz e cana-de-açúcar, para a rebrota de eucalipto e como dessecante de aveia preta, azevém e soja (ANVISA, 2019).
- 11 Os "Monsanto Papers" referem-se a uma série de documentos internos da empresa Monsanto, revelados durante processos judiciais, que expuseram práticas antiéticas relacionadas ao herbicida *Roundup*, cujo ingrediente ativo é o glifosato. Esses documentos mostraram que a Monsanto manipulou pesquisas científicas e influenciou órgãos reguladores para minimizar os riscos à saúde associados ao glifosato, especialmente em relação a possíveis efeitos cancerígenos. As revelações indicaram que a empresa financiou estudos favoráveis, interferiu na redação de artigos científicos e até se envolveu em esforços para desacreditar pesquisadores críticos. Esses processos levantam preocupações sobre a segurança dos pesticidas e a transparência na regulação de substâncias químicas no setor agrícola.
- 12 Em 2017, as empresas DuPont e Dow Chemical, ambas dos EUA, se fundiram na DowDuPont, e a ChemChina comprou a empresa suíça Syngenta por 43 bilhões de dólares. Posteriormente, no ano de 2018, a Monsanto foi comprada pela alemã Bayer por 63 bilhões de dólares. Com a fusão, a Bayer se transformou na maior corporação agrícola do mundo, possuindo um terço do mercado global de sementes comerciais e um quarto do mercado de agrotóxicos (Fundação Heinrich Böll; Fundação Rosa Luxemburgo, 2018 p. 20). As megafusões revelam e atualizam a tendência de concentração e monopólio do capital, facilitando o acordo, formação de trustes e cartéis, além da própria proporção das empresas que dificulta a concorrência.
- 13 Em 28 de novembro de 2023, a Comissão Europeia decidiu renovar a aprovação do glifosato por um período de dez anos. Esta decisão foi tomada após a falta de uma maioria qualificada, tanto a favor quanto contra, em comitês de apelação, e segue as diretrizes da legislação da União Europeia que exige reavaliações periódicas de substâncias químicas (Nature, 2023). A renovação foi justificada com base em avaliações científicas que indicaram que o uso do glifosato, dentro das diretrizes estabelecidas, não apresenta riscos significativos à saúde humana ou ao meio ambiente. a decisão também incluiu novas condições, como a proibição do uso pré-colheita como dessiccante e a necessidade de medidas para proteger organismos não-alvo (European Commission, 2023). Essa renovação provocou intensos debates sobre segurança alimentar, riscos potenciais à saúde e o impacto econômico. Os interesses econômicos também pesaram, com a indústria agrícola afirmando que a proibição do glifosato resultaria em perdas financeiras substanciais para a economia rural. Apesar de preocupações com a carcinogenicidade do glifosato, a UE reafirmou que não há evidências conclusivas que confirmem o risco de câncer em níveis típicos de exposição, conforme estudos revisados, incluindo a avaliação da IARC (2015). No entanto, esses argumentos são contestados por estudos científicos que apontam os riscos potenciais do glifosato e defendem a adoção de práticas agrícolas mais sustentáveis (IARC, 2015).
- 14 Refere-se a substâncias, agentes ou fatores que podem causar câncer. Um agente carcinogênico provoca alterações nas células que levam à formação de tumores malignos. Esses agentes podem incluir produtos químicos, radiações, vírus ou outros fatores ambientais.
- 15 Diz respeito a substâncias ou agentes que podem causar malformações ou anomalias no desenvolvimento de um embrião ou feto durante a gestação. Os agentes teratogênicos podem afetar a formação de órgãos, estruturas ou funções do organismo em desenvolvimento, resultando em defeitos congênitos.
- 16 Relaciona-se a substâncias ou agentes que podem causar mutações no material genético (DNA) das células. Essas mutações podem ocorrer espontaneamente ou como resultado da exposição a agentes mutagênicos, levando a alterações que podem ser herdadas nas células filhas e, em alguns casos, resultar em doenças genéticas ou câncer.
- 17 Entre as principais alterações propostas pelo "Pacote do Veneno", destacamos a concentração do poder de decisão sobre a aprovação de novos agrotóxicos no Ministério da Agricultura, reduzindo significativamente o papel do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente. Além disso, o projeto substituiu o termo "agrotóxico" por "defensivo fitossanitário", em uma tentativa de suavizar a percepção pública acerca da toxicidade desses produtos. Também foram propostos prazos mais curtos para a avaliação e aprovação de novos agrotóxicos, o que pode acelerar sua entrada no mercado, muitas vezes sem avaliações adequadas dos impactos à saúde e ao meio ambiente. Ainda, o "Pacote do Veneno" removeu

proteções importantes presentes na legislação anterior, como a proibição do registro de produtos com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas. A partir da nova lei, produtos com potencial comprovado para causar câncer podem ser registrados, desde que sejam considerados dentro de um "risco aceitável".

- ¹⁸ Além dos alertas de organizações internacionais previstos na Lei e no Decreto, as reavaliações de agrotóxicos podem decorrer de iniciativa da própria Anvisa ou quando for apresentada à Agência fundamentação técnico-científica (ANVISA, 2019a).
- ¹⁹ Para acessar a análise completa da Nota Técnica e os argumentos mais aprofundados, sugerimos a leitura da Dissertação de Mestrado: CHELOTTI, Julia de David. **Criminologia verde e o uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil: um estudo sobre o silenciamento dos danos causados pelo glifosato**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Maria – RS, Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Maria, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/30939> Acesso em 20 julho 2024.
- ²⁰ Neste ponto a ABRASCO apurou que os autores Kier e Kirkland, citados no parecer que fundamenta as conclusões sobre mutagenicidade, foram mencionados em mensagens internas da Monsanto, por serem possíveis ghostwriters, ou seja, “pesquisadores laranjas” que assinam estudos elaborados pela empresa (ABRASCO, 2019, p. 16). Em 2015, ao saber que a IARC iria classificar o glifosato como possível ou provável cancerígeno, a Monsanto teria contatado pesquisadores para criticar os estudos e desqualificar a agência (Krimsky; Gillam, 2018).
- ²¹ Segundo a ABRASCO (2019), apesar de haver consultas públicas para discutir as regras, essas corporações têm uma vantagem significativa devido aos seus vastos recursos e estratégias de lobby, como a formação de "Forças-Tarefa", para garantir que suas prioridades sejam consideradas. Esse desequilíbrio de poder resulta na predominância dos estudos realizados por essas empresas, que seguem diretrizes da OCDE, mas são limitados por não capturar completamente os efeitos nocivos dos agrotóxicos, especialmente em relação à interação entre órgãos e sistemas no corpo humano.
- ²² A ABRASCO também critica a desconsideração, durante a reavaliação toxicológica, de fatores como a combinação de ingredientes ativos e inertes que podem aumentar a toxicidade, além da exposição simultânea por diferentes vias, como inalação, ingestão e contato dérmico. Em decorrência das metodologias utilizadas, os estudos epidemiológicos que avaliam populações expostas aos agrotóxicos são, por vezes, ignorados nos processos regulatórios, em favor de estudos com animais, que oferecem resultados mais simples, mas menos aplicáveis à realidade humana. Essa dinâmica favorece os interesses das corporações em detrimento da saúde pública (ABRASCO, 2019).
- ²³ O termo "valor de deriva" refere-se à quantidade de agrotóxicos que se desloca ou se espalha para áreas não destinadas durante a aplicação (Cunha, 2008). A deriva de agrotóxicos ocorre quando partículas ou gotículas de agrotóxicos são carregadas pelo vento ou por outros meios para fora da área alvo, atingindo áreas adjacentes, como cultivos vizinhos, corpos d'água, áreas residenciais ou áreas de preservação ambiental. Consequentemente, a deriva pode resultar em contaminação do meio ambiente e exposição a pessoas, animais e culturas não destinadas a receber o agrotóxico (Cunha, 2008). Os chamados valores de deriva são influenciados por condições climáticas, técnica de aplicação do agrotóxico (como tipo de bico de pulverização e pressão da bomba), formulação do agrotóxico e outros fatores ambientais.

Referências

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Parecer Técnico sobre processo de reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico glifosato utilizado na agricultura e como produto domissanitário**, 2019. Disponível em https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Parecer-tecnico-glifosato-GTSA-26_06_2019-1.pdf. Acesso em: 18 out 2024.

AGÊNCIA PÚBLICA. **14 mil pessoas foram intoxicadas por agrotóxicos durante o governo Bolsonaro**. Agência Pública, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/12/14-mil-pessoas-foram-intoxicadas-por-agrotoxicos-durante-governo-bolsonaro/#:~:text=Pandemia%20reduziu%20registros%20de%20intoxica%C3%A7>

[%C3%B5es.2020%2C%20e%203.816%20em%202021](#) Acesso em: 09 de setembro de 2023.

ALMEIDA, Vicente Eduardo Soares de; FRIEDRICH, Karen; TYGEL, Alan; MELGAREJO, Leonardo; CARNEIRO, Fernando. Uso de sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos no Brasil: cultivando perigos. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 10, p. 3333-3339, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172210.17112017>

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Revoluções no campo jurídico**. Joinville: Oficina, 1998. pp. 183-197.

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica nº 23/2018/SEI/CREAV /GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5344168/Nota+T%C3%A9cnica+Final+-+Reavalia%C3%A7%C3%A3o+do+Glifosato.pdf/9f513821-c4e5-4be3-a538-ef1947034272> Acesso em 18 out. 2024.

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Regularização de Produtos: Reavaliação de Agrotóxicos**. 2019 a. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/reavaliacao-de-agrotoxicos> Acesso em 10 out 2019.

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica 04/2016 de 06 de julho de 2016**. Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/117833/NOTA+T%C3%89CNICA+04-2016/c4e0f52c-47f2-403b-8ca6-c5c321c039cc>. Acesso em 10 out 2019.

ARAUJO, Alberto José de et al., Exposição múltipla a agrotóxicos e efeitos à saúde: estudo transversal em amostra de 102 trabalhadores rurais, Nova Friburgo, RJ. **Ciência coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 115-130, 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000100015>.

BARAK, G. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. **Revista Brasileira de Direito**, 11(2), 104–114, 2015. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n2p104-114>

BARAK, Gregg; LEIGHTON, Paul; COTTON, Allison. **Class, Race, Gender & Crime: The social realities of Justice in America**. 4th ed. Lanham: Rowman&Littlefield, 2015.

BARATTA, A. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, 6(2), 44–61, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos – 6 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BENACHOUR, N.; SIPAHUTAR, H.; MOSLEMI, S.; GASNIER, C.; TRAVERT, C.; SERALINI, G. E. Time- and dosedependent effects of Roundup on human embryonic and placental cells. **Arch. Environ. Contam. Toxicol.**, v. 53, p. 126–133, 2007.

BERNAL, C. E., CABEZAS, S., FORERO, A., RIVERA, I., & VIDAL, I. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014.

BÖHM, Maria Laura. **The crime of maldevelopment: Economic Deregulation and Violence in the Global South**. New York: Routledge, 2019.

BOMBARDI, Larissa Mies. Agrotóxicos e agronegócio: arcaico e moderno se fundem no campo brasileiro. **Direitos humanos no Brasil 2012: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e Colonialismo Químico**. São Paulo: Elefante, 2023.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Atlas: Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. Laboratório de Geografia Agrária, FFLCH – USP, São Paulo, 2017.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geography of Asymmetry: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between Mercosur and the European Union**. Brussels: The Left in the European Parliament, 2021.

BRASIL, **Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 10 jul 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e da Família. Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde. **Relatório final**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, nov. 2011.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4074**, de 04 de janeiro de 2002. Regulamenta a lei nº 7802, de 11 de julho de 1989. Brasília: DOU Diário Oficial da União. Publicado no D.O.U de 08 de janeiro de 2002.

BRISMAN Avi, MCCLANAHAN Bill; SOUTH Nigel. Toward a green-cultural criminology of 'the rural'. **Critical Criminology**, 22(4): 479-494, 2014.

BRISMAN, Avi., GOYES David. Rodriguez; MOL, Hanneke, SOUTH, Nigel. Una introducción a la criminología verde: Raíces, teoría, métodos y temas de estudio. In:

MOL, H.; GOYES, D. R.; SOUTH, N. BRISMAN, A. (Edit). **Introducción a la criminología verde: conceptos para nuevos horizontes y diálogos socioambientales**. Editorial Temis, Bogotá – Colombia, 2017.

BUDÓ, M. de N. **Mídia e controle social: Da reprodução social das desigualdades à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BUDÓ, M. D. N. Os limites coloniais da criminalização do ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional. **Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies**, 14(2), 343–364, 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin. Corporações Transnacionais, Oligarquias Rurais e Estado: a invisibilização das violências no Campo. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra e Oliveira; MAYORA, Marcelo (Orgs). **Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 127-140, jun. 2016. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1281/843>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin. As mortes no campo e a operação greenwashing do “agro”: invisibilização de danos sociais massivos no Brasil. **Revista InSURgência**, ano 3, v.3,n.2, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/ojs248/index.php/insurgencia/article/view/27553/20643> Acesso em 2abr 2019

BUDÓ, Marília de Nardin; GOYES, David Rodríguez; NATALI, Lorenzo; SOLLUND, Ragnild; BRISMAN, Avi. **Introdução à Criminologia Verde: Perspectivas Críticas, Decoloniais e do Sul**. São Paulo: TirantBlanch, 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

CHÃ, Ana Manuela. **Agronegócio e indústria cultural: estratégias das empresas para a construção da hegemonia**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

CHELOTTI, Julia. **Criminologia verde e o uso indiscriminado de agrotóxicos no Brasil: um estudo sobre o silenciamento dos danos causados pelo glifosato**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: PPGD, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/30939/DIS_PPGDIREITO_2020_CHELOTTI_JULIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

CHRISMAN JR. Avaliação da Contaminação por Agrotóxicos de Mulheres Grávidas Residentes no Município de Nova Friburgo, Rio de Janeiro. **Dissertação (Mestrado)**. Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro. 2008.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos estados e dos mercados. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 55-90, jan./abr. 2018.

COSTA, Amanda; SANTOS, Valéria Pereira (coord.). **Conflitos, massacres e memória das lutadoras e lutadores do Cerrado**. Goiânia: CPT, 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2022**. São Paulo: CPT, 2023. Disponível em: [www.cptnacional.org.br/downloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14302-livro-2022-v21-web].

CREMONESE C; FREIRE A; MEYER A; KOIFMAN S. Exposição a agrotóxicos e eventos adversos na gravidez no Sul do Brasil, 1996-2000. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 28 (7): 1263-1272, 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-1104201711205>.

CROALL, Hazel. Food crime: A green criminology perspective. En BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel (eds.), **Routledge international handbook of green criminology** (pp.167-183). London: Routledge, 2012.

CUNHA, João Paulo Arantes Rodrigues. Simulação da deriva de agrotóxicos em diferentes condições de pulverização. **Ciência e Agrotecnologia**, v. 32, n. 5, p. 1616-1621, set. 2008.

DANOWSKI, D., & VIVEIROS DE CASTRO, E. **The Ends of the World**. London: Polity, 2016.

DEL OLMO, Rosa. Aerobiology and the War on Drugs: A Transnational Crime. **Crime and Social Justice**, n. 30, p. 28-44, 1987.

DIAS, Matheus, ROCHA Rudi, SOARES, Rodrigo R. **Glyphosate Use in Agriculture and Birth Outcomes of Surrounding Populations**. IZA Institute of Labor Economics, Document Papers n° 12164, Bonn, 2019.

DUARTE, E. C. P., ALVES, D., & FREITAS, F. da S.. Racial democracy crisis and the emergence of critical race and feminist theories in Brazilian criminology. **Justice, Power and Resistance**, 6(1), 69-89, 2023. <https://doi.org/10.1332/vndo4836>

DUARTE, E. P. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

EGGER, D. S.; RIGOTTO, R. M. ; LIMA, F. A. N. S. ; COSTA, A. M. ; AGUIAR, A. C. P. Ecocide in the cerrados (Brazilian savanna): agribusiness water spoliation and pesticide contamination. **Desenvolvimento e meio ambiente**, v. 57, p. 16-54, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v57i0>.

EUROPEAN COMMISSION. **Renewal of glyphosate approval**. 2023. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/sante/items/809279/en>. Acesso em: 16 out. 2024.

FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2024 – Financing to end hunger, food insecurity and malnutrition in all its**

forms. Rome: FAO, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cd1254en>. Acesso em: 15 out. 2024.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho.** Ubu Editora, 2022.

FLAUZINA, A. L. P., & FREITAS, F. da S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 25(135), 49–71, 2017. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113380>

FONTANA, Vinícius; REED, Sarita. Mais degradado que Cerrado e Amazônia, Pampa é o bioma menos protegido do país. **National Geographic Brasil**, 4 out. 2019. Atualizado em 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/10/mais-degradado-que-cerrado-e-amazonia-pampa-e-o-bioma-menos-prottegido-do-pais>. Acesso em: 25 ago. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Pesticides use and trade 1990–2021.** In: FAOSTAT, 2023. Available at <https://www.fao.org/3/cc6958en/cc6958en.pdf>

FRIEDRICH, Karen. Desafios para a avaliação toxicológica de agrotóxicos no Brasil: desregulação endócrina e imunotoxicidade. **Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia**, v. 1, n. 2, p. 2-15, 29 maio 2013.

FRIEDRICHS, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (ed.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful.** New York: Routledge, 2015. p. 39-49.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos.** Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/atlas_agro_final_06-09.pdf Acesso em: 29 out. 2019.

GALIMBERTI, Umberto. O ser humano na idade da técnica. **Cadernos IHU idéias.** Ano XIII – Nº 218 – v. 13. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2015. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/218cadernosihuideias.pdf> Acesso em 1 dez 2019.

GALLI, A. J. B.; MONTEZUMA, M. C. **Alguns aspectos da utilização do herbicida glifosato na agricultura.** São Paulo: Monsanto do Brasil, 2005. Disponível em: https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/Plantas_daninhas_glifosatoIDVCQ0aRyNYE.pdf. Acesso Em 10 out 2019.

GALTUNG, Johann. Peace and Peace research. **Journal of Peace Research**, Vol. 6, No. 3, pp. 167-191, 1969.

GARCIA-TORRES, Mirian; VÁZQUEZ, Eva; CRUZ HERNÁNDEZ, Delmy Tania; BAYÓN JIMÉNEZ, Manuel. **Extratativismo e (re)patriarcalização dos territórios.** In: CRUZ

HERNÁNDEZ, Delmy Tania; BAYÓN JIMÉNEZ, Manuel (org.). *Corpos, territórios e feminismos: compilação latino-americana de teorias, metodologias e práticas políticas*. São Paulo: Elefante, 2023.

HESS, Sônia Corina; NODARI, Rubens Onofre. Parecer Técnico nº 1/2015: **Análise Técnica dos riscos associados ao glifosfato, agrotóxico com uso autorizado no Brasil**. Disponível em < <http://bit.ly/211xgoN> > Acesso em: 18 abr 2019.

HILLYARD, P.; TOMBS, S. Beyond Criminology? In: HILLYARD, P.; PANTAZIS, C.; TOMBS, S.; GORDON, D. (Ed.). **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. London: Pluto Press, 2004. pp. 10-29.

IARC – INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER. **IARC Monographs on the Evaluation of Carcinogenic Risks to Humans: Volume 112: Some Organophosphate Insecticides and Herbicides**. Lyon: IARC, 2015. Disponível em: <https://monographs.iarc.who.int/wp-content/uploads/2018/06/mono112.pdf> . Acesso em: 25 set. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas do Espaço Rural Brasileiro**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/atlas/tematicos/16362-atlas-do-espaco-rural-brasileiro.html> . Acesso em: 23 jul. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-censo-agropecuaria.html>. Acesso em: 26 set. 2024.

INCA. INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva Acerca dos Agrotóxicos**. 2015. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>. Acesso Em: 21 abr. 2019.

JAYASUMANA, C.; GUNATILAKE, S.; SENANAYAKE, P. Glyphosate, hard water and nephrotoxic metals: are they the culprits behind the epidemic of chronic kidney disease of unknown etiology in Sri Lanka? *Int. J. Environ. Res. Public Health*, v. 11, p. 2125-2147, 2014.

JOHNSON, Hope; WALTERS, Reece. El eco-crime y el “tsunami silencioso” del hambre mundial. In: MOL, H.; GOYES, D. R.; SOUTH, N. BRISMAN, A. (Edit). **Introducción a la criminología verde: conceptos para nuevos horizontes y diálogos socioambientales**. Editorial Temis, Bogotá – Colombia 2017.

KOIFMAN, Sergio; KOIFMAN Rosalina. Environment and cancer in Brazil: an overview from a public health perspective. *Mutation Research*, 2003; vol 544, n. 2-3, p. 305-311.

KRAMER, R.; MICHALOWSKI, R. Toward an integrated theory of state-corporate crime. *American Society of Criminology*, v. 93, n. 2, p. 406-439, 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2779590>. Acesso Em: 23 ago. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Cia. das Letras, 2019.

KRIMSKY, S.; GILLAM, C. **Roundup litigation discovery documents: implications for public health and journal ethics**. *Journal of Public Health Policy*, v. 39, n. 3, p. 318-326, 2018.

KUSSUMI, Tereza Atsuko.; LEMES, Vera Regina Rossi. R.; NAKANO, Viviane Emi, ROCHA, Sônia Bio. Avaliação de hexaclorociclohexano em águas nas circunvizinhanças de um passivo ambiental. **Revista do Instituto Adolfo Lutz**, v. 70, n. 3, p. 408-411, 2011.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. **Saúde em Debate**, v. 42, n. 117, p. 518-534, abr. 2018.

LOPES-FERREIRA, M.; MALESKI, A. L. A.; BALAN-LIMA, L.; BERNARDO, J. T. G.; HIPOLITO, L. M.; SENI-SILVA, A. C.; BATISTA-FILHO, J.; FALCAO, M. A. P.; LIMA, C. Impact of pesticides on human health in the last six years in Brazil. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 19, n. 6, p. 3198, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ijerph19063198>. Acesso Em: 17 out. 2024.

LYNCH, Michael J; STRETESKY, Paul B.; LONG Michael A. La rueda de la producción y la criminología verde: teoría e hipótesis para un mayor desarrollo del acercamiento a la desorganización ecológica desde la rueda de la producción dentro de la criminología verde. In: MOL, H.; GOYES, D. R.; SOUTH, N. BRISMAN, A. (Edit). **Introducción a la criminología verde: conceptos para nuevos horizontes y diálogos socioambientales**. Editorial Temis, Bogotá – Colombia, 2017.

MCHENRY, Leemon B. The Monsanto Papers: Poisoning the scientific well. **International Journal of Risk & Safety in Medicine**, 2018 vol.29(3-4),193-205.

MDPI. **Corporate Concentration and Technological Change in the Global Seed Industry**. 2024. Disponível em: <https://www.mdpi.com>. Acesso em: 25 set. 2024.

MELCHIORS, Rafaela Bogado. **Criminologia Verde: grandes corporações e danos socioambientais no Sul global**. São Paulo: Editora Blimunda, 2022

MIES, M., & SHIVA, V. **Ecofeminism**. London: Zed Books, 2014.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antonio. GOLDFARB, Yamila. **O agro não é tech, o agro não é pop e muito menos tudo**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf> acesso em 09 set. 2023.

MONTE, T. C. et al. Changes in hemocytes of *Biomphalaria glabrata* infected with *Echinostomaparaensei* and exposed to glyphosate-based herbicide. **Journal of Invertebrate Pathology**, v. 160, p. 67-75, 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30513285/>. Acesso em: 17 out. 2024.

MONTE, T. C. et al. In vivo and in vitro effects of the herbicide Roundup® on developmental stages of the trematode *Echinostomaparaensei*. **Experimental**

Parasitology, v. 169, p. 43-50, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0014489416301345>. Acesso Em: 17 out. 2024.

NATALI, Lorenzo. Green criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. **Studi sulla questione criminale**, XI, n. 1-2, pp. 81-98, 2014.

NATURE. **EU approves glyphosate for another 10 years amid safety and economic debates**. 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-023-03589-z>. Acesso em: 16 out. 2024.

PEMBERTON, S. **Harmful societies: Understanding social harm**. Bristol: Policy Press, 2015.

PINTO, Luís Fernando Guedes; FARIA, Vinicius Guidotti de; SPAROVEK, Gerd; REYDON, Bastiaan Philip; RAMOS, Claudia Azevedo; SIQUEIRA, Gabriel Pansani; GODAR, Javier; GARDNER, Toby; RAJÃO, Raoni; ALENCAR, Ane; CARVALHO, Tomás; CERIGNONI, Felipe; GRANERO, Isabella Mercuri; COUTO, Matheus. **Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil – O mapa da desigualdade**. Sustentabilidade em Debate, n. 10, Piracicaba, SP: Imaflora, 2020.

PIRES, D. X.; CALDAS, E. D.; RECENA, M. C. Uso de agrotóxicos e suicídios no Mato Grosso do Sul, Brasil. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 21(2):598-605, mar-abr, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Globalização da Natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PRANDO, Camila Cardoso de Melo. O funcionamento das máquinas de tortura: sobre a justiça das penas de prisão. Uma análise a partir do documentário sem/pena. **Revista Eletrônica Do Curso de Direito Da UFSM**, 10(1), 2015. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369419826>

PRANDO, Camila Cardoso de Melo, BUDÓ, Marília de Nardin, PEDROSO, Catarina, SILVA, Patrícia, SILVA, Marianna, & CEDRAZ, Suzanna. **Gestão da morte nas prisões e a pandemia de Covid-19**. Infovírus, Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2023.

PRESSE, France. Monsanto é condenada a pagar US\$ 2 bilhões por agrotóxico Roundup, à base de glifosato. **G1**. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/05/14/monsanto-e-condenada-pela-3a-vez-a-indenizacao-bilionaria-por-agrotoxico-roundup-a-base-de-glifosato.ghtml> Acesso 14 Nov 2019.

PULIDO, Laura. Racism and the Anthropocene. In G. Mitman, R. Emmett, & M. Armiero (Eds.), **The Remains of the Anthropocene**. University of Chicago Press, 2018. pp. 116-128.

QUIJANO, A. Coloniality of Power and Eurocentrism in Latin America. **International Sociology**, 15(2), 215-232, 2000. DOI: <https://doi.org/10.1177/0268580900015002005>

RODRIGUEZ, Zenaida Luisa Lauda. **O princípio da precaução em conflitos socioambientais por recursos hídricos e mineração: estudo comparativo entre o Brasil e o Peru.** 2018. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) – Instituto de Energia e Ambiente, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.106.2019.tde-01102018-152225. Acesso em: 2024-09-25.

ROSA, Antônio Vitor. **Agricultura e Meio Ambiente.** São Paulo: Atual, 1998.

RUAS, Carla; LISBOA, Sílvia. Mensagens revelam quem são os cientistas de confiança da Bayer no Brasil. **Repórter Brasil**, edição de Paula Bianchi, 17 out. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/10/cientistas-confianca-monsanto-bayer/>. Acesso em: 18 out. 2024.

SAMSEL, A.; SENEFF, S. Glyphosate's suppression of Cytochrome P450 enzymes and amino acid biosynthesis by the gut microbiome: pathways to modern diseases. **Entropy**, v. 15, p. 1416-1463, 2013.

SILVEIRA, Alexandre Marques. **Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas.** Programa de pós-graduação em direito. Faculdade Meridional. Passo Fundo, 2018.

SOLLUND, Ragnhild. **Green harms and crimes: critical criminology in a changing world.** 2015.

STEDILE, João Pedro. **A natureza do desenvolvimento capitalista na agricultura.** 2010, s.p. Disponível em: <<http://base.d-p-h.info/pt/fiches/dph/fiche-dph-8244.html>> Acesso em 06 jun. 2019.

TERRA, Fábio. Henrique. **A Indústria de Agrotóxicos no Brasil.** 156p. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/15861> Acesso em: 10 out 2019 Acesso em 02 out. 2019.

THONGPRAKAIKANG, S.; THIANANAWAT, A.; RANGKADILOK, N.; SURIYO, T.; SATAYAVIVAD, J. Glyphosate induces human breast cancer cells growth via estrogen receptors. **Food Chem. Toxicol.**, v. 59, p. 129-136, 2013.

TOMBS, S. State-Corporate Symbiosis in the Production of Harm and Crime. **State Crime Journal**, 1(2), 170–195, 2012.

TOMBS, S.; WHYTE, D. **Unmasking the crimes of the powerful.** *Critical Criminology*, v. 11, p. 217-236, 2003.

WALTERS, Reece. **Eco crime and genetically modified food.** London: Routledge, 2011.

WEKKER, G. **White innocence: paradoxes of colonialism and race.** Duke University Press, 2016.

WHYTE, David. **Ecocide: Kill the corporation before it kills us**. Manchester, UK: Manchester University Press, 2020

WYATT, Tania. Construções verdes das categorias vítima e dano. In: BUDÓ, M. D.; GOYES, D. R.; NATALI, L.; SOLLUND, R.; BRISMAN, A. (eds.). **Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. pp. 269-288.

O Processo Penal Brasileiro como o navio negreiro moderno: uma análise do racismo estrutural no instituto da busca pessoal e da atitude suspeita

The Brazilian criminal procedure as the modern slave ship: an analysis of structural racism in the institute of personal search and suspicious attitude

El proceso penal brasileño como el buque negrero moderno: un análisis del racismo estructural en el instituto de la búsqueda personal y de la actitud sospechosa

Agnes Pauli Pontes de Aquino¹
Universidade Estadual da Paraíba,

Heitor Veras dos Santos Bezerra²
Universidade Estadual da Paraíba

Leticia Coelho Crispim³
Universidade Estadual da Paraíba

Submissão: 30/09/2023
Aceite: 21/12/2023

Resumo

O artigo em questão analisa de forma crítica o racismo estrutural presente na Atitude Suspeita, um elemento central do Código de Processo Penal brasileiro. Ao mergulhar nos aspectos históricos do racismo enraizado nas instituições brasileiras, o texto explora como essa influência política e social é capaz de moldar a mentalidade dos agentes de segurança pública durante abordagens e buscas pessoais. Destaca-se como a discriminação racial historicamente arraigada se reflete nas práticas cotidianas das autoridades, levantando questionamentos sobre a equidade e justiça no tratamento dos cidadãos. A pesquisa busca, assim, conscientizar sobre a necessidade de reformas legais e políticas que enfrentem o racismo sistêmico, que visem garantir uma aplicação da lei

mais justa e igualitária para todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica ou racial.

Palavras-chave

Processo Penal – Criminologia – Atitude Suspeita – Busca Pessoal – Racismo Estrutural.

Abstract

This article critically analyzes the structural racism present in the Behavior, a central element of the Brazilian Criminal Procedure Code. By delving into the historical aspects of racism deeply rooted in Brazilian institutions, the text explores how this political and social influence can shape the mindset of law enforcement agents during stops and personal searches. It highlights how historically entrenched racial discrimination is reflected in the daily practices of authorities, raising questions about equity and justice in the treatment of citizens. The research aims to raise awareness of the need for legal and policy reforms that address systemic racism, with the goal of ensuring a more fair and equitable application of the law for all individuals, regardless of their ethnic or racial background.

Keywords

Criminal Procedure – Criminology – Suspicious Attitude – Personal Search – Structural Racism.

Resumen

El artículo en cuestión analiza de manera crítica el racismo estructural presente en la Conducta Sospechosa, un elemento central del Código de Procedimiento Penal brasileño. Al sumergirse en los aspectos históricos del racismo arraigado en las instituciones brasileñas, el texto explora cómo esta influencia política y social puede moldear la mentalidad de los agentes de seguridad pública durante los controles y las búsquedas personales. Se destaca cómo la discriminación racial históricamente arraigada se refleja en las prácticas diarias de las autoridades, planteando preguntas sobre la equidad y la justicia en el trato a los ciudadanos. La investigación tiene como objetivo concienciar sobre la necesidad de reformas legales y políticas que aborden el racismo sistémico, con el objetivo de garantizar una aplicación más justa y equitativa de la ley para todas las personas, independientemente de su origen étnico o racial

Palabras clave

Proceso Penal – Criminología – Actitud Sospechosa – Búsqueda Personal – Racismo Estructural.

Sumário

Introdução – Percurso histórico do processo penal: formação, evolução, desafios e perspectivas – O racismo estrutural brasileiro – A manutenção do racismo estrutural brasileiro por meio do processo penal: uma análise do instituto da busca pessoal e da atitude suspeita – Conclusão

Introdução

A Criminologia e o Direito Processual Penal, ao se entrelaçarem no contexto brasileiro, lançam luz sobre uma questão crucial e alarmante: a recorrência de práticas discriminatórias e racistas no âmbito das abordagens policiais, especialmente no

procedimento de busca pessoal, também chamada de *abordagem pessoal*, como delineado pelo Artigo 244 do Código de Processo Penal brasileiro. Este fenômeno inquietante ressoa com o tema central desta pesquisa: "A Manutenção do Racismo Estrutural Brasileiro por Meio do Processo Penal: Uma Análise do Instituto da Busca Pessoal e da Atitude Suspeita".

O problema posto à mesa é nítido: os dados revelam que, de forma alarmante, pessoas negras são desproporcionalmente constrangidas e ameaçadas em comparação com pessoas brancas durante as abordagens policiais. Essa disparidade sugere uma reflexão contundente sobre a possível perpetuação de práticas institucionais racistas nos procedimentos policiais, afinal, ao realizar uma busca pessoal fundada pela atitude que entende suspeita, poderíamos considerar a raça um critério determinante da sua escolha?

Diante desse cenário, as hipóteses que norteiam esta pesquisa são nitidamente circunscritas: a sociedade brasileira carrega consigo traços de racismo enraizado, e é factível que suas instituições, incluindo as forças policiais, reflitam e reproduzam esse comportamento prejudicial. Não obstante, o processo penal brasileiro careceu de normatizar quais os critérios legais de uma fundada suspeita, mas pergunta-se se tal normatização seria o suficiente para mudar a realidade a seguir exposta.

Referente aos objetivos desta pesquisa: busca-se uma compreensão aprofundada das razões subjacentes à natureza racialmente discriminatória das abordagens policiais, particularmente em relação ao tratamento diferenciado e à percepção de fundada suspeita. Para isso, muito além da busca pelos reais motivos da manifestação racista nos procedimentos realizados no policiamento ostensivo, faz-se necessário compreender os institutos na norma processualística a fim de averiguar a precisão de seus ditames, para que se possa compreender a eficácia e mensurar o alcance fatídico da legislação vigente.

A relevância dessa investigação é indiscutível, pois permeia a necessidade premente de compreender e enfrentar o racismo estrutural no Brasil. Este trabalho está direcionado não apenas a acadêmicos e juristas, mas também à sociedade em geral, pois visa contribuir para a conscientização e transformação de um sistema que impacta diariamente a vida de muitos brasileiros, especialmente os pertencentes a minorias étnicas. A opinião pessoal dos autores, imbuída de uma visão comprometida com a igualdade racial, ressoa na constatação de um flagrante discrepância no comportamento

policial em relação a brancos e negros, motivando-nos a aprofundar essa análise e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Percurso histórico do processo penal: formação, evolução, desafios e perspectivas

A displicência processual: o descompasso normativo pretérito à legislação processual penal

Após a Proclamação da Independência no ano de 1822 por D. Pedro I, foi necessário que o país se organizasse administrativamente e estruturalmente. Assim, ainda regido por um regime monárquico, a primeira Constituição do Brasil foi promulgada no ano de 1824. Duas características interessantes a serem destacadas dessa Carta Magna são: foram definidos quatro Poderes à época, já que foi instituído o chamado Poder Moderador; e ela vigorou por 65 anos, feito que as outras Cartas Magnas brasileiras não ficaram nem próximas de alcançar. (Silva, 2011)

Na referida Constituição, inciso XVIII do artigo 179, determinou-se como urgente organizar o legislativo para sancionar um Código Penal. Por conseguinte, em 1830, surgiu o primeiro Código Penal brasileiro com um ideal de substituir as Ordenações do Reino. Em seguida, já em 1832, foi criado o Código de Processo Penal de Primeira Instância, com a tentativa de haver uma organização em relação aos procedimentos do processo.

Seguindo a linha temporal, em 1890, após a Proclamação da República, foi publicado um novo Código Penal. Entretanto, continuou-se a utilizar o Código de Processo Penal do Império, já que não houve preocupação em realizar a sua atualização. É imperativo destacar esse descompasso entre as criações e renovações dos Códigos Penais e Processuais Penais: além do lapso de 2 anos sem existir uma norma procedimental para o cumprimento da pena quando promulgado o Código Penal de 1830, a falta de atualização após mudança de regime político também é um sinal alarmante. (Carvalho, 2012)

Pelo contrário, foi delegado aos estados que fizessem Códigos estaduais de processo penal, que só tiveram o uso cessado na década de 1930. Essa manifestação do desinteresse jurídico e político do Estado e do Legislativo com a esfera processual penal aparenta uma tradição de displicência estrutural brasileira, sendo que a história já foi suficientemente capaz de alarmar a esse fato.

A origem autoritária do atual código de processo penal do Brasil

No ano de 1937, Vargas implantou um regime ditatorial que ficou conhecido por Estado Novo. Com isso, surge a Constituição de 1937, com características eminentemente fascistas, concentrou-se o poder nas mãos do Chefe do Executivo, enquanto o Congresso foi dissolvido. É nesse contexto que é criado o Código de Processo Penal de 1941, não devido a uma preocupação genuína de Vargas com os procedimentos penais, mas como parte de sua estratégia de centralização do poder. Era necessário unificar a legislação processual penal, anteriormente fragmentada em níveis estaduais.

Ele foi substancialmente redigido pelo então Ministro da Justiça da época, Francisco Campos, que mais tarde seria o autor do AI-1, um ato institucional relacionado ao Golpe Militar de 1964. Francisco escolheu basear-se no *Codice Rocco di Procedura Penale*, criado em 1930 pela Itália sob regime fascista de Mussolini, para o desenvolvimento do referido Código de Processo Penal brasileiro. Com uma natureza inquisitória, o código italiano inspirou o caráter autoritário que ele adotou e perpetuou ao longo de mais de sete décadas.

Mesmo com o impacto da Constituição Cidadã e seu amplo rol de garantias processuais penais para o efetivo devido processo legal, o CPP/41 carrega os efeitos de ter surgido em um momento da história violento e autoritário. Esse desalinhamento sinistro entre a Carta Magna e a legislação processual penal precisa ser denunciado, porque, não por acaso, há doutrinadores que defendem que, devido à existência dos princípios processuais e o devido processo legal, o nosso sistema tenha caráter *inquisitivo garantista*.

Portanto, conclui-se com o pensamento amadurecido pelo jurista e professor Marco Aurélio Nunes da Silveira:

O desalinhamento da legislação processual penal de Getúlio Vargas com a Constituição de 1988 precisa ser denunciado. Todos precisam saber que o Código do Estado Novo representa uma cópia do Projeto Rocco, que foi apresentado na Itália, em 1930, para atender ao anseio de recrudescimento político. Os fascistas usaram politicamente o processo penal para perseguir dissidentes. (Silveira, 2015)

O artigo 244 do código processual penal: a busca pessoal baseada na fundada suspeita

É imperativo destacar o valor que o presente tópico possui para toda a conjuntura deste artigo, uma vez que a compreensão dos conceitos e a identificação

objetiva dos elementos presentes no dispositivo processual irão elucidar e balizar o molde perfeito que o agente de segurança pública deve seguir no procedimento administrativo. Sobre tal importância, nesse sentido, o relatório sobre dados referente aos alvos de abordagem produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) *por que eu?* aduz:

A abordagem policial é tida como um dos mais importantes instrumentos de operacionalização das atribuições da polícia no país. Além de funcionar como um filtro para a atuação de outras instituições do sistema de justiça criminal, ela também é considerada o principal mecanismo de controle do crime e de garantia da manutenção da ordem social. (*por que eu?* 2022. p.18)

Examinada a importância do instituto, é imperioso salientar que, além de se tratar de um procedimento padrão e cotidiano, dada sua grande incidência, também é um forte instrumento para obtenção de provas materiais em sede de apuração delituosa das infrações penais. Em muitos casos, é o único meio viável de concretizar uma prisão em flagrante.

Por fim, cabe ressaltar que, muito embora seja reconhecida como prática procedimental, seus moldes e objetivos precisam estar bem traçados evitando eventuais lesões a direitos, – uma vez que se trata de um cerceamento temporário – ou, criando situações arbitrárias, gerando um cenário perfeito para deslegitimação do aparato policial e potenciais conflitos comunitários.

Da Busca Pessoal e os Elementos que a compõem

O Instituto da Busca Pessoal está positivado nos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal brasileiro, sendo o procedimento administrativo que o agente de segurança pública dotado do poder de polícia utiliza para abordar um sujeito sob pretexto fundada suspeita com o fim de demonstrar elemento ilícito para fins de prisão em flagrante, *ipsis litteris*:

Art. 244. A busca pessoal **independerá de mandado**, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Brasil, 1941) (Grifos nossos)

Outros diplomas legais, como o Código de Processo Penal Militar (CPPM), contém definições mais específicas do instituto da busca pessoal, um aspecto que recebeu menos ênfase no Código de Processo Penal comum. Este último, deixou a cargo

da doutrina especializada a tarefa de fornecer análises mais aprofundadas sobre o assunto.

De acordo com o CPPM (Decreto-Lei nº 1.002/1969), “a busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo”. Essa definição implica que a busca pessoal poderá ser aplicada não apenas ao suspeito de um crime, mas, também, à vítima ou até mesmo a terceiros, sempre que o objetivo seja encontrar objetos e vestígios relacionados à infração penal sob investigação.

Embora o CPP não forneça definições detalhadas sobre a busca pessoal, ele esclarece no artigo 240 a existência de dois tipos de buscas: a domiciliar e a pessoal. No caso da busca domiciliar, a Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu inciso XI do artigo 5º estabelece a necessidade de autorização judicial prévia, uma vez que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Entretanto, no que se refere a busca pessoal, a autorização judicial mostra-se dispensável frente a uma “fundada suspeita” de que a pessoa porta objetos de corpo delito.

Logo, devido a facilidade e agilidade promovida pela dispensa da autorização judicial, esse instrumento administrativo é amplamente conhecido por tratar-se de procedimento corriqueiro da polícia ostensiva. Todavia, por fazer parte da rotina de milhares de pessoas em todo território nacional, é amplamente debatido, já que a população mais carente sofre com eventuais excessos, levando a situações vexatórias e até, em alguns casos, ameaças.

Em pesquisa no estado do Rio de Janeiro, Silvia Ramos e Leonarda Musumeci (2005, apud, Wanderley, G. A.), as pesquisadoras destacaram três tipos diferentes de abordagens: a abordagem em sentido amplo, aquelas praticadas a veículo automotor particular, a abordagem em sentido estrito, efetuadas em transeuntes a pé na rua pública e aquelas executadas em transporte coletivo.

A busca pessoal, ou busca em sentido estrito, é a regulada nos artigos 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal, ambos versando sobre as hipóteses de busca em casos que ficam subordinados à convicção do agente de segurança pública a identificação de uma “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida

ou corpo de delito” (art. 244, CPP). Analisado o conceito de busca pessoal a legislação Processual Penal elenca alguns fundamentos para sua execução.

Da Fundada Suspeita

Como visto anteriormente, a fundada suspeita está presente no artigo 244. O seu fundamento requer que o suspeito aparente esteja portando arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, tal como o parágrafo 2º do artigo 240 elucida, pontuando as alíneas *b*, *f* e *h* do parágrafo 1º do mesmo artigo. São consideradas fundadas razões para a realização da busca dos seguintes itens:

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.
- (Decreto-Lei Nº 3.689)

Torna-se um conceito abstrato, no qual, com base em um juízo discricionário, o policial deve investigar o civil com base em uma situação específica na qual existem indícios de que ele está com porte de objetos ilícitos. Mesmo se tratando de conceito amplo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus no voto proferido pelo Ministro Relator Rogério Schietti, elucidou:

1.Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, **a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.** (Resp. HC. Nº 158580-BA) (Grifos nossos)

Outrossim, apesar de reconhecer a ação policial como um mero juízo deliberativo que confere arbitrariedade e discricionariedade ao agente público, a execução da medida deverá basear-se essencialmente na maior riqueza de detalhes possível. Nesse sentido, ainda no mesmo voto, o relator preleciona: “O fato de **haverem sido encontrados objetos ilícitos** após a revista **não convalida a ilegalidade prévia**” (Resp. HC. Nº 158580-BA, item 4).

É fundamental ressaltar que as condições da fundada suspeita não são fixas, tampouco observacionais, o contexto fático pode surgir das mais diversas premissas, desde uma operação policial pré-determinada, como as *blitz*, até mesmo de uma

denúncia anônima. No entanto, a análise e ponderação do caso concreto precisa ser efetuada, assim entende o STJ:

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. **Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.** (Resp. HC. Nº 158580-BA) (Grifos nossos)

Assim sendo, a fim de evitar que o agente público tome decisões de forma despótica, o óbice na deliberação se encontra, principalmente, na atenta observação feita pelo agente. Ele deve listar com precisão elementos objetivos que constatem o porte de itens ilegais, descrevendo, com riqueza de detalhes, o maior número de evidências possíveis e ponderando o contexto fático da situação.

Da Posse ou Ocultação de Arma Proibida e outros Objetos Ilícitos

O segundo elemento que fundamenta a busca pessoal, conforme destacado pela norma como acessório à fundada suspeita, é a posse ou ocultação de arma ou outros objetos ilícitos. Portanto, segundo critérios regulamentares, o que determina se um indivíduo está sujeito a uma busca justificada é, essencialmente, um comportamento que sugira a posse ou a ocultação de objetos ilícitos que possam configurar fato delituoso.

Salienta-se ainda que o critério pode ser relativizado, uma vez que, com exceção de casos de evidências comportamentais, como demonstrar medo, desconfiança ou pressa injustificada, muitos desses objetos podem passar despercebidos. Conforme dados da Secretaria de Segurança de São Paulo em 2020, menos de 1% dos mais de 12 milhões de *enquadros* resultaram em prisões em flagrante.

Em outras palavras, é incomum encontrar elementos que justifiquem ações legais durante essas abordagens, de acordo com informações das próprias autoridades policiais. Assim sendo, esse dispositivo processual concede poder deliberativo, ônus esse que, nas palavras do professor Aury Lopes Jr. (2012, p. 720, apud, Wanderley, G. A. 127), decorre de um *ranço autoritário*, uma mera suspeita do policial.

Sintetizando, a Busca Pessoal pode ser definida como uma abordagem policial ao civil, na qual, cerceando seu direito de ir e vir, de forma provisória, averigua os objetos

ao porte do transeunte, de forma a verificar a existência de itens ilícitos entre os carregados pelo suspeito. Essa ação ocorre normalmente durante operações específicas, não sendo esse elemento a regra.

A Busca Pessoal dos Direitos Individuais – Perdeu! Perdeu!

Na realidade brasileira, não é raro deparar-se com experiências constrangedoras durante as buscas pessoais, como a revista em partes íntimas, violência verbal e física, tais como o uso de linguagem imprópria durante o procedimento ou até mesmo golpes ou aplicação de força desnecessários usados com o intuito de constranger a pessoa. Como apontam dados produzidos pelo IDDD:

O levantamento mostra que 89% das pessoas negras que passaram por abordagem policial relataram terem sofrido algum tipo de violência física, verbal ou psicológica. Para as pessoas brancas, o número é de 66,8%. (por que eu? 2022, IDDD)

Todas essas situações denotam a linha tênue existente para que a busca não seja conduzida de forma intrusiva. A partir de práticas inoportunas como essas suscetíveis de acontecer, confronta-se diferentes tipos de violação de princípios e direitos fundamentais retirados da Constituição Federal do Brasil.

Portanto, é premente destacar que a atividade ostensiva feita pela polícia, no que tange as abordagens, é ilegal por natureza, em diversos níveis, desde a fundamentação, pautada geralmente em critérios subjetivos vagos e de mera discricionariedade (como a fundada suspeita), bem como nos vícios de procedimento.

Direitos Individuais do Suspeito em Buscas Pessoais: Protegendo a Integridade e a Privacidade

Apesar da busca pessoal ser uma ferramenta essencial para as autoridades na aplicação da lei e na investigação de crimes, é de extrema importância que essa prática seja realizada de forma apropriada e em conformidade com os direitos individuais dos suspeitos, com o propósito de preservar a integridade e a privacidade de todos os cidadãos. Nesse contexto, é fundamental garantir que as buscas pessoais sejam realizadas de maneira justa e dentro dos limites da legalidade.

Assim sendo, um dos princípios fundamentais que deve ser observado durante uma busca pessoal é o princípio da presunção de inocência, no qual determina-se que qualquer pessoa suspeita de cometer um crime é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Portanto, ao realizar uma busca

peçoal, as autoridades devem tratar o suspeito com dignidade e respeito, evitando ações que possam sugerir uma presunção automática de culpa (Silva, 2019).

Além disso, os suspeitos têm o direito de serem informados sobre os motivos da busca pessoal. Esse direito é primordial para garantir a transparência e a responsabilização das autoridades responsáveis pela busca (Santos, 2018). Os suspeitos têm o direito de saber os motivos pelos quais estão sendo revistados e sob quais fundamentos legais a busca está sendo realizada.

Outro direito de grande importância é o direito à integridade física e moral. As autoridades devem conduzir a busca pessoal de forma que não causem danos desnecessários ao suspeito, seja física ou psicologicamente. O uso de força excessiva ou humilhação durante a busca pessoal é inaceitável e pode ser considerado abuso de poder (Oliveira, 2017).

A privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido durante uma busca pessoal, os suspeitos têm o direito de ter sua privacidade respeitada, e as autoridades devem tomar medidas para minimizar a exposição desnecessária de informações pessoais durante a busca. Isso inclui o respeito à integridade de documentos, dispositivos eletrônicos e outros objetos pessoais que possam estar sujeitos à busca.

Além disso, é importante observar que as buscas pessoais devem ser realizadas de acordo com a legislação vigente e dentro dos limites estabelecidos pela lei. Qualquer evidência obtida de forma ilegal ou em violação dos direitos do suspeito poderá e deverá ser considerada inadmissível em um processo judicial.

Em resumo, os direitos individuais do suspeito desempenham um papel crucial na garantia de que as buscas pessoais sejam conduzidas de maneira justa, ética e legal. A proteção da presunção de inocência, o direito à informação, a integridade física e moral, a privacidade e o cumprimento das leis são elementos essenciais para garantir que os direitos dos suspeitos sejam respeitados em todas as fases do processo de busca pessoal. O equilíbrio entre a aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais é fundamental para uma sociedade democrática e justa.

O racismo estrutural brasileiro

Desvendando o conceito de raça e racismo

Do italiano *razza*, que por sua vez vem do latim *ratio*, a palavra raça originalmente teria sido utilizada para o sentido etimológico para qual foi criada: categoria e/ou espécie. No princípio utilizada na Zoologia e Botânica para classificação de animais e plantas, ela ganha outro sentido durante a Idade Média, remetendo à linhagem, descendência ou ancestralidade de um grupo de pessoas. É só então no tempo moderno que vemos ela ser utilizada, de fato, com o significado que ela carrega no mundo contemporâneo: uma classificação da diversidade humana a partir de um padrão de traços físicos. (Munanga, 2016)

Assim como representado ao longo da história, a palavra raça não pode ser classificada como um termo com significado inerte. Ainda hoje, o seu sentido e uso está inevitavelmente em movimento juntamente com os avanços sócio-históricos da sociedade. Como um conceito relacional, a política e a economia também são fatores capazes de compor e alterar o seu significado.

Adentrando nesse estudo por uma perspectiva histórica, volta-se para o Iluminismo. O movimento iluminista ocorrido no século XVIII trouxe consigo a utilização da razão como fonte de conhecimento e a ação dos indivíduos em sua realidade como fundamento. Nessa época, portanto, desenvolveu-se uma postura cientificista, com grande devoção à ciência e à rejeição da visão teocêntrica defendida pela Igreja. (Black, 2020)

A partir disso, o homem passou a ser não só alvo de todo o conhecimento, mas, também, o objeto de estudo. Nesse momento, iniciou-se a construção das ferramentas necessárias para uma espécie de comparação e classificação entre diferentes grupos humanos por meio de características físicas e culturais. (Black, 2020)

No século XIX, não à toa, aconteceria o que ficou conhecido como racismo científico, um agrupamento de prognósticos marcados pelo determinismo biológico e que propunham a raça como fator decretório para estabelecer distinções hierárquicas entre os grupos humanos. Duas das teorias que ficaram mais famosas foi a frenologia e a craniometria, que utilizavam características fisiológicas do crânio de cada raça para estabelecer um vínculo com particularidades comportamentais, morais e intelectuais dos indivíduos. (Almeida, 2019)

Arrematando, para corroborar com a ideia de que o conceito de raça é uma ideia essencialmente sócio-histórica, política e econômica, salienta-se os eventos ocorridos

na Segunda Guerra Mundial. O holocausto e genocídio característicos da época promovidos pela Alemanha nazista, reforçam a ideia dessa construção por meio do termo utilizado na época de a raça ariana ser superior. Logo, é uma ideia que não encontra sentido se não no âmbito socioantropológico, sem qualquer respaldo científico-biológico para sua utilização.

Seguindo esse raciocínio, encontra-se então a palavra utilizada para caracterizar a forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento: Racismo. (Almeida, 2019) Para tanto, antes de explorar a fundo seus aspectos, é necessário diferenciar o racismo do preconceito racial e da discriminação racial, devido a suas semelhanças com esses termos. De forma inteligível, o advogado e ex-ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Luiz de Almeida, esclarece:

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos.

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Assim, a discriminação pode ser direta ou indireta.

A discriminação direta é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça.

[...] A discriminação indireta é marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas. Isso pode acontecer porque a norma ou prática não leva em consideração ou não pode prever de forma concreta as consequências da norma.

[...] Ainda sobre a discriminação, é importante dizer que é possível falar também em discriminação positiva, definida como a possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa – a que causa prejuízos e desvantagens. Políticas de ação afirmativa – que estabelecem tratamento discriminatório a fim de corrigir ou compensar a desigualdade – são exemplos de discriminação positiva. (Almeida, 2019, p. 26-27)

Em síntese, o racismo, que se materializa através do preconceito e da discriminação, tem sua diferenciação por seu caráter sistêmico e estrutural. Seguindo essa linha, não se trata apenas de um julgamento ou atitude individual, ou de membros

específicos de grupos racionalmente caracterizados, e sim de um sistema que tem por característica uma segregação e estratificação racial que repercute nas searas cotidianas, políticas, econômicas a todo um grupo racial.

Classificações do Racismo

Para melhor entendimento, nesse artigo aqui desenvolvido serão exploradas três concepções de racismo: a individualista, relacionada com a subjetividade; a institucional, relacionada com o Estado; e a estrutural, relacionada, principalmente, com a economia. Essa escolha foi baseada na argumentação e explicação desenvolvida no livro “Racismo Estrutural” já citado anteriormente, e será por ele que todo o pensamento será explanado.

Na primeira, o racismo é tratado como uma anormalidade, sendo um fenômeno ético-psicológico de caráter meramente individual ou coletivo, relativo a um grupo em específico de pessoas. Nela, portanto, não é possível se falar em uma sociedade racista, mas sim em um indivíduo ou em um grupo isolado de indivíduos racistas. Estaria esse conceito relacionado, dessa maneira, com uma falha na educação, respeito e conscientização do comportamento do sujeito. (Almeida, 2019)

É óbvio que esse aspecto é falho se observado o funcionamento das instituições de poder, nas quais podemos encontrar as benesses ou os malefícios adquiridos com base na raça. É por meio das instituições, igualmente, que são criadas as normas e proferidas as decisões que são capazes de delinear o comportamento humano socialmente adequado a toda uma estrutura social. É nessa perspectiva que se trabalha a segunda acepção, relacionada com o racismo institucional. Dessa ideia, Silvio Luiz de Almeida foi cirúrgico: (Almeida, 2019)

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

[...] As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (Almeida, 2019, p. 32, 38)

Por fim, como dito anteriormente, as instituições não são meramente uma materialização, como também uma perpetuação de uma ordem social. Logo, isso não se restringe apenas às instituições, mas a todas as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas de uma sociedade. Assim, levando em conta todo esse arcabouço estrutural envolvido, conclui-se denominando a terceira concepção: o racismo estrutural. Nesse sentido, o racismo seria um elemento integrante e característico da sociedade, e a palavra estrutural serviria, à vista disso, para qualificar a sua dimensão.

Uma jornada através dos séculos: o racismo ao longo da história

O colonialismo europeu sempre teve, por si só, uma postura civilizadora e, por consequência, o julgamento da raça europeia como um parâmetro das questões éticas, morais, religiosas e físicas, por exemplo. Essa ideia etnocêntrica levou a práticas de dominação do europeu para com o povo africano e indígena, julgados como inferiores aos seus olhos.

Essa ideologia da superioridade da raça branca, à época, foi capaz de legitimar os mais de 300 anos de tráfico negreiro no Brasil. Estima-se que no período de 1550 até 1850, ano que foi publicada a Lei Eusébio de Queirós responsável por proibir esse tráfico, já haviam entrado cerca de 4 milhões de africanos em solo brasileiro para se tornarem escravos nas lavouras, fora os milhares que morreram nos navios negreiros devido as viagens degradantes. (Carvalho, 2012)

Não suficiente, somente 1888 é que foi sancionada a Lei Áurea brasileira, responsável por abolir a escravidão, feito esse, crucial destacar, que o Brasil foi o último país da América a lograr. A razão do retardamento dessa decisão se deu, principalmente, por conta do direito de propriedade, já que os escravos eram considerados propriedades privadas dos senhorios. (Carvalho, 2012)

Contudo, não foi apenas o Brasil que teve problemas para se desvencilhar dos seus colonizadores. Muitos outros países colonizados ao longo da história também enfrentaram desafios semelhantes ao buscar a independência e a autodeterminação.

O Iluminismo, movimento já antes brevemente caracterizado nesse artigo, deve ser lembrado em razão da sua capacidade em inspirar tantos outros movimentos, inclusive os independentistas e abolicionistas nas Américas. Toda essa magnitude dada a razão, o desprendimento da visão teocêntrica e a defesa de uma reduzida intervenção do Estado evidenciou uma ideia na sociedade: a Liberdade.

Voltando-se a esse aspecto de liberdade trazido pelo movimento iluminista, pode-se fazer uma análise riquíssima de como ele foi influente para a Revolução Francesa ocorrida no século XVIII. Os ideais de *liberté, égalité et fraternité* defendidos por tal revolução e concretizados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo conteúdo garantia uma igualdade civil e jurídica e a possibilidade da destituição de governos considerados tirânicos, não alcançou a população francesa em relação às suas colônias. (Black, 2020)

A população que promoveu a mais importante luta contra o absolutismo e a materialização de uma Declaração com tal relevância, não seria capaz de reconhecer a liberdade e igualdade do povo negro haitiano. Uma emancipação organizada majoritariamente por escravizados, que durou por volta de 13 anos para se concretizar em razão da resistência da elite brancas francesa, e propunha a abolição da escravidão, contou com pouca representação após a Proclamação da Independência, já que houve ainda um imperador de origem francesa chamado Jean-Jacques Dessalines e restou a uma minoria mulata o comando da nova nação.

A Revolução Haitiana serve para exemplificar como os avanços sociais, políticos, econômicos e jurídicos na mentalidade da sociedade europeia só iriam abranger a sua raça. A raça negra e até indígena da época, pensados como seres inferiores, não seriam alcançados por essas mudanças. De forma análoga, na atualidade ainda é moroso fazer com que todas as boas mudanças cheguem à todas as parcelas da população e, em específico para o artigo, aos negros.

Como direito positivado pela Constituição Federal em seu artigo 205, a educação é um direito de todos. Contudo, ainda existia uma lacuna descomunal para que a população negra alcançasse o ensino superior público, por exemplo. Uma das medidas adotadas pelo Estado foram às ações afirmativas por meio das cotas. Essa decisão resultou ainda na discussão do mito da democracia racial, uma questão relativa a alcançar igualdade entre todos e a meritocracia. (Brasil, 1988)

As instituições e a mentalidade racista

Conforme evidenciado anteriormente, as instituições não se limitam à sua manifestação física, elas também dão alicerce à continuidade de uma estrutura social racista. Sob essa ótica, nenhuma instituição está isenta de reproduzir tal fato, em especial, imperioso destacar, o Estado. Sobre isso, o jurista Silvio Luiz de Almeida elucida:

Uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. (Almeida, 2019, p. 69)

O Estado é capaz de impor um regime escravista, nazista ou do *apartheid*. De forma contundente, em relação a esses regimes abertamente racistas, o direito atua como fator indutor de uma legalidade, irrefutabilidade e da racionalidade ao que está ocorrendo. Neste contexto, vê-se isso na prática ao longo da história:

A escalada do nazismo contou com as Leis de Nuremberg, de 1935, que retiraram a cidadania alemã dos judeus e marcaram o início oficial do projeto estatal antissemita, dentre outras coisas.

Na África do Sul, o *apartheid* foi estruturado por um grande arcabouço legal, dentre as quais merecem destaque a Lei da Imoralidade, de 1950, que criminalizava relações sexuais interracialis; a Lei dos Bantustões, de 1951, que determinava que negros fossem enviados para territórios conhecidos como *homelands* ou *bantustões*, e a lei da cidadania da pátria negra, de 1971, que retirava dos moradores dos bantustões a cidadania sul-africana. (Almeida, 2019, p. 113)

Somado a isso, o direito ainda foi utilizado como um instrumento restritivo dos direitos dos negros ao longo da história:

Nos regimes colonialistas, o *Code Noire*, que significa “Código Negro”, concebido em 1685 pelo jurista francês Jean-Baptiste Colbert, foi central para disciplinar a relação entre senhores e escravos nas colônias francesas.

[...] Já nos Estados Unidos, até 1963, a segregação racial era oficialmente organizada pelas apelidadas Leis Jim Crow, um conjunto de normas jurídicas que estabelecia a separação entre negros e brancos no uso de bens e serviços públicos, como escolas, parques e hospitais, além de permitir que proprietários de estabelecimentos privados proibissem a entrada de pessoas negras. (Almeida, 2019, p. 113-114)

Nesse artigo, de maneira particular, busca-se entender, sabendo que o racismo é essencialmente inerente às instituições, quais seriam seus impactos no Sistema de Justiça Criminal e de Segurança Pública brasileiros.

O Racismo Estrutural e o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Retomando a ideia finalizada no tópico anterior, não seria demasiado inferir que as próprias instituições e seus agentes incorrem em práticas ou decisões racistas cotidianamente, afinal de contas, conforme visto, o racismo pode ser considerado um elemento essencialmente estrutural da sociedade.

Podendo se manifestar de diversas formas, desde uma disparidade ao verificar que os poderes da República são majoritariamente ocupados por homens de cor branca já que, de acordo com dados fornecidos pelo Senado Federal, apenas 24,3% dos deputados federais se autodeclararam negros (104 pardos e 21 negros)⁴, até as situações mais incompreensíveis de abordagens arbitrárias e brutais pautadas no critério racial.

Não obstante, é primordial comentar que, apenas em setembro de 2023, tomou posse em sua primeira sessão no plenário do Tribunal Superior Eleitoral a primeira mulher negra a se tornar membro do referido tribunal. Além da citada ministra Edilene Lôbo, os ministros Benedito Gonçalves e Kassio Nunes Marques são os únicos outros negros da Corte. (Peroni, 2023)

Já em relação ao Poder Legislativo, Poder este de quórum volumoso com seus atuais 594 membros, possui apenas 106 cadeiras ocupadas por pardos e negros. É no mínimo inquietante a proporção étnica na legislatura, principalmente considerando que o Brasil possui 54% dos seus 250 milhões de habitantes representados por pessoas negras, de acordo com dados do IBGE. (Prudente, 2020)

Diante da sobressaltante discrepância, torna-se pertinente o questionamento: onde se encontram essas pessoas e por que elas não ocupam cargos significativos nas instituições de poder? Será que a privação do alcance das pessoas negras foi capaz de perpetuar atitudes racistas nas instituições? Se no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro a forma mais óbvia que o racismo se demonstrou foi que os cargos ocupados por negros não alcançam $\frac{1}{4}$ das totalidades, mesmo com uma população majoritariamente negra, qual seria o impacto dessa realidade no Sistema de Segurança Pública?

O Impacto no Segurança Pública

O racismo, enquanto fenômeno complexo e enraizado nas estruturas sociais, exerce influência significativa nas instituições que compõem o arcabouço estatal. Este tópico aborda os impactos do racismo estrutural sobre as instituições de segurança pública. A interação entre o racismo e as forças de segurança tem implicações profundas, afetando a equidade, a confiança pública e a eficácia dessas instituições.

Desde a abordagem arbitrária, justificada pela fundada suspeita, esta que, como apresentado, pode estar apenas baseada na cor da pele, até a grandes catástrofes protagonizadas pelos agentes de Segurança Pública são permeadas pelo racismo estrutural. Minorias étnicas e raciais frequentemente experimentam abordagens mais

agressivas e frequentes, sendo alvo desses preconceitos arraigados e sustentados por práticas e políticas das forças de segurança.

Um estudo feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), já citado anteriormente, revela dados importantíssimos para estabelecer alguns parâmetros sobre as abordagens policiais. A pesquisa foi realizada nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro e ouviu 1.018 pessoas e concluiu que, das pessoas negras que passaram por abordagem policial, 89% relataram terem vivenciado algum tipo de violência policial (física, psicológica ou verbal). A taxa cai para 66,8% quando a mesma pergunta foi feita para pessoas brancas.

O grupo de pessoas negras entrevistadas relatou ainda uma maior incidência de revista nas partes íntimas ocorridas durante a abordagem: 42,4% contra 35,6% de pessoas brancas que relataram a mesma conduta. Cabe ressaltar que a pesquisa, porém, não faz distinção quanto ao gênero.

Esse característico excessivo uso da força, e um modo desproporcional, opressor e assediador de lidar com as abordagens, sobrevém na violação do Princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos e do Direito à Intimidade, como citado anteriormente. Além do impacto do abalo da confiança da comunidade nas instituições de segurança pública em razão dessa discriminação racial crônica, os indivíduos discriminados podem tornar-se relutantes em colaborar com as autoridades, denunciar crimes ou buscar ajuda policial, o que prejudicaria a eficácia do policiamento e a segurança da sociedade como um todo.

Em suma, os impactos do racismo estrutural nas instituições de segurança pública são vastos e multifacetados, minando os princípios de justiça, equidade e integridade. E, para que se possa iniciar a erradicar eficazmente esses problemas, é imperativo que as instituições de segurança pública e seus agentes reconheçam a existência de uma mentalidade racista na sua formação e prática diária.

A evidência: Estudo de casos

O objetivo central do presente tópico se limita à exposição de casos práticos de repercussão geral, a fim de ilustrar os vícios dos quais o racismo estrutural contamina as ações ostensivas das entidades policiais.

Caso Genivaldo de Jesus

O papel da polícia é, inquestionavelmente, garantir a segurança e a ordem pública, protegendo a vida e os bens dos cidadãos. Porém, ao longo da história, observam-se casos em que essa premissa é comprometida devido a abordagens policiais truculentas, que culminam em tragédias evitáveis e tensionam ainda mais a relação entre as forças de segurança e a sociedade. Um exemplo notório e perturbador é o caso de Genivaldo, um homem que perdeu a vida de maneira atroz devido a uma ação desmedida por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Em um contexto no qual o uso excessivo da força se torna pauta em muitos países, principalmente após inúmeros casos de abusos policiais serem documentados e divulgados pelas redes sociais, o caso de Genivaldo se destaca pela sua natureza perturbadora. Segundo informações fornecidas no G1, o homem foi submetido a uma câmara de gás improvisada, criada por agentes da PRF utilizando spray de pimenta. A vítima, aprisionada nesse ambiente letal, teve sua vida ceifada de maneira dolorosa e inimaginável. Este episódio nos leva a questionar diversos aspectos:

- **Treinamento e Protocolos:** Como os agentes da PRF, que deveriam estar treinados para lidar com situações de conflito e agressão, recorrem a táticas tão brutais? Este acontecimento evidencia uma lacuna no treinamento e preparação dos agentes ou, possivelmente, na fiscalização e cumprimento dos protocolos estabelecidos.
- **Humanidade e Empatia:** O caso de Genivaldo lança luz sobre a necessidade de garantir que os agentes de segurança mantenham sua humanidade e empatia, mesmo diante de situações adversas. A tortura infligida à vítima é indicativa de uma desconexão profunda com os valores fundamentais dos direitos humanos.
- **Responsabilização:** Casos como esse reforçam a importância de sistemas robustos de responsabilização e transparência nas forças de segurança. Os agentes envolvidos nesse episódio devem ser devidamente responsabilizados, e medidas preventivas devem ser tomadas para garantir que tais ações não se repitam.
- **Relação com a Comunidade:** Para que a polícia possa realmente proteger e servir, é fundamental que exista confiança mútua entre as forças de

segurança e a comunidade. Incidências de abuso policial corroem essa relação e tornam a coexistência harmoniosa uma realidade distante.

O caso de Genivaldo é uma triste lembrança de que ainda se tem um longo caminho a percorrer no estabelecimento de uma força policial que opere com integridade, compaixão e respeito à vida humana. É imperativo refletir sobre o ocorrido, buscar aprender com os erros e trabalhar para construir um futuro em que tais tragédias sejam relegadas apenas ao passado.

Caso Família Alvejada por 80 Tiros

O caso da família que teve seu carro alvejado por 80 tiros pelo Exército no Rio de Janeiro em 2019, é um exemplo de abordagem policial truculenta que resultou em morte e violação de direitos humanos. Esse episódio revela as tensões entre a segurança pública e a garantia da vida e da dignidade das pessoas, especialmente das populações negras e pobres que são mais vulneráveis à violência estatal.

Segundo o jornal O Povo, no dia 7 de abril de 2019 o músico e segurança Evaldo dos Santos Rosa, de 51 anos, dirigia seu carro com sua família para um chá de bebê quando foi surpreendido por uma rajada de tiros disparados por militares do Exército que faziam uma operação na região de Guadalupe, na Zona Norte do Rio. No carro estavam também sua esposa, seu filho de 7 anos, seu sogro e sua enteada. O sogro foi ferido no glúteo, mas os demais sobreviveram. Evaldo morreu na hora.

A matéria fornecida pelo mesmo jornal ainda detalha que os militares alegaram que confundiram o carro da família com o de dois criminosos que tinham atacado a patrulha momentos antes. No entanto, testemunhas e perícias contradisseram essa versão. Os moradores afirmaram que tentaram alertar os militares de que se tratava de um carro de família, mas eles não pararam de atirar. A perícia realizada pela Polícia Civil constatou que foram disparados mais de 80 tiros contra o veículo, sendo que 62 o atingiram.

O caso gerou indignação e protestos na sociedade civil, que denunciou o racismo e a impunidade das forças de segurança. Organizações de defesa dos direitos humanos criticaram a militarização da segurança pública e a proposta do presidente Jair Bolsonaro de isentar de culpa os policiais que matarem criminosos em situações de "medo ou surpresa". Bolsonaro demorou cinco dias para se pronunciar sobre o caso e

minimizou a responsabilidade do Exército, dizendo que “o Exército não matou ninguém” e que foi um “incidente”.

Dez dos 12 militares envolvidos no caso foram presos e acusados de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e omissão de socorro. Eles foram julgados pela Justiça Militar, o que gerou questionamentos sobre a imparcialidade do processo. Em 2021, eles foram condenados a penas que variam entre cinco e 16 anos de prisão. A família de Evaldo recebeu uma indenização de R\$ 2 milhões da União, além de pensão mensal.

O caso dos 80 tiros é um exemplo trágico e emblemático das violências cometidas pelas forças de segurança no Brasil, especialmente contra as populações negras e pobres que vivem nas periferias das grandes cidades. Esse caso evidencia a necessidade de se repensar as políticas de segurança pública no país, com base em princípios democráticos e respeito aos direitos humanos.

A manutenção do racismo estrutural brasileiro por meio do processo penal: uma análise do instituto da busca pessoal e da atitude suspeita

“Ontem simples, fortes, bravos. Hoje míseros escravos, sem luz, sem ar, sem razão...”

Durante as grandes navegações, com o tráfico marítimo negreiro, os africanos deixavam suas vidas e adentravam um navio com péssimas condições para um mundo desconhecido. Sem espaço próprio para dormir, sem refeições decentes, por vezes, até sem água, a profunda violação dos seus direitos básicos e humanos culminava com o fim da sua liberdade ao se tornar escravo.

De maneira análoga, atualmente o Processo Penal brasileiro tem sido o navio negreiro que transporta, todos os anos, milhares de negros a perda de sua liberdade. O modo com que a situação tem sido conduzida, tem feito com que os procedimentos penais estejam sendo utilizados como instrumentos de manutenção do racismo estrutural.

No ano de 2019, dados informados pelo Anuário de Segurança Pública apontaram que o Brasil possuía mais de 650 mil pessoas aprisionadas, dessas, quase 440 mil eram negros, um percentual de quase 70% da totalidade. Todavia, tais dados não são uma surpresa se acrescentar também a informação que, em 15 anos, a proporção de negros encarcerados aumentou em 14%, enquanto a de brancos reduziu em 19%. (Acayaba, et al. 2020)

Não por mera coincidência, os instrumentos penais têm sido o barco condutor dos negros até as suas restrições de direitos e liberdades e a ancora que estanca no racismo, fator que retardada a efetivação de direitos já normatizados. Esse ciclo infundável foi visto mais uma vez de maneira específica no Código de Processo Penal por meio do Instituto da busca pessoal e sua fundamentada suspeita.

A atitude suspeita e a busca pessoal por um viés racista

A interseção entre a atitude suspeita e a busca pessoal revela um cenário intrincado onde o viés racial emerge como uma variável crucial. Os dados apresentados lançam luz sobre a desigualdade racial inerente nas interações com a segurança pública, eles indicam que 89% dos indivíduos negros relatam abordagens violentas, com a menção frequente à cor da pele em 45% desses incidentes.

Esta disparidade é amplificada pela subjetividade dos critérios que fundamentam a busca pessoal, um aspecto que se conecta diretamente ao artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), cuja vagueza deixa a execução da abordagem à discricionariedade do agente de segurança pública, neste sentido, pontua Aury Lopes Jr.:

Assim, a autoridade policial (militar ou civil, federal ou estadual) poderá revistar o agente quando houver “fundada suspeita”. Mas, o que é ‘fundada suspeita’? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. (Lopes Junior, p.824, 2020).

O cerne dessa questão reside no fato de que os agentes de segurança pública, muitas vezes, reproduzem comportamentos permeados por preconceitos raciais. A herança cultural de segregação que as pessoas negras enfrentam historicamente, fundamentada por todo o contexto histórico abarcado neste artigo, alimenta essa dinâmica, segundo Silva e Batista (2019):

O racismo institucional é um conceito que se refere à forma como as instituições públicas reproduzem e reforçam as desigualdades raciais na sociedade. Os autores afirmam que a violência policial no Brasil é um exemplo de racismo institucional, pois afeta de forma desproporcional a população negra, especialmente os jovens do sexo masculino. (Silva; Batista, 2019, p. 4)

Não foi à toa que se tipificou a capoeira, o uso da ganja, ou até mesmo a desocupação com o tipo de vadiagem, pouco tempo após a libertação dos escravizados africanos, posto que, não podendo criminalizar o fato de ser negro, criminalizavam o modo de vida e a cultura dos negros.

Diante desse cenário de escassos meios de ascensão social, ao almejamem carreiras militares, por exemplo, indivíduos negros buscam escapar da marginalização que permeia a sociedade. Contudo, nesse processo, absorvem a nociva premissa de que a maioria dos indivíduos negros é composta por infratores, perfazendo um espelho de narciso reverso, em que em vez de apaixonar-se pela própria imagem, a repelem e rejeitam.

Tal crença é agravada pela representatividade alarmante das pessoas negras no sistema prisional, representando 68% dos detentos. Essa distorção reforça estereótipos prejudiciais, ampliando a desigualdade de tratamento e oportunidades, nesse sentido, dados fornecidos pela Agência Brasil informam: em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. (2022, Agência Brasil)

Nesse contexto, a atitude suspeita, um critério subjetivo para abordagens policiais, frequentemente se torna um veículo para manifestações de racismo institucionalizado. Agentes públicos imbuídos de preconceitos raciais podem interpretar erroneamente comportamentos, vestimentas ou atividades cotidianas de indivíduos negros como suspeitos, resultando em abordagens violentas e humilhantes.

A subjetividade embutida na definição de "atitude suspeita" proporciona margem para a influência de estereótipos racistas, alimentando um ciclo de discriminação sistemática. Diante desse cenário, não é forçoso deduzir que as abordagens continuarão ocorrendo de forma discricionária, urgindo forte necessidade de alteração legislativa no tema, assim compreende o professor Aury Lopes Jr:

Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a "fundada suspeita", nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções. (Lopes Junior, p.824, 2020)

Essa análise reforça a necessidade urgente de revisão das políticas de segurança pública, a fim de mitigar o impacto do racismo estrutural nas abordagens e busca pessoal. A implementação de critérios claros e objetivos, além de um treinamento aprofundado que aborde questões de viés racial, é essencial para garantir a igualdade de tratamento

e proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica ou racial.

Conclusão

A análise crítica do processo penal à luz do racismo estrutural no instituto da busca pessoal e da atitude suspeita revela uma triste realidade na qual o sistema de justiça e de segurança pública, ao invés de agir de maneira igualitária e imparcial, enxergam a cor da pele como fator determinante para abordagens e revistas.

A abordagem policial, que deveria ser uma ferramenta objetiva na aplicação da lei, frequentemente se torna um instrumento de discriminação racial, no qual a presunção de inocência é sacrificada em prol de estereótipos raciais. Assim, irrompe-se em uma conclusão irrefutável: a fim de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos e combater o racismo institucional que o permeia, há uma necessidade premente de reforma e aprimoramento do procedimento de tal instituto.

Inicialmente, identificou-se que o conceito de *fundada suspeita* é excessivamente obscuro e subjetivo. Tal fato abriu margem para discricionariedade por parte das autoridades policiais. Assim, para mitigar essa discricionariedade e garantir um tratamento imparcial e uma abordagem equitativa, é imperativo que a legislação estabeleça critérios objetivos e bem delimitados para a *fundada suspeita*. Esses critérios podem incluir indicadores concretos, comportamentais ou circunstanciais que justifiquem a busca pessoal, proporcionando transparência e previsibilidade ao *modus operandi*.

Da mesma forma, é imperioso reconhecer a existência do racismo institucional e estrutural brasileiro, com o intuito de alcançar resultados eficazes em seu combate. A presença majoritária de homens brancos ocupando as posições de liderança nas instituições de segurança pública evidencia a desigualdade racial e a marginalização da população negra, implicando no cenário de difusão facilitada dessa ideologia e contaminando cada vez mais os procedimentos policiais.

Para combater esse problema estrutural, é crucial promover a diversidade e a inclusão nas forças policiais, bem como capacitar os agentes para que compreendam e respeitem a diversidade cultural do país. No entanto, apenas a mera inclusão e fortalecimento da representatividade não serão suficientes e eficazes no combate do

racismo estrutural e institucional, já que, como o que já foi elucidado homens negros também reproduzem atos racistas, portanto, não basta que um homem negro suba ao poder, ele deverá carregar consigo o viés antirracista.

Além disso, os dados alarmantes sobre violações dos direitos das pessoas negras durante abordagens policiais não podem ser ignorados. A maioria da população carcerária ser composta por pessoas negras é um reflexo claro das falhas do sistema que, de forma sistemática, pune a população afrodescendente, fato que denota a injustiça exacerbada que recai sobre a população negra, o sistema racista se encarrega da manutenção étnica na representatividade, excluindo e marginalizando os negros na sociedade.

Dessa forma, a fim de evitar tais injustiças, a adoção de tecnologias como câmeras corporais pode ser uma ferramenta valiosa para fiscalizar as ações dos policiais e proteger os direitos das pessoas abordadas. Com o auxílio dessas tecnologias a arbitrariedade não mais prevalecera já que o procedimento poderá ser verificado, fato que irá garantir que menos pessoas negras sejam averiguadas discricionariamente, logo, menos pessoas sejam presas injustamente, o que refletirá na redução da população carcerária.

A implementação de tecnologias, como câmeras acopladas aos uniformes policiais, pode proporcionar uma maior transparência nas ações e, conseqüentemente, proteger tanto a população quanto os próprios agentes de segurança. Paralelamente, é vital que se elaborem leis mais claras e objetivas, não apenas para delimitar o instituto da busca pessoal, mas também para garantir direitos e assegurar que o racismo, velado ou explícito, seja combatido e erradicado de nossas instituições.

Contudo, não basta apenas contar com a tecnologia. É essencial que haja uma mudança de cultura nas instituições de segurança pública, com ênfase na qualificação policial, na capacitação em técnicas de abordagem e na promoção de relações mais positivas com as comunidades garantindo sua formação humanística. Além disso, a legislação deve ser revisada e atualizada para tornar mais claras as diretrizes sobre a busca pessoal, impedindo que o racismo se manifeste de forma sistemática e impune.

Por fim, mesmo com tecnologias e uma legislação robusta e minuciosa, a mentalidade racista parte do pressuposto de que a sociedade, diante de uma herança cultural, é racista. O que implica que, para a eficácia das medidas supracitadas, a

sociedade carece de uma educação pautada na diversidade cultural para que prevaleça o respeito entre as diferentes culturas e etnias.

Em resumo, a busca pessoal no Brasil enfrenta desafios significativos relacionados à discricionariedade, ao racismo institucional e às violações dos direitos das pessoas negras. Para superar esses problemas, é necessário um compromisso conjunto da sociedade, das instituições policiais e do Poder Legislativo. Somente com medidas que promovam a equidade, a transparência e o respeito aos direitos humanos é que começa um caminho na construção de uma sociedade democrática e igualitária, no qual o destino final será uma busca pessoal verdadeiramente justa e eficaz.

Notas

- ¹ Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Professor Substituto no curso de Direito – CCJ – Campus I da Universidade Estadual da Paraíba; Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PB; Consultor Jurídico do Procon Municipal de João Pessoa-PB; Advogado.
- ² Graduando em Direito na Universidade Estadual da Paraíba.; Técnico em Manutenção e Suporte em Informática pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte.
- ³ Graduanda em Direito na Universidade Estadual da Paraíba.
- ⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho>. Acesso em: 30 set. 2023.

Referências

ACAYABA; Cíntia; REIS, Thiago. Proporção de negros nas prisões cresce em 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. G1: São Paulo. 19 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso: 30 set. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ANSEL, Thiago. Porque eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), São Paulo, 2022.

BARRETO, L.; GONÇALVES, J. Caso Genivaldo: um ano após homem ser morto asfixiado pela PRF, viúva diz que filho ainda não sabe que pai foi torturado. G1. 21 de mai. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2023/05/21/caso-genivaldo-um-ano-apos-homem-ser-morto-asfixiado-pela-prf-viuv-diz-que-filho-ainda-nao-sabe-que-pai-foi-torturado.ghtml>>. Acesso: 30 set. 2023.

BLACK, Jeremy. A História do Mundo: da Pré-História ao Século 21. São Paulo: M.Books, 2020.

BOCCHINI, B. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica, Agência Brasil, 20 de jul. 2023. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=Em%202005%2C%2058%2C4%25,maior%20da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20dispon%C3%ADvel.>>. Acesso: 30 set. 2023.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. VII, n. 9, p. 621-666, 2006.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. Revista da faculdade de direito de campos, Ano VII, Nº 9. dez. 2006.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado. Agência Câmara de Notícia, Brasília, 03 de out. 2022. <<https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/>>. Acesso: 29 set. 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 812559/RJ. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico. Busca Pessoal e Domiciliar. Inexistência de Fundadas Razões. Prova Ilícita. Constrangimento Ilegal Evidenciado. Absolvição dos Acusados. Ordem Concedida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Magno Franca. Relator: Min. Jesuíno Rissato. 15 de agosto de 2023.

CARATCHUK, A. Justiça para George Floyd Como a morte de um homem negro nas mãos de um policial inspira a luta antirracista no mundo hoje. UOL. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/george-floyd-como-negro-morto-pela-policia-inspira-hoje-luta-antirracista/#page1>> Acesso: 30 set. 2023.

CARVALHO, José Murilo de (Coord.). A Construção Nacional: 1830-1889. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CARVALHO, S.; SILVA, A. A. STF e a diversidade racial: o que perdemos sem um ministro negro? JusDH: Articulação Justiça e Direitos Humanos. 20 de nov. 2020. Disponível Em: <<http://www.jusdh.org.br/2020/11/20/stf-e-a-diversidade-racial-o-que-perdemos-sem-um-ministro-negro/>>. Acesso: 30 set. 2023.

Caso Genivaldo: PF indícia 3 policiais por morte em viatura da PRF. UOL, São Paulo, 26 set. 2022. Colunas. Disponível em: <Caso Genivaldo: entenda ordem dos fatos que

levaram homem à morte em abordagem da PRF | Sergipe | G1 (globo.com)>. Acesso em: 20 out. 2023.

Caso Evaldo: militares são condenados por assassinatos de músico e catador. O Povo, Fortaleza, 14 out. 2021. Brasil. Disponível em: <Caso Evaldo: militares são condenados por assassinatos de músico e catador (opovo.com.br)>. Acesso em: 20 out. 2023.

FAGUNDES, Mari Freitas. Do sujeito à atitude suspeita: uma discussão sobre necropolítica e governamentalidade no campo da segurança pública paraibana. Edição II Semana Acadêmica do PPGS/UFPB, João Pessoa, v.2, n.2, ago./dez. 2020.

GANDRA, A. Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial. Agência Brasil. 22 de jul. 2022. Disponível em: <[LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2013.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policial#:~:text=Para%20pessoas%20negras%2C%20a%20cor,efetuadas%20por%20a gentes%20de%20seguran%C3%A7a.> Acesso: 30 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOREIRA, M. Policiais negros: ascensão social pela farda e racismo. Made for Minds. 16 de mar. 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/policiais-negros-ascens%C3%A3o-social-pela-farda-e-racismo/a-65630307>>. Acesso: 30 set. 2023.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em:

[https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59#:~:text=No%20latim%20medieval%2C%20o%20conceito,algumas%20caracter%C3%ADsticas%20f%C3%ADsticas%20em%20comum.](https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59#:~:text=No%20latim%20medieval%2C%20o%20conceito,algumas%20caracter%C3%ADsticas%20f%C3%ADsticas%20em%20comum.>) Acesso em: 20 set. 2023.

PAULUZE, T.; NOGUEIRA, I. Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. Folha de São Paulo. 8, abr. 2019.

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>>. Acesso: 30 set. 2023.

PERON, I. Primeira Ministra negra da história do TSE, Edilene Lobo estreia em sessão plenária da corte. Valor Econômico, 28 de set. 2023. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/09/28/primeira-ministra-negra-da-historia-do-tse-edilene-lobo-estrela-em-sessao-plenaria-da-corte.ghtml>>. Acesso: 30 set. 2023.

PITOMBO, Cleunice Bastos. A desfuncionalização da busca e da apreensão. Boletim IBCCRIM, v. 13, n. 151, p. 2-3, 2005.

PINC, Tânia. Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ed. 2, 1-18, 2007.

PRUDENTE, E. Dado do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. *Jornal da USP*. 31 de jul. 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>>. Acesso: 30 set. 2023.

SANTOS, J.; SOUZA, R.; LIMA, F. Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais. *Jus.com.br*, 2018. Disponível em: < Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais – Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 19 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *A Abertura para o Mundo: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

SILVA, Alberto da Costa e (Coord.). *Crise Colonial e Independência: 1808-1830*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

SILVA, B. S. da; BATISTA, L. E. Racismo institucional e violência policial no Brasil: uma análise a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 4-27, fev./abr. 2019.

SILVA, M. A ilegalidade da busca pessoal por mera suspeita sob a perspectiva dos Tribunais Superiores. *Jus.com.br*, 2019. Disponível em: < A ilegalidade da busca pessoal por mera suspeita sob a perspectiva dos Tribunais Superiores – Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264-275, fev. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. Prefácio. In: RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

OLIVEIRA, A. et al. Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos. *Jus.com.br*, 2017. Disponível em: < Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos – Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 19 out. 2023.

*Prisão a Céu Aberto: a Ineficácia da Monitoração
Eletrônica de Pessoas como Alternativa ao Sistema
Prisional Brasileiro¹*

*Open-Air Prison: the Ineffectiveness of Electronic
Monitoring of People as an Alternative to the
Brazilian Prison System*

*Prisión a Cielo Abierto: la Ineficacia del Monitoreo
Electrónico de Personas como Alternativa al
Sistema Penitenciario Brasileño*

Fernanda Analú Marcolla²
Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³
Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul

Submissão: 23/06/2024
Aceite: 13/09/2024

Resumo

A monitoração eletrônica foi introduzida no Brasil em 2010 pela Lei nº 12.258, com o intuito de aliviar a superlotação carcerária, reduzir os custos estatais e facilitar a ressocialização dos egressos do sistema prisional. Contudo, o crescimento do número de indivíduos monitorados eletronicamente, assim como as dinâmicas de implementação dos serviços de monitoração eletrônica no Brasil, indicam que o sistema não está alcançando plenamente seus objetivos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a falência do sistema carcerário nacional ao declará-lo imerso em um “estado de coisas inconstitucional” no julgamento da ADPF 347. Em 2023, o Brasil tinha 851.493 pessoas encarceradas, incluindo 100.755 monitoradas eletronicamente (SENAPPEN, 2023). As condições indignas nas prisões persistem, enquanto a monitoração eletrônica cria uma nova forma de confinamento, o “cárcere a céu aberto”. Esta pesquisa visa avaliar se a monitoração eletrônica é realmente uma alternativa ao encarceramento ou apenas uma extensão dele. O método de abordagem hipotético-dedutivo foi utilizado, com a seleção de bibliografia relevante para compor o referencial teórico e a análise crítica das soluções propostas. A pesquisa baseou-se em levantamento de produções científicas e

legislações existentes. Conclui-se que a monitoração eletrônica estigmatiza os indivíduos, dificultando sua integração socio-laboral e educacional, e mantendo-os sob constante vigilância e exclusão. Assim, a tornozeleira eletrônica se revela como uma extensão do cárcere, perpetuando o controle social fora das prisões tradicionais.

Palavras-chave

Monitoramento eletrônico de pessoas – Cárcere – Estigma – Alternativas penais – Prisão a céu aberto.

Abstract

Electronic monitoring was introduced in Brazil in 2010 by Law No. 12,258, with the aim of alleviating prison overcrowding, reducing state costs, and facilitating the resocialization of individuals released from the prison system. However, the increasing number of individuals under electronic monitoring indicates that the system is not fully achieving its goals. The Supreme Federal Court recognized this failure by declaring the Brazilian prison system a “state of unconstitutional affairs” in the ADPF 347 ruling. In 2023, Brazil had 851,493 incarcerated individuals, including 100,755 under electronic monitoring (SENAPPEN, 2023). The inhumane conditions in prisons persist, while electronic monitoring creates a new form of confinement, the “open-air prison”. This research aims to assess whether electronic monitoring is truly an alternative to incarceration or merely an extension of it. The hypothetical-deductive approach was used, involving the selection of relevant bibliography to form the theoretical framework and critical analysis of proposed solutions. The research was based on a survey of existing scientific productions and legislation. It concludes that electronic monitoring stigmatizes individuals, hindering their social reintegration, employment, and education, and keeping them under constant surveillance and exclusion. Thus, the electronic ankle monitor reveals itself as an extension of the prison system, perpetuating social control outside traditional prisons.

Keywords

Electronic monitoring of individuals – Prison – Stigma – Penal alternatives – Open-air prison.

Resumen

La monitorización electrónica fue introducida en Brasil en 2010 por la Ley nº 12.258, con el objetivo de aliviar la superpoblación carcelaria, reducir los costos estatales y facilitar la resocialización de los egresados del sistema penitenciario. Sin embargo, el crecimiento del número de individuos monitorizados electrónicamente, así como las dinámicas de implementación de los servicios de monitorización electrónica en Brasil, indican que el sistema no está alcanzando plenamente sus objetivos. El Supremo Tribunal Federal reconoció la quiebra del sistema carcelario nacional al declararlo inmerso en un “estado de cosas inconstitucional” en el juicio de la ADPF 347. En 2023, Brasil tenía 851.493 personas encarceladas, incluyendo 100.755 monitorizadas electrónicamente (SENAPPEN, 2023). Las condiciones indignas en las prisiones persisten, mientras que la monitorización electrónica crea una nueva forma de confinamiento, la “cárcel al aire libre”. Esta investigación busca evaluar si la monitorización electrónica es realmente una alternativa al encarcelamiento o solo una extensión del mismo. Se utilizó el método de enfoque hipotético-deductivo, con la selección de bibliografía relevante para componer el marco teórico y el análisis crítico de las soluciones propuestas. La investigación se basó en un levantamiento de producciones científicas y legislaciones existentes. Se concluye

que la monitorización electrónica estigmatiza a los individuos, dificultando su integración socio-laboral y educativa, y manteniéndolos bajo constante vigilancia y exclusión. Así, el dispositivo electrónico se revela como una extensión de la cárcel, perpetuando el control social fuera de las prisiones tradicionales.

Palabras clave

Monitorización electrónica de personas – Cárcel – Estigma – Alternativas penales – Cárcel al aire libre.

Sumário

Introdução – Monitoração Eletrônica: uma Análise Crítica de sua (In)Eficácia no Desencarceramento e Diminuição nos Custos Estatais – Estigma e Ressocialização: a Realidade da Monitoração Eletrônica como Prisão a Céu Aberto – Considerações Finais – Referências

Introdução

A monitoração eletrônica criminal, introduzida no Brasil em 2010 pela Lei nº 12.258, tem sido amplamente promovida como uma alternativa ao encarceramento tradicional, prometendo benefícios como a ressocialização dos apenados, a redução de custos estatais com a manutenção de presídios e o desencarceramento (Brasil, 2010). No entanto, há uma crescente preocupação de que, em vez de cumprir esses objetivos, a monitoração eletrônica possa estar funcionando como uma extensão do sistema carcerário, criando uma espécie de “prisão a céu aberto” para os monitorados.

Foucault (2022), ao discutir a “falência” do sistema prisional, já alertava que talvez o sistema não estivesse propriamente falido, mas sim cumprindo integralmente a finalidade para a qual foi criado, ou seja, funcionar como um local de descarte de indivíduos indesejados. Nesse contexto, situa-se o sistema prisional brasileiro, que teve sua falência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, que considerou o sistema imerso em um “estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2023).

Segundo o Relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, no final de 2023, o Brasil atingiu uma população carcerária de 851.493 pessoas, das quais 100.755 estavam sendo monitoradas eletronicamente (SENAPPEN, 2023). Os problemas carcerários persistem, apresentando condições indignas de subsistência humana, como falta de oportunidades, condições precárias de higiene, alimentação, saúde, lazer e trabalho. Além disso, a monitoração eletrônica também não tem cumprido efetivamente a função para a qual foi criada, falhando em proporcionar uma alternativa viável ao encarceramento tradicional. Tanto no contexto carcerário quanto no ambiente

extramuros, portanto, há um grande espaço de refração entre a dimensão que programa a atuação do sistema penal e a sua dimensão operacional.

Diante dessas informações preliminares, o problema de pesquisa deste estudo pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida a tornozeleira eletrônica, diante das dinâmicas observadas na sua utilização no contexto brasileiro, deixa de ser uma alternativa ao encarceramento e se transforma em uma prisão a céu aberto? A questão central é entender se a prática de monitoramento eletrônico efetivamente contribui para a integração social e a redução de custos do sistema punitivo, ou se, pelo contrário, perpetua o estigma⁴ e as restrições associadas à privação de liberdade.

A justificativa para esta pesquisa reside na observação de que a monitoração eletrônica, em muitos casos, não cumpre sua finalidade declarada de ressocializar os indivíduos, diminuir os custos estatais e promover o desencarceramento. Em vez disso, ela pode aumentar o controle e a vigilância sobre os monitorados, sem oferecer o suporte necessário para sua efetiva integração à sociedade. Assim, investigar a (in)eficácia da monitoração eletrônica é crucial para entender se ela pode ser considerada uma alternativa ao cárcere ou uma mera extensão dele a partir de um suporte tecnológico.

Tem-se como objetivo geral avaliar se a monitoração eletrônica de pessoas pode ser considerada uma alternativa viável ao cárcere no Brasil. Para atingir este objetivo, dois objetivos específicos foram definidos e se refletem na estrutura do trabalho em duas seções principais: a) analisar se a monitoração eletrônica é eficaz em termos de desencarceramento e diminuição dos gastos no sistema prisional; b) analisar depoimentos de indivíduos monitorados para verificar se a monitoração eletrônica pode ser compreendida como uma alternativa ao cárcere.

O estudo parte da hipótese de que a monitoração eletrônica não cumpre adequadamente suas funções declaradas de ressocialização, redução de custos e desencarceramento, sendo considerada uma prisão a céu aberto. Para testar esta hipótese, serão analisados depoimentos⁵ de indivíduos monitorados, bem como dados quantitativos referentes aos custos e às taxas de encarceramento. Este estudo buscará, assim, fornecer uma compreensão mais aprofundada sobre a eficácia da monitoração eletrônica e suas reais implicações para o sistema de justiça criminal.

O método de abordagem adotado foi o hipotético-dedutivo, que envolve um conjunto de análises baseadas em conjecturas formuladas para explicar as dificuldades na resolução de um problema específico de pesquisa. Esse método visa enunciar claramente o problema e examinar criticamente as soluções possíveis (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados incluem a seleção da bibliografia que constitui o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, com o objetivo de alcançar possíveis respostas ao problema proposto. A pesquisa foi conduzida a partir do levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e da legislação/regulação já existente sobre o tema.

Monitoração Eletrônica: uma Análise Crítica de sua (In)Eficácia no Desencarceramento e Diminuição nos Custos Estatais

A monitoração eletrônica de pessoas foi introduzida no Brasil como uma alternativa ao sistema prisional, que enfrenta problemas de sucateamento e falência desde sua concepção. Alguns autores consideram essa técnica de controle penal uma espécie de “panóptico digital”, pois exerce uma vigilância sobre os indivíduos monitorados que é significativamente mais intensa do que o olhar humano do método tradicional proposto por Bentham (1971)⁶.

A perspectiva do sistema prisional, de acordo com as funções declaradas, deve centrar-se na ressocialização desde o início da pena, promovendo a conscientização do apenado sobre a possibilidade de um novo começo. Isso exige uma equipe multidisciplinar capacitada para fortalecer a identidade do indivíduo como ser humano e cidadão, sujeito de direitos e deveres. O cárcere funciona como o termômetro mais preciso da humanização da sociedade, indicando que, quanto melhor o tratamento dispensado aos membros menos privilegiados do grupo social, mais humana será a sociedade a que pertencemos (MELLO, 2019, p. 124).

O sistema prisional enfrenta inúmeras críticas, principalmente em relação às condições desumanas de encarceramento, superlotação, violência e a ineficácia na ressocialização dos apenados. Essas deficiências comprometem a dignidade dos indivíduos e não conseguem oferecer um caminho real para a reintegração social. Além

disso, o ambiente carcerário frequentemente perpetua ciclos de criminalidade e marginalização.

Diante desse cenário, a proposta de monitoração eletrônica de pessoas, conforme estabelecido pela Lei nº 12.258, surge como uma possível alternativa viável para auxiliar no desencarceramento, permitindo que os indivíduos cumpram suas penas fora do ambiente prisional (Brasil, 2010). A monitoração eletrônica fora apresentada também como uma solução promissora para diminuir os custos associados ao encarceramento. Além disso, esperava-se oferecer aos apenados a oportunidade de manter vínculos familiares e comunitários que facilitassem sua reintegração social.

No entanto, a proposta inicial da monitoração eletrônica está longe de alcançar seu objetivo. Pelo contrário, tem-se observado que ela se configura mais como uma extensão do cárcere do que uma alternativa à prisão (MARCOLLA; WERMUTH, 2023).

Uma das justificativas para essa linha de pensamento é que, apesar do aumento no uso da monitoração eletrônica nos últimos anos, o número de encarcerados no sistema prisional não diminuiu:

Figura 3 – Índice comparativo entre indivíduos presos e monitorados eletronicamente.



Fonte: Produzido pelos autores a partir de dados da SENAPPEN (2023, n. p.).

Outro fator que compromete a alegação de que a monitoração eletrônica é uma alternativa ao cárcere é o fato dela estar sendo aplicada a indivíduos no regime aberto,

sendo que estas pessoas anteriormente tinham outras formas de restrição de direito. A Lei nº 12.258 não previa, originalmente, a possibilidade de monitoração eletrônica no regime aberto, entretanto, essa era uma prática rotineira no judiciário (Brasil, 2010).

Segundo Zackseski (2021, p. 1316), há uma contradição entre os objetivos do regime aberto e o uso da monitoração eletrônica nessa modalidade. O regime aberto tem como finalidade promover a autodisciplina e o desenvolvimento do senso de responsabilidade⁷ do indivíduo. No entanto, a implementação da monitoração eletrônica nesse contexto impõe ao condenado ou investigado um controle estatal mais rigoroso, o que pode comprometer os princípios de autonomia que fundamentam o regime aberto.

No início de 2024, a ministra Cármen Lúcia, ao julgar o Habeas Corpus (HC) nº 236078/MA, revogou a decisão em que uma magistrada de primeiro grau tinha a prática reiterada de condicionar o regime aberto ao uso da monitoração eletrônica. A ministra argumentou que não há previsão legal para a utilização da monitoração eletrônica no regime aberto, além de essa prática ser estigmatizante e prejudicar a reinserção social. Ela também destacou que o Juízo da Execução Penal de Imperatriz/MA adotava tal procedimento exclusivamente para “manter o controle sobre o cumprimento da pena”, enfatizando que a imposição do uso de tornozeleira eletrônica no caso em questão “configura uma medida exagerada, que impede a progressiva reintegração do apenado à sociedade, ferindo a individualização da pena, especialmente porque não existem motivos para a imposição de tamanha restrição” (Brasil, 2024b).

Apesar da percepção humanitária da ministra Cármen Lúcia, em abril de 2024, foi aprovada a Lei nº 14.843. Esta lei, além de restringir o benefício da saída temporária para indivíduos condenados por crimes hediondos, legitimou a aplicação da monitoração eletrônica para aqueles que cumprem pena no regime aberto. Com essa nova normativa, o regime aberto, que originalmente tinha como objetivo readaptar e reintegrar o indivíduo à sociedade, agora marca corpos livres e os mantém sob vigilância constante através da monitoração eletrônica (Brasil, 2024a).

Conforme evidenciado no gráfico a seguir, a prática de monitorar pessoas no regime aberto já vinha se consolidando como uma rotina de vigilância:

Figura 2. Estatística do aumento de pessoas no regime aberto monitoradas eletronicamente.

Figura 4 – Estatística do aumento de pessoas no regime aberto monitoradas eletronicamente.



Fonte: Produzido pelos autores a partir de dados estatísticos da SENAPPEN (2023, n. p.).

O argumento de que a monitoração eletrônica seria uma alternativa mais viável economicamente também é afetado pela nova legislação, pois indivíduos que anteriormente teriam outras restrições diversas da prisão, as quais não necessitavam de custos estatais, estão sendo monitorados eletronicamente. De acordo com relatório da SENAPPEN (2023, n. p.) um indivíduo preso custa em média R\$ 2.173,71 (dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos) por mês, enquanto um indivíduo em monitoração eletrônica custa em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao mês.

Conforme demonstrado no gráfico anteriormente apresentado, o regime aberto conta atualmente com 15.950 indivíduos monitorados eletronicamente (SENAPPEN, 2023), gerando um custo mensal de R\$ 3.987.500,00 (três milhões novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). Ao analisar essa situação sob a perspectiva de que esses indivíduos poderiam estar cumprindo suas penas com outra medida diversa da prisão, evitar-se-ia um custo anual adicional de R\$ 47.850.000,00 (quarenta e sete milhões oitocentos e cinquenta mil reais). Portanto, a monitoração eletrônica de pessoas, da forma como vem sendo utilizada, não apenas serve como uma ferramenta de vigilância constante, mas também aumenta os custos estatais, ao invés de reduzi-los.

Além disso, a utilização da monitoração eletrônica em casos nos quais o detento já estaria sendo liberado não aumenta as chances de soltura de presos, nem contribui para a diminuição da população carcerária. Na realidade, o monitoramento eletrônico se tornou, na execução penal, uma extensão do controle por meio da vigilância, uma vez que

se aplica apenas àqueles que já estão fora do sistema prisional (Wermuth; Mori, 2022, p. 58).

De acordo com Wermuth (2023, p. 116), uma das principais críticas ao monitoramento eletrônico é sua habilidade de expandir, de maneira quase ilimitada, a presença do poder punitivo em áreas que anteriormente eram consideradas espaços de liberdade. A complexidade desta questão reside não apenas na disseminação desse controle, mas também no paradoxo de que a sociedade de controle se acostuma com a vigilância constante e a presença de mecanismos sutis de controle na estruturação da vida social.

O crescimento da vigilância eletrônica está intimamente ligado à cultura de controle. No entanto, países como Canadá e Suécia, que parecem menos afetados por esse movimento, também experimentam um aumento na vigilância eletrônica, embora com uma abordagem mais humanitária e ressocializadora. Esses países reconhecem que a ressocialização deve ocorrer fora dos limites das prisões e, conseqüentemente, utilizam a vigilância eletrônica para aumentar o número de libertações (MAGARIÑOS, 2005, p. 77).

Concebida para evitar os efeitos “nefastos da dessocialização do encarceramento, especialmente para acusados/réus primários, facilitando a manutenção dos laços familiares e o exercício de uma atividade profissional” (Wermuth; Prado, 2022, p. 4-5), a monitoração eletrônica pode ter perdido sua finalidade diante da influência do populismo penal contemporâneo.

O populismo penal refere-se à utilização de políticas penais severas e retóricas de combate ao crime como estratégias para ganhar apoio popular, muitas vezes desviando a atenção de problemas sociais mais complexos. Esse fenômeno é caracterizado pela promoção de leis e medidas punitivas rígidas, visando apresentar uma imagem de eficiência e rigor no combate à criminalidade. No entanto, essa abordagem frequentemente ignora as causas estruturais da criminalidade e pode resultar em políticas que exacerbam a marginalização e a desigualdade (PRATT, 2007).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica estabelece uma categoria intermediária entre o encarceramento e a liberdade, que pode servir para acalmar os ânimos de grupos que criticam a ausência de medidas efetivas. Essa categoria intermediária tem o potencial de reforçar a função simbólica do Direito Penal,

especialmente no que diz respeito à prevenção geral positiva, uma função que não deve ser subestimada. Ela desempenha um papel central na manutenção dos atuais sistemas de controle e em suas possíveis adaptações ao longo do tempo (ZACKSESKI, 2021, p. 1343).

Para Zaffaroni (2010, p. 126), quando as agências não judiciais percebem uma diminuição de seu poder devido a reformas legais ou jurisprudenciais, o sistema penal, representado pelos meios de comunicação de massa, inicia imediatamente uma campanha de “lei e ordem”. O objetivo dessa campanha é amedrontar a população e gerar protestos públicos, pressionando as agências políticas ou judiciais para evitar qualquer ameaça ao seu poder, muitas vezes associado à obtenção de rendimentos ilícitos.

A instrumentalização do medo e sua politização, evidenciada pelo uso do direito penal como ferramenta política, dissolve a clássica divisão entre a esquerda, favorável à descriminalização, e a direita, defensora da criminalização (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 54). Nesse contexto, o populismo penal ganha força em ambientes marcados por um profundo sentimento de insatisfação popular contra uma ordem percebida como dominada por elites que monopolizam poder, propriedade, inovação e riqueza. Esse fenômeno pode ser entendido como uma dinâmica política particular, caracterizada por tensões entre as elites e a população em geral.

Neste caso, o populismo penal serve como ferramenta de manobra política das massas, pois explora o medo e a insegurança da população para obter capital político. Governantes e partidos políticos utilizam discursos inflamados sobre segurança pública e criminalidade para mobilizar o apoio popular, prometendo medidas duras contra o crime e criando a impressão de que estão protegendo a sociedade (PRATT, 2007). Esse tipo de discurso, em especial no caso da legitimação da utilização da monitoração eletrônica em indivíduos que estão no regime aberto, só reafirma a necessidade estatal em controlar certos grupos sociais para demonstrar uma “falsa” sensação de segurança ao eleitorado.

Numa perspectiva foucaultiana, tal fenômeno pode ser considerado uma expressão da biopolítica, por meio da qual o Estado, através de suas instituições, regula e supervisiona determinados grupos sociais. Segundo o autor, essas medidas de controle individual fazem “parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e

distribuição das forças, ajustamento e economia das energias” (FOUCAULT, 2014, p. 157).

O indivíduo monitorado eletronicamente, conforme será discutido mais detalhadamente posteriormente, é percebido pela sociedade como um inimigo identificado que precisa ser combatido. Nesse contexto, tais indivíduos não possuem a credibilidade social necessária para viverem normalmente em liberdade e são sujeitos a uma vigilância constante.

Christie (1998) alertou sobre o crescente mercado de controle do crime, que transforma a sociedade em uma espécie de prisão a céu aberto. O autor redireciona a análise criminológica, tradicionalmente focada no fenômeno criminoso, para os perigos inerentes ao aparato de controle direcionado contra o crime. Do ponto de vista da indústria de sistemas eletrônicos de segurança, o monitoramento eletrônico de presos contribui para a expansão ilimitada da rede punitiva, operando nas ambiguidades entre o regime aberto e o regime fechado (CAMPELLO, 2019, p. 22).

Ademais, o sistema de monitoramento eletrônico leva à “coisificação” da pessoa, transformando o indivíduo em um objeto controlado pelo Estado e violando seus direitos como cidadão. De acordo com essa perspectiva, o ser humano deixa de ser tratado como uma pessoa e passa a ser visto como um objeto sob vigilância estatal, semelhante ao controle de animais em áreas específicas e de proteção ambiental (CAMPELLO, 2019).

A tornozeleira eletrônica pode ser vista como uma forma de “prisão eletrônica”. Magariños (2005, p. 73) argumenta que, embora as paredes físicas desapareçam, o dispositivo serve a uma finalidade ilusória de liberdade, funcionando como uma entidade distinta e heterogênea em relação ao indivíduo.

Além disso, a monitoração eletrônica não oferece mais flexibilidade do que o sistema prisional, conforme será discutido no próximo tópico. O estigma gerado por essa tecnologia impede que os indivíduos vivam normalmente na sociedade sem serem reconhecidos como criminosos. Como afirma Magariños (2005, p. 73), “a vigilância não é o objetivo final; o objetivo é recuperar a confiança no interno”. A partir daí, com a repetição de comportamentos positivos, deve-se proporcionar ao indivíduo a oportunidade de viver em sociedade com dignidade.

Estigma e Ressocialização: a Realidade da Monitoração Eletrônica como Prisão a Céu Aberto

Uma das principais críticas à monitoração eletrônica de pessoas é seu caráter estigmatizante. O indivíduo monitorado eletronicamente carrega em seu corpo a “marca” do crime, identificando-o como criminoso perante a sociedade. Segundo Goffman (2017), certas características ou marcas possuem um significado simbólico na comunicação social não verbal, expressa pelo próprio corpo.

Para o autor, independentemente da vontade do indivíduo, seu corpo se comunica constantemente, seja pela maneira como está vestido, sua postura, expressão facial ou gestos (NIZET; RIGAUX, 2016). É na interação social que o indivíduo se confronta com o outro, tornando-se vulnerável. Durante essas interações, o indivíduo pode sentir embaraço, rejeição, humilhação e vergonha, especialmente quando sua condição de monitorado é exposta.

Um indivíduo monitorado eletronicamente sofre estigmatização devido ao dispositivo tecnológico em seu corpo, que o identifica como alguém que cometeu um desvio social. A tornozeleira eletrônica torna-se uma “marca” que sinaliza à sociedade que esse indivíduo deve ser evitado. Esse tipo de identificação tem raízes históricas profundas; na Antiguidade, criminosos e escravos eram marcados com ferro quente, e grupos como judeus, prostitutas e leprosos eram obrigados a usar roupas ou símbolos distintos para informar à população que deveriam ser isolados (RICHARDS, 1993).

Tal estigma representa uma marca, um símbolo da indignidade do indivíduo enquanto pessoa de direitos. Para Campelo (2019, p. 36), o sistema de controle eletrônico promove um “desmantelamento do indivíduo, transformando-o em uma peça, fragmento ou ponto de junção dentro da composição sociotécnica que constitui o dispositivo de monitoramento, o qual necessita de seu corpo como feixe de ligação e conexão do circuito”.

Karam (2007) argumenta que a monitoração eletrônica pode resultar em um retorno ao Estado totalitário, transformando a própria sociedade em uma prisão. Isso ocorreria devido à proliferação de medidas de vigilância pessoal que violam completamente a liberdade individual e a privacidade dos cidadãos. Além disso, alguns pesquisadores⁸ apontam que o uso do dispositivo pelos condenados causaria

discriminação social, uma vez que eles seriam obrigados a portar uma marca visível que os identificaria como criminosos.

Embora o monitoramento eletrônico tenha como objetivo desencarcerar os indivíduos e permitir que mantenham sua dignidade, na realidade, ele representa uma ampliação das malhas punitivas do sistema penal. Este sistema, em vez de promover a reintegração social, perpetua a violação dos direitos individuais, mantendo os indivíduos sob constante vigilância e controle.

A implementação do monitoramento eletrônico não elimina os problemas estruturais do encarceramento, mas os transfere para um novo contexto, no qual a vigilância contínua e a estigmatização associada ao uso da tornozeleira eletrônica intensificam a exclusão social e as restrições à liberdade. Dessa forma, o monitoramento eletrônico contribui para a manutenção do estado atual de violência aos direitos individuais, ao invés de proporcionar uma verdadeira alternativa humanizadora ao encarceramento tradicional (PANDOLFO, 2012, p. 29).

Campello (2019, p. 179) afirma que uma das consequências do uso da tornozeleira eletrônica é a “potencialização das capacidades de controle do sistema penal”. À medida que a penalidade não se aplica apenas aos indivíduos presos, mas também aos que circulam em liberdade, o controle penal ultrapassa seus limites tradicionais. Isso faz com que a própria vida social seja permeada pela presença do sistema penal, de modo que as formas de controle se confundem com a própria existência da liberdade, criando uma vigilância contínua sobre todos os aspectos da vida dos monitorados.

A intensificação do sofrimento causado pela monitoração eletrônica reside no fato de que, em nenhum momento, o indivíduo pode escapar da prisão de si mesmo. Na dicotomia entre maximização da liberdade e fortalecimento do controle, a monitoração eletrônica tem mostrado uma clara inclinação para o segundo caminho, transformando-se efetivamente em uma “prisão a céu aberto” (MORI; WERMUTH, 2021, p. 191).

Embora a monitoração eletrônica possa parecer uma alternativa melhor ao encarceramento, é fundamental analisar ambas as técnicas penais de forma distinta, considerando suas peculiaridades e impactos sobre o indivíduo. A monitoração eletrônica se transforma em uma “prisão a céu aberto” quando impede o usuário de ter

uma vida digna, atuando como uma ferramenta de controle e identificação da criminalidade.

Nesse sentido, a experiência relatada por um indivíduo monitorado ilustra essa realidade: ao ser “beneficiado” com a utilização da tornozeleira eletrônica, ele inicialmente acreditou que não carregaria mais a “prisão dentro de si”:

Algumas coisas mudaram sim, mas permaneci preso. Não são prisões simbólicas, imaginárias ou fictícias. É uma prisão. Não há porque tratar o termo em complexidades. Meu direito de ir e vir ainda está sob o controle do Estado. Pensavam que por eu estar no extramuro eu já estivesse solto. Agora, em Prisão Albergue Domiciliar acham a mesma coisa. Só posso sair de casa após 06:00 e tenho que retornar até 20:00. Eventuais atrasos acarretam faltas disciplinares. Fim de semana, nada de ir até a padaria da esquina, é casa e pronto. Sim, é muito melhor correr pra chegar no horário em casa. Antes era correr pra chegar na cadeia. Sim, é muito melhor encarar o BRT e o trem contradizendo a lei da física quanto a corpos e espaços no mesmo lugar, devido à lotação, do que encarar um transporte do SOESEAP te levando pro fórum. Sim!!!! Muita coisa aconteceu. Mas não há que negar, preso será sempre preso. Seja por algemas, cadeados, trancas e celas, ou por fios, GPS, e varanda de casa. Se há limitação de trânsito por obrigatoriedade do Estado, não posso negar [...] Ainda estou preso. Mas há de terminar, avanços consideráveis aconteceram. Mas meu ponto de referência não é Gericinó. Meu ponto de referência é a liberdade. Então se eu olhar pra Bangu, eu pareço estar solto, mas se eu olhar pra vida.... Sim eu ainda estou preso! (Mello, 2019, p. 126).

O depoimento do monitorado reforça a ideia de que a monitoração eletrônica é, na verdade, uma forma de prisão eletrônica ou uma “prisão a céu aberto”. Seu direito de ir e vir permanece sob o controle do Estado. As restrições de horário e as penalidades por atrasos são evidências de que a liberdade é apenas aparente. No fim de semana, ele não pode sequer ir à padaria da esquina, o que demonstra que a vigilância contínua imposta pela tornozeleira eletrônica limita sua intimidade pessoal e liberdade. Assim, mesmo fora das celas físicas, ele permanece confinado por fios e pelo sistema de GPS em sua casa, evidenciando que a monitoração eletrônica perpetua a condição de aprisionamento. Portanto, a noção de liberdade sob monitoração eletrônica é ilusória, configurando-se como uma extensão do controle penal tradicional.

A principal diferença entre o cárcere e a monitoração eletrônica é a aparência superficial de liberdade. O indivíduo monitorado pode acreditar que está livre e desfrutando de uma liberdade de movimento aparente, mas o Estado pode estar ainda mais presente em sua vida do que no caso do encarceramento. Dessa forma, a monitoração eletrônica compromete a liberdade ao restringir a intimidade pessoal, que

é o núcleo central da personalidade humana e fundamental para seu desenvolvimento livre (MAGARIÑOS, 2007, p. 104).

Tanto a monitoração eletrônica, ou “cárcere eletrônico”, quanto o encarceramento visam restringir a liberdade dos indivíduos. No entanto, enquanto o cárcere tradicional utiliza a coação física, a monitoração eletrônica exerce uma forma de coação predominantemente mental. Afirmar que o cárcere físico afeta apenas a liberdade e o cárcere eletrônico afeta somente a intimidade é uma simplificação grosseira (MAGARIÑOS, 2007, p. 104).

A vigilância constante imposta pela monitoração eletrônica faz com que os indivíduos se sintam perpetuamente observados. Esse fenômeno resulta da presença simbólica da instituição prisional representada pelo dispositivo tecnológico acoplado à perna do monitorado. Em uma entrevista conduzida por Nellis (2009), um monitorado descreve a sensação de vigilância incessante em todos os aspectos de sua vida cotidiana:

Embora eu não saiba nada sobre meus controladores invisíveis, eles aparentam saber mais sobre mim do que eu mesmo posso imaginar. Eu sinto a presença invisível deles na minha casa, quase como fantasmas, me observando e me vigiando. Foi como se eu tivesse perdido a privacidade até dos meus pensamentos, como se eles pudessem ver através de mim também. É como se uma parte do meu ser mais profundo se tornasse visível por estranhos. E me senti transparente, despido. Não saber exatamente o que eles sabiam ou não era inquietante demais. Era como estar em frente a um espelho de uma face; meus movimentos eram gravados por eles, mas eu não tinha acesso aos registros deles da minha vida. Eu tinha que admitir que eles sabiam todas as minhas faltas. Eu fui forçado a aceitar a superioridade deles e também querendo ou não enfrentar as consequências de minhas atitudes. Minha vida estava nas minhas próprias mãos. Eu tinha que ser responsável por mim mesmo (Nellis, 2009, n.p., tradução nossa).

O depoimento ilustra claramente como a monitoração eletrônica produz uma espécie de cárcere simbólico, por meio do qual a vigilância constante e invisível transforma a vida do monitorado em um campo de observação incessante. Conforme descrito, o indivíduo se sente vigiado em todos os aspectos de sua existência, perdendo a privacidade até de seus pensamentos mais íntimos. Essa presença invisível, que aparenta conhecer mais sobre o monitorado do que ele próprio, cria um ambiente de transparência forçada e desnuda sua vida privada.

Bourdieu (2022) descreve o poder simbólico como uma forma de dominação que se exerce através da internalização das normas e expectativas impostas por uma autoridade invisível, levando os indivíduos a conformarem-se com as estruturas de

poder sem questioná-las. No contexto da monitoração eletrônica, esse poder simbólico de dominação é evidente. Os indivíduos monitorados são forçados a internalizar a presença e a autoridade de seus controladores invisíveis, aceitando sua superioridade e ajustando seus comportamentos de acordo com as normas impostas. A monitoração eletrônica, portanto, não apenas restringe a liberdade física, mas também impõe um controle mental e emocional, configurando um “cárcere simbólico” onde a presença da autoridade é constantemente sentida, ainda que nunca vista.

Dessa forma, a monitoração eletrônica transforma a máxima “minha casa é meu castelo” em “minha casa é minha prisão”, implicando uma prisionalização do espaço privado. Isso enfraquece a proteção do domicílio ao convertê-lo em um local de cumprimento de pena, configurando uma espécie de cárcere domiciliar. Além disso, a sofisticação técnica que permite a localização constante do indivíduo via GPS cria uma prisão virtual e móvel, resultando em uma prisionalização global do espaço público (CORREIA JUNIOR, 2012, p. 212).

Fonseca (1999, p. 35) também observa uma reapropriação do corpo pela pena por meio do uso de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, que podem gerar a estigmatização do usuário. Essa prática seria “o retorno, sob véus diáfanos, do ferrete infamante”, substituindo um estigma por outro.

Um estudo realizado pela Defensoria Pública do Paraná (2023, n. p.), focado no estigma associado à monitoração eletrônica, revelou que a tornozeleira eletrônica é um grande obstáculo para a integração social e para a concessão de emprego formal desses indivíduos. Resultados semelhantes também foram diagnosticados pelo Conselho Nacional de Justiça *et al.* (2023):

[...] 47% das pessoas monitoradas foram abordadas pela polícia após o início da monitoração. Com relação a esta questão existe grande variação entre as cidades pesquisadas. Em algumas cidades, esta abordagem é menos comum e não foi qualificada como violenta pelos participantes (Belo Horizonte e Recife). Em Palmas, quando questionados a respeito da ocorrência de abordagem policial, os entrevistados negaram esta ocorrência. Em outras cidades quando questionados a respeito, os entrevistados relataram ter sido mais abordados pela polícia (Cuiabá, Fortaleza, Belém, Goiânia) e quase sempre, com o emprego de violência física e ameaça segundo, principalmente os entrevistados em Cuiabá. Na cidade de Belém também chamou atenção o relato da presença de milícias atuando em algumas comunidades. Alguns entrevistados relataram que o uso da tornozeleira os torna vulneráveis à ação destas milícias que os

identificando como pessoas acusadas ou condenadas pelo cometimento de algum ilícito, os transformariam em alvos de violência. Algumas abordagens realizadas pela polícia no domicílio criaram tamanho constrangimento e humilhação que levaram à mudança de bairro. Outras realizadas no local de trabalho tiveram como desfecho a perda do emprego.

Um dos motivos mais mencionados nas entrevistas foi a percepção de que a monitoração eletrônica constitui uma punição adicional devido ao preconceito e ao estigma associados. Esse estigma resulta em dificuldades significativas para ingressar no mercado de trabalho e provoca constrangimentos na frequência escolar e no acesso a estabelecimentos comerciais e serviços de saúde (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2023, p. 47).

De acordo com entrevistas realizadas por Chini (2024, p. 122), a monitoração eletrônica não apenas impede que o indivíduo seja contratado, mas também o coloca em uma situação de subemprego, onde ele recebe uma remuneração muito inferior ao salário mínimo necessário para sua subsistência:

Fernando, por sua vez, relata que não consegue “arrumar um bom serviço” porque “quando o pessoal vê a tornozeleira... a porta já se fecha”. Depois de sair de um convênio entre o Estabelecimento Prisional e a Prefeitura do Município (no qual os apenados trabalham com a limpeza das ruas), Fernando não conseguiu outro emprego. Ele refere que acabou saindo, pois não conseguia sustentar a família com o valor pago: “setecentos pila... O que a senhora faz com setecentos pila?”. Para sustentar a família, mesmo estando em regime aberto, Fernando preferiria pernoitar no presídio, mas poder trabalhar “onde eu conseguisse um serviço pra ganhar um valor digno... Do que tá com isso aqui e vê meus filho passar fome”.

Ademais, o estigma associado à monitoração eletrônica afeta não apenas os indivíduos monitorados, mas também suas famílias⁹. Isso é evidenciado pelo relato de uma mulher submetida à monitoração eletrônica:

Quando cheguei em Itaperuna e estava esperando o ônibus para ir pra casa, uma viatura da polícia, com os policiais que me prenderam me viu. Um deles me perguntou assim, me olhando de cima: ‘O que você está fazendo aqui? Já está solta?’ Eu disse: pra você ver, você não disse que eu ia ficar mofando e ter meu filho dentro da cadeia. ‘Você tá morando aonde? No mesmo lugar?’ Não. Tô morando com meu marido. Aí, eles olharam para minha perna e viram a tornozeleira. Aí um falou para o outro assim: ‘Ela está de tornozeleira. Deixa eu ver seu ofício?’ Tá aqui não. Eu tô chegando de Campos da manutenção. ‘Você deve tá querendo levar uma dura, né?!’ Cheguei mais perto da porta da viatura e falei: cês não fazer isso comigo aqui no meio da rua na frente do meu filho.. não tem cabimento isso! Se vocês quiserem me levar em casa eu pego o ofício e mostro. Eu só não tenho como ir pra casa voando, tô no ponto de ônibus esperando pra ir pra casa. ‘Fica esperta Eva e vai direto pra casa, estou

de olho em você. Se te pegar na rua denovo não vou te dar essa colher de chá não. Vou te levar pra delegacia'. Nessa hora eu me senti um nada. Foi constrangedor porque meu filho ficou tão nervoso que ele urinou na roupa e depois porque as pessoas em volta ouviram o que ele falou e depois elas ficaram me julgando pelo olhar. Foi horrível aquele dia e o ônibus não chegava (Carvalho, 2006, p. 118-119, grifo nosso).

O depoimento evidencia a estigmatização indireta causada pela monitoração eletrônica, afetando profundamente o filho da monitorada. Ao ser abordada por policiais que a reconheceram por estar usando tornozeleira eletrônica, a mulher foi questionada e humilhada publicamente. A presença da tornozeleira eletrônica serviu como um símbolo visível de criminalidade, levando a polícia e a sociedade a julgarem que ela não era digna de liberdade e, portanto, não deveria estar circulando em público. Essa percepção resultou em uma abordagem desrespeitosa e ameaçadora, na qual a mulher foi tratada com desconfiança e intimidação.

O impacto sobre seu filho foi imediato e traumático, evidenciado pelo nervosismo extremo que o levou a urinar na roupa. Além disso, a reação das pessoas ao redor, que passaram a julgá-la através de olhares críticos, agravou ainda mais a situação. Esse episódio ilustra como a monitoração eletrônica, ao invés de facilitar a reintegração social, perpetua a marginalização e a humilhação, afetando não apenas os monitorados, mas também seus familiares, que se tornam vítimas indiretas do estigma social associado ao dispositivo (CARVALHIDO, 2006, p. 118-119).

Entretanto, a simples antecipação dessas situações pode levar os indivíduos a esquematizar suas rotinas para evitar contatos sociais. Esse esforço será maior e terá consequências mais graves para os estigmatizados. Sem o retorno saudável da convivência social cotidiana, esses indivíduos tendem a se isolar, tornando-se mais desconfiados, deprimidos, hostis, confusos e ansiosos. Quando ocorre o encontro entre indivíduos considerados normais e estigmatizados que tentam manter uma conversação, ambos enfrentam diretamente as causas e efeitos do estigma (GOFFMAN, 2017).

Goffman (2017) observa que, com base nessas interações, os indivíduos normais criam estereótipos que têm um grande efeito de descrédito. Esses estereótipos formam preconceções que estabelecem exigências e expectativas normativas, categorizando a sociedade. Dentro dessa perspectiva, os indivíduos monitorados são estereotipados,

pois carregam e exteriorizam sua pena. As tornozeleiras de monitoramento eletrônico não deixam de ser uma marca, um símbolo que revela a origem do cidadão.

Do ponto de vista dogmático, o estudo da monitoração eletrônica é frequentemente abordado como uma alternativa à pena privativa de liberdade (CORREIA JUNIOR, 2012). No entanto, essa modalidade não pode ser considerada uma verdadeira alternativa se provoca efeitos prisionais iguais ou até mais graves. Um indivíduo encarcerado possui restrições de liberdade e direitos dentro do sistema prisional, mas tem garantias básicas como alimentação, saúde, educação e descanso. Por outro lado, no contexto do cárcere eletrônico extramuros, o indivíduo enfrenta não apenas restrições de liberdade e direitos, mas também a estigmatização associada ao sistema penal. Isso resulta em dificuldades de inserção no mercado de trabalho, obstáculos para acessar o sistema de saúde, limitação de horários e locais que pode frequentar, restrições ao exercício de sua religião.

Dessa forma, a monitoração eletrônica não oferece uma solução adequada, pois amplia os desafios enfrentados pelos monitorados em comparação ao encarceramento tradicional, conforme pode ser observado no depoimento a seguir:

Quando estamos na cadeia fazemos qualquer negócio para sair daquele lugar, inclusive usar esse troço. Mas aqui fora a vida é mais dura e cruel do que lá dentro. Eu não posso sair de casa que fica todo mundo me olhando e comentando, meus filhos estão sendo tratados como eu, um marginal, na escola e eles não têm culpa dos meus erros, minha mulher não consegue emprego e não temos dinheiro para nada. Ela quer me deixar e eu tô levando. Eu preferia estar preso. A tornozeleira é uma coisa que marca a vida da gente, todo mundo tem medo de mim (Carvalhido, 2016, p. 14).

O depoimento colhido por Carvalhido (2016, p. 14) revela que a monitoração eletrônica não é uma alternativa viável ao cárcere, mas sim um dispositivo humilhante que fere a dignidade humana. Embora na prisão os indivíduos estejam dispostos a usar a tornozeleira eletrônica para ganhar a liberdade, a realidade fora das grades pode ser ainda mais dura e cruel. A vigilância constante e a exposição pública fazem com que a pessoa monitorada se torne alvo de olhares e comentários constantes, resultando em um estigma social intenso.

Os filhos do monitorado são estigmatizados na escola, sofrendo por erros que não cometeram, e sua esposa enfrenta dificuldades para conseguir emprego, agravando a situação financeira da família. Esse ambiente opressivo e discriminatório leva o monitorado a preferir a prisão física, onde ao menos não enfrentava o julgamento

constante da sociedade. A tornozeleira eletrônica se torna uma marca indelével na vida dessas pessoas, gerando medo e isolamento, e demonstrando que, ao invés de oferecer uma alternativa humanizadora ao encarceramento, ela perpetua e intensifica a exclusão social e a degradação da dignidade humana.

Karam (2007), uma das principais opositoras ao monitoramento eletrônico, argumenta que esse método representa uma invasão à privacidade do indivíduo, o que é inconcebível à luz do princípio da dignidade humana. A autora critica os defensores do monitoramento eletrônico, afirmando que este é apenas uma tentativa de expandir o controle estatal e que as supostas vantagens são falaciosas, pois não eliminam o sofrimento associado ao encarceramento. Correia Junior (2012, p. 212) reforça essa visão ao questionar se o monitoramento eletrônico ultrapassa os limites mínimos de restrição à dignidade humana, impondo uma condição vexatória ao estigmatizar o indivíduo como um delinquente condenado.

A exposição pública do monitorado, identificado por um dispositivo que o marca como criminoso, traz consigo uma sensação persecutória constante. Campello (2019, p. 49) observa que a prisão se desterritorializa e se virtualiza através de sistemas telemáticos de localização, reterritorializando-se nos espaços que o monitorado frequenta, como seu trabalho, bairro e casa. Essa casa-prisão é formada pelos próprios movimentos do prisioneiro, que, embora não confinado fisicamente, vive em um isolamento induzido pelo dispositivo de monitoramento.

Nesse contexto, Campello (2019, p. 50) explica que a imposição de limites físicos já não é necessária para estabelecer a condição de prisioneiro. O conceito de *dentro* e *fora* atinge uma indiferenciação, onde as muralhas do espaço penal são substituídas pela presença constante do dispositivo no corpo do apenado. O monitorado torna-se seu próprio carcereiro, orientado por uma lógica utilitária que perpetua o risco e a regressão penal. Assim, uma nova individualidade criminosa é construída, suprimindo a distinção entre o corpo e a prisão do corpo.

Os resultados indicam que o monitoramento eletrônico exerce impactos negativos significativos na vida familiar e nas relações sociais dos monitorados, prejudicando a função de ressocialização proporcionada pela convivência com a família e a sociedade. A partir dos depoimentos apresentados neste tópico e das pesquisas especializadas sobre o assunto, é possível constatar que a monitoração eletrônica não

cumpra sua função ressocializadora. Pelo contrário, ela se torna uma extensão do cárcere, ao manter a vigilância constante e estigmatizar os indivíduos, que deveriam estar sujeitos a outras formas de restrição de direitos, distintas da monitoração.

Considerações Finais

Esta pesquisa teve como objetivo avaliar se a monitoração eletrônica cumpre a finalidade para a qual foi criada ou se pode ser considerada uma prisão a céu aberto. Para isso, a análise foi conduzida com base em três aspectos principais: desencarceramento, redução de custos e reinserção social.

Primeiramente, ficou evidenciado que a monitoração eletrônica não tem alcançado a finalidade de diminuir o encarceramento no Brasil. A adoção de um sistema de vigilância constante contribui para a falta de credibilidade dos indivíduos monitorados, o que, por sua vez, leva ao crescimento paralelo tanto do sistema carcerário quanto da monitoração eletrônica. Esse cenário indica que a monitoração eletrônica não tem sido eficaz em promover o desencarceramento.

Além disso, a pesquisa revelou que, ao contrário da expectativa de redução de custos, a monitoração eletrônica tem gerado despesas significativas. A utilização excessiva do aparato tecnológico, especialmente com a inclusão da monitoração eletrônica ao regime aberto, como legitimado pela Lei nº 14.843/24, tem causado um desfalque ao erário público de mais de 47 milhões de reais. Portanto, a monitoração eletrônica não cumpre o objetivo de ser uma solução econômica para o sistema penitenciário.

Pode-se afirmar que a introdução da monitoração eletrônica no contexto penal, como alternativa ao encarceramento, está inserida em um cenário ambíguo. Apesar de ser fundamentada em um discurso que demonstra preocupação com as falhas do sistema penal e se apresenta como uma técnica mais humanizada de controle, a monitoração eletrônica também está associada a uma lógica de controle e punição que amplia o poder punitivo. Essa dualidade é evidente nos discursos que justificam a medida com a redução dos custos estatais no exercício do controle penal.

Ademais, o estigma associado ao uso da tornozeleira eletrônica tem se mostrado um obstáculo à reinserção social dos indivíduos monitorados. Em vez de auxiliar na ressocialização, a monitoração eletrônica reforça a identificação dos apenados como

criminosos, perpetuando as restrições e estigmas associados à privação de liberdade. Essa situação transforma a tornozeleira eletrônica em uma extensão do cárcere, criando uma “prisão a céu aberto”.

Portanto, os resultados deste estudo indicam que, nas condições atuais, a monitoração eletrônica não apenas falha em reduzir a população carcerária e os custos associados, mas também compromete a integração social dos indivíduos monitorados, perpetuando o controle e a vigilância sem oferecer o suporte necessário para a ressocialização.

Notas

- ¹ Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmico com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo nº. 88887.710405/2022-00.
- ² Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Pesquisadora Capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização – CONSTINTER (CNPq-FURB) e Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq-FURB). Membro voluntário do Laboratório de cidadania e estudos em Direitos Humanos (LACEDH).
- ³ Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Membro da equipe de pesquisadores do Projeto “Direitos Humanos dos Migrantes e dos Refugiados”, vinculado ao Grupo de Investigação Dimensions of Human Rights do Instituto Jurídico Portucalense, da Universidade Portucalense, Porto, Portugal. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA).
- ⁴ Parte-se de uma análise do estigma a partir de uma releitura da Teoria do Estigma de Erving Goffman (2017).
- ⁵ Utilizou-se nessa pesquisa depoimentos e vivências de monitorados contidos nas dissertações e teses de Campello (2019); Correa Junior (2012); Carvalhido (2016) e Chini (2024).
- ⁶ O Panóptico de Bentham é um conceito arquitetônico e filosófico desenvolvido pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham no final do século XVIII. O projeto do Panóptico é uma estrutura de prisão projetada para permitir a vigilância constante dos prisioneiros por um único guardião, sem que os prisioneiros saibam quando estão sendo observados.
- ⁷ Previsão normativa do artigo 36 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).
- ⁸ Marcolla e Wermuth (2023); Campello (2019); Vidal 2014.
- ⁹ Condição reconhecida por Goffman (2017) como estigma indireto.

Referências

BENTHAM, Jeremy. **Panopticon**: or, the inspection-house. Containing the idea of a new principle of construction applicable to any sort of establishment, in which persons of any description are to be kept under inspection, etc. Thomas Byrne, 1791. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=SE5iAAAACAAJ&oi=fnd&pg=PA21&dq=Panopticon%3B+or,+The+Inspection-House&ots=wOmSlwcQOn&sig=ffETvjS9c071jjVhULy6M9-u_Ie#v=onepage&q=Panopticon%3B%20or%2C%20The%20Inspection-House&f=false. Acesso em: 27 maio 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#:~:text=L14843&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Intimado: União. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. **Violação Massiva de Direitos Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 236078/MA**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 18 de janeiro de 2024. 2024 b. Brasília, 23 jan. 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1486710/false>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. 207 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/en.php>. Acesso em: 26 maio 2024.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHIDO, Maria LL. **Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no Estado do Rio de Janeiro**. 2016. 146 f. Dissertação. (Mestrado em Sociologia Política). Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/MariaLuizaL.Carvalho-HIST%C3%93RIAS-DE-VIDA-PRIS%C3%83O-E-ESTIGMA-O-USO-DA-TORNOZELEIRA-ELETR%C3%94NICA-POR-MULHERES-NO-ESTADO-DO-RJ.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

CHINI, Mariana. Direitos humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas: entre a **tecnologização do humano e a humanização das tecnologias**. 2024. 212 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí. Disponível em: https://virtual.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?RH5sv44knZhFMK3qARF6zZdE0eF6wpdiPnmCIBzvbmQheewBbzmMnOJ69fkR6sR03flsvDSImqj2lu9RpwJSbQ_IGL_=#. Acesso em: 18 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO PENITENCIÁRIO NACIONAL; CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica-digital.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. 285 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/en.php>. Acesso em: 28 maio 2024.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Tornozeleira eletrônica: profissionais da DPE-PR avaliam o impacto do estigma social sofrido por pessoas monitoradas**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Tornozeleira-eletronica-profissionais-da-DPE-PR-avaliam-o-impacto-do-estigma-social-sofrido>. Acesso em: 26 maio 2024.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle: conversações 1972-1990. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Vol. 1. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FONSECA, António Carlos Duarte. Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, n. 80, p. 83-117, out./dez. 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MAGARIÑOS, Faustino Gudín Rodríguez. **Cárcel electrónica: bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

MAGARIÑOS, Faustino Gudín Rodríguez. Prisão eletrônica e sistema penitenciário do século XXI. **Anuário da Faculdade de Direito da Universidade de Alcalá de Henares**, n. 2005, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/58906562.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SILVA, Rogerio Kuiz Nery da; FACHIN, Zulmar Antonio. **Criminologias e política criminal**. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira de. O monitoramento eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019. ISSN 2238-7110. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/122>. Acesso em: 14 maio 2024.

NELLIS, Mike. Surveillance and confinement: explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European journal of probation*, University of Bucharest, v.1, n.1, p. 41-65, 2009. Disponível em: http://www.ejprob.ro/uploads_ro/679/mn.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

NIZET, Jean. RIGAUX, Natalie. A sociologia de Erving Goffman: pontos de referências. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

PANDOLFO, Alexandre. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas: sobre “a pena como vingança razoável”, de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, Neemias Moretti; ROSA, Alexandre Morais da. **Monitoramento Eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PRATT, John. **Penal populism: key ideas in criminology**. Canada: Routledge, 2007.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Informações gerais do 14º ciclo**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwOD>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Universidade Federal da Bahia, Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17989>. Acesso em: 26 maio 2024.

ZACKSESKI, Cristina. Criminal Policy and Technology: Electronic monitoring in Brazil and Argentina in a comparative perspective. **Oñati Socio-Legal Series**, 11(6), pp. 1330–1364, 2021. DOI: 10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1167. Acesso em: 12 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Panorama da monitoração eletrônica de pessoas no contexto latino-americano: uma alternativa ao superencarceramento? In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENSI, Daniel Rubens (Orgs.). **Direitos humanos e democracia: anuário do programa de pós-graduação em direito da UNIJUÍ – 2023**. Ijuí: Unijuí, 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dalladrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 16 maio. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dalladrida. **Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PRADO, Cleber Freitas do. (2022). Os serviços de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no estado do Rio Grande do Sul: uma alternativa ao superencarceramento? **Revista do instituto de direito constitucional e cidadania**, 7(1), e051. <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n1.e051>. Acesso em: 16 maio 2024.

